

Guia para independentes

IRS e outras obrigações



INSTRUÇÕES DE NAVEGAÇÃO



GUIA PARA INDEPENDENTES
IRS e outras obrigações

Revisão técnica e atualização: Ernesto Pinto, Magda Canas
e Nuno Calçado Carvalho

Projeto gráfico, paginação e capa: Alexandra Lemos

Formato digital: Isabel Espírito Santo e Paula Sofia Silva

Fotografia da capa: iStock Photos

Coordenação editorial e redação: Paula Sofia Silva

Diretora e editora de publicações: Cláudia Maia

Coordenador dos guias práticos: João Mendes

© 1996-2019 DECO PROTESTE, Editores, Lda.

Todos os direitos reservados por:

DECO PROTESTE, Editores, Lda.

Av. Eng. Arantes e Oliveira, 13

1900-221 LISBOA Tel. 218 410 800

Correio eletrónico: guias@deco.proteste.pt

9.ª edição: maio de 2019

Esta edição não contempla alterações
posteriores a março de 2019

Depósito legal n.º 453604/19

ISBN 978-989-737-115-8

Impressão: AGIR

Rua Particular, Edifício Agir

Quinta de Santa Rosa

2680-458 CAMARATE

Esta edição respeita as normas
do novo Acordo Ortográfico.

Esta publicação, no seu todo ou em parte,
não pode ser reproduzida nem transmitida
por qualquer forma ou processo, eletrónico,
mecânico ou fotográfico, incluindo fotocópia,
xerocópia ou gravação, sem autorização prévia
e escrita da editora.

Guia para independentes

IRS e outras obrigações



Prefácio

Este livro destina-se aos trabalhadores independentes abrangidos pelo regime simplificado de IRS, em especial àqueles que obtêm rendimentos profissionais por prestação de serviços. Pretendemos esclarecer os contribuintes que desejam iniciar a sua atividade profissional como trabalhadores independentes e aqueles que já a iniciaram, mas têm dúvidas sobre a sua relação com a administração tributária e a Segurança Social. Aqui encontrará explicações claras sobre as suas obrigações, a tributação dos rendimentos e as melhores opções para poupar na declaração de IRS, dentro da legalidade.

Não nos detivemos sobre aspetos relacionados com rendimentos empresariais ou com a tributação dos que têm contabilidade organizada. Até porque estes últimos contam, obrigatoriamente, com o apoio de contabilistas certificados para cumprir as suas obrigações tributárias. Porém, sempre que o considerámos pertinente, fizemos referência a esse assunto. Incluímos, por exemplo, uma breve explicação sobre o cálculo do rendimento sujeito a imposto para quem tem contabilidade organizada.

Poderá consultar facilmente os assuntos que mais lhe interessam:

- no [capítulo 1](#) encontra as noções básicas sobre o funcionamento do IRS e os rendimentos da categoria B;
- o [capítulo 2](#) explica o que é o regime simplificado, quem está abrangido e as suas obrigações;
- o [capítulo 3](#) contém as alternativas ao regime simplificado, como a contabilidade organizada e o ato isolado;
- no [capítulo 4](#) encontra os benefícios fiscais e as deduções à coleta;
- o [capítulo 5](#) esclarece os direitos e as obrigações dos prestadores de serviços e empresários com a Segurança Social e o seguro de acidentes de trabalho, incluindo, no primeiro caso, as mais recentes novidades com a eliminação dos escalões e a obrigação de declaração trimestral dos rendimentos;
- por fim, encontrará a legislação relativa à tributação dos rendimentos e ao cumprimento das obrigações acessórias dos independentes, destacando as normas dos Códigos do IVA e do IRS e, ainda, as da Segurança Social.

O guia tem por base a legislação publicada até 31 de março de 2019. Tenha em conta que, no âmbito da fiscalidade, as alterações são frequentes. Assim, mantenha-se atento à nossa página na internet (www.deco.proteste.pt), onde iremos alertando para as mais relevantes. Em caso de dúvida sobre algum aspeto específico, informe-se junto das Finanças ou contacte o serviço de informação da DECO PROTESTE (808 200 148 ou 218 418 743).



Índice

CAPÍTULO 1

IRS e a categoria B

Quem paga IRS?

Agregado familiar fiscal

Categorias do IRS

Categoria B

Rendimentos profissionais

Rendimentos empresariais

Englobar rendimentos

Rendimento coletável e taxas de imposto

Deduções à coleta

Entregar a declaração

Dar 0,5% do imposto

Inspeção do Fisco

CAPÍTULO 2

Regime simplificado

Em que consiste

Simplificado, só para alguns

Dedução parcial ou total

Opção certa consoante o rendimento

Automaticamente no regime simplificado

Mudar para a contabilidade organizada

Independente sem rendimentos

Cálculo do rendimento líquido

Imposto à sua medida

Deduzir prejuízos

Entregar a declaração

Entrega eletrónica

Declarações e anexos

Deveres contabilísticos

Retenção na fonte

Com isenção

Da isenção à retenção

Obrigações com o IVA

CAPÍTULO 3

Alternativas ao regime simplificado

Contabilidade organizada

Calcular o rendimento líquido e declarar

Despesas profissionais

Deveres contabilísticos

Outras obrigações

Ato isolado

Quem pode praticar

Vantagens e procedimentos

CAPÍTULO 4

Benefícios fiscais e deduções à coleta

Agregado familiar

Contribuintes com incapacidade igual ou superior a 60%

Dependentes e/ou ascendentes

Determinar e comunicar

o grau de invalidez

Aplicações com benefícios fiscais

Planos de poupança-reforma

Certificados de reforma



Contas poupança-reformado	71	Base de incidência contributiva	99
Seguros de capitalização	73	Pagamento de contribuições	102
Deduzir despesas	74	Proteção social	104
Saúde	75	Seguro obrigatório	110
Seguros de vida	78	O que está abrangido	110
Lares	79	Validade territorial	111
Seguro de saúde	79	Antes de contratar	111
Educação	80	Qual o seguro a acionar?	112
Habitação	83		
Pensões de alimentos	86		
Donativos	88	Legislação em vigor	
Deduções financeiras	89	Portaria 340/2013	
Dupla tributação	89	de 22 de novembro	115
Retenção na fonte	89	Portaria n.º 426-B/2012,	
Pagamentos por conta	91	de 28 de dezembro	121
		Portaria 1339/2005,	
		de 30 de dezembro	123
		Portaria 51/2004, de 16 de janeiro	125
		Portaria 375/2003, de 10 de maio	126
		Código do IVA	128
		Código do IRS	129
		Segurança Social/Código Contributivo	175
		Decreto Regulamentar n.º 1-A/2001,	
		de 3 de janeiro	187
Novo regime contributivo	94		
Quem está isento	94		
Cessaç�o, suspensão			
e reinício de atividade	98	Índice remissivo	193





Capítulo 1

IRS e a categoria B



O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) foi introduzido no sistema fiscal português em 1989 e veio substituir, entre outros, o Imposto Profissional, o Imposto de Capitais, a Contribuição Industrial e a Contribuição Predial. A intenção foi modernizar e simplificar a tributação do rendimento das pessoas singulares, criando um imposto único e progressivo, baseado nas necessidades e nos rendimentos das famílias.

Neste capítulo, explicamos-lhe em que consiste a categoria B de rendimentos e algumas questões genéricas relativamente ao funcionamento do IRS. Estes aspetos são fundamentais para compreender os restantes capítulos, pelo que aconselhamos a leitura das próximas páginas.

Quem paga IRS?

Em geral, todos os cidadãos com rendimentos auferidos no nosso país, mesmo os não residentes, têm de pagar IRS (veja a caixa da [página 12](#)). Os rendimentos obtidos no estrangeiro por quem reside em Portugal também estão sujeitos a este imposto. Para não ter de pagá-lo duas vezes (uma no país de origem dos rendimentos e outra em Portugal), o contribuinte deverá acionar previamente o acordo de dupla tributação (se existir) junto do outro país. Desta forma, pagará aí menos imposto ou não o paga de todo. Nada dizendo às autoridades do país de origem dos rendimentos, paga os impostos locais e, em Portugal, é tributado uma segunda vez. Tratando-se de um país com o qual não existe acordo ou, havendo, não tiver sido acionado, terá direito ao crédito de imposto por dupla tributação internacional. Este permite deduzir à coleta, ao entregar a declaração de IRS, o menor dos seguintes valores: o imposto pago no país de origem dos rendimentos ou a fração da coleta do IRS correspondente a esses rendimentos. Na prática, o contribuinte nunca irá pagar mais imposto pelo rendimento obtido no estrangeiro do que pagaria se este tivesse tido origem em Portugal.

Agregado familiar fiscal

O IRS incide sobre os rendimentos de todo o agregado, mas os casais (casados ou unidos de facto) podem optar pela entrega conjunta ou separada. Só se fizerem a primeira opção é que serão considerados parte do mesmo



Indique o que pretende (Ex: Entregar IRS)

Informação Fiscal > Convenções para evitar a dupla tributação > Convenções e Quadro Resumo das Convenções

Convenções

10 Elementos por página Filtar:

Título	Tamanho do ficheiro
África do Sul	279 KB
Alemanha	3285 KB
Andorra	326 KB
Angola	227 KB
Arábia Saudita	3020 KB
Argélia	1134 KB
Austria	2980 KB
Barbados	250 KB
Barein	4137 KB
Bélgica	4488 KB

Título Tamanho do ficheiro

Página 1 de 9 - 89 documentos

< 1 2 3 4 5 ... 9 >

Se residir em Portugal e obter rendimentos noutra país, verifique na página da Autoridade Tributária (<http://info.portaldasfinancas.gov.pt>) se existe alguma convenção entre os dois países para eliminar a dupla tributação. Acione o acordo previamente, para pagar menos imposto no país de origem dos rendimentos.

agregado familiar. Se optarem pela entrega separada e houver dependentes, estes poderão integrar a declaração de qualquer um dos contribuintes, mas apenas de um deles. O melhor será começar por fazer uma simulação no Portal das Finanças, para verificar qual o cenário mais favorável. Além dos casais e dos seus dependentes, são abrangidos no conceito de agregado familiar, para efeitos fiscais, os seguintes membros:

- ex-cônjuges e respetivos dependentes (em caso de divórcio);
- pai e/ou mãe solteiros e respetivos dependentes;
- separado de facto e dependentes que estejam a seu cargo;
- adotante solteiro e respetivos dependentes.

São considerados dependentes:

- os filhos menores e não emancipados, sejam biológicos ou adotados, e os enteados ou tutelados que cumpram os mesmos requisitos. Os menores só se tornam emancipados pelo casamento, possível a partir dos 16 anos (a maioridade é atingida aos 18 anos);
- os filhos biológicos ou adotados e os enteados maiores de idade, bem como aqueles que estiveram sob tutela até atingirem a maioridade. Não poderão ter mais de 25 anos nem auferir rendimentos superiores ao valor



RESIDÊNCIA FISCAL EM PORTUGAL OU NO ESTRANGEIRO

- Os rendimentos obtidos em Portugal e no estrangeiro por cidadãos considerados residentes em Portugal estão sujeitos a imposto. Tratando-se de pessoas singulares que não residam em Portugal, só os rendimentos obtidos em Portugal é que são tributados. Em regra, esses rendimentos estão sujeitos às taxas liberatórias ou especiais, que, consoante as circunstâncias, poderão variar entre o mínimo de 20% e o máximo de 60%. As mais habituais são 25%, 28% e 35%, em função do tipo de rendimentos. A residência fiscal é aferida individualmente para cada sujeito passivo, podendo não ser a mesma para os vários membros do agregado familiar.
- Relativamente aos rendimentos de 2018, a declarar em 2019, consideram-se residentes em Portugal as pessoas que, no ano a que respeitam os rendimentos:
 - tenham permanecido em território português durante mais de 183 dias, seguidos ou não, em qualquer período de 12 meses com início ou fim no ano em causa. São contados como dias de permanência os que incluam dormida, ainda que não tenham sido integralmente passados em Portugal;
 - tendo permanecido em Portugal por menos tempo, em idêntico período, aqui disponham de casa própria ou arrendada que permita supor a intenção de a manter e ocupar como residência habitual (por exemplo, um contrato com um operador de telecomunicações ou a contratação de serviços domésticos).
- Nos países com os quais Portugal celebrou acordos para evitar a dupla tributação, como Espanha ou França, por exemplo, as pessoas singulares poderão acioná-los, para que as autoridades fiscais desses países cobrem menos imposto. Poderá obter a lista destes países através da página das Finanças na internet (veja a [página anterior](#)). Exista ou não convenção, pode também recorrer ao crédito de imposto, caso em que o imposto pago no estrangeiro é deduzido à coleta (ou seja, é descontado na liquidação de imposto em Portugal).
- Quem reside noutro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu pode optar por ser tributado como residente em território nacional. Para isso, têm de ser cumpridas algumas condições. Por exemplo, os rendimentos obtidos em Portugal pertencerem às categorias A, B ou H e representarem, pelo menos, 90% dos rendimentos totais (mesmo os ganhos fora de Portugal).

anual da retribuição mínima mensal: 8120 euros em 2018 (580×14 meses) e 8400 euros em 2019 (600×14 meses);

- os filhos biológicos ou adotados, os enteados e os sujeitos a tutela, maiores de idade, inaptos para o trabalho ou para angariar meios de subsistência;
- os afilhados civis.

Categorias do IRS

O IRS é um imposto que incide sobre a totalidade dos rendimentos obtidos ao longo do ano. Como cada contribuinte pode auferir rendimentos de natureza



diferente (por exemplo da atividade profissional, de investimentos financeiros ou de rendas de casas ou terrenos), o Código do IRS não dá uma definição global de rendimento. Descreve aqueles que estão sujeitos a imposto e divide-os por categorias, segundo a sua natureza e origem. Vejamos:

- categoria A, para os rendimentos do trabalho dependente. Inclui todos os trabalhadores por conta de outrem;
- categoria B, para os rendimentos empresariais e profissionais resultantes de atividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária, da prestação de serviços, incluindo as de carácter científico, artístico ou técnico. Também abrange os rendimentos auferidos por trabalhadores independentes e pequenos comerciantes, comissionistas, revendedores, entre outros. Este guia é destinado, sobretudo, aos profissionais liberais com rendimentos das categorias profissionais incluídas na tabela anexa ao código 151.º do IRS: engenheiros, médicos, tradutores, jornalistas, economistas e contabilistas por conta própria, entre outros (veja a lista na [página 28](#));
- categoria E, para os rendimentos de capitais, como juros de depósitos a prazo ou à ordem, ou dividendos de ações;
- categoria F, para os rendimentos prediais, por exemplo, as rendas recebidas por um senhorio;
- categoria G, para as mais-valias e outros incrementos patrimoniais, como os ganhos obtidos com a venda de um apartamento e/ou ações;
- categoria H, para os rendimentos de pensões, como as de velhice e de invalidez.

Categoria B

Estão incluídos na categoria B, e são, portanto, suscetíveis de tributação, os rendimentos:

- da atividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;
- obtidos por conta própria, através de prestação de serviços, incluindo as atividades de carácter científico, artístico ou técnico;
- provenientes da propriedade intelectual (como direitos de autor), industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico (por exemplo, patentes), quando obtidos pelo seu criador ou inventor.

São ainda considerados como categoria B:



- os rendimentos prediais e de capitais ligados a atividades empresariais e profissionais;
- as mais-valias apuradas por atividades empresariais e profissionais, definidas no Código do IRC, por exemplo, de bens afetos ao ativo da empresa e transferidos para o património particular dos empresários;

RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS A IMPOSTO

Nem todos os rendimentos obrigam a entregar declaração. Assim, não terá de declarar, por exemplo:

- prémios atribuídos a praticantes ou treinadores de desportos de alta competição por classificações relevantes em provas desportivas de elevado prestígio e nível competitivo, reconhecidas pelo Ministério das Finanças e pelo membro do Governo que tutela o desporto. Por exemplo, um prémio ganho por um atleta de salto em comprimento pela sua vitória. São disso ilustrativos os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos e os campeonatos europeus ou mundiais;
- bolsas dadas a praticantes de alto rendimento desportivo pelo Comité Olímpico ou Paraolímpico de Portugal;
- bolsas de formação desportiva, como tal reconhecidas por despacho do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tutela o desporto, atribuídas pela respetiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva aos agentes não profissionais, nomeadamente praticantes, juízes e árbitros, até ao montante máximo anual de 2375 euros;
- prémios literários, artísticos ou científicos que não envolvam a cedência temporária ou definitiva de direitos de autor, desde que atribuídos em concurso, mediante anúncio público prévio;
- rendimentos da atividade de profissionais de espetáculo ou desportistas, se já tributados em IRC (Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas);
- despesas extraordinárias de saúde e educação pagas ou atribuídas pelos centros regionais de Segurança Social e pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa ou pelas Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS), em articulação com aqueles, no âmbito da prestação da ação social de acolhimento familiar e de apoio a idosos, pessoas com deficiências, crianças e jovens. Para quem tiver contabilidade organizada (veja a [página 52](#)), esses encargos não são considerados custos;
- reembolso de despesas feitas em nome e por conta do cliente. Devem ser indicadas em separado no livro de registo de receitas. Por exemplo, o pagamento de uma despesa de alojamento a suportar por quem pediu o serviço;
- subsídio de desemprego, dado que este rendimento não está previsto em nenhuma categoria;
- prémios resultantes de jogos da sorte, como o Euromilhões e outros geridos pela Santa Casa da Misericórdia, porque sobre eles já incide o Imposto de Selo;
- em regra, os juros resultantes de depósitos a prazo, certificados de aforro, obrigações ou outros rendimentos sujeitos às taxas liberatórias também não têm que ser declarados. Nestes casos os impostos são retidos previamente (em caso de englobamento, esta regra não se aplica).



- as mais-valias previstas na categoria G de rendimentos, quando obtidas no exercício de uma atividade empresarial ou profissional;
- as indemnizações com a atividade exercida, por suspensão, redução e cessação ou pela mudança de local de trabalho;
- os valores pela cedência temporária de exploração de estabelecimento empresarial ou profissional;
- os subsídios e subvenções à exploração e compra ou reparação de equipamentos;
- os rendimentos provenientes de atos isolados (que não resultem de uma prática repetida, previsível ou contínua).

Rendimentos profissionais

Este guia foi elaborado a pensar nos trabalhadores da categoria B que não possuem contabilidade organizada, ou seja, aqueles que passam o antigo recibo verde, agora designado fatura-recibo. Apesar das referências gerais a quem fica abrangido pelo regime simplificado, a nossa atenção recai sobre os rendimentos profissionais obtidos por conta própria através de atividades de prestação de serviços. Também são considerados rendimentos profissionais os resultantes de uma prestação de serviços associada a uma atividade comercial, industrial ou agrícola, como os de intermediação ou de administração de bens. Consulte a lista das atividades que proporcionam rendimentos classificados como profissionais a partir da [página 28](#).

Rendimentos empresariais

Os rendimentos empresariais resultam do exercício, em nome individual, de atividades comerciais e industriais, bem como agrícolas, silvícolas ou pecuárias. Estão enquadrados nesta designação os antigos “empresários em nome individual”.

Consideram-se atividades comerciais e industriais as de:

- compra e venda;
- fabrico;
- pesca;
- explorações mineiras e outras indústrias extrativas;
- transportes;
- construção civil;
- urbanísticas e de exploração de loteamentos;

RENDIMENTOS ISENTOS DE IMPOSTO

Alguns rendimentos têm de ser declarados, mas não pagam imposto ou pagam apenas parcialmente. É o caso dos que indicamos a seguir.

Trabalhadores em infraestruturas da NATO

Os rendimentos provenientes de obras ou de trabalhos realizados nas infraestruturas da NATO em território português, por titulares de rendimentos empresariais e profissionais, estão isentos de tributação. Porém, para se encontrar a taxa de imposto a aplicar à totalidade dos rendimentos, é obrigatório englobar os montantes recebidos (veja *Englobar rendimentos*, na [página 18](#)).

Acordos de cooperação

Os rendimentos obtidos por pessoas a trabalhar no estrangeiro, no âmbito de acordos de cooperação em que intervenha o Estado português, estão isentos de IRS. É o caso de alguns professores a dar aulas em Timor e de outros cooperantes em Angola, por exemplo. Porém, têm de englobar a totalidade das remunerações, para o Fisco determinar a taxa de imposto a aplicar a todos os rendimentos (veja *Englobar rendimentos*, na [página 18](#)). Basta indicar estas remunerações no Anexo H relativo às deduções e aos benefícios fiscais. Os rendimentos obtidos por quem trabalha no estrangeiro, ao serviço de entidades residentes ou sediadas em Portugal com contratos celebrados com entidades estrangeiras e vantagens para o interesse nacional, também estão isentos de IRS. Contudo, esta condição tem de ser reconhecida previamente pelo ministro das Finanças, depois de solicitada pelas empresas interessadas.



Declare o rendimento obtido no estrangeiro através de acordo de cooperação no Quadro 4 do Anexo H.

Propriedade literária, artística ou técnica

Quando provenientes da propriedade literária, artística e científica, por exemplo, a elaboração de um manual escolar, a publicação de um romance ou a venda de obras de arte de exemplar único, metade dos rendimentos profissionais estão isentos de tributação. Esta categoria exclui os rendimentos provenientes de obras escritas sem caráter literário, artís-

tico ou científico, as obras de arquitetura e as publicitárias. Para os rendimentos de 2018, o limite máximo de isenção continua a ser de 10 mil euros. Aqui fica um exemplo: para um rendimento de 25 mil euros, o montante sujeito a imposto é de 15 mil euros, já que são subtraídos os 10 mil euros do limite do benefício. Se não apresentar despesas, para obter o valor do imposto a pagar basta aplicar o coeficiente do regime simplificado (0,75). Portanto:

$$\begin{aligned} \text{€ } 25\,000 - \text{€ } 10\,000 &= \text{€ } 15\,000 \\ \text{€ } 15\,000 \times 0,75 &= \text{€ } 11\,250 \end{aligned}$$

Logo, a taxa de IRS que vai incidir sobre o montante sujeito a imposto é de 28,5% (veja o quadro com as taxas de IRS de 2018, na [página 20](#)).

Além da isenção parcial até 50% do rendimento obtido, pode beneficiar de uma redução na taxa de retenção na fonte. Como só metade do rendimento é tributada, também a retenção na fonte incidirá sobre metade dos rendimentos. Em vez de fazer uma retenção de 25%, retém 12,75% ($25\% \times 50\%$).



Inscriba o valor dos rendimentos não isentos no Quadro 4A do Anexo B e o restante no Quadro 5 do Anexo H.

Indemnizações

Estão isentas de IRS todas as indemnizações e pensões que:

- decorram de lesão física, doença, morte ou acidente de viação;
- sejam atribuídas ao abrigo de contratos ou de decisões judiciais;
- sejam pagas pelo Estado.



- atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, bem como a venda ou exploração do direito real de habitação periódica (o chamado *time-sharing*);
- agências de viagens e turismo;
- artesanato;
- atividades agrícolas e pecuárias não relacionadas com a exploração da terra ou em que esta tenha um caráter acessório, ou seja, quando os custos diretos da exploração da terra são inferiores a 25% dos custos diretos totais da atividade exercida;
- atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias integradas noutras de natureza comercial ou industrial, isto é, aquelas cujos produtos se destinam a ser utilizados ou consumidos, em mais de 60% do seu valor, naquelas atividades.

Consideram-se atividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias as seguintes:

- caça e exploração de pastos naturais, água e outros produtos espontâneos explorados diretamente ou por terceiros;
- explorações de minas de sal;
- explorações apícolas;
- investigação e obtenção de novas variedades animais e vegetais, dependentes daquelas atividades;
- as comerciais ou industriais, meramente acessórias ou complementares daquelas, que utilizem, exclusivamente, os produtos das próprias explorações agrícolas, silvícolas ou pecuárias. Por exemplo, agricultores que vendem os seus produtos à beira da estrada.

Englobar rendimentos

Como mostra o esquema da [página seguinte](#), o englobamento consiste em juntar os rendimentos de diferentes categorias obtidos pelo contribuinte. Uma vez apurado o seu rendimento global, é possível calcular o imposto a pagar. Contudo, alguns rendimentos não são englobáveis, porque o imposto é cobrado assim que são obtidos, através das chamadas taxas liberatórias. É o caso dos contribuintes não residentes no nosso país (exceto se forem das categorias F e G) e dos rendimentos de capitais, como juros de depósitos bancários.

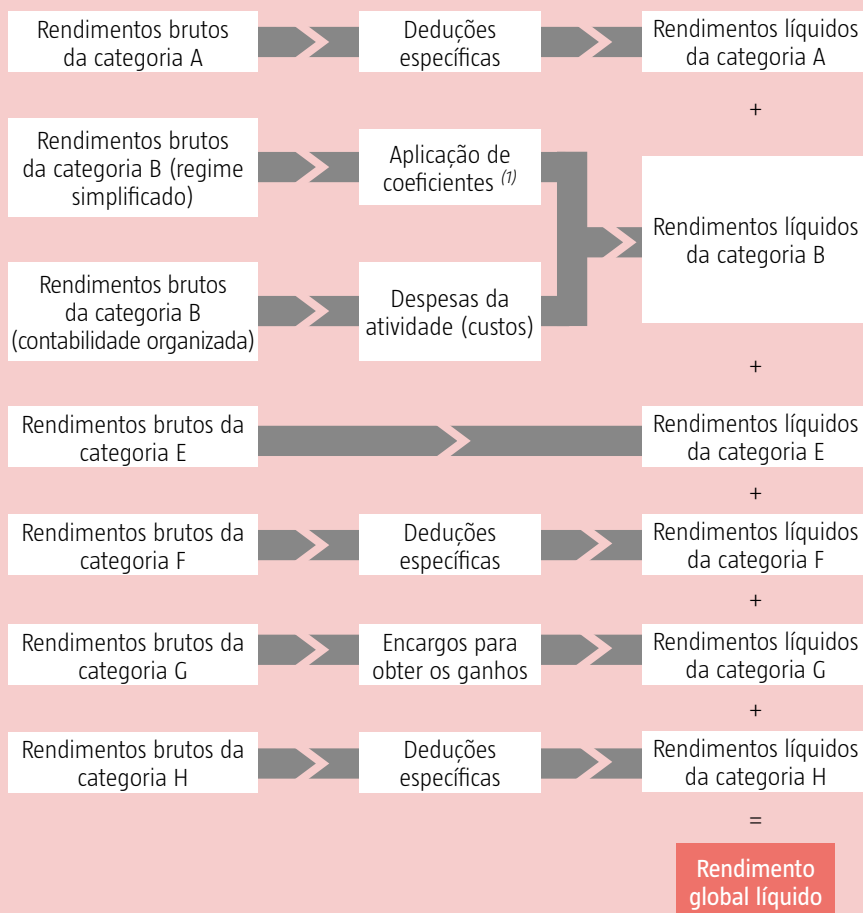
Alguns rendimentos são englobáveis apenas para se apurar a taxa a aplicar aos restantes rendimentos sujeitos a tributação, mas sobre os primeiros não incide essa taxa de imposto. São disso representativos os obtidos por



ENGLOBAMENTO FACULTATIVO

Há rendimentos em que o englobamento é facultativo: na altura de preencher a declaração, o contribuinte decide se quer ou não juntá-los aos restantes. É o caso de alguns rendimentos da categoria E, como juros de depósitos, em que o imposto é cobrado “à cabeça”, ou seja, no momento em que foram obtidos, através de taxas liberatórias. Tenha em atenção que, se englobar, por exemplo, dividendos de ações, fica obrigado a englobar outros rendimentos de capitais que tenha obtido (categoria E). Na maioria dos casos, o englobamento dos diversos rendimentos de capitais, como os dividendos de ações ou os juros dos depósitos bancários, além de pouco prático, não é vantajoso.

ESQUEMA 1. APURAR O RENDIMENTO GLOBAL LÍQUIDO



⁽¹⁾ Quanto à aplicação de coeficientes respeitante ao regime simplificado (Categoria B), veja a caixa Coeficientes a aplicar aos rendimentos de 2018 e 2019, na [página 36](#).



cooperantes no âmbito de acordos celebrados com a intervenção do Estado português (por exemplo, um professor em Moçambique).

Para englobar, é preciso calcular, primeiro, o rendimento líquido de cada categoria. Regra geral, este obtém-se subtraindo as deduções específicas aos rendimentos brutos (ou seja, os que os contribuintes receberiam se não lhes fossem feitos descontos). As deduções de cada categoria são constituídas, em princípio, pelas despesas e encargos que o contribuinte tem de pagar para exercer a sua atividade. Na categoria E não é permitida qualquer dedução e os rendimentos brutos correspondem aos líquidos, porque, na generalidade, o imposto é retido na fonte através de taxas liberatórias.

Na categoria B, as deduções específicas não são aceites no regime simplificado. Em regra, o Fisco assume que existe um rendimento padrão encontrado pela aplicação de coeficientes (veja a caixa da [página 36](#)). Nos rendimentos da categoria B com contabilidade organizada, o cálculo do rendimento líquido ou tributável é feito como nas empresas: às receitas são deduzidas as despesas. Pode deduzir, dentro de certos limites, as despesas necessárias para exercer a atividade (não se trata de deduções específicas, mas de encargos ou custos do exercício).

QUADRO 1. TAXAS DE IRS (2018)

RENDIMENTO ANUAL COLETÁVEL ⁽¹⁾ (em euros)	CONTINENTE		MADEIRA		AÇORES	
	Taxa (em %)	Parcela a abater (em euros)	Taxa (em %)	Parcela a abater (em euros)	Taxa (em %)	Parcela a abater (em euros)
ATÉ 7091	14,50	0	12,41	0	10,15	0
7091,01 A 10 700	23	602,74	23	750,94	17,25	503,46
10 700,01 A 20 261	28,5	1191,24	28,5	1339,44	21,38	944,84
20 261,01 A 25 000	35	2508,20	35	2656,40	28	2287,13
25 000,01 A 36 856	37	3008,20	37	3156,40	29,6	2687,13
36 856,01 A 80 640	45	5956,68	45	6104,88	36	5045,91
80 640,01 A 250 000	50,5	10 391,88	50,5	8737,18	40,9	7155,80
MAIS DE 250 000	53	16 641,88	53	14 478,44	42,4	11 582,75

⁽¹⁾ Depois de dividido pelo quociente conjugal, no caso de contribuintes casados, unidos de facto ou separados de facto que optem pela declaração conjunta.



Rendimento coletável e taxas de imposto

O rendimento coletável é o montante recebido pelo contribuinte ou agregado familiar depois de subtraídas as deduções específicas. É a este valor que se aplicam as taxas que permitem calcular o imposto a pagar. Quando os cônjuges ou unidos de facto optam pela declaração conjunta, a taxa incide apenas sobre metade do rendimento coletável. Isto, porque se aplica o quociente conjugal, ou seja, o rendimento coletável é dividido por dois. Nos restantes casos, o imposto é apurado individualmente.

Escalões de rendimento

Como demonstra o quadro da [página anterior](#), o IRS é um imposto progressivo: as taxas vão crescendo à medida que aumenta o rendimento coletável. Por exemplo, aos contribuintes que, em 2018, obtiveram em Portugal Continental um rendimento coletável de 21 mil euros, aplica-se uma taxa de 35% e são depois retirados 2508,20 euros. Já a um contribuinte com rendimentos anuais a rondar os 45 mil euros, é aplicada uma taxa de 45% e depois subtraída a parcela de 5956,68 euros.

Imposto só acima do mínimo de existência

As pensões de reforma e os rendimentos de trabalho dependente ou independente só pagam imposto a partir de um determinado limite. É o chamado *mínimo de existência*. Esse montante é calculado pelo Fisco, em função do Indexante de Apoios Sociais (IAS). Em 2018, o IAS tinha o valor de 428,90 euros e o mínimo de existência a considerar na declaração entregue em 2019 é de 9006,90 euros ($1,5 \times 14 \text{ meses} \times 428,90$). Ou seja, um contribuinte que, em 2018, recebeu apenas a pensão de reforma, rendimentos de trabalho dependente e/ou independente só pagará imposto se o seu rendimento anual coletável ultrapassar os 9006,90 euros. Já em 2019 o IAS é de 435,76 euros, pelo que o mínimo de existência a considerar na declaração a entregar em 2020 será de 9150,96 euros ($1,5 \times 14 \text{ meses} \times 435,76$). Tratando-se de um trabalhador independente, no regime simplificado, irá pagar IRS se o seu rendimento anual bruto, proveniente, em exclusivo, da sua atividade, for superior a 12 009 euros, em 2018, ou a 12 201 euros, em 2019 ($9006,90 \div 75\%$ e $9150,96 \div 75\%$, respetivamente).

O mínimo de existência do IRS é igual para solteiros e para casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta. Mas é superior para



famílias com 3 ou 4 dependentes (11 320 euros) e para as que têm 5 ou mais dependentes (15 560 euros).

Diferenças territoriais

Os residentes na Madeira e nos Açores pagam menos imposto, ainda que, no primeiro caso, apenas a taxa referente ao primeiro escalão seja inferior à aplicada no continente. Na Madeira o que difere, sobretudo, é a parcela a abater. Já nos Açores, tanto a taxa de imposto como a parcela a abater a cada escalão de rendimentos são inferiores. Se recorrermos aos exemplos anteriores, verificamos que aos contribuintes residentes nos Açores que, em 2018, obtiveram um rendimento coletável de 21 mil euros, se aplica uma taxa de 28% (em vez de 35%) e depois se retiram 2287,13 euros. Já quando os rendimentos rondam os 45 mil euros, é aplicada uma taxa de 36% (em vez de 45%) e depois subtrai-se a parcela de 5045,91 euros.

Deduções à coleta

Depois de aplicadas as taxas, ao rendimento obtido descontam-se as deduções à coleta. Estas podem ser de natureza pessoal, segundo a composição do agregado familiar, ou real, referentes a dupla tributação. Por exemplo, o crédito de imposto relativo a pagamentos por conta.

Das deduções à coleta fazem ainda parte algumas despesas anuais do contribuinte, por exemplo, com educação, saúde, habitação, encargos com lares, pensões de alimentos ou pessoas com deficiência. Outras, menos comuns, como as aplicações em planos de poupança-reforma, também são dedutíveis. Para mais informações sobre esta matéria, consulte o [capítulo 4](#).

O valor do imposto a pagar resulta da diferença entre a coleta total e as deduções. Porém, como ao longo do ano são feitas retenções na fonte, ou seja, pagamentos adiantados de imposto (veja a [página 46](#)), e, por vezes, pagamentos por conta, o contribuinte pode ser reembolsado de quantias pagas em excesso. O Fisco não devolve abaixo dos 10 euros nem exige o pagamento de montantes inferiores a 25 euros.



ESQUEMA 2. FUNCIONAMENTO DO IRS



Rendimentos brutos de cada categoria

—

Deduções específicas de cada categoria

=

Rendimento global líquido

=

Rendimento coletável ⁽¹⁾

×

Taxa de imposto

—

Parcela a abater

=

Coleta total ⁽¹⁾

—

Deduções à coleta

=

IRS liquidado

—

Retenções na fonte e pagamentos por conta

=

Valor apurado

A receber (—)

Não recebe nem paga ⁽²⁾

A pagar (+)

⁽¹⁾ No caso dos contribuintes casados, a viver em união de facto ou separados de facto que optem pela declaração de rendimentos conjunta, o rendimento coletável é dividido por dois antes de ser aplicada a taxa de imposto e depois é multiplicado por dois.

⁽²⁾ O Fisco não exige o pagamento de montantes inferiores a 25 euros nem reembolsa valores inferiores a 10 euros.

Entregar a declaração

Desde 2018 existe apenas um prazo de entrega do IRS, independentemente da categoria dos rendimentos auferidos: em 2019, decorre entre 1 de abril e 30 de junho, sem possibilidade de passar para o dia útil seguinte. A entrega do IRS é feita, obrigatoriamente, em formato eletrónico.

Quem não indicou o seu número de identificação bancária (NIB) para possíveis reembolsos ou quer alterar o anteriormente indicado, terá de fazê-lo *online* na página www.portaldasfinancas.gov.pt, seguindo o caminho:

Cidadãos > Serviços > Dados cadastrais > IBAN > Alterar IBAN



The screenshot shows the 'Alteração de IBAN' (IBAN Change) form. At the top right are 'CANCELAR' and 'SUBMITER' buttons. The main text explains that the page is for passive subjects and lists two actions: declaring the IBAN for the first time or altering it. Below this, instructions state that for national accounts, only the IBAN is needed, while for international accounts, both IBAN and SWIFT/BIC are required. The form fields include: 'País' (Country) with a dropdown set to 'PT', 'NIB' (Bank Identification Number) with a dropdown set to '50' and a text box containing '00100000000000000000', 'SWIFT/BIC' with an empty text box, and 'Moeda' (Currency) with a dropdown set to 'EURO'. A large 'IBAN' label is positioned above the fields.

Registe ou altere o número da sua conta bancária no Portal das Finanças.

Além dos dados que compõem o NIB (banco, balcão e número de conta), o IBAN (número internacional de identificação bancária) inclui o país e respetivo código. O IBAN da conta que quer usar para efeitos de reembolso pode ser consultado em caixas Multibanco, no serviço de *homebanking* ou num balcão do seu banco e deve corresponder a uma conta titulada por, pelo menos, um dos contribuintes a que a declaração respeita.

Os contribuintes residentes em Portugal só podem utilizar um IBAN português. Já os não residentes podem indicar um IBAN português ou de um Estado-membro da União Europeia. No último caso, têm de inscrever também o código internacional do banco (SWIFT/BIC). O Fisco pode exigir um documento bancário comprovativo desses dados e da titularidade da conta.



Os reembolsos deverão ser feitos até ao fim do mês de julho, sem prejuízo da regra: quanto mais cedo um contribuinte apresenta a declaração, mais cedo receberá o reembolso a que eventualmente terá direito. Não obstante, o célere reembolso também depende da conformidade da declaração. Se, até ao fim de julho, não tiver sido reembolsado, contacte o serviço de finanças. Se o atraso for da responsabilidade do Fisco, tem direito a juros indemnizatórios à taxa de 4% ou, se não tiver optado pela transferência bancária, pode ter ocorrido um extravio do cheque. Caso se confirme, peça o seu reenvio num serviço de finanças.

Dar 0,5% do imposto

É possível entregar parte do imposto liquidado pelo Fisco a uma instituição religiosa, a Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) ou a pessoas coletivas de utilidade pública. Alguns contribuintes pensam, erradamente, que, ao fazerem a chamada “consignação do imposto liquidado”, estão a abdicar de uma parte do seu reembolso de IRS. Porém, esta opção não implica custos ou perdas para o contribuinte: 0,5% são retirados do imposto total liquidado pelo Estado e não do imposto devolvido ao contribuinte (se houver reembolso). Por exemplo, no cálculo de imposto relativo a 2018, Carlos tem 5 mil euros na parcela “imposto liquidado” e, na seguinte, “retenções na fonte”, 6 mil euros. Quando preencheu a sua declaração, optou pela consignação de 0,5% do imposto a uma pessoa coletiva de utilidade pública. Eis os cálculos do Fisco:

$$€ 5000 \text{ (imposto liquidado)} \times 0,5\% \text{ (consignação de imposto)} = € 25$$

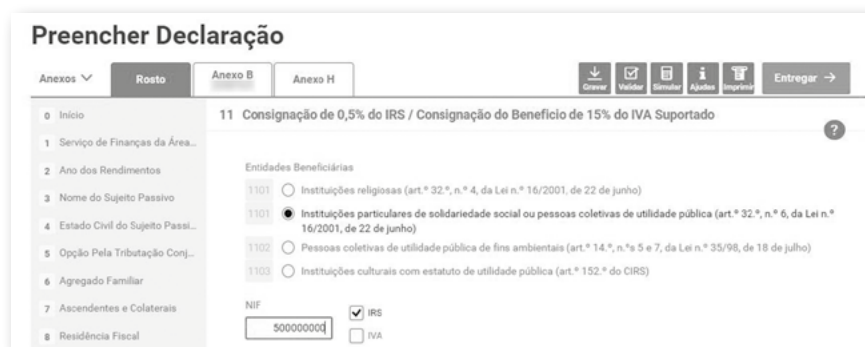
Este é o valor a entregar pelo Fisco à instituição escolhida. O reembolso de IRS do Carlos continua a resultar da diferença negativa entre o imposto liquidado e as retenções na fonte (ou seja, 1000 euros). Desta forma, faz um “donativo” a uma instituição à sua escolha. Se não o fizesse, os 25 euros ficariam na posse do Fisco.

O contribuinte também pode optar por doar o benefício fiscal previsto no e-Fatura a uma IPSS. A dedução à coleta corresponde a 15% do IVA suportado. Os benefícios fiscais respeitantes ao IVA suportado nas faturas de reparações de automóveis, cabeleireiros e despesas com restauração e hotelaria podem também ser doados pelos cidadãos a uma das IPSS elegíveis. O contribuinte pode assim optar entre receber no IRS a dedução de IVA suportado ou entregá-la a uma instituição. Neste caso, a contribuição não é retirada ao Estado, mas ao contribuinte.

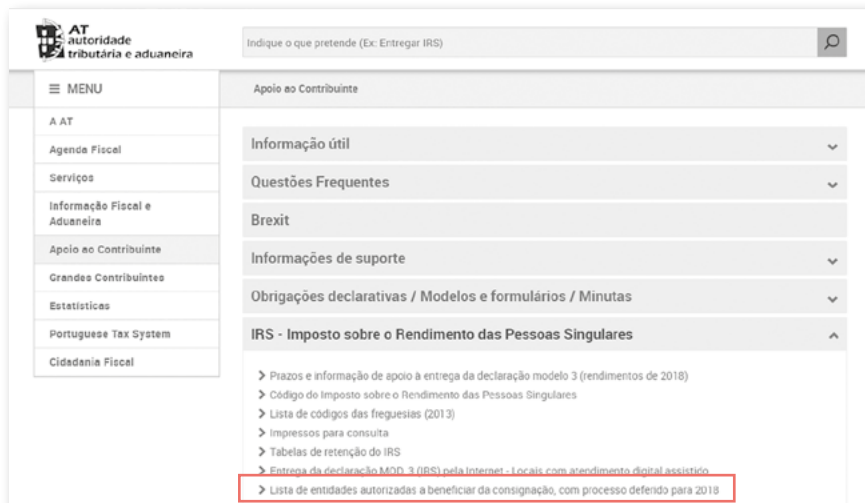
Assim, no Quadro 11 do Modelo 3, indique o NIF da entidade a favor da qual pretende fazer a consignação de:

- 0,5% do IRS liquidado, caso em que deve assinalar o quadrado “IRS”, ou
- 0,5% do IRS liquidado e a dedução à coleta correspondente a 15% do IVA suportado, caso em que deve assinalar os quadrados “IRS” e “IVA”;
- 15% do IVA suportado, caso em que deve assinalar apenas o quadrado “IVA”.

O Fisco só entrega os 0,5% às entidades devidamente reconhecidas como instituição religiosa, instituição particular de solidariedade social ou pessoa



Identifique a instituição que irá receber parte do imposto liquidado no Quadro 11 do Modelo 3.



Para conhecer as instituições aceites pelas Finanças e os respetivos números de identificação fiscal, consulte o [Portal das Finanças, em Apelo ao Contribuinte > IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares > Lista de entidades autorizadas a beneficiar da consignação](#). Tenha em conta que esta lista pode sofrer alterações, mesmo durante o prazo de entrega.



coletiva de utilidade pública. Para saber quais são, consulte a lista atualizada das instituições habilitadas para receber a consignação no Portal das Finanças. Convém também conhecer um pouco o seu trabalho e objetivos, para tentar assegurar que o montante doado será bem utilizado.

Inspeção do Fisco

Qualquer contribuinte pode ser alvo de uma inspeção tributária. A maioria das inspeções incide sobre um dado específico de IRS que possa ter levantado suspeitas ao Fisco (por exemplo, as mais-valias resultantes da venda de um imóvel). É relativamente frequente quanto a contribuintes que apresentem despesas avultadas ou a trabalhadores independentes que apresentem resultados negativos vários anos consecutivos, por exemplo.

No entanto, a inspeção não pode incidir sobre declarações com mais de 4 anos e só pode acontecer por despacho do chefe do serviço de finanças e após notificação do contribuinte. Caso contrário, este não é obrigado a facultar os documentos aos inspetores.

A liquidação de IRS é suspensa durante o período da inspeção, para o Fisco apurar se a declaração está correta. Assim, o contribuinte só será ressarcido (se for o caso) depois de esta terminar.

As inspeções não podem durar mais de 6 meses, a partir da data em que o contribuinte é notificado. Em situações extremas, por exemplo, quando há suspeita de fraude fiscal, os 6 meses podem ser prolongados por mais dois períodos de 3 meses. Findo este prazo, tem direito a receber o reembolso 90 dias depois e juros indemnizatórios à taxa de 4%. Todavia, se a inspeção tributária detetar erros da responsabilidade do contribuinte ou este não colaborar na inspeção, não recebe os juros indemnizatórios e pode ter de pagar uma coima.

**QUADRO 2. TABELA DE ATIVIDADES****ARQUITETOS, ENGENHEIROS E TÉCNICOS SIMILARES**

1000 – Agentes técnicos de engenharia e arquitetura

1001 – Arquitetos

1002 – Desenhadores

1003 – Engenheiros

1004 – Engenheiros técnicos

1005 – Geólogos

1006 – Topógrafos

ARTISTAS PLÁSTICOS E ASSIMILADOS, ATORES E MÚSICOS

2010 – Artistas de teatro, bailado, cinema, rádio e televisão

2011 – Artistas de circo

2012 – Escultores

2013 – Músicos

2014 – Pintores

2015 – Outros artistas

2019 – Cantores

ARTISTAS TAUROMÁQUICOS

3010 – Toureiros

3019 – Outros artistas tauromáquicos.

ECONOMISTAS, CONTABILISTAS, ATUÁRIOS E TÉCNICOS SIMILARES

4010 – Atuários

4011 – Auditores

4012 – Consultores fiscais

4013 – Contabilistas

4014 – Economistas

4015 – Técnicos oficiais de contas

4016 – Técnicos similares

ENFERMEIROS, PARTEIRAS E OUTROS TÉCNICOS PARAMÉDICOS

5010 – Enfermeiros

5012 – Fisioterapeutas

5013 – Nutricionistas

5014 – Parteiras

5015 – Terapeutas da fala

5016 – Terapeutas ocupacionais

5019 – Outros técnicos paramédicos

JURISTAS E SOLICITADORES

6010 – Advogados

6011 – Jurisconsultos

6012 – Solicitadores

MÉDICOS E DENTISTAS

7010 – Dentistas

7011 – Médicos analistas

7012 – Médicos cirurgiões

7013 – Médicos de bordo em navios

7014 – Médicos de clínica geral

7015 – Médicos dentistas

7016 – Médicos estomatologistas

7017 – Médicos fisiatras

7018 – Médicos gastroenterologistas

7019 – Médicos oftalmologistas

7020 – Médicos ortopedistas

7021 – Médicos otorrinolaringologistas

7022 – Médicos pediatras

7023 – Médicos radiologistas

7024 – Médicos de outras especialidades

PROFESSORES E TÉCNICOS SIMILARES

8010 – Explicadores

8011 – Formadores

8012 – Professores

PROFISSIONAIS DEPENDENTES DE NOMEAÇÃO OFICIAL

9010 – Revisores oficiais de contas

9011 – Notários

PSICÓLOGOS E SOCIÓLOGOS

1010 – Psicólogos

1011 – Sociólogos

QUÍMICOS

1110 – Analistas

**SACERDOTES**

1210 – Sacerdotes de qualquer religião

OUTRAS PESSOAS EXERCENDO PROFISSÕES LIBERAIS, TÉCNICOS E ASSIMILADOS

1310 – Administradores de bens

1311 – Ajudantes familiares

1312 – Amas

1313 – Analistas de sistemas

1314 – Arqueólogos

1315 – Assistentes sociais

1316 – Astrólogos

1317 – Parapsicólogos

1318 – Biólogos

1319 – Comissionistas

1320 – Consultores

1321 – Datilógrafos

1322 – Decoradores

1323 – Desportistas

1324 – Engomadores

1325 – Esteticistas, manicuras e pedicuras

1326 – Guias-intérpretes

1327 – Jornalistas e repórteres

1328 – Louvados

1329 – Massagistas

1330 – Mediadores imobiliários

1331 – Peritos-avaliadores

1332 – Programadores informáticos

1333 – Publicitários

1334 – Tradutores

1335 – Farmacêuticos

1336 – Designers

VETERINÁRIOS

1410 – Veterinários

OUTRAS ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1519 – Outros prestadores de serviços

LEGISLAÇÃO POR TEMAS

- Atividades comerciais e industriais, agrícolas, silvícolas e pecuárias – art. 4.º do Código do IRS ([página 131](#))
- Deduções à coleta – art. 78.º a 78.ºF e 87.º do Código do IRS (páginas [157 a 168](#))
- Englobamento – art. 22.º do Código do IRS ([página 140](#))
- Prazo de entrega da declaração – art. 60.º do Código do IRS ([página 149](#))
- Quociente familiar – art. 69.º do Código do IRS ([página 151](#))
- Rendimentos da categoria B – art. 3.º do Código do IRS ([página 129](#))
- Rendimentos empresariais e profissionais – art. 28.º a 31.º do Código do IRS (páginas [141 a 145](#))
- Rendimentos não sujeitos a imposto – art. 12.º do Código do IRS ([página 132](#))
- Rendimentos obtidos em Portugal – art. 16.º, art. 17.º-A e art. 18.º do Código do IRS (páginas [135](#), [137](#) e [138](#), respetivamente)
- Taxas de imposto – art. 68.º do Código do IRS ([página 150](#))
- Taxas liberatórias – art. 71.º do Código do IRS ([página 152](#))





Capítulo 2

Regime simplificado



No regime simplificado, a administração tributária calcula o rendimento da categoria B sujeito a IRS e aplica um coeficiente sobre o valor total declarado pelo contribuinte. Até 2018 não tinha em conta as despesas específicas e individuais suportadas pelo profissional independente para exercer a atividade, por exemplo, com transportes, refeições, automóveis ou amortizações. O regime era “simplificado” porque o Fisco considerava 75% dos ganhos totais como rendimento líquido e 25% como despesas necessárias ao desempenho da atividade. A única exceção era a percentagem aplicada às atividades do ramo hoteleiro, restauração ou bebidas, bem como os ganhos resultantes de vendas de mercadorias e produtos: o Fisco assumia como rendimento líquido 15% dos proveitos.

Desde 2019, já não é sempre assim. O princípio mantém-se: são deduzidos, a cada trabalhador independente, até 25% do seu rendimento anual bruto desta categoria. Além disso, as Finanças deduzem automaticamente 4104 euros, tal como acontece com os trabalhadores dependentes. Isso significa que os independentes com rendimentos anuais brutos desta natureza

Para justificar as despesas no e-Fatura, indique se estão relacionadas com a atividade e, se for o caso, na totalidade ou apenas em parte.



inferiores a 27 360 euros não precisam de validar despesas de âmbito profissional na plataforma e-Fatura, pois atingem a dedução máxima de forma automática. Já os que obtêm rendimentos da atividade independente superiores a 27 360 euros anuais passam a ter mais trabalho, já que terão todo o interesse em justificar 15% do rendimento com despesas de âmbito profissional no e-Fatura. Os restantes 10%, para atingir a dedução máxima de 25%, não carecem de justificação.

Dedução parcial ou total

São consideradas despesas profissionais os gastos com materiais de consumo corrente, eletricidade, água, transportes e comunicações, rendas, contencioso, seguros, locação financeira, quotizações para ordens e outras organizações representativas de categorias profissionais, deslocações, viagens e estadas de âmbito profissional. São ainda aceites importações ou aquisições intracomunitárias de bens e serviços relacionados com a atividade.

DOIS EXEMPLOS DE DEDUÇÃO DE DESPESAS PROFISSIONAIS

1. Imagine que teve um rendimento bruto anual de trabalho independente de 30 mil euros. A dedução máxima é de 7500 euros (25%), dividida da seguinte forma:
 - 3000 euros (10%) não precisam de ser justificados;
 - 4500 euros (15%) têm de ser justificados, na parte que excede a dedução automática de 4104 euros. Logo, tem de justificar 396 euros (4500 – 4104).
2. Já se o rendimento bruto anual de trabalho independente a declarar for de 20 mil euros, por ser inferior a 27 360 euros não requer justificação de despesas de âmbito profissional no e-Fatura.

Preencher Declaração

Anexos ▾ Rosto Anexo B Anexo H

↓ Gerar ✉ Validar 📄 Simular 👤 Ajudas 🖨 Imprimir ➔ Entregar ➔

0 Início 1 Rendimentos da Categoria B / Regime Simplificado / Ato Isolado ?

1 Rendimentos da Categoria B...

2 Ano dos Rendimentos

3 Identificação do(s) Sujeito(s)...

4 Rendimentos Brutos (Obtido...)

5 Opção pela Aplicação das R...

Natureza dos Rendimentos

01 ☒ Regime simplificado de tributação

02 ☐ Ato isolado

03 ☒ Profissionais, comerciais e industriais

Se estiver no regime simplificado, ao preencher a declaração de IRS assinala-o no Quadro 1 do Anexo B.



Quando validar despesas profissionais no e-Fatura pode escolher as opções “parcial” ou “total”. Sempre que assinalar “parcial”, o Fisco só terá em conta 25% dessa despesa. Por exemplo, se trabalha em casa poderá validar como “parcial” a despesa com a eletricidade, a água ou o gás. Na versão “total”, a despesa é contabilizada na íntegra.

Opção certa consoante o rendimento

O regime simplificado é *supletivo*, ou seja, aplica-se a todos os contribuintes que, não ultrapassando o valor anual bruto de 200 mil euros, de rendimentos da categoria B, não quiseram optar pelo regime da contabilidade organizada. Portanto, até este nível de rendimentos, é possível optar. Ultrapassando os 200 mil euros em volume de vendas anual ou em volume bruto dos restantes rendimentos da categoria B, é obrigado a adotar a contabilidade organizada.

Automaticamente no regime simplificado

Se não ultrapassa os 200 mil euros de rendimentos brutos da categoria B nem prevê que isso venha a acontecer, nada tem de fazer para ficar abrangido pelo regime simplificado. Ao abrir atividade como independente, é automaticamente inscrito neste regime. Para optar pela contabilidade organizada, terá de indicá-lo na declaração de início de atividade.

Mudar para a contabilidade organizada

Se já se encontra a exercer, no regime simplificado, e pretende mudar, entregue uma declaração de alterações até ao final do mês de março no ano em que pretender efetuar a mudança. Se nada fizer, fica abrangido pelo regime simplificado e assim continuará até ocorrer uma das seguintes situações:

- optar pelo regime de contabilidade organizada;
- ultrapassar o valor de 200 mil euros em 2 anos fiscais consecutivos ou, num só ano, o valor de 250 mil euros.



Nestes casos, a tributação pelo regime de contabilidade organizada começa a partir do período de tributação seguinte àquele em que ocorreu uma destas situações.

Suponhamos que, em 2017, obteve um rendimento bruto de 202 mil euros e, em 2018, de 201 mil euros. Como o limite de 200 mil euros foi ultrapassado em 2 anos consecutivos, tem de recorrer à contabilidade organizada em 2019. O mesmo aconteceria se, num desses anos, o rendimento bruto tivesse excedido 250 mil euros (ou seja, $200\,000 + 25\%$).

Em suma, quer o contribuinte esteja a iniciar ou a reiniciar atividade, a regra é a mesma: se o valor de rendimentos estimado constante da declaração não ultrapassar os 200 mil euros poderá optar pelo regime mais vantajoso (veja também o título *Contabilidade organizada*, a partir da [página 52](#)). Para rendimentos superiores, está obrigado à contabilidade organizada. Da mesma forma, estando no ativo e pretendendo mudar de regime, terá apenas de ter em conta o limite de rendimentos que lhe permite optar e entregar uma declaração de alterações (veja a caixa seguinte) até 31 de março do ano em que essa alteração se torna efetiva.

Não existe qualquer obrigatoriedade de permanência no regime simplificado por um determinado período. Por outro lado, quem cessa atividade neste regime e pretende reiniciá-la com contabilidade organizada pode fazê-lo, independentemente da duração da cessação.

DECLARAÇÃO DE ALTERAÇÕES

A declaração de alterações não serve apenas para optar pela contabilidade organizada. Sempre que ocorrer uma alteração na atividade (por exemplo, deixar de trabalhar como desenhador para começar como arquiteto ou uma alteração do volume de negócios que obrigue a um novo enquadramento no regime de IVA), o contribuinte deve comunicá-la ao Fisco. Para tal, tem de entregar no seu serviço de finanças ou através do sítio das declarações eletrónicas (www.portaldasfinancas.gov.pt) uma declaração de alteração de atividade. A declaração também pode ser feita verbalmente num serviço de finanças, pelo sujeito passivo de imposto. Os elementos a alterar serão imediatamente introduzidos no sistema informático e confirmados pelo declarante, após impressão do documento comprovativo de alteração de atividade.

Independente sem rendimentos

Se está coletado como trabalhador independente, mas não obteve rendimentos, o Fisco não o obriga a encerrar a atividade. Mesmo assim, pode ser



aconselhável fazê-lo se não prevê obter qualquer rendimento nos próximos tempos. Deste modo, não terá de cumprir as obrigações declarativas, como entregar a declaração em branco, nem de contratar um seguro de acidentes profissionais de trabalho (veja o quadro 4, na [página 44](#), e o esquema da [página 99](#)).

Cálculo do rendimento líquido

O rendimento de 2018 sujeito a imposto é apurado com base em determinados coeficientes, sendo de destacar os seguintes:

- 15% sobre o valor das vendas de mercadorias e produtos;
- 15% sobre o rendimento bruto das atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas;

COEFICIENTES A APLICAR AOS RENDIMENTOS DE 2018 E 2019

- A reforma do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) manteve a aplicação do coeficiente de 0,75 aos rendimentos decorrentes das atividades profissionais, passando a aplicar-se um novo coeficiente de 0,35 às prestações de serviços não previstas na tabela do Código do IRS.
- Os coeficientes de 0,75, 0,35 e 0,15 são reduzidos em 50% no ano fiscal em que é iniciada a atividade e em 25% no período de tributação seguinte, desde que, nesses períodos, o contribuinte não tenha rendimentos de trabalho dependente nem receba pensões. Este benefício repete-se sempre que alguém reabre a atividade após tê-la mantido fechada durante mais de 5 anos. Por exemplo, e relativamente ao coeficiente de 0,75%, existe como que uma bonificação durante 2 anos:
 - a quem abriu atividade em 2018, o Fisco tributa 37,5% dos rendimentos em 2019. Para os que começaram em 2017, a tributação de 2019 incide sobre 56,25% dos rendimentos obtidos em 2018;
 - a partir do terceiro ano de atividade, 75% do rendimento bruto obtido ao longo do ano fica sujeito a imposto, já que as Finanças assumem, em regra, que o restante (25%) é gasto com encargos necessários à atividade.
- Os contribuintes que obtenham rendimentos no âmbito do exercício de profissões de desgaste rápido podem deduzir, ao rendimento líquido desta categoria, as importâncias despendidas na constituição de seguros de doença, de acidentes pessoais e de vida, quando as mesmas não tenham sido deduzidas a outro título.



- 35% sobre os rendimentos de atividades profissionais que não estão incluídas na tabela do código do IRS (veja a [página 28](#));
- 75% sobre o valor dos rendimentos provenientes das atividades profissionais previstas na tabela indicada na alínea anterior.

Imposto à sua medida

Para simplificar a leitura desta parte do guia e permitir-lhe encontrar uma situação fiscal mais semelhante à sua, apresentamos alguns exemplos, em função do nível de rendimentos da categoria B. Esperamos, assim, que compreenda melhor como é calculado o imposto a pagar no regime simplificado. De fora ficam apenas as situações em que o contribuinte optou pela contabilidade organizada ou, por ter rendimentos superiores a 200 mil euros, é obrigado a tê-la. Nestes casos, deverá ser o contabilista certificado contratado para o efeito a efetuar-lhe as contas.

Rendimento tributável inferior a 9006,90 euros

Em 2018 o Jacinto recebeu, da sua atividade independente, um valor total de 9 mil euros. Não tem outros rendimentos. Mesmo estando no regime simplificado de tributação, não paga IRS em 2019: os rendimentos tributáveis inferiores a 9006,90 euros estão isentos (veja o título *Imposto só acima do mínimo de existência*, na [página 21](#)). Assim, um trabalhador independente que esteja no regime simplificado e tenha, exclusivamente, rendimentos da sua atividade não paga imposto se o rendimento bruto for inferior a 12 009 euros, em 2018. Para 2019, o mínimo de existência é 9150,96 euros e o limite do rendimento anual bruto de 12 201 euros.

Rendimento bruto até 27 360 euros

Como desenhador, o Gonçalo obteve, em 2018, um rendimento bruto de 13 500 euros, exclusivamente de trabalho independente. Não tendo atingido um rendimento anual bruto superior a 27 360 euros, e correspondendo os 25% do montante apenas a 3375 euros, as Finanças deduzem, de forma automática, 4104 euros. Ou seja, considera que este é o montante correspondente às despesas profissionais e o imposto irá incidir apenas sobre os 9396 euros restantes (13 500 - 4104). Mas o Gonçalo terá de indicar a totalidade do rendimento obtido no Quadro 4A do Anexo B, Campo 403.

Declare o rendimento bruto de prestação de serviços no Quadro 4A do Anexo B.

Preencher Declaração

Anexos ▾ Rosto Anexo B Anexo H

0 Início 4 Rendimentos Brutos (Obtidos em Território Português)

1 Rendimentos da Categoria B... 4 A Rendimentos Profissionais, Comerciais e Industriais

2 Ano dos Rendimentos

3 Identificação do(s) Sujeito(s)...

4 Rendimentos Brutos (Obrido... Valor

5 Opção pela Aplicação das R... Vendas de mercadorias e produtos 401 €

6 Retenções na Fonte e Paga... Prestações de serviços de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas - anos 2015 e 2016 402 €

7 Encargos em Caso de Opçã... Prestações de serviços de atividades de restauração e bebidas 415 €

8 Alienação/Desafetação e/o... Prestações de serviços de atividades hoteleiras e similares 416 €

9 Mais-Valias - Concretização ... Prestações de serviços de atividades de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento 417 €

10 Partes Sociais Adquiridas a... Rendimento das atividades profissionais especificamente previstas na Tabela do art.º 151.º do CIRS 403 13 500,04 €

11 Prejuízos Fiscais a Deduzir ...

12 Tributação Autónoma

13 Informações Complementar...

Rendimento bruto entre 27 360 e 200 mil euros

Em 2018, além de rendimentos de outras categorias, a Vera obteve do seu trabalho de consultoria como economista 120 mil euros brutos. Vejamos como é tributado este rendimento se a Vera não tiver optado pela contabilidade organizada.

Quando os rendimentos ultrapassam os 27 360 euros, a dedução máxima também é de 25% do rendimento anual bruto desta categoria. No entanto, neste caso a dedução não é automática: o contribuinte terá de justificar no e-Fatura 15% do rendimento com despesas de âmbito profissional. Os restantes 10% não carecem de justificação. Cumprido o requisito de justificar os 15%, a Vera irá pagar imposto sobre 90 mil euros ($120\,000 \times 75\%$).

Insira as contribuições para a Segurança Social e outras despesas no Quadro 7A do Anexo B e identifique as entidades a que foram pagas no Quadro 7B.

Preencher Declaração

Anexos ▾ Rosto Anexo B Anexo H

0 Início 7 Encargos em Caso de Opção pela Aplicação das Regras da Categoria A ou em Caso de Ato Isolado de Valor Superior a € 200.000

1 Rendimentos da Categoria B... 7 A

2 Ano dos Rendimentos

3 Identificação do(s) Sujeito(s)...

4 Rendimentos Brutos (Obtido... NATUREZA Rendimentos profissionais, comerciais e industriais Rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários

5 Opção pela Aplicação das R... Contribuições obrigatórias para regimes de proteção social 701 1 489,00 € 702 €

6 Retenções na Fonte e Paga... Quotizações para ordens profissionais 703 100,00 € 704 €

7 Encargos em Caso de Opçã... Despesas de valorização profissional 705 € 706 €

8 Alienação/Desafetação e/o... Quotizações sindicais 707 60,00 € 708 €

9 Mais-Valias - Concretização ...

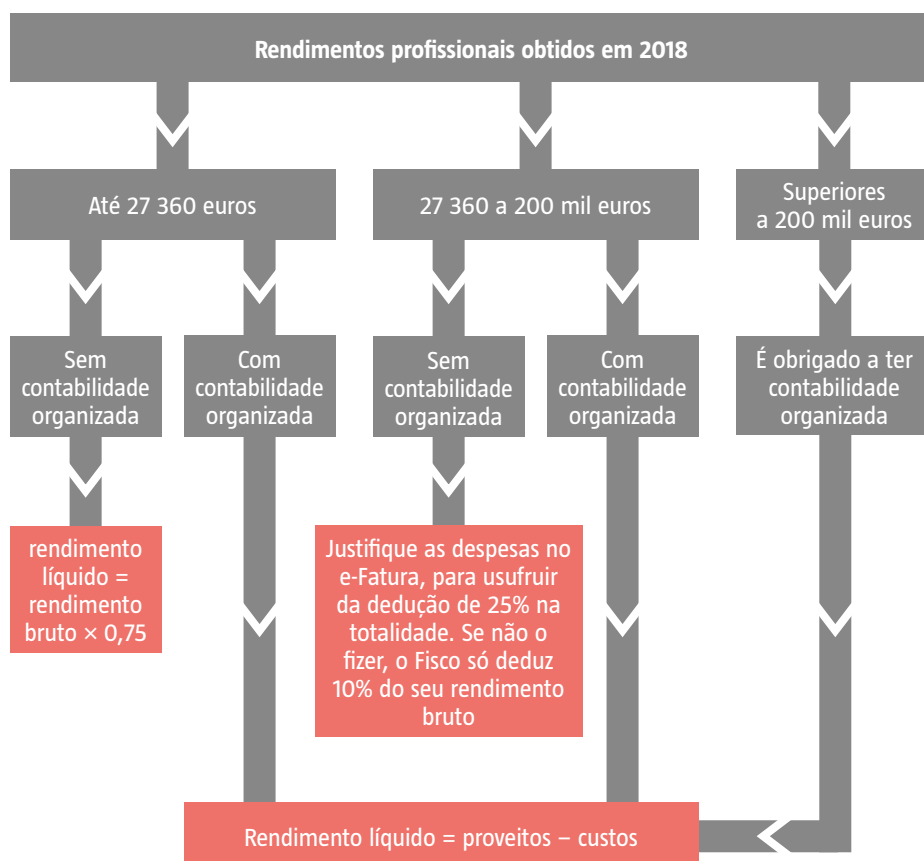
10 Partes Sociais Adquiridas a...



Atos isolados não declarados

Em 2019 não têm de ser declarados atos isolados de valor bruto inferior a 1715,60 euros (quatro indexantes de apoios sociais), desde que o trabalhador não tenha obtido outros rendimentos no mesmo ano ou que, se os tiver, estes estejam sujeitos a taxas liberatórias. Ou seja, além do ato isolado, apenas rendimentos que paguem o imposto logo na fonte, dispensando o contribuinte de os declarar. Por norma, as taxas liberatórias são aplicadas a rendimentos de capitais, como, por exemplo, os juros dos depósitos bancários.

ESQUEMA 3. COMO SÃO TRIBUTADOS OS RENDIMENTOS DA CATEGORIA B?



Rendimentos da atividade empresarial e independente

Além do rendimento empresarial da atividade comercial de 6 mil euros, o Pedro obteve, em 2018, 4 mil euros brutos pelo seu trabalho independente. Como é tributado? Quem obteve rendimentos profissionais e empresariais em simultâneo, como o Pedro, é tributado da seguinte forma: $0,75 \times$ prestação de serviços + $0,15 \times$ vendas. O rendimento líquido é o apurado nesse cálculo. No entanto, e como o rendimento proveniente da atividade independente é inferior aos 4104 euros da dedução, aplicada de forma automática, não vai pagar imposto sobre este rendimento.

Preencher Declaração

Anexos ▾ Rostro Anexo B Anexo H

Gravar Validar Simular Ajuda Imprimir Entregar →

0 Início

1 Rendimentos da Categoria B...

2 Ano dos Rendimentos

3 Identificação do(s) Sujeito(s)...

4 Rendimentos Brutos (Obtidos em Território Português)

5 Opção pela Aplicação das R...

6 Retenções na Fonte e Paga...

7 Encargos em Caso de Opçã...

8 Alienação/Desafetação e/o...

9 Mais-Valias - Concretização ...

10 Partes Sociais Adquiridas a...

11 Prejuízos Fiscais a Deduzir ...

12 Tributação Autónoma

13 Informações Complementar...

4 Rendimentos Brutos (Obtidos em Território Português)

A Rendimentos Profissionais, Comerciais e Industriais

	Valor
Vendas de mercadorias e produtos	401 6 000,00 €
Prestações de serviços de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas - anos 2015 e 2016	402 €
Prestações de serviços de atividades de restauração e bebidas	415 €
Prestações de serviços de atividades hoteleiras e similares	416 €
Prestações de serviços de atividades de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento	417 €
Rendimento das atividades profissionais especificamente previstas na Tabela do art.º 151.º do CIRS	403 4 000,00 €

Declare os dois tipos de rendimento nos respetivos campos do Quadro 4A do Anexo B.

Deduzir prejuízos

Se tiver contabilidade organizada, os prejuízos podem ser reportados num determinado prazo que varia em função do ano em que ocorreram (veja o quadro da [página seguinte](#)). Na prática, irá deduzi-los na sua declaração de IRS do ano seguinte, até um determinado limite do lucro tributável. Os prejuízos que excederem esse limite passarão para o ano posterior, e assim sucessivamente, até terem sido apresentados na sua totalidade ou terminar o prazo. A dedução do prejuízo não pode ultrapassar 70% do lucro.



Ao rendimento tributável dos contribuintes enquadrados no regime simplificado podem ser deduzidos os prejuízos apurados no ano anterior à mudança de regime. Por exemplo, se, em 2014, estava no regime de contabilidade organizada e foi apurado um prejuízo e, em 2015, passou para o regime simplificado, o referido prejuízo pode ser deduzido por um período de 12 anos, isto é, até 2026.

QUADRO 3. DURANTE QUANTO TEMPO PODE DEDUZIR OS PREJUÍZOS?

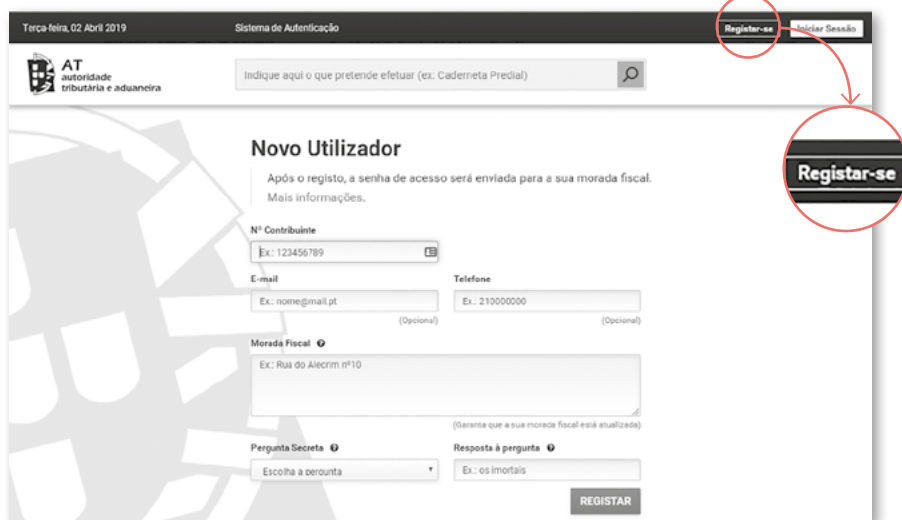
Ano em que ocorreram os prejuízos	Período para a dedução (anos)
2012 E 2013	5
DESDE 2014	12

Entregar a declaração

A entrega eletrônica da declaração de IRS é obrigatória (www.portaldasfinancas.gov.pt). Em 2019, o prazo de entrega é entre o dia 1 de abril e o último dia do mês de junho, mesmo que calhem num fim de semana ou feriado.

Entrega eletrônica

Para entregar a declaração *online*, é necessário que todos os membros do agregado familiar, mesmo os que não têm rendimentos, tenham uma senha de acesso ao Portal das Finanças. Não esqueça sequer os recém-nascidos, já que a composição do agregado familiar influencia o cálculo das deduções (a este propósito, veja *Agregado familiar*, na [página 65](#)). Quem não a tiver poderá pedi-la no próprio portal, em “Registar-se”. Ainda que o casal faça entrega conjunta da declaração, cada um dos contribuintes tem de ter a sua. Esta é enviada para o domicílio fiscal no prazo de 5 dias. Só com a senha pode preencher e entregar a declaração, bem como aceder a outras funcionalidades, como, por exemplo, consultar o património imobiliário, alterar o domicílio fiscal e abrir, suspender ou cancelar atividade. Não tem de preencher a declaração de uma única vez e enviar, o programa permite ir salvando o ficheiro e retomando o preenchimento à medida que reúne todos os dados necessários ou tem disponibilidade para o fazer. Sempre que tiver dúvidas, ligue para a linha de apoio 707 206 707.



Se algum membro do seu agregado familiar ainda não tiver senha de acesso ao Portal das Finanças, poderá pedi-la depois de clicar em “Registar-se”.

Se o programa da página da Autoridade Tributária e Aduaneira não detetar erros na sua declaração, simule o valor da liquidação e submeta-a. Cerca de 2 ou 3 dias mais tarde, consulte a situação da declaração. Mesmo que seja aceite pelo sistema, pode conter um erro só detetado na validação local. Nesse caso, tem 30 dias para corrigir possíveis incorreções. Se estiver tudo correto ou depois de corrigido o erro, receberá em casa uma carta da Autoridade Tributária e Aduaneira ou uma notificação eletrónica (se as tiver ativado) com a identificação da declaração entregue. Guarde-a com o comprovativo impresso a partir do sítio da Net, pois certificam a entrega. Pode consultar o estado da declaração e verificar se já foi recebida e se foi reembolsado ou pago o imposto devido.

Declarações e anexos

Entregar a declaração de IRS não é a única obrigação dos profissionais independentes. Assim, quem tem rendimentos da categoria B e está abrangido pelo regime simplificado deve apresentar (veja também o quadro 4, na [página 44](#)):

- a declaração de início de atividade, ainda antes de começar;
- a declaração anual de rendimentos Modelo 3 e respetivos anexos;



IRS > Consultar Declaração

Consultar Declaração

Escolha o ano pretendido:

Último ano entregue ▼

PESQUISAR

Ano	Situação	Tipo	Data Receção	Outra Informação
2018	RECEPCIONADA - AGUARDA VALID.		2019-04-01	

Verifique o estado da sua declaração para um ano específico no [Portal das Finanças](#), em IRS > Consultar Declaração.

- a declaração de informação contabilística e fiscal, designada por Informação Empresarial Simplificada (se estiver obrigado a entregar algum dos seus anexos) até 15 de julho do ano seguinte àquele a que se referem as operações.

Os trabalhadores independentes com rendimentos profissionais podem ter de apresentar, ainda, os seguintes anexos:

- L (declaração anual de IVA), que se destina aos trabalhadores no regime normal do IVA com rendimentos anuais desta categoria superiores a 10 mil euros;
- M e N, também relativos ao IVA, respetivamente, para as operações realizadas nas regiões autónomas e para as sujeitas aos regimes especiais. Por exemplo, venda de objetos de arte e tabacos;
- O (mapa recapitulativo de clientes) e P (mapa recapitulativo de fornecedores). Ambos são listagens onde deve constar o número de identificação fiscal dos clientes e fornecedores cujo volume de negócios tenha excedido, em 2018, 25 mil euros (veja também a caixa da [página 59](#)).

Se pagar rendimentos a terceiros

O modelo 10 é entregue, em separado, até 10 de fevereiro do ano seguinte àquele a que se referem os pagamentos, por quem paga rendimentos a terceiros. Por exemplo, a uma empregada que faz as limpezas num espaço ligado à atividade ou se, num certo mês, precisar de ajuda para concluir um trabalho. Este documento não influencia o imposto a pagar. Serve apenas para o Fisco comprovar se a declaração entregue por quem recebe o rendimento (nos nossos exemplos, a empregada de limpeza ou o “ajudante”) corresponde à verdade.

Alterar ou cessar atividade

Em determinadas circunstâncias, poderá ser necessário entregar:

- a declaração de alteração de atividade, quando há uma mudança no trabalho do independente. Por exemplo, se deixar de exercer a atividade de desenhador para começar como arquiteto. Para comunicá-la ao Fisco,

QUADRO 4. OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS E EMPRESÁRIOS

Obrigações	Documentos e prazos para entrega	
	IVA	IRS
INÍCIO DE ATIVIDADE	Entrega da declaração de início de atividade antes de começar a exercer.	
PERIÓDICAS	Declaração periódica até ao dia 10 ou 15 do segundo mês a seguir àquele a que se referem as operações, consoante o regime seja mensal ou trimestral, respetivamente ⁽¹⁾ .	
ANUAIS	Informação Empresarial Simplificada, incluindo o anexo L, até 15 de julho do ano seguinte àquele a que se referem as operações ⁽¹⁾ .	Declaração de rendimentos (Modelo 3) entre abril e junho. Informação Empresarial Simplificada, até 15 de julho do ano seguinte àquele a que se referem os rendimentos ⁽²⁾ .
MAPAS RECAPITULATIVOS	Mapas recapitulativos de clientes e de fornecedores (anexos O e P) são entregues com a Informação Empresarial Simplificada até 15 de julho do ano seguinte àquele a que respeitam as operações ⁽¹⁾ .	
ALTERAÇÕES NA ATIVIDADE	Entregar a declaração no prazo de 15 dias, exceto se com a alteração no volume de negócios mudar o regime do IVA. Aí, a declaração deve ser entregue em janeiro do ano seguinte àquele em que o volume de negócios ultrapassou 10 mil euros.	
ENCERRAMENTO	Declaração de cessação de atividade até 30 dias a contar da data de encerramento.	
PAGAMENTO	Nas mesmas datas da entrega da declaração periódica do IVA ⁽¹⁾ .	Retenções na fonte ⁽³⁾ : sempre que obtiver rendimentos. Pagamentos por conta: até 20 de julho, 20 de setembro e 20 de dezembro. Pagamento do IRS apurado: quando receber a liquidação de imposto.
FATURAÇÃO	Emissão de recibo ou fatura por cada prestação de serviços.	
CONTABILIZAÇÃO E ESCRITURAÇÃO	Registo dos rendimentos e das despesas para apurar o imposto (modelos 8 e 9 ou sistema de contabilidade) ⁽⁴⁾ . Constituição de um dossiê fiscal até ao final de junho do ano seguinte àquele a que se referem as operações ⁽²⁾ .	

⁽¹⁾ Apenas para os profissionais independentes no regime normal do IVA.

⁽²⁾ Só para quem tem contabilidade organizada ou entregar anexos do IVA.

⁽³⁾ Obrigatórias para trabalhadores com volume de negócios superior a 10 mil euros.

⁽⁴⁾ Em 2019, os trabalhadores independentes com volume de negócios superior a 75 mil euros precisam de um registo contabilístico organizado; em 2020, esse valor desce para 50 mil euros.



- entregue a declaração no prazo de 15 dias a contar da alteração;
- a declaração de cessação de atividade deve ser apresentada por quem deixa de trabalhar como independente. Para tal, num prazo de 30 dias (contado, regra geral, a partir do momento em que passa o último recibo), aceda aos serviços das declarações eletrónicas, para preencher uma declaração de cessação de atividade. Também deve dar esta indicação na declaração de rendimentos a entregar no ano seguinte.

Deveres contabilísticos

Por cada importância obtida, os titulares dos rendimentos profissionais da categoria B enquadrados no regime simplificado devem emitir um recibo eletrónico (veja a caixa da [página seguinte](#)).

Os contribuintes estão obrigados a entregar as declarações de IRS ou IRC e de IVA por via eletrónica e também têm de preencher a fatura-recibo (antigo recibo verde) pela mesma via. A emissão do recibo eletrónico é gratuita.

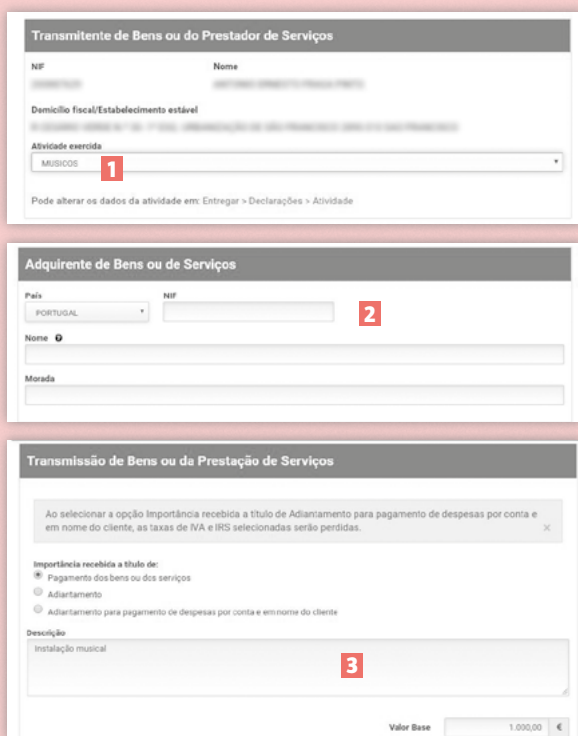
Em 2019, a legislação relacionada com as emissões de faturas e programas utilizados pelos independentes está a ser reformulada. De futuro, o papel, irá desaparecer por completo. A substituição dos livros de registo e de outros anexos por programas informáticos de comunicação direta com a Autoridade Tributária será uma realidade.

Retenção na fonte

As diferentes taxas de retenção na fonte são aplicadas consoante a natureza do rendimento (veja o [quadro 5](#)). Mas algumas situações beneficiam de isenção da retenção, o que significa que o contribuinte irá receber o rendimento na sua totalidade. Ainda assim, se não fizer retenção na fonte, pode ficar sujeito aos pagamentos por conta mais tarde. Sobre isso, veja as páginas [89 a 91](#).

EMITIR O RECIBO NO PORTAL DAS FINANÇAS

Depois de introduzir as suas credenciais de acesso (número de contribuinte e senha) no Portal das Finanças, vá a *Faturas e Recibos Verdes*, inscreva o montante a receber e identifique a sua situação entre as opções disponíveis para o IVA, retenção na fonte ou imposto de selo. As contas são efetuadas pela aplicação. Ilustramos, a seguir, os diversos passos do preenchimento e emissão do recibo eletrónico para o ato isolado.



The image shows three sequential screenshots of the 'Portal das Finanças' interface for issuing a receipt (Recibo Verde).

- Screenshot 1: Transmissor de Bens ou do Prestador de Serviços**
Fields include: NIF (Taxpayer ID), Nome (Name), Domicílio fiscal/Estabelecimento estável (Fiscal residence/Establishment), and Atividade exercida (Activity exercised). The 'Atividade exercida' dropdown menu is open, showing 'MÚSICOS' (Musicians) selected. A red '1' is placed next to the dropdown.
- Screenshot 2: Adquirente de Bens ou de Serviços**
Fields include: País (Country) set to 'PORTUGAL', NIF (Taxpayer ID), Nome (Name), and Morada (Address). A red '2' is placed next to the NIF field.
- Screenshot 3: Transmissão de Bens ou da Prestação de Serviços**
This screen has a warning message: 'Ao seleccionar a opção Importância recebida a título de Adiantamento para pagamento de despesas por conta e em nome do cliente, as taxas de IVA e IRS seleccionadas serão perdidas.' Below this, under 'Importância recebida a título de:', there are two radio buttons: 'Pagamento dos bens ou dos serviços' (selected) and 'Adiantamento para pagamento de despesas por conta e em nome do cliente'. The 'Descrição' (Description) field contains 'Instalação musical'. At the bottom, the 'Valor Base' (Base Value) is set to '1.000,00 €'. A red '3' is placed next to the description field.

1 Depois de efetuar o *login* e aceder à emissão de recibos, verificará que os seus dados pessoais já estão preenchidos, incluindo a atividade em que está coletado. Se os dados não estiverem corretos, altere-os antes de emitir o recibo.

2 Identifique o cliente a quem está a prestar o serviço.

3 Indique o motivo do recibo, o serviço prestado e a importância recebida. Neste exemplo, um músico recebeu mil euros, a título de pagamento, por uma instalação musical.

Com isenção

Se, quem paga os rendimentos, tiver contabilidade organizada, necessita, em princípio, de fazer retenção sobre o valor a pagar. Porém, se quem recebe o rendimento prevê não ganhar mais de 10 mil euros brutos por ano na categoria B, a retenção na fonte pode não ser feita pela entidade pagadora. Para isso, o titular do rendimento deve seleccionar a opção “*Sem retenção – art. 101.º-B, n.º 1 do Código do IRS*” do recibo e avisar a entidade



Isento - art.º 9.º

IVA - autoliquidação [art.º 2.º, n.º 1, alíneas i), j) e l)]

IVA - autoliquidação [regra geral art.º 6.º, n.º 6, a)]

4 IVA - regime de isenção [art.º 53.º]

IVA - regime forfetário

Não tributado (alínea c) n.º 6 art.º 16.º

RA Açores - 18% [taxa normal atual]

RA Açores - 4% [taxa reduzida atual]

RA Açores - 9% [taxa intermédia atual]

RA Madeira - 12% [taxa intermédia atual]

RA Madeira - 22% [taxa normal atual]

RA Madeira - 5% [taxa reduzida atual]

Regras de localização - art.º 6.º [regras específicas]

IVA - regime de isenção [art.º 53.º]

Valor Base 1.000,00 €

Valor de IVA 0,00 €

4 Escolha o seu regime do IVA. No nosso exemplo, o músico não cobra IVA com base no art.º 53 do Código do IVA (regime de isenção).

Importância recebida a título de:

* Pagamento dos bens ou dos serviços

Dispensa de retenção - art. 101.º-B, n.º 1, al. a) e b), do CIRS

Dispensa de retenção - art. 101.º-B, n.º 1, al. c), do CIRS

Dispensa de retenção - art. 101.º-B, n.º 1, al. d), do CIRS

5 Sem retenção - Art. 101.º, n.º 1 do CIRS

Sem retenção - Não residente sem estabelecimento

Sobra 100% - art. 101.º, n.º 1 e 9, do CIRS

Sobra 25% - art. 101.º-B, n.º 3, do CIRS

Sobra 50% - art. 101.º-B, n.º 1, do CIRS

Sobra 50% - art. 12.º-A do CIRS

Valor Base 1.000,00 €

Valor de IVA 0,00 €

5 Escolha o regime de retenção de IRS. Neste caso a opção foi “Sem retenção”.

Emitir Faturas

Emita aqui uma Fatura ou Fatura-Recibo

6

CANCELAR EMITIR

Transmissor de Bens ou do Prestador de Serviços

6 Por último, selecione “Emitir”. O recibo pode ser impresso e consultado.

pagadora. A isenção de retenções não o dispensa, contudo, de entregar a declaração de rendimentos.

Da isenção à retenção

A dispensa de retenção na fonte termina se:



- no ano anterior o contribuinte ganhou mais de 10 mil euros na categoria B. Mesmo que este ano preveja obter um rendimento inferior (por exemplo, 2500 euros), tem de reter na fonte, pois, no anterior, ganhou mais do que o limite previsto;
- durante o ano fiscal em curso ultrapassou ou pensa ultrapassar 10 mil euros de rendimentos da categoria B. Nesse caso, no próximo recibo que emitir para uma entidade com contabilidade organizada, peça que lhe seja feita a retenção na fonte.

Se ultrapassar os 10 mil euros, também tem de cobrar IVA aos seus clientes nos recibos que emitir. A taxa é de 23% ou, se residir nos Açores ou na Madeira, respetivamente de 18% e 22% (para mais detalhes, veja o próximo título).

QUADRO 5. TAXAS DE RETENÇÃO NA FONTE PARA A CATEGORIA B (2018)

Taxas (em %)	Atividade
25	Rendimentos obtidos pelos independentes indicados na tabela da página 28 (como arquitetos, atores, músicos, economistas, médicos, advogados, professores e psicólogos), mesmo que sejam atos isolados.
16,5	Rendimentos da propriedade intelectual (obra literária), industrial (registo de patente) ou de prestação de informação sobre uma experiência adquirida no setor comercial, industrial ou científico (por exemplo, quando uma empresa pede os serviços de alguém que, pela sua experiência na área, pode explicar o funcionamento de uma máquina).
11,5	Rendimentos profissionais não previstos na tabela da página 28 (por exemplo, os antigos “empresários em nome individual”).
0	Prestações de serviços nas atividades de transporte, hoteleiras, restauração e bebidas, agências de turismo, construção civil, desde que devidamente legalizados. Por exemplo, com alvará de táxi ou certificado válido do Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção (IMPIC).

Obrigações com o IVA

Os trabalhadores independentes abrangidos pelo regime simplificado estão isentos de cobrar IVA, se não praticarem operações de importação ou exportação e se, no ano anterior, não tiverem obtido rendimentos brutos superiores a 10 mil euros. Além disso, estão isentas de IVA as seguintes atividades,



independentemente do volume de negócios: médicos, odontologistas, parteiras, enfermeiros e outras profissões paramédicas.

Os trabalhadores independentes que obtiverem ou, no início da sua atividade, prevejam ter um volume de negócios superior a 10 mil euros, têm de cobrar 23% de IVA nos recibos (18%, se forem residentes nos Açores, e 22%, se residirem na Madeira). O IVA cobrado tem de ser declarado e entregue ao Estado. Para isso, envie uma declaração periódica de IVA através do sítio das declarações eletrónicas (www.portaldasfinancas.gov.pt). Esta será trimestral ou mensal, consoante o volume de negócios seja inferior ou superior a 650 mil euros. Logo, os contribuintes enquadrados no regime normal de IVA (com volume de negócios superior a 10 mil euros) e abrangidos pelo regime simplificado de IRS são obrigados a fazer um apuramento trimestral e a entregar a respetiva declaração periódica de IVA até ao dia 15 do segundo mês após o trimestre a que se referem as operações. Por exemplo, o IVA apurado no 2.º trimestre deverá ser entregue até 15 de agosto. No entanto, as regras relativas à fiscalidade mudam com alguma frequência e obrigam a uma atenção redobrada. Quando fechámos esta edição já tinha sido aprovada a alteração deste prazo para dia 20, mas isso ainda não tinha sido transposto para a legislação.

Caso exceda os 10 mil euros, dirija-se às Finanças ou entregue uma declaração de alterações *online* através do serviço das declarações eletrónicas, para mudar o regime de isenção de IVA para o normal. Essa alteração entra em vigor em janeiro do ano seguinte àquele em que os 10 mil euros foram ultrapassados.

O imposto cobrado aos clientes é entregue ao Estado, depois de deduzido o IVA que o trabalhador independente pagou na compra dos produtos e serviços necessários à sua atividade.

Se optar pela contabilidade organizada, deixa de estar isento de IVA. Entregue uma declaração de alterações no prazo de 15 dias (a partir do momento em que a opção é exercida), para ficar no regime normal de tributação de IVA. Essa declaração pode ser entregue no sítio das declarações eletrónicas, depois de fazer o respetivo registo (veja a caixa da [página 35](#)).



LEGISLAÇÃO POR TEMAS

- Atividades comerciais e industriais, agrícolas, silvícolas e pecuárias – art. 4.º do Código do IRS ([página 131](#))
- Ato isolado – art. 30.º do Código do IRS ([página 142](#))
- Faturação e arquivo – art. 118.º do Código do IRS ([página 174](#))
- Declaração anual via internet – Portaria 1339/2005 ([página 123](#))
- Declaração de início, alteração e cessação de atividade – art. 112.º do Código do IRS ([página 172](#)) e artigos 31.º, 32.º e 33.º do Código do IVA ([página 128](#))
- Declaração de IVA via internet – Portaria 375/2003 ([página 126](#))
- Declaração de rendimentos e retenções via internet – Portaria 51/2004 ([página 125](#))
- Emissão de recibos e faturas – art. 115.º do Código do IRS ([página 173](#))
- Encargos não dedutíveis – art. 33.º do Código do IRS ([página 145](#))
- Fatura-recibo – Portaria n.º 426-B/2012 ([página 121](#))
- Livros de registo – art. 116.º do Código do IRS ([página 174](#))
- Mudança de regime – art. 36.º B do Código do IRS ([página 146](#))
- Regime de isenção – art. 53.º do Código de IVA ([página 129](#))
- Regime simplificado – art. 31.º do Código do IRS ([página 142](#))
- Rendimentos da categoria B – art. 3.º do Código do IRS ([página 129](#))
- Rendimentos empresariais e profissionais – art. 28.º do Código do IRS ([página 141](#))
- Retenção sobre rendimentos de outras categorias – art. 101.º do Código do IRS ([página 169](#))



Capítulo 3

Alternativas ao regime simplificado



O regime simplificado nem sempre é a forma de tributação dos rendimentos mais indicada para todos os contribuintes. Há algumas alternativas – contabilidade organizada, ato isolado ou até nem abrir atividade – que, sendo mais adequadas para si, podem poupar-lhe alguns euros. Nas próximas páginas ajudamos a encontrar a solução mais vantajosa.

Contabilidade organizada

Só a contabilidade organizada permite deduzir as despesas decorrentes do exercício da atividade (almoços com clientes, transportes ou amortizações de automóveis e computadores, por exemplo) e, assim, reduzir os montantes sujeitos a imposto. É, por isso, uma excelente opção para quem tem bastantes proveitos da categoria B e, sobretudo, muitas despesas dedutíveis, em regra superiores a 25% do rendimento obtido. A opção pela contabilidade organizada também pode ser vantajosa para quem está a iniciar uma atividade independente e prevê vir a ter este nível de despesas.

Como referimos no [capítulo anterior](#), um independente que faça prestação de serviços deixa de estar enquadrado no regime simplificado quando optar pela contabilidade organizada ou, automaticamente, no ano fiscal após ter ocorrido uma das seguintes situações:

- obter um rendimento superior a 200 mil euros durante dois períodos de tributação seguidos;
- num só período, este limite for ultrapassado em, pelo menos, 25%, com um total de rendimentos superior a 250 mil euros.

The screenshot shows the 'Preencher Declaração' (Fill Declaration) interface. At the top, there's a navigation bar with 'Anexos' (Annexes) and 'Rosto' (Cover) tabs, and a 'Anexo C' tab is selected. To the right of the tabs are icons for 'Gravar' (Save), 'Validar' (Validate), 'Simular' (Simulate), 'Ajuda' (Help), 'Imprimir' (Print), and 'Entregar' (Submit). Below the navigation bar, the main section is titled '1 Rendimentos da Categoria B / Regime Contabilidade Organizada'. On the left, there's a list of steps: '1 Rendimentos da Categoria B...', '2 Ano dos Rendimentos', '3 Identificação do(s) Sujeito(s)...', '4 Apuramento do Lucro Tribut...', and '5 Discriminação por Atividades'. The '3 Identificação do(s) Sujeito(s)...' step is currently active, showing two options: '01 Profissionais, Comerciais e Industriais' and '02 Agrícolas, Silvícolas e Pecuários'. Both options have an unchecked checkbox next to them. A question mark icon is visible in the top right corner of the form area.

O Anexo C do Modelo 3 destina-se a trabalhadores independentes com contabilidade organizada.



Mesmo que não ocorra nenhuma situação que os obrigue a passar para a contabilidade organizada, os contribuintes enquadrados no regime simplificado também podem optar por este regime, anualmente, até 31 de março.

Calcular o rendimento líquido e declarar

O rendimento real do contribuinte é calculado com base num registo contabilístico organizado segundo o plano de contas geral ou específico de um setor de atividade. O rendimento tributável, ou seja, aquele que está sujeito a imposto, é apurado a partir do resultado contabilístico. Se tem contabilidade organizada, terá de apresentar uma declaração anual de informação contabilística e fiscal relativa aos rendimentos da categoria B. Essa declaração é efetuada através da submissão da Informação Empresarial Simplificada (IES), através do Portal das Finanças. Mas tal será feito, forçosamente, por um contabilista inscrito na respetiva ordem e contratado para o efeito. Pode deduzir este encargo aos rendimentos da categoria B.

Em regra, para calcular o rendimento sujeito a imposto subtraem-se aos proveitos os custos comprovadamente indispensáveis para obter os ganhos. Antes dessa operação, é preciso apurar o património pessoal e profissional do contribuinte, a chamada *imputação de rendimentos*, e os encargos que, parcial ou totalmente, não são considerados pelo Fisco.

Também pode optar por organizar a sua contabilidade utilizando a versão portuguesa de *Standard Audit File for Tax Purposes* (SAFT-PT). Trata-se de um ficheiro informático (XML) que permite exportar facilmente, em qualquer altura, dados contabilísticos. Deste modo, o contribuinte fica apto a cumprir certos deveres de cooperação impostos pela lei.

Software certificado é obrigatório

Os sujeitos passivos com um volume de negócios superior a 100 mil euros estão obrigados a utilizar um *software* certificado. Só estão dispensados desta obrigação se tiverem obtido, no período de tributação anterior, um volume de negócios inferior ou igual a 100 mil euros. Os documentos emitidos através de distribuição automática ou prestação de serviços em que seja habitual a emissão de talão, bilhetes de ingresso ou de transporte também não estão sujeitos a esta obrigação.



AT
autoridade tributária e aduaneira

Indique aqui o que pretende efetuar (ex: Entregar IRS)

Você está aqui > Início > Outras > Consultar > Lista de Programas de Faturação

Certificados

Lista de Programas Certificados

Total: 2.778

« < Página 1 de 139 > »

Filtrar por:

NOME DO PROGRAMA	VERSÃO	NOME DO PRODUTOR	Nº CERTIFICADO	ESTADO	DATA ESTADO
3bcWin	6.50	3 BC SOLUÇÕES INFORMÁTICAS LDA	1	Certificado	2010-10-07
SAGE RETAIL	2011	SAGE PORTUGAL - SOFTWARE S.A	2	Certificado	2010-10-07
		MCLEARNING FORMAÇÃO			

O Seu Espaço
A Autenticação só será solicitada quando for necessário
Mais informações

Notificações Eletrónicas
Aceder

Contacte-nos

e-balcão

Questões Frequentes

Links Úteis
Venda de Bens Penhorados
Lista de Devedores

Para mais informações sobre a certificação de software de faturação e a lista atualizada de programas certificados aceda ao [Portal das Finanças, em Apoio ao contribuinte > Faturação – Regras e mecanismos de comunicação > Certificação de software de Faturação > Lista dos programas certificados.](#)

Património pessoal e profissional

No regime da contabilidade organizada só são considerados os proveitos e os custos com bens ou valores que façam parte do ativo da empresa individual do contribuinte ou ligados à atividade empresarial ou profissional desenvolvida. É o chamado *princípio da separação patrimonial*.

Assim, quando um bem (móvel ou imóvel) do património particular do contribuinte, por exemplo, um automóvel, está afeto à atividade profissional ou empresarial, é-lhe atribuído um valor de aquisição. Este corresponde ao seu valor de mercado à data da afetação. Nesse momento, o bem não é tributado. Tal só acontecerá quando for vendido, não na categoria B, mas na G (incrementos patrimoniais).

Caso os bens afetos à atividade profissional ou empresarial passem para o património particular, por exemplo, se o carro da empresa for vendido ao funcionário, o valor que lhe é atribuído também corresponde ao seu valor de mercado à data da transferência. Porém, ao contrário do acima verificado, é obrigatório apurar, nessa altura, os resultados na categoria B, pois o bem vai enriquecer o património particular pelo montante considerado na transferência. Para evitar que as “transações” sejam declaradas por montantes inferiores (dado serem feitas para a mesma pessoa), o Fisco pode corrigir o valor dos bens sempre que considerar que estes não correspondem ao que teria sido praticado entre pessoas diferentes.



Despesas profissionais

O Fisco só permite afetar ao exercício da atividade um veículo por titular de rendimentos da categoria B, por sócio, no caso de sociedades de profissionais, e por trabalhador ao serviço dos referidos contribuintes quando, em qualquer caso, se comprove que o seu uso é indispensável.

Quanto às ajudas de custo e compensações pela deslocação em viatura própria do trabalhador, se estas tiverem um valor acima do fixado anualmente em portaria, são tributadas como rendimentos da categoria A por quem as recebe.

As despesas seguintes podem ser deduzidas por quem paga:

- encargos não documentados e de caráter confidencial;
- despesas com combustíveis que respeitem a bens do seu ativo ou utilizadas em regime de locação;
- despesas com viaturas que ultrapassem uma unidade por titular não são aceites, com exceção dos veículos de cilindrada até 125 centímetros cúbicos;
- a totalidade dos montantes escriturados a título de remuneração, ajudas de custo, quilómetros, utilização de viatura própria ao serviço da atividade, subsídios de refeição e outras prestações de natureza remuneratória do contribuinte ou de um membro do seu agregado familiar que lhe preste serviço.

QUADRO 6. DESPESAS DEDUTÍVEIS E NÃO ACEITES

Encargos aceites	Limite
Amortizações e reintegrações de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas. ⁽¹⁾	40 mil euros (2010), 45 mil para os elétricos e 30 mil para os restantes (2011), 50 mil para os elétricos e 25 mil para os restantes (desde 2012).
Deslocações, viagens e estadas do contribuinte ou membros do seu agregado que com ele trabalham.	10% do rendimento bruto da categoria B.
Custos com o imóvel destinado a habitação e parcialmente afeto à atividade.	25% das despesas, devidamente comprovadas, por exemplo, com amortizações, juros, rendas, energia, água e telefone.
Encargos não aceites	
Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) e outros impostos que incidam sobre os lucros, por exemplo, o IRC.	
Impostos e outros encargos que incidam sobre terceiros e que a empresa não esteja legalmente autorizada a pagar.	
Multas, coimas e despesas resultantes da prática de infrações, por exemplo, uma multa de estacionamento.	

⁽¹⁾ O limite varia com o ano de aquisição e afetação à atividade e consoante a viatura seja ou não elétrica.



TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

No regime da contabilidade organizada, há várias despesas sujeitas a uma taxa de tributação autónoma. Significa isto que, embora possam ser deduzidas, para o desincentivar é cobrado imposto, a uma taxa predeterminada, sobre o valor apresentado.

QUADRO 7. DESPESAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA (IRS)

Despesas	Taxa de imposto (%)
CONFIDENCIAIS OU NÃO DOCUMENTADAS	A norma é 50%, mas existem exceções, a 70% (por exemplo, os sujeitos passivos isentos de IRC)
DE REPRESENTAÇÃO ⁽¹⁾	10
VEÍCULOS LIGEIROS, MOTOS E MOTOCICLOS COM CUSTO DE AQUISIÇÃO: ⁽²⁾	
inferior a € 25 000	Energia elétrica: 0 Híbridos <i>plug-in</i> : 5 GPL ou GNY: 7,5 Outros: 10
entre € 25 000 e € 35 000	Energia elétrica: 0 Híbridos <i>plug-in</i> : 10 GPL ou GNY: 15 Outros: 27,50
igual ou superior a € 35 000	Energia elétrica: 0 Híbridos <i>plug-in</i> : 17,50 GPL ou GNY: 27,5 Outros: 35
COM RESIDENTES EM REGIMES FISCAIS PRIVILEGIADOS (<i>OFF-SHORES</i>)	Normalmente 35%, mas tratando-se de transferências para contas bancárias localizadas em <i>Off-shores</i> já será 55%
AJUDAS DE CUSTO POR DESLOCAÇÕES EM CARRO PRÓPRIO NÃO FATURADAS A CLIENTES	5

⁽¹⁾ Inclui, por exemplo, refeições, refeições, viagens, passeios e espetáculos oferecidos a clientes ou fornecedores.

⁽²⁾ Inclui, entre outros, reintegrações, amortizações, rendas ou aluguer, seguros, despesas de manutenção e conservação, combustível.

Amortizações

As amortizações permitem reduzir bastante o rendimento sujeito a imposto, mas só são permitidas na contabilidade organizada. A amortização de um automóvel, por exemplo, é concretizada por quotas constantes,



no máximo, de 25%, com base no valor de compra. Logo, um automóvel tem de ser amortizado em 4 anos, período considerado de vida útil para os ligeiros.

Por exemplo, para um automóvel de 22 500 euros, a amortização anual será de 5625 euros ($22\,500 \times 25\%$). Este valor deve constar do mapa de reintegrações e amortizações (Modelo 32.1). O Fisco considera a totalidade das amortizações, para qualquer titular de rendimentos empresariais e profissionais. O valor a inscrever, no anexo C, é, para o exemplo apresentado, de 5625 euros. Na prática, será deduzido na totalidade aos rendimentos brutos da categoria B.

Para beneficiar de outras deduções com o automóvel, como combustível, estacionamento ou reparações, este deve estar afeto ao exercício da atividade profissional.

As viaturas adquiridas desde 1 de janeiro de 2015 só podem ser amortizadas até aos seguintes limites:

- € 62 500, para veículos movidos exclusivamente a energia elétrica;
- € 50 000, para veículos híbridos *plug-in*;
- € 37 500, para veículos movidos a GPL ou GNV.

Reportar prejuízos

Os prejuízos fiscais gerados em exercícios iniciados entre 1 de janeiro de 2014 e 1 de janeiro de 2016 podem ser reportados por um período de 12 anos.

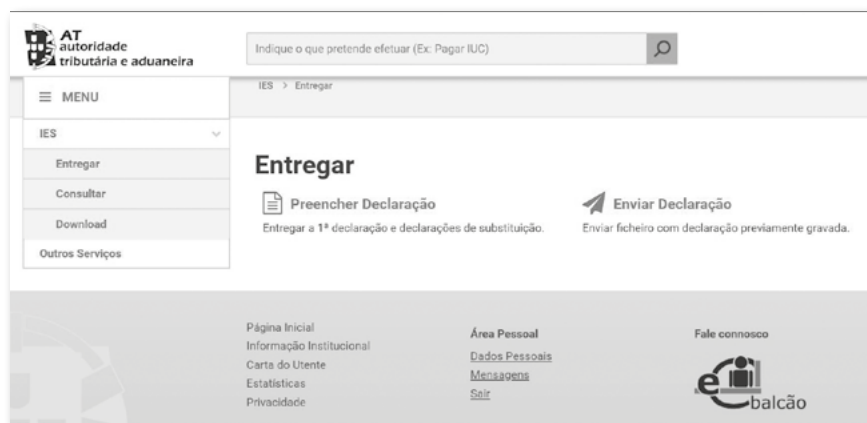
A dedução de prejuízos fiscais, incluindo os que foram apurados antes de 1 de janeiro de 2014, encontra-se limitada a 70% do lucro tributável apurado no exercício em que seja realizada a dedução.

Os prejuízos fiscais gerados em exercícios iniciados desde 1 de janeiro de 2017 podem ser reportados por um período de 5 anos.

Deveres contabilísticos

Muitas obrigações do regime simplificado também se aplicam à contabilidade organizada. É o que acontece, nomeadamente, com as obrigações declarativas relacionadas com o início, a alteração e a cessação da atividade. Encontrará mais informações sobre estas questões no quadro 4, na [página 44](#).

Além da declaração de rendimentos Modelo 3 e respetivos anexos, os profissionais independentes que tenham ou devam ter contabilidade organizada precisam de entregar a declaração anual de informação contabilística e fiscal, designada por Informação Empresarial Simplificada. Esta declaração também deve ser entregue pelos profissionais independentes que sejam obrigados a apresentar algum anexo, nomeadamente o L (relativo ao IVA) ou o O e/ou P (mapas recapitulativos), até 15 de julho do ano seguinte àquele a que se referem (veja a caixa da [página seguinte](#)). Não se esqueça de que também a Informação Empresarial Simplificada e os seus anexos têm de ser obrigatoriamente entregues através da página da Autoridade Tributária e Aduaneira (www.portaldasfinancas.gov.pt). Tem ainda de continuar a emitir as faturas-recibo por cada montante que receber pela sua atividade profissional, ou uma fatura, no caso da atividade empresarial.



Entregue a Informação Empresarial Simplificada (IES) e os seus anexos no Portal das Finanças, até 15 de julho.

Outras obrigações

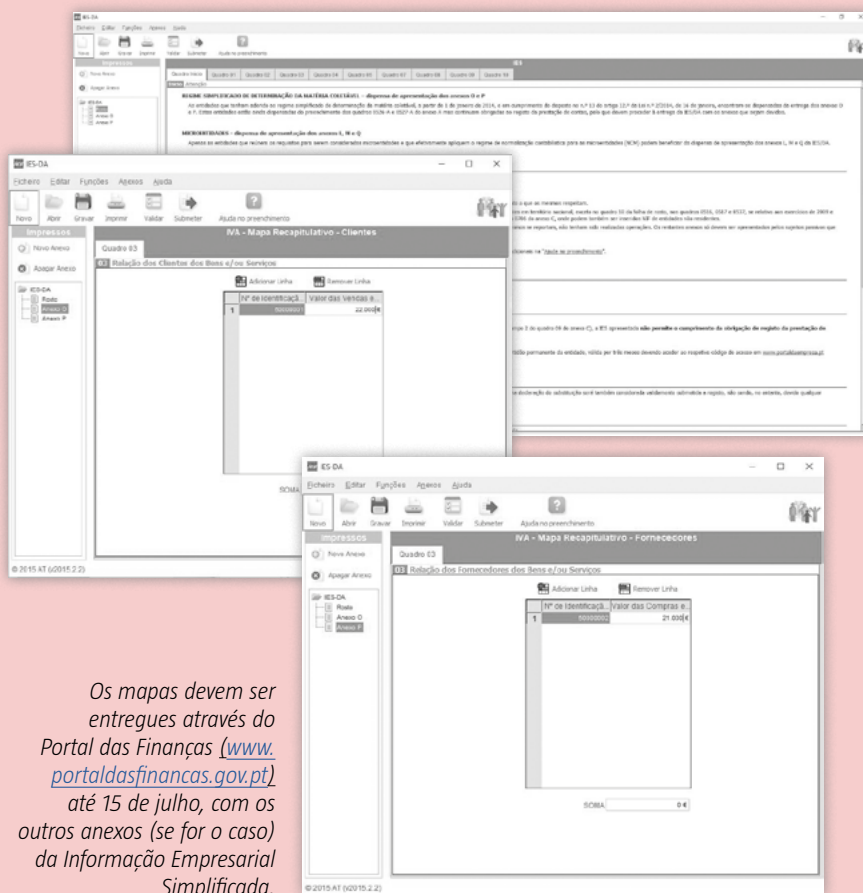
As obrigações do profissional independente com contabilidade organizada relativas às retenções na fonte, pagamentos por conta, Segurança Social e seguro obrigatório são idênticas às dos trabalhadores abrangidos pelo regime simplificado.

Independentemente do sistema informático e dos programas que utilizam para organizar a sua contabilidade, os contribuintes devem conseguir exportar ficheiros, utilizando os formatos definidos pelo Ministério das Finanças, como referido na [página 53](#).



MAPAS RECAPITULATIVOS DE CLIENTES E FORNECEDORES

Os profissionais independentes com contabilidade organizada têm de preencher e entregar os mapas recapitulativos de clientes e fornecedores (os anexos O e P, respetivamente), que fazem parte da Informação Empresarial Simplificada. Estes anexos são listas onde deve constar o número de identificação fiscal dos clientes e fornecedores com os quais o volume de negócios tenha excedido 25 mil euros. O Anexo O destina-se a enumerar os clientes e as transações com os quais o volume de negócios tenha excedido 25 mil euros. O Anexo P serve para listar os fornecedores nas mesmas condições.



Quanto ao IVA, se estiver no regime de isenção e optar pela contabilidade organizada, deixa de beneficiar do mesmo. Isto porque a contabilidade organizada pressupõe o enquadramento no regime normal. Neste caso, deve entregar uma declaração de alterações no prazo de 15 dias (a partir do momento em que exerce a opção), passando para o regime normal de tributação do IVA.



Ato isolado

O ato isolado permite tributar os rendimentos obtidos pelos contribuintes que querem ou precisam de prestar serviços esporádicos e receber uma contrapartida financeira, mas não pretendem ou não têm de abrir atividade nas Finanças. Apesar de ficarem dispensados de várias burocracias, os contribuintes têm obrigações a cumprir, tais como declarar os rendimentos e pagar o devido imposto.

Quem pode praticar

Quem não está coletado como profissional independente, mas quer prestar um serviço remunerado, pode optar pela tributação segundo as regras do ato isolado, desde que a prestação não tenha um caráter previsível e contínuo. Tal não significa, no entanto, que o ato isolado não possa ser praticado mais do que uma vez. Por exemplo, dois atos isolados passados num ano a entidades diferentes não são motivo para obrigar o contribuinte a inscrever-se na categoria B. Contudo, se todos os anos efetuar atos isolados às mesmas entidades, o Fisco considerará que se trata de uma prática previsível e reiterada, o que obriga o contribuinte a entregar também a declaração de início de atividade. E o mesmo acontecerá se o valor obtido com a prática de um ato isolado ultrapassar os 25 mil euros.

Vantagens e procedimentos

A grande vantagem do ato isolado é a sua extrema simplicidade, pois dispensa o trabalhador de muitos aspetos burocráticos, por exemplo, declarar o início de atividade, inscrever-se na Segurança Social ou contratar seguro profissional. Contudo, a opção pelo ato isolado acarreta algumas especificidades para a entidade que paga o serviço, por exemplo, em matéria de IVA. Por isso, comunique-lhe, desde logo, que pretende usar o ato isolado.

O regime do ato isolado aproxima-se do regime simplificado. Até 200 mil euros de rendimento anual são aplicadas as regras do regime simplificado e, acima desse valor, as da contabilidade organizada. Consequência: só é possível apresentar despesas se declarar rendimentos superiores a 200 mil euros.

Os contribuintes que pratiquem atos isolados devem emitir a respetiva fatura-recibo no Portal das Finanças.

A fatura é apresentada para pagamento. A fatura-recibo tem esta finalidade e também comprova que o pagamento foi efetuado.

Liquidação de IVA

No ato isolado são cobrados 23% de IVA sobre o valor da prestação do serviço (18% nos Açores e 22% na Madeira). Esse montante tem de ser pago até ao último dia do mês seguinte ao da conclusão do serviço. Não é preciso preencher documentos suplementares; basta apresentar, na mesma altura, a declaração de ato isolado.

O código para pagamento do IVA é gerado no Portal das Finanças. Depois, pode efetuar o pagamento, por exemplo, num caixa Multibanco.

Retenção de IRS na fonte

Não é obrigatório fazer retenção na fonte nos rendimentos de natureza comercial, industrial, agrícola ou pecuária. Na prestação de serviços, a retenção de 25% só é obrigatória se o valor do ato isolado ultrapassar 10 mil euros. De qualquer modo, pode fazer retenção por iniciativa própria e, assim, evitar eventuais “surpresas” desagradáveis mais tarde. Isenção de retenção não é sinónimo de isenção de imposto. Se não tiver retido na fonte pode acabar por ter de pagar algumas dezenas ou centenas de euros (consoante o montante recebido e as deduções efetuadas), na altura do apuramento do imposto.

Declarar o rendimento

Para os rendimentos obtidos de atos isolados praticados em 2018 (a declarar em 2019), os contribuintes estão dispensados de entregar a declaração de rendimentos de IRS se tiverem um rendimento anual bruto até quatro indexantes de apoios sociais (1715,60 euros brutos).

Quando entregar o Anexo B, assinale que o rendimento resulta de um ato isolado no Campo 02 do Quadro 1 e declare o montante obtido no Quadro 4, assim como o montante de eventuais retenções. Estes dados têm de ser confirmados pela entidade que pagou a prestação do serviço, até ao dia 10 de fevereiro do ano seguinte àquele em que o rendimento foi pago, se optou ou foi obrigado a fazer retenção na fonte (esta obrigação aplica-se a valores superiores a 10 mil euros).



Assinale a opção pelo ato isolado no Quadro 1 do Anexo B.

LEGISLAÇÃO POR TEMAS

- Ato isolado – art. 30.º do Código do IRS ([página 142](#))
- Declaração de IVA via internet – Portaria 375/2003 ([página 126](#))
- Deduzir as perdas – art. 55.º do Código do IRS ([página 146](#))
- Encargos não dedutíveis – art. 33.º do Código do IRS ([página 145](#))
- Programas informáticos de faturação – Portaria 340/2013 ([página 115](#))
- Rendimentos da categoria B – art. 3.º do Código do IRS ([página 129](#))
- Rendimentos empresariais e profissionais – art. 28.º do Código do IRS ([página 141](#))
- Regime simplificado – art. 31.º do Código do IRS ([página 142](#))
- Taxas de tributação autónoma – art. 73.º do Código do IRS ([página 155](#))



Capítulo 4

Benefícios fiscais e deduções à coleta



Neste capítulo, apresentamos-lhe os benefícios que podem e devem ser aproveitados por todos os contribuintes para reduzirem, dentro da legalidade, o imposto que irão deixar nos cofres do Estado (consulte a informação específica sobre as despesas profissionais dos trabalhadores independentes no [capítulo 2](#)). Saiba, no entanto, que o Estatuto dos Benefícios Fiscais continua em discussão. Como sempre em questões de fiscalidade, é preciso estar atento às alterações legislativas que possam ter implicações na sua situação específica.

Recordamos, também, que as despesas só serão consideradas de forma automática se tiverem sido faturadas com o número de identificação fiscal de quem as pagou ou, tratando-se de um dependente, com o deste último. É ainda necessário que estejam registadas no e-Fatura, e esta verificação, e eventual registo por parte do contribuinte, se necessário, é uma tarefa prévia ao preenchimento da declaração do IRS.

Os comerciantes e os prestadores de serviços têm até ao dia 20 do mês seguinte à emissão da fatura para lançarem as despesas no sistema. Verificando que estas não constam no e-Fatura, o contribuinte também pode inseri-las, preenchendo os dados requeridos. Mas apenas até ao termo do prazo de validação (para as faturas de 2018, terminou em 25 de fevereiro de 2019). Decorrido este prazo, se constatar que nem todas estavam registadas ou que houve algum erro, para não perder o benefício ainda poderá optar pelo preenchimento manual da sua declaração de IRS. Recuse o preenchimento automático com os valores importados do e-Fatura e insira os somatórios de todas as despesas de que tem fatura, nas categorias respetivas. Neste caso, é natural que, mais tarde, seja chamado para apresentar os comprovativos que justificam essa alteração. Esta é uma das razões pelas quais convém sempre guardar as faturas em papel.

As empresas com um sistema de faturação que comunica automaticamente os dados da fatura ao Fisco, possibilitando também a consulta em tempo real pelo contribuinte, estão dispensadas de entregar uma fatura em papel. No entanto, se este a pedir, em papel ou por via eletrónica, terão de a fornecer. Recomendamos que o faça e que guarde as faturas durante 4 anos, para o caso de vir a ter divergências com o Fisco.



Agregado familiar

O Fisco permite deduções diferenciadas consoante os elementos que formam o agregado familiar (veja o quadro abaixo). Para delas usufruírem, os contribuintes nada têm de mencionar na sua declaração de rendimentos. Na prática, são reconhecidas automaticamente durante o cálculo do imposto, em função da constituição do agregado familiar indicada no Modelo 3.

QUADRO 8. DEDUÇÕES PELA COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR

Dedução por...	Valor (em euros)	
	Contribuintes individuais e casais com entrega conjunta	Cada membro dos casais com entrega separada
... cada dependente com mais de 3 anos	600	300
... cada dependente com 3 anos ou menos a 31 de dezembro do ano a que se referem os rendimentos	726	363
... ascendentes a viver em economia comum com o contribuinte, desde que não auferam rendimento superior à pensão mínima no Regime Geral de Segurança Social (269,08 euros em 2018 e 273,39 euros em 2019)	525 ⁽¹⁾	262,50 ⁽¹⁾
... um ascendente a viver em economia comum com o contribuinte, desde que não aufera rendimento superior à pensão mínima no Regime Geral de Segurança Social (269,08 euros em 2018 e 273,39 euros em 2019)	635	317,50

⁽¹⁾ Valor por cada ascendente, se forem mais do que um.

Contribuintes com incapacidade igual ou superior a 60%

O Fisco deduz à coleta, por cada pessoa com deficiência comprovada igual ou superior a 60%, a importância de 1900 euros ou, tratando-se de um casal



em que ambos os cônjuges são portadores de deficiência, 3800 euros. Já os deficientes das Forças Armadas usufruem de uma dedução automática de 2375 euros. Os beneficiários desta dedução abrangem, muitas vezes, doentes oncológicos com este grau de incapacidade devidamente atestado por junta médica.

Os rendimentos brutos das categorias A, B e H obtidos por deficientes são considerados em 85%. Porém, a parte excluída de tributação não pode exceder, por categoria de rendimentos, 2500 euros. Se o grau de invalidez permanente for igual ou superior a 90%, pode ainda deduzir, a título de despesas de acompanhamento, 1900 euros.

Dependentes e/ou ascendentes

Por cada dependente e/ou ascendente com deficiência igual ou superior a 60% é deduzido o valor de 1187,50 euros. Se o casal entregar o IRS em separado, cada um deduz 593,75 euros. Relativamente aos ascendentes, é preciso que vivam em comunhão de habitação com o contribuinte e não tenham um rendimento superior à pensão mínima do regime geral (269,08 euros mensais, em 2018, e 273,39 euros, em 2019).

Também os dependentes e ascendentes com grau de invalidez permanente (devidamente comprovado) igual ou superior a 90% podem deduzir 1900 euros a título de despesas de acompanhamento.

Determinar e comunicar o grau de invalidez

O grau de invalidez é apurado por uma junta médica convocada por um médico do centro de saúde da área de residência do contribuinte. Depois disso, este terá ainda de entregar uma cópia do comprovativo de invalidez no serviço de finanças, para atualizar a situação fiscal. Tratando-se de deficientes das Forças Armadas, da Polícia de Segurança Pública ou da Guarda Nacional Republicana, a avaliação do grau de invalidez é feita pelos respetivos serviços médicos.

Por fim, para beneficiar destas deduções, o contribuinte terá ainda de indicar o grau da sua deficiência ou de outros elementos do agregado familiar na declaração Modelo 3 (veja a [imagem seguinte](#)). Cabe ao Fisco calcular as deduções à coleta aplicáveis a cada caso.



Preencher Declaração

Anexos ▾ Rosto

0 Início

1 Serviço de Finanças da Área...

2 Ano dos Rendimentos

3 Nome do Sujeito Passivo

4 Estado Civil do Sujeito Passi...

5 Opção Pela Tributação Conj...

6 Agregado Familiar

3 Nome do Sujeito Passivo

Sujeito Passivo A

NIF 01 200000001

Grau de Deficiência 78 %

☐ Deficiente das Forças Armadas

Gravar Validar Simular Ajuda Imprimir Entregar →

Identifique o grau de deficiência e o número fiscal no Quadro 3 da declaração de IRS.

Aplicações com benefícios fiscais

Usufruem de benefícios fiscais os planos de poupança-reforma (PPR), os certificados de reforma, as contas poupança-reformado e os seguros de capitalização.

B Benefícios Fiscais e Despesas Relativas a Pessoas com Deficiência

	Código do Benefício	Titular	Importância Aplicada	NIF Português
1	601 - PPR - Planos Individuais de	A - 200000001	1 750,00 €	
2				

Adicionar Linha Expandir

Importância Aplicada

Soma de Controlo 1 750,00 €

Para usufruir do benefício, indique no Quadro 6B do Anexo H o montante total investido e o código do benefício.

Planos de poupança-reforma

Aplicadas num PPR, as suas poupanças destinadas à reforma usufruem de benefícios fiscais, ao mesmo tempo que rentabilizam. Mas, se não respeitar as condições de movimentação (veja o título respetivo, na [página seguinte](#)), será penalizado. Mais: periodicamente, as instituições que comercializam estas aplicações cobram custos pelas entregas, mas estas despesas não



podem ser deduzidas (não contam como montante investido). Embora sejam produtos com características diferentes, nomeadamente no que respeita às possibilidades de movimentação (não pode movimentá-los fora das condições previstas, nem pagando penalização), os fundos poupança-reforma têm os mesmos benefícios fiscais que os PPR.

Benefícios fiscais

Cada contribuinte pode deduzir ao IRS 20% do valor das entregas para PPR, fundos de poupança-reforma ou certificados de reforma. Se o casal entregar o IRS em conjunto e ambos forem titulares de um destes produtos, cada um deles pode deduzir 20% das suas entregas. Isto porque a dedução é individual, quer o investidor seja solteiro ou casado. No entanto, os limites à dedução e as quantias a investir para beneficiar da dedução máxima à coleta variam com a idade do contribuinte no dia 1 de janeiro do ano em que fizer as entregas (veja o quadro 9). Não são dedutíveis os valores aplicados após a data da passagem à reforma.

QUADRO 9. DEDUZIR O INVESTIMENTO EM PPR (montantes aplicados em 2018)

Idade	Dedução	Limites (em euros) ⁽¹⁾ ⁽²⁾	Para ter direito à dedução máxima, é preciso investir (em euros)
MAIS DE 50 ANOS	20% das entregas anuais	300	1500
35 A 50 ANOS		350	1750
MENOS DE 35 ANOS		400	2000

⁽¹⁾ O contribuinte só tem de indicar os valores aplicados. O Fisco efetua todos os cálculos.

⁽²⁾ Os limites são individuais. Se um casal optar pela entrega conjunta e ambos forem titulares de um PPR, cada um deles pode deduzir 20% das suas entregas, até aos limites aqui indicados.

Condições de movimentação

O dinheiro aplicado em PPR, fundos de pensões e certificados de reforma só pode ser usado, sem penalizações, depois dos 60 anos de idade e 5 anos após a celebração do contrato e/ou nos casos de reforma por velhice, desemprego de longa duração, incapacidade permanente ou doença grave. Estas situações são válidas independentemente de afetarem o titular dos rendimentos ou qualquer outro membro do agregado familiar.



Também é possível pagar prestações do crédito à habitação com recurso aos montantes entregues para os PPR, sem penalização. Porém, neste caso só é permitido utilizar montantes que tenham sido entregues há, pelo menos, 5 anos. Pela mesma razão, deve deixar de fazer novas entregas 5 anos antes da data em que tenciona resgatar.

Resgate nas condições previstas

Se tem mais de 60 anos e um PPR há mais de 5, tem duas opções para recuperar o investimento: de uma só vez (reembolso total) ou mensalmente até ao fim da vida (renda vitalícia). Se optar pelo reembolso total, há uma tributação de 20% que incide sobre 40% do rendimento obtido (na prática, isto resulta numa taxa de retenção efetiva de 8%). Mas o contribuinte nada precisa de fazer: a instituição que gere o PPR retém 8% do rendimento obtido e entrega-os ao Fisco. Esta é, em regra, a solução mais vantajosa e a que recomendamos. Caso opte pelo reembolso através de renda mensal vitalícia, esta é considerada rendimento de pensões e paga impostos segundo as regras da categoria H. Declare-a no Quadro 4 do Anexo A.

Penalizações por resgate indevido

Se, no resgate do PPR, não forem cumpridas as condições de movimentação, o rendimento acumulado será fortemente penalizado e o contribuinte terá de o indicar na sua declaração de IRS. Por um lado, a taxa de retenção efetuada pela entidade gestora será sempre superior aos 8% (pode variar entre 8,6% do rendimento e 21,5%, dependendo da duração do contrato). Por outro, tem que declarar os montantes deduzidos nos anos anteriores, acrescidos de 10%, como rendimento de capitais. Esta percentagem é multiplicada pelo número de anos em que usufruiu do benefício fiscal e o resultado é acrescentado ao imposto a pagar nesse ano. Mas também pode fazer as contas de outra forma: veja o quadro

QUADRO 10. PENALIZAÇÃO PELO RESGATE ANTECIPADO DO PPR

Ano de aplicação	Coefficiente
2009	1,9
2010	1,8
2011	1,7
2012	1,6
2013	1,5
2014	1,4
2015	1,3
2016	1,2
2017	1,1
2018	0,0

Para calcular o montante a declarar ao Fisco, basta multiplicar o coeficiente de penalização pelos montantes deduzidos em cada ano e somá-los.

[Penalização pelo resgate antecipado do PPR](#) e multiplique o benefício obtido em cada ano pelo fator de penalização correspondente. Basta somar todas as parcelas e declará-las no Anexo H. Recordamos que esta possibilidade de movimentação com penalização se aplica apenas aos PPR, já que os fundos de pensões não permitem qualquer utilização fora das condições previstas.

Vejamos um exemplo de penalização por resgate antecipado ou indevido de um PPR. Em 2018, o Bruno utilizou o saldo do PPR para comprar um carro, sem que tivesse ocorrido nenhuma das situações previstas para poder fazê-lo sem penalização (veja o título *Condições de movimentação*, na [página 68](#)). Deduzira 300 euros ao seu IRS em cada ano, desde 2015. Como usou irregularmente o saldo da aplicação, na sua declaração de rendimentos de 2018 (a entregar em 2019), tem de incluir os montantes deduzidos nos anos anteriores, acrescidos de 10% por cada ano. Para calcular o valor a declarar, consulte o quadro da [página anterior](#). Multiplique o valor de cada uma das suas deduções fiscais, nos respetivos anos, pelo fator de penalização, como indicamos a seguir. O Bruno terá de declarar 1080 euros como “acréscimos por incumprimento de requisitos”.

$$\begin{aligned} 2015: & \text{€ } 300 \times 1,3 = \text{€ } 390 \\ 2016: & \text{€ } 300 \times 1,2 = \text{€ } 360 \\ 2017: & \text{€ } 300 \times 1,1 = \text{€ } 330 \\ \text{TOTAL} & = \text{€ } 1080 \end{aligned}$$

Anexo H

Gravar
Validar
Simular
Ajuda
Imprimir
Entregar →

8 Acréscimos por Incumprimento de Requisitos

?

	À coleta	Ao rendimento
Pelo pagamento por empresas de seguros de quaisquer importâncias fora das condições legalmente previstas (ex-artigo 86.º, n.º 5, do CIRS e artigo 97.º, n.º 2, da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)	801	
Pela inobservância das condições legalmente previstas relativas a contribuições das entidades patronais para regimes de segurança social (artigo 18.º, n.º 2, do EBF)	802	
Por atribuição de rendimentos ou reembolso de certificados ou planos individuais de poupança-reforma (PPR), poupança-educação (PPE) ou poupança-reforma / educação (PPR/E) (artigo 16.º, n.º 3, e artigo 21.º, n.º 4, do EBF)	803 1 080,00	

Declare as deduções de que usufruiu, acrescidas de 10%, no Anexo H, Quadro 8, Campo 803.



Certificados de reforma

Vulgarmente designados “PPR públicos”, os certificados de reforma, criados e geridos pelo Estado, têm, no entanto, pouco em comum com os PPR, com exceção do chamado benefício fiscal “à entrada”.

Regime público de capitalização

Trata-se, na realidade, de um fundo sem capital garantido. Qualquer beneficiário de um sistema obrigatório de proteção social (Segurança Social ou Caixa Geral de Aposentações, por exemplo) pode, se assim o entender, pagar mensalmente contribuições adicionais (2%, 4% e, a partir dos 50 anos de idade, também 6% sobre a base de incidência considerada) ao longo da vida ativa. O montante acumulado é convertido em certificados de reforma e só pode ser resgatado quando existe direito à pensão, aposentação por velhice ou invalidez absoluta, desemprego de longa duração ou doença prolongada.

Benefícios fiscais

Cada contribuinte pode deduzir ao IRS 20% do valor das entregas para certificados de reforma. O benefício máximo é de 350 euros, para contribuintes com menos de 35 anos de idade, e de 400 euros, para quem tem 35 ou mais anos. Este benefício está condicionado ao mesmo limite global das deduções para os diferentes escalões de rendimento coletável (veja o quadro 12, na [página 73](#)).

Contas poupança-reformado

A conta poupança-reformado pode ser aberta por reformados com rendimento mensal inferior a três remunerações mínimas (no total, 1740 euros, em 2018, e 1800 euros, em 2019). A principal vantagem destas contas é que os juros de saldos até 10 500 euros estão isentos de IRS. Acima deste valor aplica-se uma taxa liberatória de 28%.

Estas contas, tal como os restantes depósitos bancários, estão isentas de tributação em caso de morte do titular (mesmo que a transmissão não seja feita a favor dos herdeiros legítimos). Podem ser conjuntas, desde que o primeiro titular seja reformado e, os restantes, filhos ou cônjuge. Ninguém pode titular mais do que uma conta.

Antes de abrir uma conta, consulte a página da PROTESTE INVESTE (www.deco.proteste.pt/investe) e siga o caminho *Depósitos e certificados* > *Depósitos e contas-poupança* para escolher a melhor opção. Quando se dirigir ao banco, além do seu documento de identificação (cartão do cidadão ou bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou passaporte), apresente um comprovativo do direito de acesso a uma conta poupança-reformado. O banco fornece o formulário, mas terá de pedir à entidade que lhe paga a pensão que preencha e valide os dados correspondentes. Pode ainda ser-lhe pedido o cartão de pensionista.

QUADRO 11. CONDIÇÕES PARA MOVIMENTAR O DINHEIRO

Produto	Prazo mínimo	Pode movimentar ⁽¹⁾
PLANO DE POUPANÇA-REFORMA OU FUNDOS POUPANÇA-REFORMA	5 anos	– a partir dos 60 anos do subscritor; – reforma por velhice; – para pagar as prestações da casa (só PPR); – desemprego de longa duração (mais de 12 meses) ⁽²⁾; – doença grave e/ou incapacidade para o trabalho ⁽²⁾.
CERTIFICADOS DE REFORMA	Idade da reforma	– reforma por velhice; – desemprego de longa duração (mais de 12 meses) ⁽²⁾; – doença grave e/ou incapacidade para o trabalho ⁽²⁾.
CONTAS POUPANÇA-REFORMADO	Não se aplica	Não há restrições
SEGUROS DE CAPITALIZAÇÃO	Não se aplica	Decorrido o prazo contratado
PLANO DE POUPANÇA-EDUCAÇÃO	5 anos	– despesas do ensino universitário ou profissional; – para pagar as prestações da casa; – doença grave e/ou incapacidade para o trabalho ⁽²⁾; – desemprego de longa duração (mais de 12 meses) ⁽²⁾.
PLANO DE POUPANÇA-REFORMA/EDUCAÇÃO	5 anos	condições dos PPR ou condições dos PPE.
PLANO DE POUPANÇA EM AÇÕES	6 anos	6 meses a contar das entregas.

⁽¹⁾ Se desrespeitar as condições, tem de declarar como rendimento o montante dos benefícios, acrescidos de 10% por cada ano em que usufruiu.

⁽²⁾ Neste casos, o prazo mínimo não tem de ser cumprido.

Benefícios fiscais limitados para 2018

Como pode verificar no quadro seguinte, um contribuinte com rendimentos até 7091 euros anuais não está sujeito a quaisquer limites para usufruir dos benefícios fiscais inerentes aos PPR, certificados de reforma, seguros de saúde e donativos (embora, seguramente, os seus rendimentos também não lhe permitam aplicar o dinheiro em nenhuma delas). À medida que aumenta



o rendimento coletável (depois de retiradas as deduções específicas), diminui o valor a deduzir.

QUADRO 12. LIMITES AOS BENEFÍCIOS FISCAIS ⁽¹⁾

Rendimento sujeito a imposto (em euros)	Benefícios (em euros)
ATÉ 7091	sem limite
7091,01 A 80 640	1000 a 2500
MAIS DE 80 640	1000

⁽¹⁾ Nos agregados familiares com 3 ou mais dependentes, há uma majoração de 5% por cada dependente.

Seguros de capitalização

Geralmente são contratados por prazos de 8 anos e 1 dia, permitindo ao subscritor usufruir do benefício fiscal máximo. Se necessitar do dinheiro investido antes do final do contrato, pode solicitar o resgate parcial ou total, mas é provável que seja penalizado por não respeitar o prazo contratado.

Possibilidades de resgate

Regra geral, o subscritor pode optar entre várias formas de receber o capital acumulado. Nomeadamente, receber tudo de uma só vez, transformar o capital numa renda vitalícia ou temporária ou, ainda, receber uma parte e transformar o restante numa renda mensal. Das três hipóteses, a primeira é a mais rentável. Além de ser menos penalizadora a nível de impostos, permite que o subscritor invista novamente o dinheiro noutra aplicação mais rentável. No caso da renda ou da combinação das duas modalidades, se o subscritor falecer, a seguradora não paga mais nada. Além disso, o valor recebido anualmente tem de ser englobado nos restantes rendimentos na declaração de IRS. Desta forma, quanto mais elevados forem os rendimentos, mais se paga.

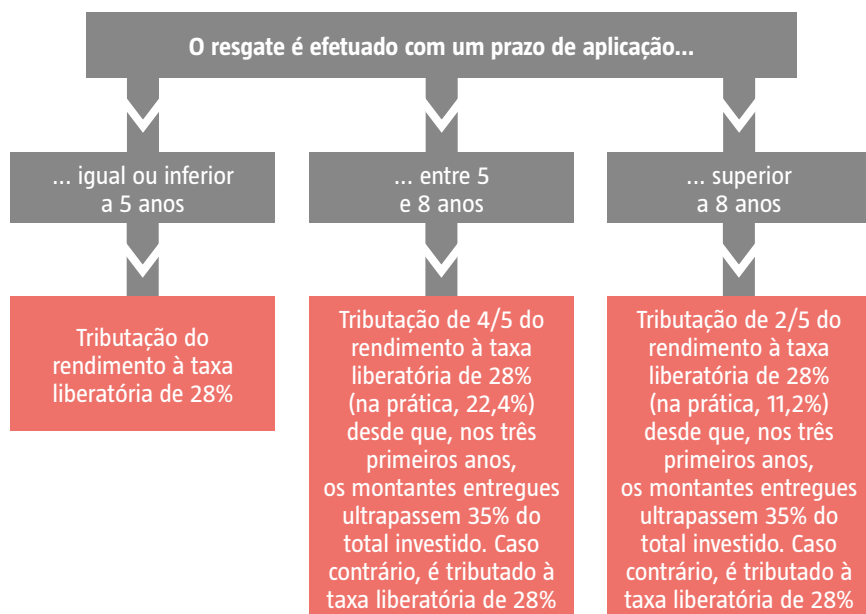
Benefícios e isenções fiscais

A vantagem fiscal destes produtos consiste na redução da taxa de imposto sobre o rendimento, que varia consoante o prazo de aplicação (veja o



esquema seguinte). Daí que este investimento só seja interessante se for mantido durante, pelo menos, 8 anos e 1 dia. Outro requisito para beneficiar desta vantagem é que 35% das entregas tenham sido feitas até metade do prazo contratado. Em regra, não compensa optar pelo englobamento destes rendimentos.

ESQUEMA 4. SEGUROS DE CAPITALIZAÇÃO



Deduzir despesas

Os trabalhadores independentes têm despesas relacionadas com a sua atividade, que permitem deduções. Podem deduzir os gastos com pessoal e encargos com remunerações, rendas de imóveis que estejam afetos à atividade, 1,5% do valor patrimonial tributário dos imóveis afetos à atividade, despesas relativas à aquisição de bens e serviços relacionados com a atividade, e ainda despesas com as aquisições intracomunitárias de bens e



serviços que também estejam associados à atividade. Já referimos estas despesas, de forma mais detalhada, no [capítulo 2](#). Nas próximas páginas iremos referir os diversos tipos de despesas que podem ser deduzidas por qualquer contribuinte, incluindo os trabalhadores independentes, e os respetivos requisitos e limites.

Saúde

O Fisco deduz 15% das despesas de saúde de todos os membros do agregado familiar, até ao limite de 1000 euros (veja o Quadro 13).

São deduzidas todas as despesas isentas de IVA ou com uma taxa de 6%. Já as que têm IVA à taxa normal, de 23%, só são aceites se o contribuinte tiver prescrição médica. Guarde-a pelo menos durante 4 anos a contar do final do ano em que a fatura foi emitida, para o caso de o Fisco lhe exigir mais tarde justificação médica para a despesa.

O contribuinte pode deduzir no IRS despesas de saúde de ascendentes (por exemplo, pais ou sogros) ou colaterais até ao 3.º grau (por exemplo, irmãos ou tios) que não tenham rendimentos superiores à pensão mínima do regime geral (269,08 euros, em 2018, e 273,39 euros, em 2019), desde que vivam juntos em economia comum. Todas as faturas deverão ter o número de contribuinte do titular da despesa.

QUADRO 13. DEDUÇÕES POR DESPESAS DE SAÚDE

Pode deduzir 15% das despesas	Limite máximo
isentas de IVA ou com uma taxa de 6%. Abrange as despesas do contribuinte, do seu agregado familiar ou dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau	€ 1000 por agregado familiar ou € 500 para tributação em separado
com taxa de IVA de 23%, desde que justificadas por prescrição médica. Abrange as despesas do contribuinte, do seu agregado familiar ou dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau	
prémios de seguros de saúde	
pagas e não reembolsadas (por exemplo, pelo seguro de saúde). Abrange as despesas do contribuinte e seus dependentes, de ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, desde que não obtenham rendimentos superiores à pensão mínima do regime geral (€ 269,08, em 2018) e vivam em economia comum com o contribuinte	



DESPESAS DE SAÚDE (NÃO) DEDUTÍVEIS

- Neste âmbito, são aceites as despesas referentes a:
 - serviços prestados por profissionais de saúde (consultas médicas, fisioterapia ou enfermagem, por exemplo);
 - intervenções cirúrgicas e internamento em hospitais, clínicas ou casas de saúde (públicos ou privados);
 - próteses e ortóteses (como muletas, dentaduras, aparelhos de correção de dentes ou óculos);
 - serviços prestados por optometristas e ortoptistas;
 - medicamentos de venda livre com taxa de IVA de 6%;
 - fraldas para incontinentes compradas em locais que tenham atividade aberta na área da saúde (como farmácias ou parafarmácias, por exemplo);
 - medicamentos alternativos, como os de medicina chinesa, podem ser registados no e-Fatura, desde que prescritos por um especialista com cédula profissional emitida pela Administração Central dos Sistemas de Saúde (no consultório, peça uma cópia dessa cédula, ou, se ainda não a tiverem, um comprovativo de que o pedido foi feito).
- As seguintes despesas só serão consideradas se existir receita médica e forem devidamente validadas no e-Fatura:
 - medicamentos ou outros produtos farmacêuticos com taxa de IVA de 23%;
 - produtos sem glúten;
 - produtos alimentares destinados a garantir a vida biológica (por exemplo, para pessoas intolerantes à lactose);
 - tratamentos termais, sessões de ginástica (frequência de ginásio para reforço muscular, por exemplo) e artefactos (como colchões ortopédicos), desde que adquiridos ou efetuados em estabelecimentos registados nas Finanças com código de atividade ligada a saúde.

C Despesas de Saúde, Formação e Educação, Encargos com Imóveis e com Lares

Em alternativa aos valores comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), pretende declarar as despesas de saúde, de formação e educação, os encargos com imóveis e os encargos com lares relativos ao agregado familiar?

01 ☐ Sim 02 ☐ Não

Se assinalou o campo 01 (sim) deve preencher o quadro seguinte, inscrevendo **todas as despesas suportadas pelo agregado familiar, por titular**, incluindo aquelas cujos valores são iguais aos comunicados à AT. **Note que ao exercer esta opção apenas serão consideradas as despesas inscritas neste quadro.**

Se optar por recusar a importação automática dos dados do e-Fatura, assinale "Sim" e insira as despesas de saúde no Quadro 6C do Anexo H.



- Não são aceites como despesas de saúde as de:
 - deslocação para tratamento e estadia do contribuinte e do seu acompanhante (incluindo os veículos de transporte de doentes, por exemplo);
 - deslocação e estada para tratamentos fora do País;
 - produtos sem propriedades preventivas, curativas ou de reabilitação, como cosméticos ou produtos de higiene, se não tiverem sido receitados pelo médico;
 - produtos naturais, como chás;
 - medicamentos de venda livre, com taxa de IVA de 23%, comprados sem receita médica.
- Para comprovar as despesas de saúde, o contribuinte deve guardar:
 - faturas de medicamentos e de serviços médicos (como consultas), que indiquem o nome da entidade que prestou o serviço ou vendeu o medicamento e a respetiva quantidade. Também são aceites a fotocópia ou o original da receita ou da prescrição médica, acompanhados pelo recibo da farmácia;
 - recibos de internamento em hospitais ou casas de saúde particulares licenciadas para tal;
 - comprovativos de comparticipação de encargos por entidades oficiais (como a ADSE ou o SAMS) ou particulares (por exemplo, companhias de seguros). Estas instituições têm de comunicar anualmente ao Fisco, até 31 de janeiro, os montantes pagos pelos contribuintes no ano anterior;
 - comprovativos do pagamento das taxas moderadoras em hospitais e centros de saúde ou outros postos de atendimento da Direção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários. Também estas instituições têm de comunicar ao Fisco, até 31 de janeiro, os montantes suportados pelos contribuintes no ano anterior, para serem lançados no e-Fatura. No entanto, só estão disponíveis para consulta mais tarde, depois de terminado o prazo para os contribuintes validarem as faturas.

Guarde sempre as faturas das despesas apresentadas e atente nas diferentes taxas de IVA.

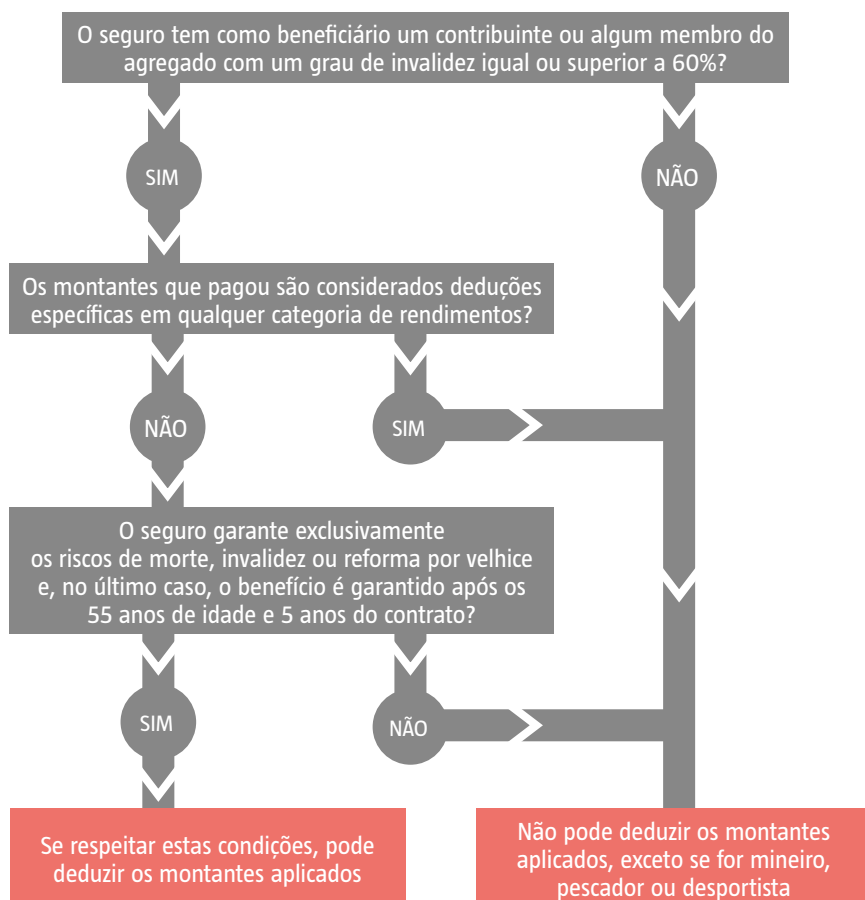


Seguros de vida

Só os cidadãos com deficiência e os trabalhadores de profissões de desgaste rápido – pescadores, desportistas profissionais e mineiros – podem deduzir os prémios pagos anualmente pelos seguros de vida e de acidentes pessoais.

Os contribuintes com deficiência podem deduzir 25% dos prémios do seguro de vida subscritos em seu nome e/ou no dos seus dependentes deficientes, desde que estes sejam os primeiros beneficiários. A dedução tem como limite máximo 15% da coleta. O montante gasto com o seguro, nestes casos, deve ser mencionado no Quadro 6 do Anexo H.

ESQUEMA 5. POSSO DEDUZIR OS ENCARGOS COM O SEGURO DE VIDA?





Quem tem profissões de desgaste rápido (pescadores, mineiros e desportistas profissionais) pode deduzir prémios do seguro de vida até ao limite de 2106,60 euros. Indique-os no Quadro 4C do Anexo A.

Para ser dedutível, o seguro de vida tem de preencher os seguintes requisitos:

- garantir exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice e, neste último caso, só se o benefício for garantido após os 55 anos de idade e 5 anos de duração do seguro;
- ser relativo ao contribuinte ou aos seus dependentes;
- não ter sido objeto de dedução específica em nenhuma categoria de rendimentos.

Lares

Podem deduzir-se 25% dos valores gastos em apoio domiciliário, lares e instituições de apoio à terceira idade relativos ao contribuinte ou ao cônjuge. Também são dedutíveis encargos com lares e residências autónomas para pessoas com deficiência, dependentes, ascendentes (pais ou avós) e colaterais até ao 3.º grau (irmãos ou tios), desde que o rendimento mensal bruto destes não tenha sido, em 2018, superior a 580 euros.

Caso a fatura seja emitida com o número de contribuinte do utente, mas seja paga por outra pessoa, quem efetivamente pagou a despesa terá de rejeitar a importação automática dos dados do e-Fatura, quando estiver a preencher o Quadro 6C do Anexo H, e acrescentar o valor manualmente. Isto porque se trata de uma despesa associada a um contribuinte que não integra o agregado familiar. E, neste caso, terá de inserir manualmente todos os valores finais para educação, saúde, habitação e lares de cada membro do agregado familiar, mesmo que alguns deles estejam corretos na plataforma e-Fatura.

Declare a totalidade dos encargos com estas instituições, mas saiba que o Fisco apenas terá em conta, no máximo, 403,75 euros anuais.

Seguro de saúde

Podem deduzir-se 15% dos prémios dos seguros de saúde dos contribuintes ou seus dependentes, até ao limite de 1000 euros por agregado familiar (ou de 500 euros para tributação individual).



Educação

O Fisco deduz 30% das despesas de educação e de formação profissional do contribuinte e dos seus dependentes, até ao limite de 800 euros por agregado familiar. São também aceites despesas de formação profissional, desde que prestada por entidades reconhecidas pela Direção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho. Veja se determinada entidade está ou não certificada, por exemplo, na página da Direção-Geral do Emprego e das relações de trabalho (certifica.dgert.gov.pt > [Pesquisa de entidades](#) > [Entidades formadoras certificadas pela DGERT](#)).

Vejamos, de forma mais detalhada, algumas das despesas de educação contabilizadas para efeitos de IRS.

DESPESAS DE EDUCAÇÃO (NÃO) DEDUTÍVEIS

- São aceites as despesas isentas de IVA ou sujeitas à taxa de 6% efetuadas em estabelecimentos inscritos nas Finanças com setor de atividade em educação. Estão incluídas as seguintes:
 - taxas de inscrição, propinas e mensalidades para frequência de jardins de infância ou estabelecimentos equiparados e escolas do ensino básico, secundário ou superior (mesmo que para a realização de mestrados e doutoramentos), públicos ou privados, desde que integrados no Sistema Nacional de Educação;
 - despesas com refeições servidas em estabelecimentos de ensino público ou privado;
 - manuais escolares e outros livros de apoio;
 - ensino de línguas, música, canto ou teatro, mesmo quando fora do âmbito do programa escolar normal, desde que prestado em estabelecimento reconhecido e integrado no Sistema Nacional de Educação;
 - explicações de qualquer grau de ensino comprovadas com fatura-recibo (recibo verde) do explicador (veja também o título *Explicações*, na [página seguinte](#));
 - imas que passem fatura-recibo (recibo verde) ou que estejam ao serviço de jardins de infância ou instituições equiparadas.
- Apesar de estarem relacionadas com a educação, não são dedutíveis no IRS, pelo que são contabilizadas na categoria “Outros”, referente a despesas gerais, as seguintes:
 - material escolar (como cadernos, lápis e mochilas);
 - material informático ou eletrónico;
 - instrumentos musicais;
 - vestuário e calçado, ainda que a instituição de ensino obrigue ao uso de uniforme;
 - explicações de qualquer grau de ensino dadas em centros de explicações;
 - transporte entre a residência e o estabelecimento de ensino;
 - estágios e participação em congressos.



Explicações

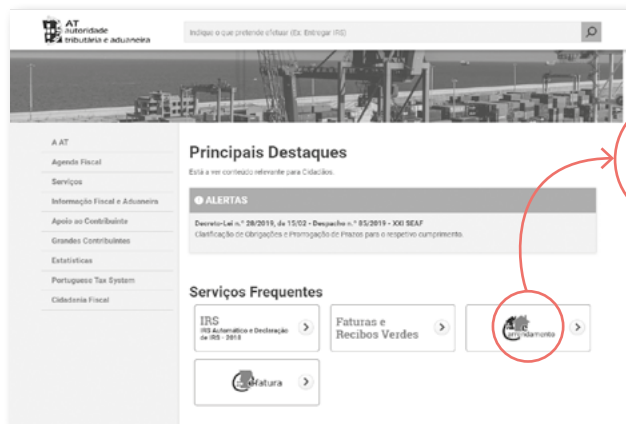
As faturas de centros de explicações não são consideradas pelo Fisco como despesas de educação, pois estão, em regra, sujeitas à taxa de 23% de IVA. Nesse caso entram na categoria “Outros”. Já se o recibo tiver sido emitido diretamente pelo explicador e não estiver sujeito a IVA, esse encargo pode ser considerado despesa de educação. Mas tem de estar validado como tal na plataforma e-Fatura até ao final do prazo previsto para o efeito (25 de fevereiro, em 2019). Caso não o tenha feito, tem uma última hipótese para deduzir essa despesa: selecione a opção “Sim” no Quadro 6C do Anexo H, confirmando que deseja inserir manualmente o valor das deduções. Corrija o valor total das despesas de educação e verifique se o sistema mantém (ou se tem de inserir também) as restantes despesas de outras categorias e de outros membros do agregado familiar.

Propinas

As propinas do ensino superior e as mensalidades pagas a estabelecimentos de ensino privado de qualquer grau, desde que incluídos no Sistema Nacional de Educação, são consideradas despesas de educação. Para verificar este requisito, consulte as páginas www.portaldasescolas.pt ou www.dgeec.mec.pt. Os montantes pagos devem, ainda, estar registados na plataforma e-Fatura.

Alojamento de estudantes deslocados

Os estudantes com menos de 26 anos que frequentem estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação localizados a mais de 50 quilómetros da residência permanente do agregado familiar podem deduzir as rendas de alojamento, até ao limite de 300 euros anuais. Para esta dedução ser válida, devem indicar no Portal das Finanças que são estudantes deslocados. Outro requisito obrigatório é que o contrato de arrendamento da casa ou do quarto esteja registado em nome do estudante. De outra forma, o Fisco não o reconhece como despesa de educação. Indique o período máximo de 12 meses como duração da deslocação e identifique a freguesia de residência. Mesmo que tenham sido emitidos, desde o início de 2018, recibos de arrendamento sem qualquer referência ao “estudante deslocado”, o Fisco promete a sua correção automática assim que o estudante identificar o contrato no Portal das Finanças. Esta identificação tem de ser repetida todos os anos. Guarde os comprovativos de pagamento das rendas, bem como o contrato de arrendamento, para o caso de o Fisco lhe exigir, mais tarde, a apresentação desses documentos.



Para deduzir as despesas de alojamento, registre o estatuto de estudante deslocado no [Portal das Finanças, em Cidadãos > e-arrendamento > Registrar estudante deslocado.](#)

Estudar no estrangeiro

As despesas de educação suportadas no estrangeiro não são registadas no e-Fatura pelas entidades que emitem as faturas, mas podem ser inseridas pelo contribuinte. Se não o fez até ao final do prazo para validar as faturas (25 de fevereiro, para as faturas de 2018), resta-lhe apenas rejeitar a importação automática dos dados previstos no e-Fatura e preencher o Quadro 6C do Anexo H. Nestes casos, é provável que seja chamado pelo Fisco a apresentar os comprovativos.

C Despesas de Saúde, Formação e Educação, Encargos com Imóveis e com Lares

Em alternativa aos valores comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), pretende declarar as despesas de saúde, de formação e educação, os encargos com imóveis e os encargos com lares relativos ao agregado familiar?

01 ☒ Sim 02 ☐ Não

Se assinalou o campo 01 (sim) deve preencher o quadro seguinte, inscrevendo todas as despesas suportadas pelo agregado familiar, por titular, incluindo aquelas cujos valores são iguais aos comunicados à AT. Note que ao exercer esta opção apenas serão consideradas as despesas inscritas neste quadro.

	Código Despesa / Encargo	Titular	Montante
1	653 - Despesas de formação e educaç...	A. M. M. M.	1 500,00 €

+ Adicionar Linha

Se mencionou despesas referentes a refeições escolares (código 658), indique:

	Titular	NIF do prestador de serviços
1	A. M. M. M.	501000000

+ Adicionar Linha

Se não tiver inserido as despesas de educação efetuadas no estrangeiro no e-Fatura, terá de preencher o Quadro 6C do Anexo H.

**QUADRO 14. DEDUÇÕES POR DESPESAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL**

Despesa	Limite máximo ⁽¹⁾
30% das despesas com educação e formação profissional	€ 800
30% das despesas relativas a arrendamento de imóvel por membro do agregado familiar com idade até 25 anos, inclusive, que frequente estabelecimento de ensino reconhecido a mais de 50 km da residência do agregado familiar	€ 300

⁽¹⁾ Se existirem ambas as despesas, o limite máximo é de € 1000.

Habitação

Pode deduzir à coleta 15%:

- das rendas pagas no âmbito de contratos de arrendamento celebrados a coberto do regime de arrendamento urbano ou
- dos juros de empréstimos contraídos até 31 de dezembro de 2011 para comprar uma casa para habitação própria e permanente ou arrendamento para o mesmo fim, desde que esta se situe em território nacional ou na União Europeia.

Para esta dedução, não importa a entidade a quem pediu o empréstimo. Caso tivesse pedido o dinheiro a um amigo, também poderia deduzir os montantes pagos, desde que comprovados. Indique o montante das rendas ou dos juros pagos no Quadro 6C do Anexo B. O imóvel tem de ser identificado no Anexo H, Quadro 7.

Juros de empréstimos para compra de casa

Pode deduzir 15% dos juros pagos no ano transato para crédito à habitação, para os fins mencionados no parágrafo anterior e desde que contratado até 31 de dezembro de 2011, mas, apesar de declarar a totalidade dos juros, o Fisco apenas terá em conta, no máximo, 296 euros.

Existem, no entanto, exceções, com direito a dedução bonificada:

- os contribuintes com rendimento coletável (depois de descontadas as deduções específicas) até 7091 euros (taxa de IRS de 14,5%) têm um limite de 450 euros;
- os contribuintes com rendimento coletável entre 7092 e 20 261 euros (taxas de IRS de 23% a 37%) beneficiam de uma dedução máxima entre 449 e 297 euros. À medida que o rendimento vai subindo, a bonificação vai descendo.



Como preencher

Se o empréstimo tiver sido contratado num banco, é provável que este já tenha comunicado às Finanças o valor dos juros pagos no ano anterior. Se assim for, este montante deverá surgir já preenchido no Anexo H. Identifique o imóvel no Quadro 7 do Anexo H, caso essa informação esteja em falta.

Despesas não dedutíveis

Os montantes relativos à amortização de dívidas contraídas no âmbito de contratos de crédito à habitação não são dedutíveis no IRS. Nos empréstimos contratados após 1 de janeiro de 2012, não é possível deduzir nenhuma despesa no IRS (nos mais antigos, podem deduzir-se os juros do empréstimo). Se usar valores depositados em contas poupança-habitação ou em planos de poupança-reforma para amortizar o seu crédito da casa, estes também não são considerados pelo Fisco.

E as obras?

Os proprietários de imóveis podem ainda deduzir 15% dos juros pagos no âmbito de contratos de crédito para suportar despesas com a casa (como obras, por exemplo), desde que tenham celebrado o contrato antes de 31 de dezembro de 2011. Esta dedução tem o mesmo limite que os juros de empréstimos para compra de habitação, ou seja, 296 euros. Assim, quem tiver os dois tipos de contrato poderá deduzir até 296 euros para um e outro tanto para o outro.

Também os senhorios que façam obras de manutenção ou beneficiação dos imóveis de que são proprietários poderão deduzir parte das despesas e, neste caso, mesmo que não tenham pedido crédito para o efeito. Podem deduzir até 30% das despesas, com o limite de 500 euros.

Rendas pagas

Pode deduzir 15% das rendas de habitação permanente pagas ao abrigo de contratos comunicados às Finanças ou que tenham sido celebrados ao abrigo do Novo Regime do Arrendamento Urbano (em vigor desde 12 de novembro de 2012) ou do anterior (que entrou em vigor a 15 de novembro de 1990). Se beneficiar de subsídios ou comparticipações oficiais (como o subsídio de arrendamento jovem), deve retirar esses montantes do valor da dedução. Em caso de dúvida sobre se o contrato está ou não ao abrigo destes regimes, contacte um balcão de finanças ou ligue para a linha de apoio ao contribuinte (217 206 707).



A dedução para arrendamento também tem um limite. Declare a totalidade das rendas pagas durante o ano anterior, embora o Fisco apenas vá ter em conta, no máximo, 502 euros.

Tal como nos juros de empréstimos, também no arrendamento existem deduções bonificadas:

- para os contribuintes com rendimento coletável até 7091 euros, o limite das deduções de rendas sobe para 800 euros;
- já os contribuintes com rendimento coletável entre 7092 e 20 261 euros usufruem de uma dedução máxima entre 799 e 503 euros. À medida que o rendimento vai subindo, a bonificação vai descendo.

Deduzir juros ou rendas?

Não é possível acumular deduções de rendas e de juros de crédito à habitação ou até de obras. Se, em 2018, mudou de uma habitação própria para uma casa arrendada, ou vice-versa, só pode declarar uma das despesas. Elimine a que não interessa no Anexo H, se estiver perante a declaração previamente preenchida. Faça as contas antes de optar.

QUADRO 15. DEDUÇÕES POR DESPESAS COM IMÓVEIS

Dedução à coleta	Limite	Limite bonificado
15% dos juros de empréstimos para compra, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou de imóveis arrendados para habitação permanente (exceto as amortizações feitas com o saldo de contas-poupança), desde que comprados até 31 de dezembro de 2011	€ 296	€ 450 (contribuintes com taxa de IRS de 14,5%)
15% dos juros de empréstimos relativos a contratos com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para compra de imóveis destinados à habitação própria e permanente ou para arrendamento, desde que comprados até 31 de dezembro de 2011		€ 297 a € 449 (contribuintes com taxa de IRS de 23% a 37%)
15% das rendas de imóveis para habitação permanente, no âmbito de contratos ao abrigo do Regime de Arrendamento Urbano (novo ou anterior)	€ 502	€ 800 (contribuintes com taxa de IRS de 14,5%)
15% das rendas de contratos de locação financeira (<i>leasing</i>) de imóveis para habitação permanente que não constituam amortizações de capitais		€ 503 a € 799 (contribuintes com taxa de IRS de 23% a 37%)
30% dos encargos suportados com a reabilitação de imóveis		€ 500



Não é preciso validar

Estas despesas só surgem no e-Fatura após 15 de março e não estão sujeitas a validação. Se acionar a importação automática dos dados do e-Fatura para a declaração de IRS, não terá de preencher os valores em nenhum anexo. No entanto, se detetar incorreções, corrija manualmente os valores. Rejeite a importação automática dos dados do e-Fatura quando estiver a preencher o Quadro 6C do Anexo H.

Pensões de alimentos

Pode deduzir 20% do valor pago em pensões de alimentos, sem limite, mas sujeito ao teto das deduções à coleta do respetivo rendimento (veja o Quadro 12, na [página 73](#)). Declare o total das pensões pagas no ano anterior no Quadro 6A do Anexo H.

Só são reconhecidos como pensões de alimentos os valores decididos pelo tribunal ou por acordo em conservatória. Ainda que o contribuinte opte por pagar uma pensão de alimentos de valor superior ao estipulado, para haver um aumento oficial do valor da pensão é preciso que o tribunal ou a conservatória o reconheçam e o homologuem. As partes interessadas têm de chegar a acordo quanto ao novo montante, indicar os motivos que levam à decisão e demonstrar a proporcionalidade entre o rendimento de quem paga e aquilo que o beneficiário receberá. Por exemplo, pagar 1000 euros de pensão mensal é desproporcionado para quem recebe 1500 euros de salário. O pedido da homologação do acordo é dirigido ao juiz do tribunal da área da residência. Uma nova sentença confirmará a atualização da pensão.

Na maioria dos casos, a sentença judicial já prevê a atualização anual da pensão, por exemplo, de acordo com a taxa de inflação publicada pelo Instituto Nacional de Estatística ou por indexação às variações salariais de quem a paga ou recebe.

Despesas dedutíveis para quem paga

Quem paga pensões de alimentos a membros do agregado relativamente aos quais também apresenta despesas (de educação, por exemplo), não pode



deduzir o valor da pensão na declaração de IRS. O contribuinte terá de escolher se deduz a pensão de alimentos ou as restantes despesas.

Preencher Declaração

Anexos ▾ Rostro Anexo H

2 Ano dos Rendimentos
3 Identificação do(s) Sujeito(s) do Rendimento
4 Rendimentos Isentos Sujeitos a Retenção na Fonte
5 Rendimentos da Propriedade
6 Deduções à Coleta
7 Informação Relativa a Despesas
8 Acréscimos por Incumprimento
9 Deduções ao Rendimento

6 Deduções à Coleta

A Pensões de Alimentos (Art. 83.º-A do CIRS)

	NIF do Beneficiário das Pensões	Valor da Pensão por Beneficiário
1	122222222	1 800,00 €

+ Adicionar Linha Expandir

Valor das Pensões
Somar de Controlo 1 800,00 €

Quem paga pensão de alimentos deve inserir o valor respetivo no Quadro 6A do Anexo H.

E quem recebe?

Declare, no Quadro 4A do Anexo A, o montante total recebido a título de pensão de alimentos. Se quem paga ou quem recebe a pensão residir no estrangeiro, poderá ocorrer uma divergência: a informação que a Autoridade Tributária tem e a realidade dos factos não coincidem, porque aquela não dispõe de todos os dados relevantes. Essa divergência será comunicada ao contribuinte, bem como as formas de a justificar, mas também pode consultá-la no [Portal das Finanças, em Serviços tributários > Cidadãos > Consultar > > Divergências](#). Essa plataforma permite-lhe ainda anexar ficheiros, para evitar uma deslocação. Em alternativa, dirija-se ao serviço de finanças com a documentação necessária (o acordo de regulação dos deveres parentais, por exemplo) e exponha o caso, para que lhe indiquem a melhor solução.

Anexo A Anexo H

4 Rendimentos do Trabalho Dependente e/ou Pensões Obtidos em Território Português

A Rendimentos / Retenções / Contribuições Obrigatórias / Quotizações Sindicais / Contratos de Pré-Reforma / Informações Complementares

	NIF da Entidade Pagadora	Código dos Rendimentos	Titular	Rendimentos	Retenções na Fonte
1	122333444	405 - Pensões de alimentos	A - 163207181	2 000,00 €	

+ Adicionar Linha Expandir

Quem recebe pensão de alimentos deve declará-lo no Quadro 4A do Anexo A.



Donativos

Um donativo é uma entrega monetária efetuada pelo contribuinte a certas instituições, recebendo em troca um recibo que a comprova. Não inclui as consignações de imposto efetuadas no momento da entrega da declaração. A Autoridade Tributária concede benefício fiscal a quem faz donativos a entidades públicas ou privadas com iniciativas em várias áreas: social, cultural, ambiental, científica ou tecnológica, desportiva ou educacional. Considera 25% do valor doado, que acresce às restantes deduções (saúde, educação e amortização dos juros da casa). Portanto, o valor do benefício depende do escalão de rendimentos do contribuinte.

Os donativos não podem exceder 15% do imposto a pagar. Se as entidades beneficiárias forem igrejas, outras instituições religiosas ou pessoas coletivas de fins não lucrativos que integrem confissões religiosas, o valor do donativo é considerado em 130%.

Para usufruir do benefício, tem de inscrever o montante doado na declaração de IRS, usando os códigos indicados nas instruções do anexo. Guarde o comprovativo: um recibo com a menção “a título de donativo”, se pagou em numerário ou cheque, ou um talão, se fez uma transferência, depósito direto ou optou pelo Multibanco. Uma vez que não resulta da compra e venda de um bem nem da prestação de um serviço, esta despesa não tem de aparecer no e-Fatura.

Os donativos a troco de um autocolante, rifas ou para o Banco Alimentar contra a Fome não são dedutíveis no IRS, a menos que peça recibo.

	Código do Benefício	Titular	Importância Aplicada
1	613 - Mecenato Social - Donativos a		200,00 €

[+ Adicionar Linha](#) [Expandir](#)

Importância Aplicada

Soma de Controlo 200,00 €

Indique o donativo efetuado no Quadro 6B do Anexo H.



Deduções financeiras

Dupla tributação

Se englobar rendimentos obtidos no estrangeiro, o imposto já pago é deduzido à coleta, ou seja, é descontado quando liquidar o imposto em Portugal. O valor a descontar corresponde à menor das seguintes importâncias:

- imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro;
- parte da coleta do IRS, calculada antes da dedução (sem ter em conta o imposto pago no estrangeiro), referente aos rendimentos que, no país em causa, possam ser tributados. É feito um cálculo, onde se apura a proporção da coleta relativa ao englobamento do rendimento declarado como obtido no estrangeiro.

Se os rendimentos forem obtidos num país com o qual Portugal tenha celebrado um acordo para eliminar a dupla tributação internacional, a dedução não pode ser superior ao imposto pago no estrangeiro. Além disso, se, no cálculo do IRS, não for possível deduzir ao imposto apurado todo o montante num só ano, pode deduzi-lo, nos 5 anos seguintes, ao rendimento líquido da respetiva categoria. Parece complicado, mas não se preocupe: o contribuinte só tem de indicar os rendimentos obtidos. O Fisco encarrega-se dos cálculos.

Se os rendimentos foram obtidos em moeda estrangeira, o contribuinte deve fazer a conversão para euros, recorrendo à cotação oficial aplicada à compra de divisa na data em que aqueles foram pagos ou postos à disposição do contribuinte. Não sendo possível comprovar o dia preciso ou não existindo câmbio nessa data utiliza-se o câmbio de 31 de dezembro do ano a que respeitam os rendimentos.

Retenção na fonte

Tal como os pagamentos por conta, de que falaremos a seguir, as retenções na fonte são uma espécie de adiantamento do imposto a pagar. Ao longo do ano, o contribuinte vai “descontando” uma percentagem aos seus rendimentos. Os “descontos” são feitos e entregues ao Estado pelas entidades que o contratam. No ano seguinte, quando o Fisco apura o imposto a pagar, as importâncias retidas são deduzidas ao total (veja o esquema *Funcionamento do IRS*, na [página 23](#)). Se o montante retido for superior ao imposto a pagar,



o contribuinte tem direito ao reembolso do excedente. Se for inferior, paga a diferença.

Assim, a retenção na fonte permite pagar o IRS de forma gradual, à medida que os rendimentos são obtidos. Como estes podem variar bastante de mês para mês, a opção de fazer pequenos “descontos” durante o ano pode ajudar o contribuinte a organizar as suas finanças e a não ter de pagar tudo de uma só vez. Isto, apesar de a retenção na fonte só ser obrigatória quando atingiu 10 mil euros de rendimentos brutos na categoria B, no ano anterior, ou, estando a iniciar atividade, preveja ultrapassar esse valor durante o ano.

Taxas aplicadas

Eis as taxas de retenção na fonte aplicáveis aos trabalhadores independentes:

- 25% para os rendimentos obtidos por profissionais tais como médicos, advogados ou arquitetos (consulte a *Tabela de atividades*, na [página 28](#));
- 20% para rendimentos obtidos por residentes não habituais em território português, através de atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico;
- 16,5% para os rendimentos provenientes de propriedade intelectual (escritores, por exemplo), industrial ou de prestação de informação sobre experiência nos setores comercial, industrial ou científico;
- 11,5% para os trabalhadores independentes que não estão previstos na tabela de atividades profissionais (veja a [página 28](#)) e sobre os rendimentos derivados de atos isolados e subsídios ou subvenções auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer atividade de prestação de serviços.

Fazer as contas

Regra geral, os rendimentos ilíquidos da categoria B estão sujeitos a uma taxa de retenção na fonte de 25%, independentemente do seu valor. Por exemplo, se fizer um trabalho para uma empresa no valor de 500 euros, serão retidos 125 euros ($500 \times 25\%$), pelo que receberá apenas 375 euros. Para as retenções na fonte serem deduzidas à coleta, o contribuinte tem de as mencionar no Anexo B.

Ato isolado

Quando o ato isolado não exceda os 10 mil euros, a entidade pagadora não faz retenção na fonte. O mesmo não se dirá quando o valor do ato isolado



seja superior a esse limite. No entanto, mesmo que não haja obrigação legal, pode pedir à entidade pagadora que faça retenção, como se de um adiantamento se tratasse. Na data de pagamento, esse montante será descontado, podendo até ocorrer reembolso. A taxa de retenção na fonte é de 11,5%.

Pagamentos por conta

É um adiantamento que o Estado pode solicitar aos trabalhadores da categoria B a partir do 3.º ano de atividade, tendo em conta o imposto que prevê que ele vá pagar. O cálculo do eventual pagamento por conta é feito pelo Fisco, com base nos rendimentos do penúltimo ano. Assim, por exemplo, os pagamentos por conta a fazer em 2019 têm em consideração os rendimentos obtidos em 2017. Com a ajuda da caixa abaixo, pode verificar se o valor foi bem apurado.

É na nota de liquidação do IRS que o contribuinte fica a saber se terá de efetuar pagamentos por conta no ano seguinte. Os pagamentos por conta são liquidados nos meses de junho, agosto e novembro. Receberá, nessa altura, uma nota de cobrança. Os prazos de pagamento expiram no dia 20 do mês seguinte ao recebimento da nota de cobrança (20 de julho, 20 de setembro e 20 de dezembro). Quando os valores a pagar ficam abaixo dos 50 euros ou o contribuinte deixa de obter rendimentos de atividade independente, o Fisco deixa de cobrar pagamentos por conta. O mesmo acontece quando a soma dos pagamentos por conta e das retenções na fonte for igual ou superior ao

CALCULAR OS PAGAMENTOS POR CONTA

Utilize a seguinte fórmula, em que:

C = coleta do penúltimo ano (líquida das deduções à coleta)

RLB = rendimento líquido positivo, do penúltimo ano, da categoria B

RLT = rendimento líquido total do penúltimo ano (deduções específicas – rendimento global)

R = total das retenções efetuadas, no penúltimo ano, aos rendimentos da categoria B

$$C \times \left(\frac{RLB}{RLT} \right) - R$$

Estes valores podem ser obtidos através da nota de liquidação do imposto relativa ao penúltimo ano antes daquele em que têm de ser feitos os pagamentos por conta. Portanto, para pagar em 2019, veja a nota de liquidação de IRS que lhe foi enviada pelo Fisco em 2018, relativa aos rendimentos obtidos em 2017.



imposto devido. Declare os pagamentos por conta efetuados no ano anterior no Quadro 6 do Anexo B.

Como os pagamentos por conta são calculados com base nos rendimentos do penúltimo ano, o Fisco permite que o contribuinte não os faça, mesmo que receba a nota de cobrança, se:

- deixar de obter rendimentos da categoria B;
- verificar que o valor destes pagamentos e das retenções relativas à categoria B já feitas é igual ou superior ao IRS devido no final.

Em qualquer destas situações, o contribuinte não precisa de fazer nada, basta ignorar as notas de pagamento que receber. Pode, ainda, pagar apenas a diferença entre o imposto que julgue devido e os pagamentos já feitos. Neste caso, e como o pagamento da prestação não coincidirá com o valor da nota de cobrança, tem de fazer o pagamento num serviço de finanças e, aí, preencher um documento emitido no próprio serviço.

Para os contribuintes que não têm conhecimentos suficientes sobre o cálculo do IRS, é bastante difícil verificar estas situações. Nesses casos, o cálculo do imposto através do simulador da Autoridade Tributária e Aduaneira pode ser uma solução (www.portaldasfinancas.gov.pt). Contudo, mesmo que faça pagamentos por conta superiores ao imposto devido no final, o Fisco irá reembolsá-lo dos valores pagos em excesso, depois de calculado o imposto relativo ao ano em que os pagamentos foram feitos.

Tal como as retenções na fonte, os pagamentos por conta são deduzidos à coleta. Para tal, indique os valores pagos por conta durante o ano anterior à entrega da declaração, no Quadro 6 do Anexo B da declaração de IRS. Assim, quando o seu pagamento não era devido, o contribuinte recupera o imposto na liquidação de IRS.

LEGISLAÇÃO POR TEMAS

- Dedução das despesas gerais familiares – art. 78.º B do Código do IRS ([página 159](#))
- Dedução de despesas de formação e educação – art. 78.º D do CIRS ([página 167](#))
- Dedução de despesas de saúde – art. 78.º C do Código do IRS ([página 161](#))
- Dedução de encargos com imóveis – art. 78.º E do Código do IRS ([página 165](#))
- Dedução pela exigência de fatura – art. 78.º F do Código do IRS ([página 167](#))
- Deduções à coleta – art. 78.º do Código do IRS ([página 157](#))
- Deduções dos descendentes e ascendentes – art. 78.º A do Código do IRS ([página 159](#))
- Deduções para deficientes – art. 87.º do Código do IRS ([página 168](#))



Capítulo 5

Segurança Social e seguro obrigatório



Novo regime contributivo

O ano de 2019 trouxe novidades relativamente à segurança social dos trabalhadores independentes. Foram eliminados os escalões contributivos que serviam de base para aplicação da taxa, cujo valor desceu para 21,4%, e passou a ser obrigatória a entrega de uma declaração trimestral de rendimentos, para aproximar o valor das contribuições aos montantes efetivamente auferidos.

Continua a haver a possibilidade de isenção durante o período inicial de atividade, mas, passada essa fase, o trabalhador tem de pagar contribuições, mesmo que os seus rendimentos sejam muito baixos ou até inexistentes. Contudo, mantém-se a isenção para a maioria dos independentes que trabalhem, em simultâneo, por conta de outrem e para os que estejam, provisória ou definitivamente, incapacitados para o trabalho.

Quem está isento

Quem desempenha uma atividade abrangida pelo regime dos profissionais independentes tem de estar inscrito na Segurança Social. Para o efeito, basta comunicar o início de atividade à Autoridade Tributária e Aduaneira e esta faz chegar a informação aos serviços sociais. No entanto, o trabalhador só começa a pagar as contribuições e só terá direito a usufruir de proteção passados 12 meses. Se quiser ser enquadrado no regime antes disso, terá de requerê-lo na declaração trimestral de rendimentos (a efetuar em janeiro, abril, julho e outubro). Neste caso, será abrangido a partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

Outros trabalhadores poderão estar isentos, seja por estarem inativos, mas a receber um subsídio da Segurança Social (subsídio de doença ou parental, por exemplo), seja por terem outra atividade ou já se encontrarem reformados.

Início de atividade

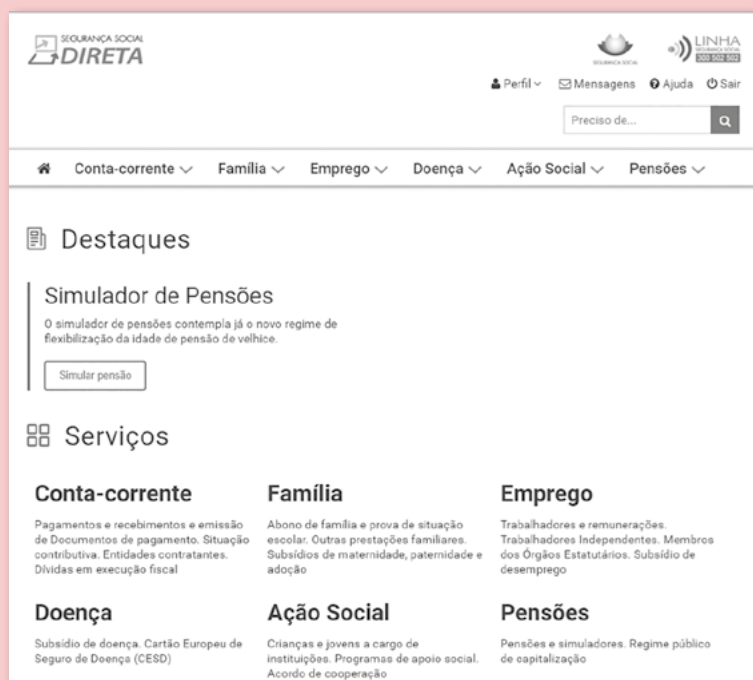
O trabalhador está dispensado de pagar contribuições durante o primeiro ano de atividade. Tal só se torna obrigatório no primeiro dia do 12.º mês após o início de atividade. Portanto, quem declare início de atividade nas Finanças, por exemplo, no dia 14 de junho de 2019, será enquadrado no início de junho de 2020 e começa a pagar em julho do mesmo ano. Até lá, fica



SEGURANÇA SOCIAL DIRETA

As declarações trimestrais e eventuais comunicações de suspensão de atividade ou outras alterações à situação do trabalhador que possam influenciar os seus direitos e obrigações têm de ser feitas através da Segurança Social Direta. Esta ferramenta *online* contém a informação mais relevante do beneficiário e permite-lhe consultar, por exemplo, o estado dos pedidos de prestações familiares (como a de desemprego, licença parental ou, até, reforma) e simular o cálculo da sua pensão, quer para o momento atual, quer para o futuro, com base em rendimentos presumidos. Permite, ainda, fazer consultas, efetuar pedidos e apresentar requerimentos. Para verificar os montantes que tem a pagar, deve consultar Conta-corrente > Posição atual.

A Segurança Social Direta está disponível na página da Segurança Social (www.seg-social.pt), onde pode fazer o seu registo e receber a senha de acesso. Irá precisar do seu número de beneficiário ou de autenticar-se com o cartão de cidadão, se tiver o aparelho que permite fazê-lo.



isento do pagamento de contribuições. E nada tem de fazer para que isso aconteça, nem sequer apresentar requerimento. No entanto, trata-se de uma dispensa facultativa. Se quiser, pode antecipar o enquadramento no regime da segurança social e começar a pagar contribuições logo quando inicia atividade ou em qualquer momento antes de decorridos os 12 meses. Dessa forma também receberá eventuais prestações sociais a que tenha direito,



o que não acontece com quem está isento, e esse período de descontos irá contar para a reforma. Se a atividade cessar nos primeiros 12 meses, a contagem do tempo de isenção é suspensa. Será retomada no primeiro dia do mês de reinício de atividade, caso este ocorra até 12 meses depois da cessação.

Dois tipos de atividade em simultâneo

Outros trabalhadores estão isentos do pagamento de contribuições. É o caso de quem tem, em simultâneo, uma atividade por conta de outrem, desde que satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

- rendimento médio mensal relevante (veja o que é na [página 100](#)) da atividade independente não superior a quatro vezes o montante do indexante dos apoios sociais (IAS);
- enquadramento num regime de proteção social (em princípio, estará inscrito como trabalhador dependente no regime geral de Segurança Social);
- remuneração igual ou superior ao IAS, enquanto trabalhador por conta de outrem;
- não exercer a atividade independente ao serviço da entidade com a qual tem vínculo laboral ou de empresas que tenham com ela uma relação de domínio ou pertençam ao mesmo grupo.

Caso não preencha todos estes requisitos e tenha de pagar contribuições, a taxa incidirá apenas sobre o montante do rendimento relevante que supere o correspondente ao quádruplo do IAS. O restante fica isento de pagamento de contribuições.

Pensionistas

A isenção abrange igualmente os pensionistas de invalidez ou velhice, bem como quem esteja retirado da vida ativa, devido a doença profissional, por incapacidade para o trabalho igual ou superior a 70%. Esta isenção pressupõe que o pensionista pode trabalhar e acumular o ganho daí resultante com a pensão, ou seja, que tem uma invalidez relativa. Quem se reformou por invalidez absoluta está incapaz para toda e qualquer profissão e, portanto, não pode trabalhar.

Licença ou incapacidade temporária

Nos períodos de inatividade por incapacidade temporária (doença ou parentalidade, por exemplo), mesmo que não receba subsídio da Segurança



É PRECISO PEDIR ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES?

Em regra, a isenção de contribuição é reconhecida automaticamente pela Segurança Social, o que dispensa o trabalhador de qualquer formalidade para a solicitar. É assim se estiver a trabalhar por conta de outrem ou for pensionista do regime geral. Porém, caso esteja enquadrado noutra sistema de proteção social (se for pensionista da Caixa Geral de Aposentações, por exemplo), terá de entregar o Modelo RC 3001 (veja a ilustração). No primeiro caso, a isenção tem efeitos logo no mês seguinte ao da ocorrência dos factos que estiveram na sua origem. No segundo, isso acontece no mês seguinte ao da apresentação do requerimento. Não estando integrado no regime geral, também terá de comunicar, no prazo de 10 dias, que deixou de ter direito à isenção.


SEGURANÇA SOCIAL

REQUERIMENTO ⁽¹⁾
TRABALHADORES INDEPENDENTES
ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES

1 IDENTIFICAÇÃO

Nome completo

A N A R I T A M O R E I R A

N.º de identificação de Segurança Social

9 9 9 9 9 9 9 9 9 9

N.º de identificação fiscal

1 1 1 1 1 1 1 1

Código do Serviço de Finanças

0 0 0 0

Morada

R U A D O S E U C A L I P T O S 2 2

Código postal

4 4 4 0 - 0 0 3

V A L O N G O

Localidade

VALONGO

Tel/móvel/Telefone

222 222 222

E-mail

anarita@anarita.pt

2 SITUAÇÃO QUE DETERMINA O PEDIDO DE ISENÇÃO

Assinalar com um x a situação que se aplica

☒ Exercer atividade por conta de outrem e ter remuneração mensal média igual ou superior ao valor do Indicador dos Aposentados (IAS)

☐ Ser titular de pensão atribuída por outro sistema de proteção social, nacional ou estrangeiro ⁽¹⁾ por :

☐ Invalidiz/Velhuco/Aposentação

☐ Doença Profissional/Acidente de Trabalho, com incapacidade igual ou superior a 70%

(1) Ex: Caixas não integradas, Caixa Geral de Aposentações ou organismo estrangeiro.

3 CERTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Declaro que:

☒ o rendimento relevante mensal médio é inferior a 4 vezes o valor do IAS.

☒ a atividade independente e a atividade profissional por conta de outrem são exercidas em empresas distintas e que não têm, entre si, uma relação de domínio ou de grupo.

☒ a atividade por conta de outrem está abrangida por outro sistema obrigatório de proteção social que inclui a totalidade das eventualidades cobertas pelo regime dos trabalhadores independentes

☒ Declaro que a atividade independente é legalmente cumulável com a pensão.

Comprometo-me a comunicar qualquer alteração da informação prestada **no prazo de 10 dias** a contar da data da sua verificação.

As declarações prestadas correspondem à verdade e não contêm qualquer informação relevante.

2 0 1 9 0 5 1 3

Assinatura, conforme documento de identificação válido do requerente ou de outrem a seu rigo

⁽¹⁾ Para aplicação do artigo 157.º do Código dos Regimes Contributivos, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, e dos artigos 59.º a 61.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, nas suas versões atualizadas.
Este formulário destina-se a ser utilizado pelo trabalhador independente que, no qualidade de trabalhador por conta de outrem ou de pensionista, se encontre abrangido por outro sistema de proteção social.

As falsas declarações e omissões são punidas nos termos da lei

Mod. RC 3001/2019 - DGSS

(Página 1 de 2)

versão www.seg-social.pt

Para requerer a isenção do pagamento de contribuições para a Segurança Social, preencha online o formulário que se encontra em www.seg-social.pt.

97



Social, o trabalhador também não paga contribuições. Nas situações de doença, a obrigação só se mantém, em regra, nos primeiros 10 dias de baixa, cessando a partir do 11.º dia. No mês em que retomar a atividade, terá de pagar contribuições referentes ao número de dias que trabalhar nesse mês, ou seja, a partir do momento em que termina a baixa.

Cessaç o, suspens o e rein cio de atividade

O trabalhador pode, a qualquer momento, deixar de prestar servi os por conta pr pria e suspender ou cessar a atividade. Tal como o in cio de atividade, tamb m o encerramento   declarado   autoridade tribut ria, que o comunica aos servi os de Seguran a Social. O enquadramento como trabalhador independente termina no in cio do m s seguinte, e, nessa altura, ter  apenas de pagar a  ltima contribui  o, relativa ao m s em que encerrou a atividade. Se, por exemplo, cessar em mar o, ainda paga em abril, uma vez que se trata da contribui  o referente ao trabalho prestado em mar o. Quando a cessac o ocorrer enquanto estiver a receber presta  es relativas ao per odo em que estava a trabalhar (por exemplo, parentalidade, doen a ou desemprego), continua a receb -las. Existe ainda a obriga  o de efetuar uma  ltima declara  o trimestral no momento declarativo imediatamente posterior.

Se, no ano em que cessa atividade, tiver entregue, pelo menos, uma declara  o trimestral, o trabalhador ter  de entregar a declara  o anual de confirma  o dos rendimentos em janeiro do ano seguinte. S  n o   assim com os pensionistas.

Caso interrompa temporariamente a atividade, pode solicitar   Seguran a Social a suspens o da aplica  o do regime, indicando as causas dessa suspens o. Continuar  enquadrado na Seguran a Social como trabalhador independente e mant m o direito a subs dios (doen a, parentalidade) que lhe tenham sido atribuídos e estejam em curso   data da suspens o da atividade. Nestes casos de suspens o tempor ria, n o   necess rio comunicar a suspens o e o rein cio  s finan as.

O que acontece quando retoma a atividade j  depois de ter esgotado o per odo de isen  o? Em princ pio, paga o m nimo: 20 euros por m s. O mesmo pagam os trabalhadores que deixam de estar ao abrigo da isen  o por in cio de atividade, ainda que n o a interrompam. Num caso como noutro, este ser  o montante a pagar at  apresentarem a primeira declara  o trimestral.



ESQUEMA 6. OBRIGAÇÕES DOS INDEPENDENTES COM A SEGURANÇA SOCIAL

Início de atividade

A inscrição na Segurança Social é obrigatória, mas basta abrir a atividade nas Finanças, ainda antes de iniciar a prestação de serviços, para que estas comuniquem a informação aos serviços respetivos.

Enquanto está no ativo

Sem isenção

Entrega uma declaração trimestral de rendimentos e paga as contribuições, mensalmente, entre os dias 10 e 20, mesmo que num determinado mês não tenha rendimentos.

Com isenção

- os trabalhadores estão isentos de pagamento e sem proteção durante o 1.º ano de atividade, mas podem optar por requerer o enquadramento em qualquer das declarações trimestrais de rendimentos que estão obrigados a apresentar;
- se acumularem a atividade como independente com outra por conta de outrem e cumprirem determinados requisitos (veja *Dois tipos de atividade em simultâneo*, na [página 96](#)) também ficam isentos;
- os pensionistas estão isentos do pagamento de contribuições.

Cessaç o de atividade

Tal como quando abre atividade, basta que o trabalhador comunique o seu termo ao Fisco, que tratará de transmitir a informação à Segurança Social.

Base de incid ncia contributiva

Devido  s caracter sticas da sua atividade, os profissionais independentes n o t m um s l rio fixo, mas um rendimento que varia todos os meses. Por m, a Seguran a Social necessita de uma refer ncia para determinar o valor das contribui  es a pagar pelo trabalhador. E   por isso que este tem de declarar os seus rendimentos, trimestralmente, na Seguran a Social Direta. O rendimento relevante para definir o montante das contribui  es



é determinado pela declaração dos rendimentos obtidos nos 3 meses imediatamente anteriores. Procura-se, assim, que as contribuições não estejam desfasadas dos rendimentos que as determinam.

Existem diversos prazos a respeitar:

- a declaração é efetuada até ao último dia de janeiro, abril, julho e outubro. Por exemplo, em janeiro são declarados os rendimentos auferidos em outubro, novembro e dezembro do ano anterior. Quando suspenda ou cesse atividade, o trabalhador deve ainda efetuar uma última declaração trimestral no momento declarativo imediatamente posterior;
- caso verifique que se enganou nos montantes declarados, tem até dia 15 do mês seguinte (fevereiro, maio, agosto e novembro) para proceder à correção, também na Segurança Social Direta;
- no início do ano seguinte, em janeiro, deve confirmar ou declarar os valores dos rendimentos relativos ao ano civil anterior. Os serviços da segurança social cruzam os valores declarados pelo trabalhador com os rendimentos comunicados pela administração fiscal e, se existirem diferenças, notificam o trabalhador para a necessidade de fazer o acerto. Caso tenha pago menos do que o devido, isso será feito através de um pagamento adicional. Se tiver pago a mais, haverá compensação em futuros pagamentos de contribuições.

Não têm de apresentar a declaração trimestral os trabalhadores que:

- estejam isentos do pagamento de contribuições por trabalharem simultaneamente por conta de outrem ou serem pensionistas;
- optem pela contabilidade organizada. Neste caso, o rendimento relevante corresponde ao valor do lucro tributável apurado no ano anterior e declarado no Anexo SS, da Declaração Modelo 3 do IRS. Se quiserem passar para o outro regime, devem requerê-lo entre 1 e 30 de novembro. Pas-sam para o regime de apuramento trimestral do rendimento relevante e ficam sujeitos à obrigação declarativa trimestral a partir de janeiro do ano seguinte.

Rendimento relevante

O rendimento relevante para aplicação da taxa contributiva tem por base os ganhos obtidos nos três meses imediatamente anteriores ao da declaração trimestral. Divide-se o total relativo a esse período por três e aplica-se a taxa de 70%, ou seja, o rendimento relevante corresponde a 70% dos rendimentos declarados com a prestação de serviços.



Vejamos o caso do Rodrigo, que, em janeiro, declara os seguintes rendimentos:

- outubro: € 900;
- novembro: € 800;
- dezembro: € 1200.

O rendimento relevante, a apurar pela Segurança Social, será de 2030 euros ($2900 \times 70\%$). Portanto, 676,67 euros mensais. É sobre este valor que se calcula o montante a pagar mensalmente: 144,81 euros ($676,66 \times 21,4\%$). Assim, o Rodrigo terá de entregar 434,43 euros ($144,81 \times 3$) à Segurança Social relativamente ao primeiro trimestre do ano (contribuições pagas em fevereiro, março e abril).

Quando do cálculo resulte um montante inferior a 20 euros, é este o valor a pagar mensalmente. E será também este o valor a pagar por quem, não estando isento, não apresente rendimentos num trimestre. Por outro lado, existem limites máximos para o pagamento das contribuições: a base de incidência contributiva mensal não pode ser superior a 12 vezes o valor do IAS. Depois de 1 ano a pagar contribuições de 20 euros, devido à ausência de rendimentos ou ao seu valor reduzido, caso se mantenham as condições o trabalhador pode pedir para, a partir de janeiro do novo ano, estar isento do pagamento de contribuições. Esta isenção irá durar até as circunstâncias se alterarem.

O valor apurado não é necessariamente aquele que o trabalhador terá de pagar. Pode optar por um rendimento relevante superior ou inferior, em intervalos de 5% e até uma variação máxima de 25%. Se o rendimento apurado a partir das declarações trimestrais for de mil euros, pode ir até um máximo de 1250 euros ou um mínimo de 750 euros. Esta escolha é feita no momento de apresentar a declaração trimestral.

Trabalhador por conta de outrem não isento

Quando o trabalhador independente acumula os rendimentos desta atividade com os do trabalho por conta de outrem e não está isento de pagar contribuições por ter um rendimento relevante mensal médio superior a quatro vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), a base de incidência corresponde apenas ao que ultrapasse aquele valor. Vejamos um exemplo relativo a 2019, com um IAS de 435,76 euros:

- rendimento de abril: € 2700;
- rendimento de maio: € 2500;
- rendimento de junho: € 3000.



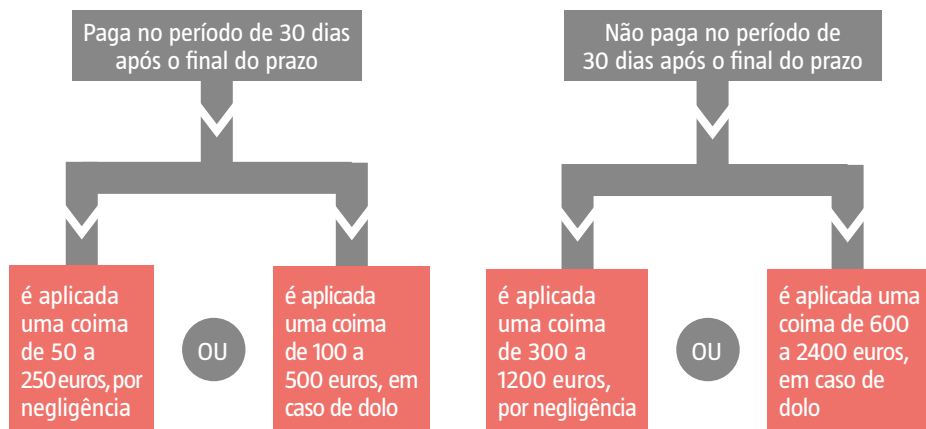
O total das prestações de serviços é de 8200 euros e, em consequência, o rendimento relevante trimestral é de 5740 euros e o mensal de 1913,33 euros. Tendo em conta que este está isento até aos 1743,04 euros ($435,76 \times 4$), a taxa de 21,4% aplica-se a 170,29 euros ($1913,33 - 1743,04$), pelo que o valor mensal das contribuições, neste trimestre, será de 36,44 euros.

Pagamento de contribuições

As contribuições são pagas entre os dias 10 e 20 do mês seguinte àquele a que respeitam. A declaração entregue até final de janeiro, relativa aos rendimentos do último trimestre do ano anterior, define as contribuições a pagar pelos meses de janeiro a março. A primeira contribuição será paga entre 10 e 20 de fevereiro.

Deixa de haver obrigação de contribuir no 1.º dia do mês seguinte àquele em que o trabalhador cessa a atividade. No entanto, depois dessa data ainda terá de pagar a contribuição referente ao mês anterior e eventuais acertos resultantes do cruzamento anual, pela Segurança Social, da informação prestada pelo trabalhador com a que lhe é apresentada pelos serviços de finanças (neste caso, também é possível que receba). Portanto, quem encerrar ou

ESQUEMA 7. NÃO PAGOU AS CONTRIBUIÇÕES À SEGURANÇA SOCIAL? ⁽¹⁾



⁽¹⁾ Em qualquer dos casos, o trabalhador ficará, ainda, sujeito ao pagamento de juros de mora.



suspender a atividade no dia 15 de março ainda paga contribuições em abril, pois correspondem aos rendimentos de março, mas já não paga em maio.

Pelo trabalhador

O pagamento pode ser feito através de débito direto e, neste caso, é efetuado mensalmente no dia 20 ou no primeiro dia útil seguinte. A adesão a esta forma de pagamento é feita na Segurança Social Direta (SSD) e, por norma, fica ativa no mês seguinte. É também através da Segurança Social Direta que é comunicado o montante a pagar e o prazo para o fazer, pelo que é importante que o trabalhador esteja atento e consulte esta plataforma com regularidade. A alteração do IBAN pode ser feita na SSD, mas outras operações, como o cancelamento da autorização de débito em conta, devem ser feitas em caixas multibanco, no *homebanking* ou ao balcão do banco.

As contribuições podem ser pagas por outros meios. Nos caixas multibanco, há duas opções: com ou sem referência multibanco. Sem esta, deve selecionar *Pagamentos e outros serviços > Estado e setor público > Pagamentos à Segurança Social > Trabalhador Independente* e introduzir o número de identificação da Segurança Social (NISS), bem como os demais dados solicitados até concluir o pagamento. Com referência multibanco, obtida na Segurança Social Direta, escolhe *Pagamentos e outros serviços > Pagamentos de serviços/Compras > Preencher os dados (entidade, referência e montante)*. Guarde o talão ou recibo emitido pelo Multibanco, pelo menos, durante 5 anos, como prova de pagamento. Para evitar que se apague com o tempo, o melhor é digitalizá-lo, tirar uma fotocópia ou fotografá-lo. O pagamento pode ainda ser feito através do *homebanking* ou nas tesourarias da Segurança Social.

Pela entidade contratante

Caso, durante o ano, o trabalhador independente preste mais de 50% dos seus serviços a uma mesma entidade, esta terá de pagar uma contribuição anual. Mas isso só acontece se não estiver isento do pagamento de contribuições e tiver um rendimento anual de valor igual ou superior a seis vezes o IAS (em 2019, isto corresponde a 2614,56 euros). Consideram-se como prestados a uma única entidade os serviços disponibilizados a empresas do mesmo agrupamento empresarial.

O pagamento é feito uma vez por ano, até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que a entidade é notificada do valor a pagar. A taxa contributiva a seu cargo é de 10%, quando a dependência económica do trabalhador seja



superior a 80%, e de 7% nas restantes situações. A base de incidência contributiva, que vai determinar o montante das contribuições, corresponde ao valor total dos serviços que lhe foram prestados pelo trabalhador em todo o ano civil. Por exemplo, relativamente a um trabalhador que, num ano, lhe prestou 70% da sua laboração, pelos quais pagou 7 mil euros, tem de pagar, no ano seguinte, uma contribuição no valor de 490 euros ($7000 \times 7\%$). Se os serviços prestados pelo trabalhador, no mesmo montante, correspondessem a 85% da sua atividade, teria de pagar 700 euros ($7000 \times 10\%$).

Proteção social

O trabalhador enquadrado no regime dos independentes fica protegido nas situações de doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte. O que significa isto? Que terá direito a receber prestações (subsídios, pensões) caso adoça, tenha filhos ou lhes preste assistência, sofra de doença profissional, fique incapacitado para o trabalho ou atinja a idade da reforma. Se morrer, os seus familiares, dentro de determinadas condições, terão acesso ao subsídio por morte (ou reembolso das despesas de funeral) e pensão de sobrevivência.

Caso esteja *economicamente dependente* de uma única entidade contratante, o trabalhador beneficia ainda do regime jurídico de proteção social no desemprego e tem direito ao subsídio por cessação de atividade. Considera-se que é economicamente dependente quando dedica mais de 50% do seu trabalho a uma mesma entidade.

Vejamos as principais características de cada uma das prestações da Segurança Social e os requisitos para ter direito a cada uma delas.

Subsídio de doença

Para ter acesso ao subsídio de doença, o trabalhador necessita de apresentar um mínimo de 6 meses com registo de remunerações e ter as contribuições pagas até ao final do 3.º mês anterior ao do início da incapacidade. A doença tem de ser certificada pelo médico e o pagamento do subsídio está sujeito a um período de espera de 10 dias, ou seja, só começa a recebê-lo no 11.º dia de incapacidade. Não há período de espera em caso de tuberculose, bem como de internamento hospitalar ou cirurgia de ambulatório em estabelecimentos hospitalares do Serviço Nacional de Saúde ou particulares com autorização legal de funcionamento passada pelo Ministério da Saúde. Pode receber o subsídio durante o máximo de 1 ano.



Em princípio, o trabalhador nada tem de fazer para receber o subsídio, pois os serviços de saúde a que pertence o médico que atestou a doença enviam o Certificado de Incapacidade Temporária (CIT), eletronicamente, para a Segurança Social. Se, porém, a certificação for feita manualmente, o trabalhador deve entregar (ou enviar) o original do CIT que recebeu dos serviços de saúde, no prazo de 5 dias úteis, no serviço da Segurança Social da sua área de residência.

O valor do subsídio é uma percentagem da remuneração de referência e varia consoante a duração da doença:

- 55% da remuneração de referência nos primeiros 30 dias da doença;
- 60% entre o 31.º e o 90.º dia;
- 70% a partir do 91.º dia.

Nos dois primeiros casos, o subsídio terá um acréscimo de 5% em cada uma das seguintes situações:

- remuneração de referência inferior a 500 euros;
- agregado familiar com 3 ou mais descendentes com idade até 16 anos (ou até aos 24 anos, se receberem abono de família);
- agregado familiar com descendentes com bonificação por deficiência do abono de família.

O QUE É A REMUNERAÇÃO DE REFERÊNCIA?

A resposta difere consoante o efeito a que se destina.

- Para cálculo do subsídio de doença, assistência a filhos ou netos ou licença parental, é o valor que resulta da divisão por 180 dias das remunerações referentes aos 6 primeiros dos 8 meses anteriores àquele em que se inicia a doença. Se, por exemplo, a doença se iniciar em novembro, são tidos em conta os meses de março a agosto. O objetivo é calcular a remuneração de referência diária, que será multiplicada pela percentagem correspondente para encontrar o valor a receber por cada dia de baixa.
- Em caso de doença profissional, a remuneração de referência tem em conta aquilo que seriam os previsíveis ganhos anuais do trabalhador se estivesse no ativo. Esse montante é dividido por 12, para se encontrar um valor mensal, e depois por 30, para se chegar ao montante diário. A este aplica-se a percentagem correspondente, para se chegar ao valor diário do subsídio. No caso da incapacidade parcial, antes desta última operação é preciso multiplicar a remuneração de referência pela percentagem de incapacidade atribuída ao trabalhador.
- Por cessação de atividade, resulta da divisão do total das remunerações registadas nos primeiros 12 meses dos 14 que precedem o mês de cessação da atividade por 360. Assim se encontra o valor diário.



Se a doença for tuberculose, a percentagem a receber será de 80%, se o beneficiário tiver até dois familiares a cargo, ou de 100%, se forem mais. São considerados familiares a cargo:

- os descendentes com idade até 16 anos, ou até 24 anos se receberem abono de família, e os que beneficiem da bonificação por deficiência do abono de família;
- o cônjuge que não exerça atividade profissional.

Subsídio por assistência a filho

É atribuído ao trabalhador que tenha de prestar assistência imprescindível e inadiável a um filho, por motivo de doença ou acidente, desde que o outro progenitor exerça atividade profissional e não requeira o subsídio pelo mesmo motivo ou esteja impossibilitado de prestar assistência. Tratando-se de um filho maior, só há direito a subsídio se fizer parte do agregado familiar constante do registo da segurança social.

Para filhos menores de 12 anos, pode receber subsídio até um máximo de 30 dias por ano. A partir daquela idade, apenas 15 dias por ano. O valor do subsídio corresponde a 65% da remuneração de referência (veja a caixa da [página anterior](#)).

Também na sua qualidade de avós, os trabalhadores podem substituir os pais nesse direito de assistência aos filhos.

Subsídio parental

Neste âmbito, os independentes têm a maioria dos direitos dos trabalhadores por conta de outrem. Pai e mãe podem gozar a licença parental inicial, por ocasião do parto, durante 120 a 180 dias, partilhando-a, se assim o entenderem. O valor do subsídio a receber corresponde a uma percentagem da remuneração de referência (veja como esta é calculada na caixa da [página anterior](#)):

- 80% quando gozada exclusivamente pela mãe durante 150 dias;
- 83% nos casos em que a licença dura 180 dias, o que implica que seja partilhada entre pai e mãe;
- 100% quando dura 120 dias ou, sendo dividida, 150 dias.

Além desta licença, o pai tem direito a 15 dias de licença obrigatória, dos quais 5 seguidos quando o filho nasce, e os restantes 10, seguidos ou não, nos 30 dias seguintes ao parto. Pode ainda gozar mais 10 dias durante o 1.º mês



de vida do filho. Por enquanto ainda é assim, mas o alargamento da licença obrigatória para 20 dias e a redução da facultativa para 5 dias já foram aprovados. O que ainda não sabemos, ao fechar esta edição, é quando entrarão em vigor. O subsídio tem o valor de 100% da remuneração de referência.

Se tiver de interromper a sua atividade devido a risco clínico (para si ou para o feto), a trabalhadora independente grávida tem direito a uma licença, durante o tempo que o médico considerar necessário, com subsídio correspondente a 100% da remuneração de referência. Por outro lado, caso, na sua atividade, esteja exposta a condições, produtos ou processos que acarretem riscos para si ou para o feto, é possível recorrer a uma licença e receber o subsídio por riscos específicos, cujo valor corresponde a 65% da remuneração de referência.

Em caso de interrupção da gravidez, a licença da trabalhadora terá uma duração entre 14 e 30 dias, conforme prescrição médica. O subsídio durante a interrupção do trabalho é de 100% da remuneração de referência.

Finalmente, nas situações de adoção, existe direito a uma licença em condições semelhantes às da licença parental inicial.

Doença profissional

Caso seja afetado por uma maleita originada pela sua atividade, o trabalhador tem direito a assistência médica, tratamentos, internamentos, próteses e ortóteses, reabilitação e reintegração profissional e social (incluindo eventual necessidade de adaptação ao posto de trabalho), apoio psicoterapêutico para si e para a sua família, despesas de deslocação, alimentação e alojamento para diagnóstico ou tratamento de doença profissional (por exemplo, para ir a uma consulta, a um tratamento ou a uma junta médica) ou comparência a atos judiciais.

Quando a doença o incapacite, definitiva ou temporariamente, para o trabalho, tem direito a uma compensação diferenciada consoante o tipo de incapacidade:

- a absoluta impede o trabalhador de exercer qualquer atividade. Nestes casos, recebe 70% da remuneração de referência (veja a caixa *O que é a remuneração de referência?*, na [página 105](#)) nos primeiros 12 meses e 75% depois;
- a relativa implica uma redução da capacidade de trabalho que será quantificada por um médico. O trabalhador recebe 70% do valor correspondente à redução sofrida na capacidade de ganho. Se, por exemplo,



ganhava mil euros e lhe é atribuída uma redução de 50% na capacidade de ganho, os 70% irão aplicar-se aos 500 euros que deixou de poder receber. Ou seja, a compensação será de 350 euros.

Se, em consequência da doença profissional, ocorrer a morte do trabalhador, os familiares podem ter direito a pensão por morte e subsídio por morte ou reembolso das despesas de funeral.

Pensão por invalidez

Os trabalhadores independentes têm os mesmos direitos de quem trabalha por conta de outrem em caso de reforma por incapacidade para o trabalho. Esta pode decorrer de:

- invalidez relativa: aquela que impossibilita o trabalhador de obter na sua profissão mais de um terço da remuneração correspondente ao seu exercício normal, sendo de presumir que não vai recuperar, nos 3 anos seguintes, a capacidade de obter nessa profissão mais de 50% da capacidade de ganho;
- invalidez absoluta: impeditiva da prática de qualquer profissão, não sendo de prever que a capacidade de trabalho venha a ser recuperada antes de atingir a idade legal da reforma (66 anos e 5 meses, em 2019 e 2020).

A atribuição de pensão por invalidez relativa exige um prazo de garantia de 5 anos com registo de remunerações; por invalidez absoluta, um prazo de 3 anos. O cálculo da pensão obedece às mesmas regras da pensão de velhice, estando o montante apurado dependente do valor das remunerações ao longo da carreira e da duração desta. Para haver direito à pensão, é imprescindível que a invalidez seja reconhecida pelo Sistema de Verificação de Incapacidades da Segurança Social. A verificação é feita por médicos, que analisam as condições físicas, motoras, orgânicas, sensoriais e intelectuais dos beneficiários.

Pensão de velhice

Em 2019 e 2020, a idade de acesso à reforma por velhice é de 66 anos e 5 meses. Além deste requisito, é ainda necessário apresentar um mínimo de 15 anos com pagamento de contribuições. É possível antecipar a reforma para os 60 anos, se, com essa idade, tiver 40 anos de descontos, mas essa opção pode acarretar fortes penalizações. Por outro lado, carreiras mais longas podem proporcionar bonificações que se refletirão no valor da pensão. Aliás, é nesta prestação que as decisões tomadas ao longo da vida ativa terão



maior influência. A opção, segundo o regime antigo, por um escalão baixo ou, atualmente, por um montante inferior ao que resulta dos rendimentos declarados, pode revelar-se proveitosa no momento, mas irá influenciar negativamente o valor da pensão quando o trabalhador se reformar.

Morte

Quando ocorre o óbito do trabalhador independente, só haverá lugar ao pagamento de pensão de sobrevivência se o falecido tivesse pago contribuições durante, pelo menos, 36 meses. Em regra, quem recebe é o cônjuge, o ex-cônjuge que recebesse pensão de alimentos do falecido e os filhos menores ou que, sendo maiores, ainda não tenham completado a sua formação (pode ir até aos 27 anos), embora também os ascendentes possam ter direito. O valor da pensão corresponde a uma percentagem da pensão a que o trabalhador teria direito no momento em que falece. O cônjuge recebe 60% e os filhos 20%, se for 1, 30%, se forem 2, e 40%, se forem 3 ou mais. As percentagens dos filhos duplicam no caso de não haver cônjuge ou ex-cônjuge com direito a pensão.

Para fazer face às despesas decorrentes da morte, nomeadamente com o funeral, é atribuído a alguns familiares (os mesmos que têm direito a pensão de sobrevivência) o subsídio por morte, pago de uma única vez e de valor correspondente a três vezes o Indexante dos Apoios Sociais (IAS). Se ninguém tiver direito a recebê-lo, quem suporte as despesas com o funeral pode apresentar um documento com as despesas à Segurança Social e solicitar o reembolso, de montante máximo correspondente ao valor do subsídio por morte ($3 \times \text{IAS}$).

Subsídio por cessação de atividade

Para receber o subsídio quando deixa de ter trabalho, é necessário que o beneficiário:

- cumpra o prazo de garantia, sempre com mais de 50% do trabalho para uma entidade: 360 dias de exercício de atividade independente, com pagamento de contribuições, no período de 24 meses imediatamente anterior à data da cessação da atividade;
- tenha cessado a atividade de forma involuntária;
- se inscreva no centro de emprego.

O valor do subsídio corresponde a 65% da remuneração de referência, sendo que esta resulta da divisão do total das remunerações registadas nos



primeiros 12 meses dos 14 que precedem o mês de cessação da atividade por 360. Assim se encontra o valor diário. Existe, no entanto, um montante máximo para o subsídio mensal: duas vezes e meia o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS). Por outro lado, o subsídio pode ter um aumento de 10% caso se trate de um casal e ambos os cônjuges (ou unidos de facto) estejam a receber subsídio por cessação de atividade e tenham filhos a cargo, bem como nas situações de família monoparental.

A duração do subsídio depende de dois fatores: idade e período com contribuições desde a última situação de desemprego. Quanto mais velho for o trabalhador, mais tempo tem direito a subsídio. De igual forma, um longo período com contribuições também permite receber durante mais tempo. Pode variar entre 11 meses, para quem tem menos de 30 anos e não completou 5 anos de contribuições, e 2 anos e 2 meses, para os trabalhadores com mais de 50 anos de idade e 20 anos de contribuições nos 20 anos anteriores.

Seguro obrigatório

Nenhum profissional independente ou empresário pode exercer a atividade sem contratar um seguro de acidentes de trabalho, sob pena de pagar uma coima entre 50 e 500 euros. Esta obrigação aplica-se, em princípio, também a quem é simultaneamente trabalhador por conta de outrem e, portanto, beneficia de um seguro de acidentes de trabalho pago pela entidade empregadora, uma vez que este não cobre acidentes que possa sofrer enquanto desenvolve a sua atividade por conta própria. Só os trabalhadores cuja produção se destina apenas ao consumo do agregado familiar, como pode ser o caso de um pequeno agricultor, não são obrigados a contratar seguro.

O que está abrangido

No âmbito deste seguro, são considerados acidentes de trabalho os que ocorram:

- no local da prestação do serviço;
- nas deslocações entre a residência e o local da prestação do serviço;
- nas deslocações entre o local da prestação do serviço e o local de refeições;



- nas deslocações entre o local da prestação do serviço e outro onde o trabalhador receba assistência devido a um acidente e enquanto aí permanecer;
- em locais onde se desloque para receber o pagamento pelo seu trabalho;
- quando o trabalhador não faz um trajeto normal por razões de força maior, por exemplo, se se desvia do caminho habitual para levar os filhos à escola.

Validade territorial

O seguro é válido em todo o território nacional e nos restantes Estados-membros da União Europeia onde o trabalhador possa deslocar-se para exercer a atividade. No último caso, o seguro só é válido se o trabalhador não permanecer no estrangeiro mais de 15 dias. Para prolongá-lo ou alargar a cobertura a países não membros, peça uma extensão à seguradora. Esta terá um custo acrescido, sofrendo o prémio inicialmente contratado um agravamento correspondente ao período e/ou ao local de deslocação, bem como à classe de risco correspondente à atividade.

Antes de contratar

Quando contratar o seguro, não escolha a primeira companhia que consultar. Peça simulações ao maior número possível de seguradoras. A diferença do valor do prémio pode ser elevada e uma boa decisão permite poupar algumas dezenas de euros no final do ano.

Independentemente da seguradora escolhida, o valor a pagar varia consoante o rendimento anual e a classe de risco atribuída pelas companhias à atividade desempenhada. Cabe ao profissional independente comunicar à seguradora a remuneração a considerar para o seguro. Este valor não pode ser inferior a 14 vezes o salário mínimo nacional, ou seja, a 8400 euros, em 2019 (600×14). A remuneração considerada é atualizada anualmente pela seguradora, com base na nova retribuição mínima mensal. Não se esqueça de indicar a remuneração correta. Em caso de sinistro, as prestações pagas pela seguradora dependem do montante declarado.

Regra geral, para contratar o seguro, as seguradoras exigem a apresentação do cartão de cidadão ou de outro documento de identificação (por exemplo, o passaporte, tratando-se de um estrangeiro que resida em Portugal) e



do cartão de contribuinte, do respetivo código da Classificação das Atividades Económicas (CAE) ou do código da lista anexa ao artigo 151.º do código do IRS (veja a *Tabela de Atividades*, na [página 28](#)) e da declaração de IRS, quando o rendimento declarado é superior a um certo valor, por exemplo, a 5 vezes a retribuição mínima mensal ou a 50 mil euros anuais. Algumas seguradoras exigem ainda a declaração de início de atividade.

Caso o trabalhador tenha mais do que uma atividade por conta própria, na maioria das seguradoras a solução passa por contratar um seguro de acidentes de trabalho que abranja todas as atividades desenvolvidas. Nestes casos, o valor do prémio corresponde à atividade de maior risco.

Qual o seguro a acionar?

Ocorrendo um acidente, deve ser comunicado à seguradora de acordo com o que consta da apólice. Quando do acidente resulte a incapacidade permanente do trabalhador ou a sua morte, a companhia de seguros participa-o ao tribunal onde decorrerá o processo de acidente de trabalho.

Se o profissional independente for, ao mesmo tempo, trabalhador por conta de outrem e a entidade empregadora tiver (como é obrigatório) um seguro de acidentes de trabalho em seu nome, presume-se, até prova em contrário, que o acidente ocorreu ao serviço desta. Caso se prove que o acidente aconteceu durante a prestação da atividade independente, a seguradora da entidade empregadora tem o direito a ser reembolsada das despesas feitas e a uma eventual indemnização pela seguradora da apólice que cobre a atividade independente ou pelo próprio trabalhador. Tenha em conta que este seguro abrange os riscos da atividade do profissional independente e não os de terceiros que com ele possam trabalhar.

LEGISLAÇÃO POR TEMAS

- Entidades contratantes – art. 140.º do Código Contributivo ([página 178](#))
- Isenções – art. 157.º a 161.º do Código Contributivo ([página 182 a 184](#)) e art. 59.º a 61.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2001, de 3 de janeiro ([página 187](#))
- Proteção – art. 141.º e 142.º do Código Contributivo ([página 178](#))
- Rendimento e contribuições – art. 162.º a 168.º do Código Contributivo ([página 184 a 186](#)) e art. 62.º a 65.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2001, de 3 de janeiro ([página 187](#))
- Trabalhadores abrangidos pelo regime dos independentes – art. 132.º a 139.º do Código Contributivo ([página 175 a 178](#))



Legislação em vigor



Nas páginas seguintes, apresentamos-lhe a legislação mais relevante para quem é profissional independente. Assim, encontrará portarias e uma seleção de artigos do Código do IRS e do Código do IVA que estão direta ou indiretamente relacionados com a atividade dos trabalhadores independentes, cujos rendimentos estão sujeitos a tributação em IVA e IRS. Por fim, encontrará alguns extratos do Código Contributivo e do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2001, ambos relativos ao regime da Segurança Social.



Portaria 340/2013, de 22 de novembro

Quarta alteração à Portaria n.º 363/2010, de 23 de junho que regulamenta a certificação prévia dos programas informáticos de faturação do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

A Portaria n.º 363/2010, de 23 de junho, regulamentou pela primeira vez e de forma inovadora o processo de certificação dos programas informáticos de faturação, definindo um conjunto de regras técnicas a observar pelas empresas produtoras de *software*.

No âmbito deste regime tem-se constatado a utilização crescente de programas informáticos não certificados com base na dispensa prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 363/2010, de 23 de junho. No entanto, essa dispensa tem sido comprovadamente utilizada de forma abusiva, porquanto os pressupostos essenciais que presidiram à sua atribuição não têm sido respeitados.

Por outro lado, importa proceder a algumas correções e ajustamentos nos normativos da referida Portaria, visando a sua clarificação e explicitação.

Assim:

Manda o Governo, ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações à Portaria n.º 363/2010, de 23 de junho

Os artigos 2.º, 6.º, 8.º e 9.º da Portaria n.º 363/2010, de 23 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1. ...

2. ...:

a) [*Revogada*];

b) ...;

c) [*Revogada*];

d) Os documentos emitidos através de aparelhos de distribuição automática ou prestações de serviços em que seja habitual a emissão de talão, bilhete de ingresso ou de transporte, senha ou outro documento pré-impresso e ao portador comprovativo do pagamento.

3. ...:

a) Os sujeitos passivos referidos no n.º 1, ainda que abrangidos por qualquer das exclusões constantes do número anterior, quando optem, a partir da entrada em vigor da presente portaria, pela utilização de programa informático de faturação;

b) ...



4. ...

Artigo 6.º

[...]

1. ...

2. ...

3. ...:

a) ...;

b) O número do certificado atribuído ao respetivo programa, utilizando para o efeito a expressão “Processado por programa certificado n.º...”;

c) A identificação única dos documentos, conforme alínea c) do n.º 1 do presente artigo e pontos iii) das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo seguinte.

Artigo 8.º

[...]

Os sujeitos passivos referidos no artigo 2.º só podem emitir faturas ou documentos de transporte impressas em tipografias autorizadas em caso de inoperacionalidade do programa de faturação, devendo ser posteriormente recuperadas para o programa.

Artigo 9.º

[...]

1. Os equipamentos ou programas de faturação certificados ou não que, para além das faturas, emitam para os clientes quaisquer documentos de conferência da entrega de mercadorias ou da prestação de serviços, nomeadamente as designadas consultas de mesa, devem:

a) ...;

b) ...

2. ...»

Artigo 2.º

Norma revogatória

São revogadas as alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 363/2010, de 23 de junho.

Artigo 3.º

Republicação

A Portaria n.º 363/2010, de 23 de junho, na sua redação atual, é republicada em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2014.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, Paulo de Faria Lince Núncio, em 6 de novembro de 2013.



Anexo a que se refere o artigo 3.º

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria:

- a) Regulamenta a utilização e certificação prévia dos programas informáticos de faturação, a que se refere o n.º 9 do artigo 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, abreviadamente designado por Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro;
- b) Regulamenta a emissão de documentos por equipamentos ou programas não certificados;
- c) *[Revogada]*.

Artigo 2.º

Utilização de programas de faturação

1. Os sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), para emissão de faturas, nos termos dos artigos 36.º e 40.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), estão obrigados a utilizar, exclusivamente, programas informáticos de faturação que tenham sido objeto de prévia certificação pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

2. Excluem-se do disposto no número anterior os sujeitos passivos que reúnam algum dos seguintes requisitos:

- a) *[Revogada]*;
- b) Tenham tido, no período de tributação anterior, um volume de negócios inferior ou igual a (euro) 100 000;
- c) *[Revogada]*;
- d) Os documentos emitidos através de aparelhos de distribuição automática ou prestações de serviços em que seja habitual a emissão de talão, bilhete de ingresso ou de transporte, senha ou outro documento pré-impresso e ao portador comprovativo do pagamento.

3. São ainda obrigados a utilizar programa certificado:

- a) Os sujeitos passivos referidos no n.º 1, ainda que abrangidos por qualquer das exclusões constantes do número anterior, quando optem, a partir da entrada em vigor da presente portaria, pela utilização de programa informático de faturação;
- b) Os sujeitos passivos que utilizem programa de faturação multiempresa.

4. Para efeitos do disposto no n.º 1, consideram-se também programas de faturação os programas que emitam apenas guias de transporte ou de remessa, que sirvam de documento de transporte, de acordo com o disposto no regime de bens em circulação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho.

Artigo 3.º

Requisitos

A certificação dos programas de faturação depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Ter a possibilidade de exportar o ficheiro a que se refere a Portaria n.º 321-A/2007, de 26 de março;
- b) Possuir um sistema que permita identificar a gravação do registo de faturas e documentos retificativos, através de um algoritmo de cifra assimétrica e de uma chave privada de



conhecimento exclusivo do produtor do programa;

- c) Possuir um controle do acesso ao sistema informático, obrigando a uma autenticação de cada utilizador;
- d) Não dispor de qualquer função que, no local ou remotamente, permita alterar, direta ou indiretamente, a informação de natureza fiscal, sem gerar evidência agregada à informação original;
- e) Observar os demais requisitos técnicos aprovados por despacho do diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

Artigo 4.º **Obrigações**

As empresas produtoras de *software*, antes da comercialização dos programas, para efeitos de certificação, devem enviar à AT:

- a) Uma declaração de modelo oficial, aprovado por despacho do Ministro das Finanças;
- b) A chave pública que permita validar a autenticidade e integridade do conjunto de dados a que se refere o artigo 6.º, assinados com a correspondente chave privada.

Artigo 5.º **Emissão do certificado**

1. A AT emite, no prazo de 30 dias a contar da receção da declaração referida no artigo anterior, o correspondente certificado do programa.
2. A emissão do certificado pode ser precedida de testes de conformidade devendo, para o efeito, o produtor do programa ser notificado, ficando suspenso o prazo previsto no número anterior até à conclusão dos respetivos testes.
3. Para verificação do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 3.º, a AT pode, ainda, em qualquer momento, efetuar testes de conformidade, devendo o produtor do *software* disponibilizar um exemplar do programa e a documentação necessária, incluindo o dicionário de dados.
4. A AT mantém no seu sítio, na Internet, uma lista atualizada dos programas e respetivas versões certificadas, bem como a identificação dos produtores.
5. A versão certificada de um programa de faturação tem de observar os correspondentes requisitos, ainda que seja utilizada por sujeito passivo não obrigado a ter programa certificado.

Artigo 6.º **Sistema de identificação**

1. O sistema de identificação a que se refere a alínea b) do artigo 3.º deve utilizar o algoritmo de cifra assimétrica RSA, recebendo como argumento os seguintes dados concatenados, pela ordem indicada, com o separador «;» (ponto e vírgula), que constituem a mensagem a assinar com a chave privada, constantes da tabela 4.1. Documentos comerciais a clientes (SalesInvoices):
 - a) A data de criação do documento de venda [campo 4.1.4.6. data do documento de venda (InvoiceDate) do SAF-T (PT)];
 - b) A data e hora da criação do documento de venda [campo 4.1.4.11. data de gravação do documento (SystemEntryDate) do SAF-T (PT)];
 - c) O número do documento de venda [campo 4.1.4.1. identificação única do documento de venda (InvoiceNo) do SAF-T (PT)];



- d) O valor do documento de venda [campo 4.1.4.19.3. total do documento com impostos (GrossTotal) do SAF-T (PT)];
- e) A assinatura gerada no documento anterior, do mesmo tipo e série de documento [campo 4.1.4.3. chave do documento (Hash) do SAF-T (PT)].
2. A assinatura resultante do disposto no número anterior e a versão da chave privada de encriptação devem ficar guardadas na base de dados do programa de faturação.
3. Os documentos assinados, nos termos do n.º 1, devem conter impresso:
- a) Um conjunto de quatro caracteres da assinatura a que se refere o número anterior, correspondentes à 1.ª, 11.ª, 21.ª e 31.ª posições, e separado por hífen;
- b) O número do certificado atribuído ao respetivo programa, utilizando para o efeito a expressão «Processado por programa certificado n.º...»;
- c) A identificação única dos documentos, conforme alínea c) do n.º 1 do presente artigo e pontos iii) das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo seguinte.

Artigo 7.º

Documentos de transporte e outros

1. São ainda assinados, nos termos do artigo 6.º:

- a) Os documentos, nomeadamente, guias de transporte ou de remessa, que sirvam de documento de transporte, de acordo com o disposto no regime de bens em circulação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho;
- b) Quaisquer outros documentos, independentemente da sua designação, suscetíveis de apresentação ao cliente para conferência de entrega de mercadorias ou da prestação de serviços, nomeadamente as designadas consultas de mesa.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser utilizados os seguintes dados:

- a) No caso da tabela 4.2. Documentos de movimentação de mercadorias (MovementOfGoods):
- i) A data de criação do documento de movimentação de mercadorias [campo 4.2.3.6. data do documento de movimentação de mercadorias (MovementDate) do SAF-T (PT)];
- ii) A data e hora da criação do documento de movimentação de mercadorias [campo 4.2.3.8. data de gravação do documento (SystemEntryDate) do SAF-T (PT)];
- iii) O número do documento de movimentação de mercadorias [campo 4.2.3.1. identificação única do documento de movimentação de mercadorias (DocumentNumber) do SAF-T (PT)];
- iv) O valor do documento de movimentação de mercadorias [campo 4.2.3.21.3. total do documento com impostos (GrossTotal) do SAF-T (PT)];
- v) A assinatura gerada no documento anterior, do mesmo tipo e série do documento [campo 4.2.3.3. chave do documento (Hash) do SAF-T (PT)].
- b) No caso da tabela 4.3. Documentos de conferência de entrega de mercadorias ou da prestação de serviços (WorkingDocuments):
- i) A data de criação do documento de conferência [campo 4.3.4.6. data do documento (WorkDate) do SAF-T (PT)];
- ii) A data e hora da criação do documento de conferência [campo 4.3.4.10. data de gravação do documento (SystemEntryDate) do SAF-T (PT)];
- iii) O número do documento de conferência [campo 4.3.4.1. identificação única do documento (DocumentNumber) do SAF-T (PT)];
- iv) O valor do documento de conferência [campo 4.3.4.13.3. total do documento com impostos (GrossTotal) do SAF-T (PT)];



v) A assinatura gerada no documento anterior, do mesmo tipo e série do documento [campo 4.3.4.3. chave do documento (Hash) do SAF-T (PT)].

Artigo 8.º

Utilização de faturas impressas em tipografias

Os sujeitos passivos referidos no artigo 2.º só podem emitir faturas ou documentos de transporte impressas em tipografias autorizadas em caso de inoperacionalidade do programa de faturação, devendo ser posteriormente recuperadas para o programa.

Artigo 9.º

Documentos emitidos por máquinas registadoras

1. Os equipamentos ou programas de faturação certificados ou não que, para além das faturas, emitam para os clientes quaisquer documentos de conferência da entrega de mercadorias ou da prestação de serviços, nomeadamente as designadas consultas de mesa, devem:

a) Numerar sequencialmente esses documentos, que devem conter ainda os seguintes elementos:

i) Data e hora da emissão;

ii) Denominação social e número de identificação fiscal do fornecedor de bens ou prestador de serviços;

iii) Denominação usual e quantidades dos bens transmitidos ou dos serviços prestados;

iv) O preço líquido de imposto e o montante de imposto devido, ou o preço com a inclusão do imposto;

v) A indicação de que não serve de fatura;

b) Registar os documentos numa série específica, em base de dados, no rolo interno da fita da máquina ou no jornal eletrónico, evidenciando igualmente os documentos anulados.

2. Os documentos emitidos, em modo de treino, pelos equipamentos ou programas de faturação não certificados, devem conter menção expressa de tal facto.

Artigo 10.º

Revogação do certificado

O membro do Governo responsável pela área das finanças, por proposta do diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, pode determinar a revogação do certificado emitido nos termos do artigo 5.º, quando deixarem de ser observados os requisitos previstos no artigo 3.º

Artigo 11.º

[Revogado]



Portaria n.º 426-B/2012, de 28 de dezembro

Aprova os modelos das faturas-recibo para efeitos do disposto no artigo 115.º ao Código do IRS

O Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto, em vigor a partir de 1 de janeiro de 2013, introduz alterações na legislação do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), designadamente no que respeita às regras em matéria de faturação, passando a não ser permitida aos sujeitos passivos a emissão de documentos de natureza diferente da fatura para titular a transmissão de bens ou prestação de serviços aos respetivos adquirentes ou destinatários, sob pena de aplicação das penalidades legalmente previstas.

Mostra-se assim necessário proceder à revisão das normas da Portaria n.º 879-A/2010, de 29 de novembro, e dos modelos por ela aprovados e respetivas instruções de preenchimento, adequando-os às alterações legislativas em matéria de regras de faturação.

Importa, pois, proceder à aprovação dos modelos designados de faturas-recibo para efeitos do disposto no artigo 115.º do Código do IRS, com o intuito de facilitar o cumprimento das obrigações fiscais, mediante a disponibilização, através do Portal das Finanças, de um sistema gratuito, simples e seguro de emissão de faturas-recibo. Por outro lado, é revisto o regime da anulação e, bem assim, o período durante o qual os documentos emitidos no Portal das Finanças ficam disponíveis para consulta, ajustando-o aos prazos previstos nos diversos códigos fiscais para a conservação dos documentos.

Assim.

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, e do n.º 1 do artigo 144.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1. São aprovados os seguintes modelos das faturas-recibo para efeitos do disposto no artigo 115.º do Código do IRS:

- a) Modelo de fatura-recibo emitido;
- b) Modelo de fatura-recibo emitido para ato isolado;
- c) Modelo de fatura-recibo sem preenchimento.

2. Os modelos a que se refere o número anterior constam de anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2.º

Emissão de faturas-recibo

1. O preenchimento e a emissão das faturas-recibo previstas no artigo anterior efetuam-se obrigatoriamente no Portal das Finanças na Internet, no endereço eletrónico www.portal-dasfinancas.gov.pt.



2. Para a emissão da fatura-recibo, devem ser seguidos os procedimentos referidos no Portal das Finanças, mediante autenticação com o respetivo número de identificação fiscal e senha de acesso.
3. Os titulares de rendimentos da categoria B enquadrados no regime especial de isenção previsto no artigo 53.º do Código do IVA, podem optar por:
 - a) Emitir fatura-recibo por via eletrónica, ficando sujeitos, a partir desse momento, às regras gerais da emissão por esta via;
 - b) Utilizar fatura-recibo em suporte de papel sem preenchimento, adquirida nos serviços de finanças ao preço unitário de (euro) 0,10.
4. A fatura-recibo é emitida em duplicado, destinando-se o original ao cliente, e o duplicado ao arquivo do titular do rendimento.
5. As faturas-recibo emitidas ficam disponíveis no mesmo endereço para consulta, mediante autenticação individual, pelos emitentes ou pelos adquirentes dos serviços prestados, durante o período de dez anos, ficando as faturas-recibo emitidas nos dois últimos anos disponibilizadas para consulta imediata e as restantes são disponibilizadas a pedido, a efetuar obrigatoriamente no Portal das Finanças.

Artigo 3.º

Anulação de faturas-recibo

1. A anulação das faturas-recibo previstas no artigo 1.º depende de pedido do sujeito passivo emitente, a submeter obrigatoriamente no Portal das Finanças.
2. Sendo anulado a fatura-recibo, perdem-se os efeitos de documento comprovativo da obtenção de rendimentos e de suporte de gastos, procedendo a Autoridade Tributária e Aduaneira ao envio de comunicação informativa ao adquirente do serviço prestado.
3. A comunicação referida no número anterior é enviada por via eletrónica simples aos contribuintes que possuam caixa postal eletrónica ou aos contribuintes que tenham autorizado o envio de e-mail no Portal das Finanças, sendo enviada em carta simples nos restantes casos.

Artigo 4.º

Situações excecionais

1. Em situações excecionais, nomeadamente em caso de impossibilidade de emissão por via eletrónica, os sujeitos passivos podem imprimir no Portal das Finanças a fatura-recibo sem preenchimento, que será numerada sequencialmente.
2. A fatura-recibo referida no número anterior deve ser preenchida no sistema informático pelos titulares de rendimentos, por ordem cronológica e sequência numérica, até ao 5.º dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido, seguindo os procedimentos indicados no artigo 2.º da presente portaria, na opção de recolha de fatura-recibo emitida sem preenchimento.

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogada a portaria n.º 879-A/2010, de 29 de novembro.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor em 1 de janeiro de 2013.

O Ministro de Estado e das Finanças, Vítor Louçã Rabaça Gaspar, em 26 de dezembro de 2012.



Portaria 1339/2005, de 30 de dezembro

Determina a obrigatoriedade, a partir de 1 de Janeiro de 2006, do envio por transmissão eletrónica dos dados (Internet) da declaração periódica de rendimentos de IRC e da declaração anual de informação contabilística e fiscal para todos os sujeitos passivos que as devam apresentar

Revoga a Portaria 1214/2001, de 23 de Outubro

A consagração normativa da obrigatoriedade de, por forma gradual, ser adotado o envio por transmissão eletrónica de dados, como meio privilegiado do cumprimento das obrigações declarativas de natureza tributária, integra-se no esforço que o Governo tem vindo a desenvolver no sentido de impulsionar a utilização de novas tecnologias com vista à simplificação dos procedimentos, bem como na significativa diminuição dos custos de administração e funcionamento do sistema.

Com a entrada em vigor da Portaria n.º 1214/2001, de 23 de Outubro, passou a ser obrigatório o envio por transmissão eletrónica dos dados da declaração anual de informação contabilística e fiscal referente aos sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos empresariais ou profissionais e aos sujeitos passivos de IRC que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como da declaração periódica de rendimentos de IRC referente a estes sujeitos passivos.

Os benefícios decorrentes desta medida determinam, agora, que a obrigatoriedade do envio da declaração anual de informação contabilística e fiscal e da declaração periódica de rendimentos por transmissão eletrónica de dados se torne extensível aos restantes sujeitos passivos, privilegiando este meio como forma generalizada do cumprimento destas obrigações declarativas e eliminando integralmente as declarações em papel.

Foi ouvida a Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 do artigo 109.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, 1 do artigo 144.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, e 12 do artigo 28.º do Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, e nos termos do n.º 3 do artigo 69.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro, o seguinte:

1. Os sujeitos passivos de IRC ficam obrigados ao envio por transmissão eletrónica dos dados da declaração periódica de rendimentos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 109.º do Código do IRC.
2. Os sujeitos passivos que, de acordo com a alínea c) do n.º 1 do artigo 109.º do Código do IRC, o n.º 1 do artigo 113.º do Código do IRS, as alíneas d), e) e f) do n.º 1 do artigo 28.º do Código do IVA, o n.º 1 do artigo 52.º e o artigo 56.º do Código do Imposto do Selo, devam apresentar a declaração anual de informação contabilística e fiscal ficam obrigados a efetuar o seu envio por transmissão eletrónica de dados.
3. Os sujeitos passivos obrigados ao envio por transmissão eletrónica dos dados das declara-



rações referidas nos n.ºs 1 e 2 devem:

a) Efetuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, através da página “Declarações eletrónicas” no endereço www.e-financas.gov.pt;

b) Utilizar um ficheiro com características e estrutura de informação, a disponibilizar no mesmo endereço.

4. O envio da declaração periódica de rendimentos deve ser efetuado de acordo com os seguintes procedimentos:

a) Selecionar:

i) Serviços *online*;

ii) TOC ou Contribuintes, consoante o caso;

iii) Entregar;

iv) IRC;

b) Preencher a declaração diretamente ou abrir o ficheiro previamente formatado com as características referidas na alínea b) do n.º 3;

c) Validar a informação e corrigir os erros detetados;

d) Submeter a declaração;

e) Consultar, a partir do dia seguinte, a situação definitiva da declaração. Se em consequência da verificação da coerência com as bases de dados centrais forem detetados erros, deve a mesma ser corrigida;

f) Após validação central e quando a declaração for considerada certa, deve ser imprimido o comprovativo respetivo.

5. A declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob a condição de correção de eventuais erros no prazo de 30 dias, findo o qual, sem que os mesmos se mostrem corrigidos, a declaração é considerada sem efeito.

6. O envio da declaração anual de informação contabilística e fiscal deve ser efetuado, com as necessárias adaptações, de acordo com os procedimentos referidos nas alíneas a) a d) do n.º 4, considerando-se a mesma apresentada na data em que for submetida sem anomalias.

7. No caso de falta de identificação do técnico oficial de contas, quando exigível, a declaração será recusada, considerando-se como não apresentada.

8. A Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas deve comunicar à Direção-Geral dos Impostos os elementos de identificação referentes aos técnicos oficiais de contas no prazo dos 30 dias posteriores à respetiva inscrição.

9. A Direção-Geral dos Impostos, no prazo dos 30 dias posteriores à comunicação referida no número anterior, deve atribuir e enviar aos técnicos oficiais de contas a senha correspondente.

10. A obrigatoriedade do envio por transmissão eletrónica dos dados das declarações a que se referem os n.ºs 1 e 2 é aplicável às declarações apresentadas a partir de 1 de Janeiro de 2006, independentemente do ano/exercício a que se reportem.

11. É revogada a Portaria n.º 1214/2001, de 23 de Outubro.

30 de Novembro de 2005

O Ministro de Estado e das Finanças, Fernando Teixeira dos Santos.



Portaria 51/2004, de 16 de janeiro

Estabelece o envio por transmissão eletrónica de dados da declaração a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS [Declaração de rendimentos e retenções – Modelo 10] e o artigo 120.º do Código do IRC.

O Governo tem vindo a impulsionar a utilização de novas tecnologias no cumprimento das obrigações declarativas de natureza tributária. A redução dos prazos de caducidade do direito à liquidação dos impostos e consequente necessidade de atuação célere da Administração exigem a disponibilização atempada da informação necessária ao controlo fiscal, a qual é particularmente premente no caso das declarações de rendimentos e de retenções das entidades devedoras, imprescindíveis para o respetivo cruzamento.

Importa, por isso, antecipar o prazo de entrega da declaração a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS, destacando-a da declaração anual contabilística e fiscal a que se referem os artigos 113.º do Código do IRS e do Código do IRC, o que foi feito por alteração ao Código do IRS, e tornar obrigatória a sua entrega através da Internet, inclusive, para os serviços e organismos da Administração Pública. O novo prazo será igualmente aplicável aos sujeitos passivos de IRC que, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do Código do IRC, adotem um período de tributação diferente do ano civil. Sem prejuízo da manutenção do caráter unitário da declaração anual contabilística e fiscal – folha de rosto e respetivos anexos em vigor, aprovados por despacho ministerial de 20 de Fevereiro de 2002 (declaração n.º 72/2002, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 63, de 15 de Março de 2002) e por despacho ministerial de 31 de Janeiro de 2003 (declaração n.º 134/2003, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 74, de 28 de Março de 2003), procede-se agora à autonomização do anexo J, posto que um e outros se destinam ao cumprimento de obrigações declarativas distintas, sujeitas a prazos próprios e cujo incumprimento ou cumprimento defeituoso também terá, no plano sancionatório, tratamento autónomo.

No sentido de evitar a criação de novos modelos de declarações e com o objetivo de identificar as entidades emitentes, bem como os respetivos técnicos oficiais de contas, quando aplicável, a declaração a que se referem os parágrafos anteriores a entregar incluirá a folha de rosto e o anexo J, com as necessárias adaptações no caso da transmissão eletrónica de dados.

Foram ouvidos os parceiros sociais do Conselho Económico e Social e a Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas.

Assim: manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 144.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, e no n.º 3 do artigo 109.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, o seguinte:

1.º Ficam obrigados ao envio, por transmissão eletrónica de dados, da declaração a que se referem a alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS e o artigo 120.º do Código do IRC, aprovada pelo despacho ministerial que aprovou a declaração e respetivos anexos a que se referem os artigos 113.º do Código do IRS e do Código do IRC:

a) todos os sujeitos passivos de IRC, ainda que isentos, subjetiva ou objetivamente;



b) os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos empresariais ou profissionais.

2.º As pessoas singulares que não tendo auferido rendimentos empresariais ou profissionais estejam obrigadas a efetuar a retenção na fonte poderão optar por cumprir a obrigação declarativa a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS através de transmissão eletrónica de dados ou em suporte de papel.

3.º As entidades que procedam ao envio da declaração através da Internet devem:

a) efetuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, através da página das «Declarações eletrónicas» no endereço www.e-financas.gov.pt;

b) efetuar o envio de acordo com os seguintes procedimentos:

1) selecionar «Serviços online; Fiscais; Entregar»;

2) preencher a declaração diretamente ou abrir o ficheiro previamente formatado com as características e estrutura de informação a disponibilizar no referido endereço;

3) validar a informação e corrigir os erros detetados;

4) submeter a declaração e imprimir o comprovativo;

5) consultar, a partir do dia seguinte, a situação definitiva da declaração, devendo corrigi-la caso apresente erros, após a verificação de coerência com as bases de dados centrais, através da entrega de uma nova declaração.

4.º O disposto nos números anteriores é aplicável às declarações apresentadas após 1 de Janeiro de 2004.

5.º É permitida a opção pela entrega em suporte de papel, das declarações apresentadas no ano de 2004, pelos sujeitos passivos de IRS referidos na alínea b) do n.º 1.º que, não dispondo de contabilidade organizada, estejam obrigados a efetuar a retenção na fonte a um número de titulares de rendimentos inferior a cinco.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias, em 19 de Dezembro de 2003.

Portaria 375/2003, de 10 de maio

Institui a obrigatoriedade aos sujeitos passivos do IVA do envio por transmissão eletrónica de dados da declaração periódica a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 28.º do Código do IVA [Declaração mensal do IVA], bem como dos anexos nela referidos.

A utilização da Internet para o cumprimento das obrigações declarativas tem vindo a registar um crescimento significativo. Para o efeito terá contribuído a consagração da obrigatoriedade de, por forma gradual, ser adotada tal forma de cumprimento das obrigações declarativas no âmbito dos impostos sobre o rendimento, em detrimento da utilização do suporte papel.



É o reconhecimento das vantagens associadas, quer para a administração fiscal, quer para os sujeitos passivos, em termos de comodidade, economia e segurança, que justifica tal medida e que aconselha a sua extensão às obrigações declarativas do IVA. Foi ouvida a Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas.

Assim: manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças, ao abrigo do n.º 12 do artigo 28.º do Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, o seguinte:

1.º Os sujeitos passivos do IVA ficam obrigados ao envio por transmissão eletrónica de dados da declaração periódica a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 28.º do Código do IVA, bem como dos anexos nela referidos.

2.º Para os efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo e o técnico oficial de contas são identificados por senhas atribuídas pela Direção-Geral dos Impostos.

3.º Os sujeitos passivos do IVA obrigados ao envio por transmissão eletrónica de dados da declaração e anexos referida no n.º 1 devem:

a) efetuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, através da página das «Declarações eletrónicas» no endereço www.dgci.gov.pt (atualmente, www.portaldas-financas.gov.pt);

b) efetuar o envio de acordo com os seguintes procedimentos:

1) selecionar «Entregar o modelo pretendido»;

2) preencher a declaração diretamente ou abrir o ficheiro previamente formatado com as características indicadas no endereço;

3) validar a informação e corrigir os erros locais detetados;

4) submeter a declaração;

5) consultar, a partir do dia seguinte, a situação definitiva da declaração, devendo submeter, caso indique a existência de anomalia, uma nova declaração corrigida.

4.º Depois de submeter a declaração, é criada e disponibilizada, de imediato, uma referência numérica que deve ser utilizada para o pagamento do imposto, nas tesourarias de Finanças com sistema local de cobrança, nas caixas Multibanco, nos CTT ou através do “Home Banking” dos bancos aderentes.

5.º A declaração considera-se apresentada na data em que for submetida sem anomalias.

6.º No caso de falta de identificação do técnico oficial de contas, quando exigível, a declaração será recusada, considerando-se como não apresentada.

7.º A obrigatoriedade do envio por transmissão eletrónica de dados da declaração e dos anexos a que se refere o n.º 1 é aplicável a partir dos seguintes períodos de imposto, inclusive:

a) Agosto de 2003 para os sujeitos passivos do regime normal mensal;

b) 1.º trimestre de 2004 para os sujeitos passivos do regime normal trimestral que tenham ou devam ter contabilidade organizada;

c) 1.º trimestre de 2005 para os restantes sujeitos passivos.



8.ª A obrigação referida no n.º 1 é igualmente aplicável a declarações de períodos anteriores enviadas após 1 de Setembro de 2003, 1 de Maio de 2004 e 1 de Maio de 2005 para os sujeitos passivos mencionados nas alíneas a), b) e c) do número anterior, respetivamente.

Pela Ministra de Estado e das Finanças, Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, em 22 de Abril de 2003.

Código do IVA

SECÇÃO III

Outras obrigações dos contribuintes

Artigo 31.º

Declaração de início de atividade

1. As pessoas singulares ou coletivas que exerçam uma atividade sujeita a IVA devem apresentar, em qualquer serviço de finanças ou noutro local legalmente autorizado, antes de iniciado o exercício da atividade, a respetiva declaração.
2. *(Revogado pelo artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)*
3. Não há lugar à entrega da declaração referida no n.º 1 quando se trate de pessoas sujeitas a IVA pela prática de uma só operação tributável nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, exceto se a mesma exceder o limite previsto nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 29.º

Artigo 32.º

Declaração de alterações

1. Sempre que se verifiquem alterações de qualquer dos elementos constantes da declaração relativa ao início de atividade, deve o sujeito passivo entregar a respetiva declaração de alterações.
2. A declaração prevista no n.º 1 é entregue em qualquer serviço de finanças ou noutro local legalmente autorizado, no prazo de 15 dias a contar da data da alteração, se outro prazo não for expressamente previsto neste diploma.
3. O sujeito passivo fica dispensado da entrega da declaração mencionada no n.º 1 sempre que as alterações em causa sejam de factos sujeitos a registo na conservatória do registo comercial e a entidades inscritas no ficheiro central de pessoas coletivas que não estejam sujeitas a registo comercial.

Artigo 33.º

Declaração de cessação de atividade

No caso de cessação de atividade, deve o sujeito passivo, no prazo de 30 dias a contar da data da cessação, entregar a respetiva declaração.



SECÇÃO IV

Regimes especiais

SUBSECÇÃO I

Regime de isenção

Artigo 53.º

Âmbito de aplicação

1. Beneficiam da isenção do imposto os sujeitos passivos que, não possuindo nem sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos do IRS ou IRC, nem praticando operações de importação, exportação ou atividades conexas, nem exercendo atividade que consista na transmissão dos bens ou prestação dos serviços mencionados no anexo E do presente Código, não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a € 10 000.
2. Não obstante o disposto no número anterior, são ainda isentos do imposto os sujeitos passivos com um volume de negócios superior a € 10 000, mas inferior a € 12 500, que, se tributados, preencheriam as condições de inclusão no regime dos pequenos retalhistas.
3. No caso de sujeitos passivos que iniciem a sua atividade, o volume de negócios a tomar em consideração é estabelecido de acordo com a previsão efetuada relativa ao ano civil corrente, após confirmação pela Direção-Geral dos Impostos.
4. Quando o período em referência, para efeitos dos números anteriores, for inferior ao ano civil, deve converter-se o volume de negócios relativo a esse período num volume de negócios anual correspondente.
5. O volume de negócios previsto nos números anteriores é o definido nos termos do artigo 42.º

Código do IRS

CAPÍTULO I

Incidência

SECÇÃO I

Incidência real

Artigo 3.º

Rendimentos da categoria B

1. Consideram-se rendimentos empresariais e profissionais:
 - a) Os decorrentes do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;
 - b) Os auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer atividade de prestação de serviços, incluindo as de caráter científico, artístico ou técnico, qualquer que seja a sua



natureza, ainda que conexa com atividades mencionadas na alínea anterior;

c) Os provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário.

2. Consideram-se ainda rendimentos desta categoria:

a) Os rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;

b) Os rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;

c) As mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do artigo 10.º, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;

d) As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a atividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respetivo exercício;

e) As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento;

f) Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de atividade abrangida na alínea a) do n.º 1;

g) Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de atividade abrangida na alínea b) do n.º 1;

h) Os provenientes da prática de atos isolados referentes a atividade abrangida na alínea a) do n.º 1;

i) Os provenientes da prática de atos isolados referentes a atividade abrangida na alínea b) do n.º 1.

3. Para efeitos do disposto nas alíneas h) e i) do número anterior, consideram-se rendimentos provenientes de atos isolados os que não resultem de uma prática previsível ou reiterada.

4. São excluídos de tributação os rendimentos resultantes de atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias, quando o valor dos proveitos ou das receitas, isoladamente ou em cumulação com os rendimentos ilíquidos sujeitos, ainda que isentos, desta ou doutras categorias que devam ser ou tenham sido englobados, não exceda por agregado familiar quatro vezes e meia o valor anual do IAS.

5. Para efeitos deste imposto, consideram-se como provenientes da propriedade intelectual os direitos de autor e direitos conexos.

6. Os rendimentos referidos neste artigo ficam sujeitos a tributação desde o momento em que para efeitos de IVA seja obrigatória a emissão de fatura ou documento equivalente ou, não sendo obrigatória a sua emissão, desde o momento do pagamento ou colocação à disposição dos respetivos titulares, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 18.º do Código do IRC, sempre que o rendimento seja determinado com base na contabilidade.

7. Nos casos em que o rendimento não seja determinado com base na contabilidade deve ainda observar-se que as importâncias recebidas a título de provisão ou a qualquer outro título destinadas a custear despesas da responsabilidade dos clientes são consideradas como rendimento do ano posterior ao da sua receção sempre que até ao final desse ano não seja apresentada a conta final relativa ao trabalho prestado.



8. Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que ocorra uma alteração do regime de tributação, no primeiro ano de aplicação do novo regime devem ser efetuados os necessários ajustamentos destinados a evitar qualquer duplicação de tributação dos rendimentos, bem como a sua não tributação.

9. Para efeitos da alínea c) do n.º 2, não configura uma transferência para o património particular do empresário a afetação de bem imóvel habitacional à obtenção de rendimentos da categoria F.

Artigo 4.º

Atividades comerciais e industriais, agrícolas, silvícolas e pecuárias

1. Consideram-se atividades comerciais e industriais, designadamente, as seguintes:

- a) Compra e venda;
- b) Fabricação;
- c) Pesca;
- d) Explorações mineiras e outras indústrias extrativas;
- e) Transportes;
- f) Construção civil;
- g) Urbanísticas e exploração de loteamentos;
- h) Atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, bem como a venda ou exploração do direito real de habitação periódica;
- i) Agências de viagens e de turismo;
- j) Artesanato;
- l) Atividades agrícolas e pecuárias não conexas com a exploração da terra ou em que esta tenha carácter manifestamente acessório;
- m) Atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias integradas noutras de natureza comercial ou industrial;
- n) Arrendamento, quando haja opção pela tributação no âmbito da categoria B.

2. Considera-se que a exploração da terra tem carácter manifestamente acessório quando os respetivos custos diretos sejam inferiores a 25% dos custos diretos totais do conjunto da atividade exercida.

3. Para efeitos do disposto na alínea m) do n.º 1, consideram-se integradas em atividades de natureza comercial ou industrial as agrícolas, silvícolas e pecuárias cujos produtos se destinem a ser utilizados ou consumidos em mais de 60% do seu valor naquelas atividades.

4. Consideram-se atividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias, designadamente, as seguintes:

- a) As comerciais ou industriais, meramente acessórias ou complementares daquelas, que utilizem, de forma exclusiva, os produtos das próprias explorações agrícolas, silvícolas ou pecuárias;
- b) A caça e a exploração de pastos naturais, água e outros produtos espontâneos, explorados diretamente ou por terceiros;
- c) As explorações de marinhas de sal;
- d) As explorações apícolas;
- e) A investigação e obtenção de novas variedades animais e vegetais, dependentes daquelas atividades.

5. A opção a que se refere a alínea n) do n.º 1 deve ser exercida na declaração de início de atividade ou na declaração de alterações.



Artigo 12.º

Delimitação negativa de incidência

1. O IRS não incide, salvo quanto às prestações previstas no regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, alterado pelas Leis n.ºs 59/2008, de 11 de setembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 11/2014, de 6 de março, sobre as indemnizações devidas em consequência de lesão corporal, doença ou morte, pagas ou atribuídas, nelas se incluindo as pensões e indemnizações auferidas em resultado do cumprimento do serviço militar, as atribuídas ao abrigo do artigo 127.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, e as pensões de preço de sangue, bem como a transmissão ao cônjuge ou unido de facto sobrevivente de pensão de deficiente militar auferida ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 240/98, de 7 de agosto:

- a) Pelo Estado, regiões autónomas ou autarquias locais, bem como qualquer dos seus serviços, estabelecimentos ou organismos, ainda que personalizados, incluindo os institutos públicos e os fundos públicos; ou
- b) Ao abrigo de contrato de seguro, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente;
- c) (Revogada.)
- d) (Revogada.)
- e) Pelas associações mutualistas.

2. Excluem-se deste imposto os prémios literários, artísticos ou científicos, quando não envolvam a cedência, temporária ou definitiva, dos respetivos direitos de autor, desde que atribuídos em concurso, mediante anúncio público em que se definam as respetivas condições de atribuição, não podendo a participação no mesmo sofrer restrições que não se conexionem com a natureza do prémio.

3. O IRS não incide sobre os rendimentos provenientes do exercício da atividade de profissionais de espetáculos ou desportistas quando esses rendimentos sejam tributados em IRC nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 4.º do Código do IRC.

4. O IRS não incide sobre os montantes respeitantes a subsídios para manutenção, nem sobre os montantes necessários à cobertura de despesas extraordinárias relativas à saúde e educação, pagos ou atribuídos pelos centros regionais de segurança social e pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa ou pelas instituições particulares de solidariedade social em articulação com aqueles, no âmbito da prestação de ação social de acolhimento familiar e de apoio a idosos, pessoas com deficiências, crianças e jovens, não sendo os correspondentes encargos considerados como custos para efeitos da categoria B.

5. O IRS não incide sobre:

- a) As bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo, e respetivos treinadores, pelo Comité Olímpico de Portugal ou pelo Comité Paralímpico de Portugal, no âmbito do contrato-programa de preparação para os Jogos Olímpicos, Paralímpicos ou Surdolímpicos, ou pela respetiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva, nos termos do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro;
- b) As bolsas de formação desportiva, como tal reconhecidas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desporto, atribuídas pela respetiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva aos agentes desportivos não profissionais, nomeadamente praticantes, juizes e árbitros, até ao montante máximo anual correspondente a € 2375, bem como, com este mesmo limite, as compensações atribuídas pelas mesmas federações pelo desempenho não profissional das funções de juizes e árbitros;



c) Os prémios em reconhecimento do valor e mérito de êxitos desportivos, nos termos do Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro, e da Portaria n.º 103/2014, de 15 de maio.

6. O IRS não incide sobre os incrementos patrimoniais provenientes de transmissões gratuitas sujeitas ao imposto do selo, nem sobre os que se encontrem expressamente previstos em norma de delimitação negativa de incidência deste imposto.

7. O IRS não incide sobre as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros pela Autoridade Nacional de Proteção Civil, municípios e comunidades intermunicipais e pagos pelas respetivas entidades detentoras de corpos de bombeiros, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios florestais e do dispositivo conjunto de proteção e socorro na Serra da Estrela, nos termos do respetivo enquadramento legal.

8. O IRS não incide sobre o valor atribuído em resultado da liquidação, revogação ou extinção de estruturas fiduciárias a sujeitos passivos beneficiários das referidas estruturas distintos daqueles que as constituíram.

SECÇÃO II

Incidência pessoal

Artigo 13.º

Sujeito passivo

1. Ficam sujeitas a IRS as pessoas singulares que residam em território português e as que, nele não residindo, aqui obtenham rendimentos.

2. Quando exista agregado familiar, o imposto é apurado individualmente em relação a cada cônjuge ou unido de facto, sem prejuízo do disposto relativamente aos dependentes, a não ser que seja exercida a opção pela tributação conjunta.

3. No caso de opção por tributação conjunta, o imposto é devido pela soma dos rendimentos das pessoas que constituem o agregado familiar, considerando-se como sujeitos passivos aquelas a quem incumbe a sua direção.

4. O agregado familiar é constituído por:

a) Os cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, ou os unidos de facto, e os respetivos dependentes;

b) Cada um dos cônjuges ou ex-cônjuges, respetivamente, nos casos de separação judicial de pessoas e bens ou de declaração de nulidade, anulação ou dissolução do casamento, e os dependentes a seu cargo;

c) O pai ou a mãe solteiros e os dependentes a seu cargo;

d) O adotante solteiro e os dependentes a seu cargo.

5. Para efeitos do disposto no número anterior, e desde que devidamente identificados pelo número fiscal de contribuinte na declaração de rendimentos, consideram-se dependentes:

a) Os filhos, adotados e enteados, menores não emancipados, bem como os menores sob tutela;

b) Os filhos, adotados e enteados, maiores, bem como aqueles que até à maioridade estiveram sujeitos à tutela de qualquer dos sujeitos a quem incumbe a direção do agregado familiar, que não tenham mais de 25 anos nem auferiram anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida;

c) Os filhos, adotados, enteados e os sujeitos a tutela, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência;



d) Os afilhados civis.

6. O disposto no número anterior não prejudica a tributação autónoma das pessoas nele referidas, exceto se, tratando-se de filhos, adotados e enteados, menores não emancipados, bem como de menores sob tutela, a administração dos rendimentos por eles auferidos não lhes pertencer na totalidade.

7. Sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo 22.º, no n.º 1 do artigo 59.º e nos n.ºs 9 e 10 do artigo 78.º, as pessoas referidas nos números anteriores não podem, simultaneamente, fazer parte de mais de um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, ser consideradas sujeitos passivos autónomos.

8. A situação pessoal e familiar dos sujeitos passivos relevante para efeitos de tributação é aquela que se verificar no último dia do ano a que o imposto respeite.

9. Quando as responsabilidades parentais são exercidas em comum por mais do que um sujeito passivo, sem que estes estejam integrados no mesmo agregado familiar, nos termos do disposto no n.º 4, os dependentes previstos no n.º 5 são considerados como integrando:

a) O agregado do sujeito passivo a que corresponder a residência determinada no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais;

b) O agregado do sujeito passivo com o qual o dependente tenha identidade de domicílio fiscal no último dia do ano a que o imposto respeite, quando, no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais, não tiver sido determinada a sua residência ou não seja possível apurar a sua residência habitual.

10. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os dependentes na situação aí prevista podem ser incluídos nas declarações de ambos os sujeitos passivos para efeitos de imputação de rendimentos e de deduções.

11. Para efeitos de concretização do disposto no número anterior devem ser disponibilizados a cada sujeito passivo os meios de acesso à área reservada dos respetivos dependentes no Portal das Finanças nos termos a definir pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

12. O domicílio fiscal faz presumir a habitação própria e permanente do sujeito passivo que pode, a todo o tempo, apresentar prova em contrário.

13. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se preenchido o requisito de prova aí previsto, designadamente quando o sujeito passivo:

a) Faça prova de que a sua habitação própria e permanente é localizada noutro imóvel; ou

b) Faça prova de que não dispõe de habitação própria e permanente.

14. A prova dos factos previstos no número anterior compete ao sujeito passivo, sendo admissíveis quaisquer meios de prova admitidos por lei.

15. Compete à Autoridade Tributária e Aduaneira demonstrar a falta de veracidade dos meios de prova mencionados no número anterior ou das informações neles constantes.

Nota: As alterações aos artigos 13.º, 22.º e 78.º-A aplicam-se com a liquidação dos rendimentos respeitantes ao ano de 2017. – Lei n.º 106/2017, de 4 de setembro.

Artigo 14.º

Unões de facto

1. (Revogado.)

2. A existência de identidade de domicílio fiscal dos sujeitos passivos durante o período exigido pela lei para verificação dos pressupostos da união de facto, e durante o período de tributação, faz presumir a existência de união de facto quando esta seja invocada pelos



sujeitos passivos.

3. Os sujeitos passivos não residentes em território português durante todo ou parte do período referido no número anterior podem apresentar prova documental da identidade de domicílio fiscal no Estado ou Estados onde residiram durante aquele período.

Artigo 15.º

Âmbito da sujeição

1. Sendo as pessoas residentes em território português, o IRS incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território.

2. Tratando-se de não residentes, o IRS incide unicamente sobre os rendimentos obtidos em território português.

3. O disposto nos números anteriores aplica-se aos casos de residência parcial previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo seguinte, relativamente a cada um dos estatutos de residência.

Artigo 16.º

Residência

1. São residentes em território português as pessoas que, no ano a que respeitam os rendimentos:

a) Hajam nele permanecido mais de 183 dias, seguidos ou interpolados, em qualquer período de 12 meses com início ou fim no ano em causa;

b) Tendo permanecido por menos tempo, aí disponham, num qualquer dia do período referido na alínea anterior, de habitação em condições que façam supor intenção atual de a manter e ocupar como residência habitual;

c) Em 31 de dezembro, sejam tripulantes de navios ou aeronaves, desde que aqueles estejam ao serviço de entidades com residência, sede ou direção efetiva nesse território;

d) Desempenhem no estrangeiro funções ou comissões de caráter público, ao serviço do Estado Português.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se como dia de presença em território português qualquer dia, completo ou parcial, que inclua dormida no mesmo.

3. As pessoas que preenchem as condições previstas nas alíneas a) ou b) do n.º 1 tornam-se residentes desde o primeiro dia do período de permanência em território português, salvo quando tenham aí sido residentes em qualquer dia do ano anterior, caso em que se consideram residentes neste território desde o primeiro dia do ano em que se verifique qualquer uma das condições previstas no n.º 1.

4. A perda da qualidade de residente ocorre a partir do último dia de permanência em território português, salvo nos casos previstos nos n.ºs 14 e 16.

5. A residência fiscal é aferida em relação a cada sujeito passivo do agregado.

6. São ainda havidos como residentes em território português as pessoas de nacionalidade portuguesa que desloquem a sua residência fiscal para país, território ou região, sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, no ano em que se verifique aquela mudança e nos quatro anos subsequentes, salvo se o interessado provar que a mudança se deve a razões atendíveis, designadamente exercício naquele território de atividade temporária por conta de entidade patronal domiciliada em território português.

7. Sem prejuízo do período definido no número anterior, a condição de residente aí prevista subsiste apenas enquanto se mantiver a deslocação da residência fiscal do sujeito passivo para país, território ou região, sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável cons-



tante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, deixando de se aplicar no ano em que este se torne residente fiscal em país, território ou região distinto daqueles.

8. Consideram-se residentes não habituais em território português os sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes nos termos dos n.ºs 1 ou 2, não tenham sido residentes em território português em qualquer dos cinco anos anteriores.

9. O sujeito passivo que seja considerado residente não habitual adquire o direito a ser tributado como tal pelo período de 10 anos consecutivos a partir do ano, inclusive, da sua inscrição como residente em território português.

10. O sujeito passivo deve solicitar a inscrição como residente não habitual, por via eletrónica, no Portal das Finanças, posteriormente ao ato da inscrição como residente em território português e até 31 de março, inclusive, do ano seguinte àquele em que se torne residente nesse território.

11. O direito a ser tributado como residente não habitual em cada ano do período referido no n.º 9 depende de o sujeito passivo ser considerado residente em território português, em qualquer momento desse ano.

12. O sujeito passivo que não tenha gozado do direito referido no número anterior em um ou mais anos do período referido no n.º 9 pode retomar o gozo do mesmo em qualquer dos anos remanescentes daquele período, a partir do ano, inclusive, em que volte a ser considerado residente em território português.

13. Enquadra-se no disposto na alínea d) do n.º 1 o exercício de funções de deputado ao Parlamento Europeu.

14. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, um sujeito passivo considera-se residente em território português durante a totalidade do ano no qual perca a qualidade de residente quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Permanença em território português mais de 183 dias, seguidos ou interpolados, nesse ano; e

b) Obtenha, no decorrer desse ano e após o último dia de permanência em território português, quaisquer rendimentos que fossem sujeitos e não isentos de IRS, caso o sujeito passivo mantivesse a sua qualidade de residente em território português.

15. O disposto no número anterior não é aplicável caso o sujeito passivo demonstre que os rendimentos a que se refere a alínea b) do mesmo número sejam tributados por um imposto sobre o rendimento idêntico ou substancialmente similar ao IRS aplicado devido ao domicílio ou residência:

a) Noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações em matéria fiscal e que se preveja a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade; ou

b) Noutro Estado, não abrangido na alínea anterior, em que a taxa de tributação aplicável àqueles rendimentos não seja inferior a 60% daquela que lhes seria aplicável caso o sujeito passivo mantivesse a sua residência em território português.

16. Um sujeito passivo considera-se, ainda, residente em território português durante a totalidade do ano sempre que volte a adquirir a qualidade de residente durante o ano subsequente àquele em que, nos termos do n.º 4, perdeu aquela mesma qualidade.

Artigo 17.º

Residência em região autónoma

1. Para efeitos deste Código, considera-se que no ano a que respeitam os rendimentos as



peças residentes no território português são residentes numa região autónoma quando permaneçam no respetivo território por mais de 183 dias.

2. Para que se considere que um residente em território português permanece numa região autónoma, para efeitos do número anterior, é necessário que nesta se situe a sua residência habitual e aí esteja registado para efeitos fiscais.

3. Quando não for possível determinar a permanência a que se referem os números anteriores, são considerados residentes no território de uma região autónoma os residentes no território português que ali tenham o seu principal centro de interesses, considerando-se como tal o local onde se obtenha a maior parte da base tributável, determinada nos seguintes termos:

- a) Os rendimentos do trabalho consideram-se obtidos no local onde é prestada a atividade;
- b) Os rendimentos empresariais e profissionais consideram-se obtidos no local do estabelecimento ou do exercício habitual da profissão;
- c) Os rendimentos de capitais consideram-se obtidos no local do estabelecimento a que deva imputar-se o pagamento;
- d) Os rendimentos prediais e incrementos patrimoniais provenientes de imóveis consideram-se obtidos no local onde estes se situam;
- e) Os rendimentos de pensões consideram-se obtidos no local onde são pagas ou colocadas à disposição.

4. São havidas como residentes no território de uma região autónoma as pessoas que constituem o agregado familiar, desde que aí se situe o principal centro de interesses, nos termos definidos no número anterior.

Artigo 17.º-A

Regime opcional para os residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu

1. Os sujeitos passivos residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu com o qual exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, quando sejam titulares de rendimentos obtidos em território português, que representem, pelo menos, 90% da totalidade dos seus rendimentos relativos ao ano em causa, incluindo os obtidos fora deste território, podem optar pela respetiva tributação de acordo com as regras aplicáveis aos sujeitos passivos não casados residentes em território português com as adaptações previstas nos números seguintes.

2. Os sujeitos passivos referidos no número anterior, na situação de casados e não separados de pessoas e bens ou que se encontrem em situação idêntica à prevista no artigo 14.º, podem optar pelo regime da tributação conjunta dos rendimentos auferidos pelos membros do agregado familiar, aplicável aos sujeitos passivos residentes em território português casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, desde que:

- a) Ambos os sujeitos passivos sejam residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, com o qual exista intercâmbio de informações em matéria fiscal;
- b) Os rendimentos obtidos em território português pelos membros do agregado familiar correspondam a, pelo menos, 90% da totalidade dos rendimentos do agregado familiar;
- c) A opção seja formulada por ambos os sujeitos passivos ou pelos respetivos representantes legais.

3. Exercida a opção prevista nos números anteriores, a taxa do imposto aplicável à totalidade dos rendimentos obtidos em território português que seriam sujeitos a engloba-



mento caso fossem obtidos por sujeitos passivos residentes é:

a) No caso da opção prevista no n.º 1, as taxas que, de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º, correspondem à totalidade do rendimento coletável determinado de acordo com as regras previstas no capítulo II do presente Código, sendo tomados em consideração todos os rendimentos do sujeito passivo, incluindo os obtidos fora do território português;

b) No caso da opção prevista no n.º 2, as taxas que, de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º e o disposto no artigo 69.º, correspondem à totalidade do rendimento coletável determinado de acordo com as regras previstas no capítulo II do presente Código, sendo tomados em consideração todos os rendimentos dos membros do agregado familiar, incluindo os obtidos fora do território português.

4. À coleta apurada e até à sua concorrência são deduzidos os montantes previstos no artigo 78.º relativamente a despesas ou encargos que respeitem aos sujeitos passivos, a pessoas que estejam nas condições previstas no n.º 5 do artigo 13.º ou ainda aos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores a € 475, desde que essas despesas ou encargos não possam ser tidos em consideração no Estado da residência.

5. Independentemente do exercício da opção prevista nos números anteriores, os rendimentos obtidos em território português estão sujeitos a retenção na fonte às taxas aplicáveis aos rendimentos auferidos por não residentes, sem prejuízo do disposto em convenção destinada a eliminar a dupla tributação ou de um outro acordo de direito internacional que vincule o Estado Português, com a natureza de pagamento por conta quando respeitem aos rendimentos englobados.

6. A opção referida nos números anteriores deve ser efetuada na declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º, a entregar nos prazos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 60.º, acompanhada dos documentos que comprovem as condições de que depende a aplicação deste regime.

7. A Autoridade Tributária e Aduaneira pode solicitar aos sujeitos passivos ou aos seus representantes que apresentem, no prazo de 30 dias, os documentos que julgue necessários para assegurar a correta aplicação deste regime.

Artigo 18.º

Rendimentos obtidos em território português

1. Consideram-se obtidos em território português:

a) Os rendimentos do trabalho dependente decorrentes de atividades nele exercidas, ou quando tais rendimentos sejam devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;

b) As remunerações dos membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas e outras entidades, devidas por entidades que nele tenham residência, sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;

c) Os rendimentos de trabalho prestado a bordo de navios e aeronaves, desde que os seus beneficiários estejam ao serviço de entidade com residência, sede ou direção efetiva nesse território;

d) Os rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial, da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor comercial, industrial ou científico, ou do uso ou concessão do uso de equipamento agrícola, comercial ou científico, quando não constituam rendimentos prediais, bem como os derivados de assistência



técnica, devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;

e) Os rendimentos de atividades empresariais e profissionais imputáveis a estabelecimento estável nele situado;

f) Os rendimentos que não se encontrem previstos na alínea anterior decorrentes de atividades profissionais e de outras prestações de serviços, incluindo as de caráter científico, artístico, técnico e de intermediação na celebração de quaisquer contratos, realizadas ou utilizadas em território português, com exceção das relativas a transportes, telecomunicações e atividades financeiras, desde que devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;

g) Outros rendimentos de aplicação de capitais devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;

h) Os rendimentos respeitantes a imóveis nele situados, incluindo as mais-valias resultantes da sua transmissão;

i) As mais-valias resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital de entidades com sede ou direção efetiva em território português, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital e, bem assim, o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do artigo 81.º do Código do IRC, seja considerado como mais-valia, ou de outros valores mobiliários emitidos por entidades que aí tenham sede ou direção efetiva, ou ainda de partes de capital ou outros valores mobiliários quando, não se verificando essas condições, o pagamento dos respetivos rendimentos seja imputável a estabelecimento estável situado no mesmo território;

j) As mais-valias resultantes da alienação dos bens referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º, quando nele tenha sido feito o registo ou praticada formalidade equivalente;

l) As pensões devidas por entidade que nele tenha residência, sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;

m) Os rendimentos de atos isolados nele praticados;

n) Os incrementos patrimoniais não compreendidos nas alíneas anteriores, quando nele se situem os bens, direitos ou situações jurídicas a que respeitam, incluindo, designadamente, os rendimentos provenientes de operações relativas a instrumentos financeiros derivados, devidos ou pagos por entidades que nele tenham residência, sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;

o) Os rendimentos derivados do exercício, em território português, da atividade de profissionais de espetáculos ou desportistas, ainda que atribuídos a pessoa diferente;

p) As mais-valias resultantes da transmissão onerosa de partes de capital ou de direitos similares em sociedades ou outras entidades, não abrangidas pela alínea i), quando, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores, o valor dessas partes de capital ou direitos resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50%, de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português, com exceção dos bens imóveis afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis. *(Aditado pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro)*

2. Entende-se por estabelecimento estável qualquer instalação fixa ou representação permanente através da qual seja exercida uma das atividades previstas no artigo 3.º

3. É aplicável ao IRS o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 4.º e nos n.ºs 2 a 9 do artigo 5.º ambos do Código do IRC, com as necessárias adaptações.



CAPÍTULO II

Determinação do rendimento coletável

SECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 22.º

Englobamento

1. O rendimento coletável em IRS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das várias categorias auferidos em cada ano, depois de feitas as deduções e os abatimentos previstos nas secções seguintes.
2. Nas situações de contitularidade, o englobamento faz-se nos seguintes termos:
 - a) Tratando-se de rendimentos da categoria B, cada contitular engloba a parte do rendimento que lhe couber, na proporção das respetivas quotas;
 - b) Tratando-se de rendimentos das restantes categorias, cada contitular engloba os rendimentos ilíquidos e as deduções legalmente admitidas, na proporção das respetivas quotas.
3. Não são englobados para efeitos da sua tributação:
 - a) Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 8 e 9 do artigo 72.º;
 - b) Os rendimentos referidos nos artigos 71.º e 72.º auferidos por residentes em território português, sem prejuízo da opção pelo englobamento neles previsto.
4. Ainda que não englobados para efeito da sua tributação, são sempre incluídos para efeito de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, os rendimentos isentos, quando a lei imponha o respetivo englobamento.
5. Quando o sujeito passivo exerça a opção referida no n.º 3, fica, por esse facto, obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos da mesma categoria de rendimentos.
6. Quando o sujeito passivo aufera rendimentos que deem direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional previsto no artigo 81.º, os correspondentes rendimentos devem ser considerados pelas respetivas importâncias líquidas dos impostos sobre o rendimento pagos no estrangeiro.
7. Sempre que a lei imponha o englobamento de rendimentos isentos, observa-se o seguinte:
 - a) Os rendimentos isentos são considerados, sem deduções, para efeitos do disposto no artigo 69.º, sendo caso disso, e para determinação das taxas a aplicar ao restante rendimento coletável;
 - b) Para efeitos da alínea anterior, quando seja de aplicar o disposto no artigo 69.º, o quociente da divisão por 2 dos rendimentos isentos é imputado proporcionalmente à fração de rendimento a que corresponde a taxa média e a taxa normal.
8. Quando os dependentes, nas situações referidas no n.º 9 do artigo 13.º, tiverem obtido rendimentos devem os mesmos:
 - a) Ser incluídos na declaração do agregado em que se integram, salvo o disposto na alínea seguinte;
 - b) Ser divididos em partes iguais a incluir, respetivamente, em cada uma das declarações dos sujeitos passivos, em caso de residência alternada estabelecida em acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais em vigor no último dia do ano a que o imposto respeita.
9. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, devem os sujeitos passivos,



comunicar no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte àquele a que o imposto respeita, a existência de residência alternada prevista no referido acordo.

Nota: As alterações aos artigos 13.º, 22.º e 78.º-A aplicam-se com a liquidação dos rendimentos respeitantes ao ano de 2017. – Lei n.º 106/2017, de 4 de setembro.

SECÇÃO III

Rendimentos empresariais e profissionais

Artigo 28.º

Formas de determinação dos rendimentos empresariais e profissionais

1. A determinação dos rendimentos empresariais e profissionais, salvo no caso da imputação prevista no artigo 20.º, faz-se:

- a) Com base na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado;
- b) Com base na contabilidade.

2. Ficam abrangidos pelo regime simplificado os sujeitos passivos que, no exercício da sua atividade, não tenham ultrapassado no período de tributação imediatamente anterior um montante anual ilíquido de rendimentos desta categoria de € 200 000.

3. Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado podem optar pela determinação dos rendimentos com base na contabilidade.

4. A opção a que se refere o número anterior deve ser formulada pelos sujeitos passivos:

- a) Na declaração de início de atividade;
- b) Até ao fim do mês de março do ano em que pretendem alterar a forma de determinação do rendimento, mediante a apresentação de declaração de alterações.

5. A opção referida no n.º 3 mantém-se válida até que o sujeito passivo proceda à entrega de declaração de alterações, a qual produz efeitos a partir do próprio ano em que é entregue, desde que seja efetuada até ao final do mês de março.

6. A aplicação do regime simplificado cessa apenas quando o montante a que se refere o n.º 2 seja ultrapassado em dois períodos de tributação consecutivos ou, quando o seja num único exercício, em montante superior a 25%, caso em que a tributação pelo regime de contabilidade organizada se faz a partir do período de tributação seguinte ao da verificação de qualquer desses factos.

7. Os valores de base necessários para o apuramento do rendimento tributável são passíveis de correção pela Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do artigo 39.º, aplicando-se o disposto no número anterior quando se verificarem os pressupostos ali referidos.

8. Se os rendimentos auferidos resultarem de serviços prestados a uma única entidade, exceto tratando-se de prestações de serviços efetuadas por um sócio a uma sociedade abrangida pelo regime de transparência fiscal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC, o sujeito passivo pode, em cada ano, optar pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria A.

9. (Revogado.)

10. No exercício de início de atividade, o enquadramento no regime simplificado faz-se, verificados os demais pressupostos, em conformidade com o valor anual de rendimentos estimado, constante da declaração de início de atividade, caso não seja exercida a opção a que se refere o n.º 3.

11. (Revogado.)

12. (Revogado.)



13. (Revogado.)

14. Os titulares de rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento podem, a cada ano, optar pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria F. *(Aditado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)*

Artigo 29.º

Imputação

1. Na determinação do rendimento só são considerados proveitos e custos os relativos a bens ou valores que façam parte do ativo da empresa individual do sujeito passivo ou que estejam afetos às atividades empresariais e profissionais por ele desenvolvidas.

2. No caso de afetação de quaisquer bens do património particular do sujeito passivo à sua atividade empresarial e profissional, o valor de aquisição pelo qual esses bens são considerados corresponde ao valor de mercado à data da afetação.

3. No caso de transferência para o património particular do sujeito passivo de bens afetos à sua atividade empresarial e profissional, o valor dos bens corresponde ao valor de mercado dos mesmos à data da transferência.

4. O valor de mercado a que se referem os números anteriores, atribuído pelo sujeito passivo no momento da afetação ou da transferência dos bens, pode ser objeto de correção sempre que a Autoridade Tributária e Aduaneira considere, fundamentadamente, que o mesmo não corresponde ao que seria praticado entre pessoas independentes.

Artigo 30.º

Atos isolados

1. Os sujeitos passivos que pratiquem atos isolados estão sempre dispensados de dispor de contabilidade organizada por referência a esses atos.

2. Na determinação do rendimento tributável dos atos isolados:

a) Aplicam-se os coeficientes previstos para o regime simplificado, quando o respetivo rendimento anual ilíquido seja inferior ou igual a € 200 000;

b) Sendo o rendimento anual ilíquido superior a € 200 000, aplicam-se, com as devidas adaptações, as regras aplicáveis aos sujeitos passivos com contabilidade organizada.

Artigo 31.º

Regime simplificado

1. No âmbito do regime simplificado, a determinação do rendimento tributável obtém-se através da aplicação dos seguintes coeficientes:

a) 0,15 às vendas de mercadorias e produtos, bem como às prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;

b) 0,75 aos rendimentos das atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º;

c) 0,35 aos rendimentos de prestações de serviços não previstos nas alíneas anteriores;

d) 0,95 aos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, aos rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais



e profissionais, ao resultado positivo de rendimentos prediais, ao saldo positivo das mais e menos-valias e aos restantes incrementos patrimoniais;

e) 0,30 aos subsídios ou subvenções não destinados à exploração;

f) 0,10 aos subsídios destinados à exploração e restantes rendimentos da categoria B não previstos nas alíneas anteriores;

g) 1 aos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuadas a:

i) Sociedades abrangidas pelo regime da transparência fiscal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC, de que o sujeito passivo seja sócio; ou

ii) Sociedades nas quais, durante mais de 183 dias do período de tributação:

1) O sujeito passivo detenha, direta ou indiretamente, pelo menos 5% das respetivas partes de capital ou direitos de voto;

2) O sujeito passivo, o cônjuge ou unido de facto e os ascendentes e descendentes destes detenham no seu conjunto, direta ou indiretamente, pelo menos 25% das respetivas partes de capital ou direitos de voto.

2. Os sujeitos passivos que obtenham os rendimentos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior, após aplicação dos coeficientes aí previstos, podem deduzir, até à concorrência do rendimento líquido assim obtido, os montantes comprovadamente suportados com contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, conexas com as atividades em causa, na parte em que excedam 10% dos rendimentos brutos, quando não tenham sido deduzidas a outro título. *(Redação do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto; esta alteração tem caráter interpretativo)*

3. O rendimento coletável é objeto de englobamento e tributado nos termos gerais.

4. O resultado positivo dos rendimentos prediais corresponde ao rendimento líquido da categoria F, determinado nos termos do artigo 41.º

5. Os rendimentos previstos na alínea e) do n.º 1 são considerados, depois de aplicado o coeficiente correspondente, em frações iguais, durante cinco exercícios, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio.

6. Quando, por força da remissão do artigo 32.º, o sujeito passivo tenha beneficiado da aplicação do regime previsto no artigo 48.º do Código do IRC, não sendo concretizado o reinvestimento até ao fim do 2.º período de tributação seguinte ao da realização, acresce ao rendimento tributável desse período de tributação a diferença ou a parte proporcional da diferença prevista no n.º 1 daquele artigo não incluída no lucro tributável, majorada em 15%.

7. (Revogado.)

8. Cessando a aplicação do regime simplificado no decurso do período referido no n.º 5, as frações de subsídios ainda não tributadas serão imputadas, para efeitos de tributação, ao último exercício de aplicação daquele regime.

9. Para efeitos do cálculo das mais-valias referidas na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º, são utilizadas as quotas mínimas de amortização, calculadas sobre o valor definitivo, se superior, considerado para efeitos de liquidação de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis.

10. Os coeficientes previstos nas alíneas b), c) e f) do n.º 1 são reduzidos em 50% e 25% no período de tributação do início da atividade e no período de tributação seguinte, respetivamente, desde que, nesses períodos, o sujeito passivo não aufera rendimentos das categorias A ou H.

11. O disposto no número anterior não é aplicável nos casos em que tenha ocorrido cessação de atividade há menos de cinco anos.



12. Os sujeitos passivos que obtenham rendimentos no âmbito do exercício de profissões de desgaste rápido podem deduzir, até à concorrência do rendimento líquido desta categoria, após aplicação do coeficiente estabelecido para esses rendimentos, as importâncias a que se refere o artigo 27.º, nos termos e condições aí previstos, quando aquelas não tenham sido deduzidas a outro título.

13. A dedução ao rendimento que decorre da aplicação dos coeficientes previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 está parcialmente condicionada à verificação de despesas e encargos efetivamente suportados, acrescendo ao rendimento tributável apurado nos termos dos números anteriores a diferença positiva entre 15% dos rendimentos brutos das prestações de serviços previstas naquelas alíneas e o somatório das seguintes importâncias: *(N.º aditado pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro)*

a) Montante de dedução específica previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º ou, quando superior, os montantes comprovadamente suportados com contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, conexas com as atividades em causa, que não sejam dedutíveis nos termos do n.º 2;

b) Despesas com pessoal e encargos a título de remunerações, ordenados ou salários, comunicados pelo sujeito passivo à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º;

c) Rendas de imóveis afetas à atividade empresarial ou profissional que constem de faturas e outros documentos, comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 78.º-E;

d) 1,5% do valor patrimonial tributário dos imóveis afetos à atividade empresarial ou profissional ou, quanto aos imóveis afetos a atividades hoteleiras ou de alojamento local, 4% do respetivo valor patrimonial tributário, de que o sujeito passivo seja o proprietário, usufrutuário ou superficiário;

e) Outras despesas com a aquisição de bens e prestações de serviços relacionadas com a atividade, que constem de faturas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º, designadamente despesas com materiais de consumo corrente, eletricidade, água, transportes e comunicações, rendas, contencioso, seguros, rendas de locação financeira, quotizações para ordens e outras organizações representativas de categorias profissionais respeitantes ao sujeito passivo, deslocações, viagens e estadas do sujeito passivo e dos seus empregados;

f) Importações ou aquisições intracomunitárias de bens e serviços relacionados com a atividade.

14. As despesas e encargos previstos nas alíneas c), d) e e) do número anterior quando apenas parcialmente afetos à atividade empresarial e profissional são considerados em apenas 25%. *(N.º aditado pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro)*

15. Para efeitos da afetação à atividade empresarial ou profissional das despesas e encargos referidos no n.º 13, o sujeito passivo deve identificar: *(N.º aditado pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro)*

a) As faturas e outros documentos referidos nas alíneas c) e e) do n.º 13, que titulam despesas e encargos relacionados exclusiva ou parcialmente com a sua atividade empresarial ou profissional, através do Portal das Finanças, sendo aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos n.ºs 2 a 8 do artigo 78.º-B;

b) Os imóveis afetos exclusiva ou parcialmente à sua atividade empresarial ou profissional e, de entre estas, a afetação a atividades hoteleiras ou de alojamento local, através do



Portal das Finanças;

c) As importações e aquisições intracomunitárias de bens efetuadas, específica e exclusivamente, no âmbito da sua atividade empresarial ou profissional são indicadas na declaração de rendimentos prevista no artigo 57.

Artigo 31.º-A

Valor definitivo considerado para efeitos de liquidação de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis

1. Em caso de transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, sempre que o valor constante do contrato seja inferior ao valor definitivo que servir de base à liquidação do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis, ou que serviria no caso de não haver lugar a essa liquidação, é este o valor a considerar para efeitos da determinação do rendimento tributável.
2. Para execução do disposto no número anterior, se à data em que for conhecido o valor definitivo tiver decorrido o prazo para a entrega da declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º, deve o sujeito passivo proceder à entrega da declaração de substituição durante o mês de janeiro do ano seguinte.
3. O disposto no n.º 1 não prejudica a consideração de valor superior ao aí referido quando a Autoridade Tributária e Aduaneira demonstre que esse é o valor efetivo da transação.
4. Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º, nos n.ºs 2 e 6 do artigo 28.º e no n.º 1 do artigo anterior, deve considerar-se o valor referido no n.º 1 do presente artigo, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
5. O disposto nos n.ºs 1 e 4 não é aplicável se for feita prova de que o valor de realização foi inferior ao ali previsto.
6. A prova referida no número anterior deve ser efetuada de acordo com o procedimento previsto no artigo 139.º do Código do IRC, com as necessárias adaptações.

Artigo 32.º

Remissão

Na determinação dos rendimentos empresariais e profissionais não abrangidos pelo regime simplificado, aplicam-se as regras estabelecidas no Código do IRC, com exceção do previsto nos artigos 51.º, 51.º-A, 51.º-B, 51.º-C e 54.º-A, com as adaptações resultantes do presente Código.

Artigo 32.º-A

Rendimentos derivados de profissões de desgaste rápido

Para efeitos de determinação do rendimento da categoria B decorrente do exercício de profissões de desgaste rápido são dedutíveis as despesas referidas no artigo 27.º, nos termos e condições aí previstos, quando aquelas não tenham sido deduzidas a outro título.

Nota: artigo aditado pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro.

Artigo 33.º

Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

1. As remunerações dos titulares de rendimentos da categoria B, assim como outras prestações a título de ajudas de custo, utilização de viatura própria ao serviço da atividade, subsídios de refeição e outras prestações de natureza remuneratória, não são dedutíveis para efeitos de determinação do rendimento da referida categoria.



2. Por portaria do Ministro das Finanças podem ser fixados para efeitos do disposto neste artigo o número máximo de veículos e respetivo valor por sujeito passivo.
3. (Revogado.)
4. (Revogado.)
5. Quando o sujeito passivo afete à sua atividade empresarial e profissional parte do imóvel destinado à sua habitação, os encargos dedutíveis com ela conexos referentes a amortizações ou rendas, energia, água e telefone fixo não podem ultrapassar 25% das respetivas despesas devidamente comprovadas.
6. Se o sujeito passivo exercer a sua atividade em conjunto com outros profissionais, os encargos dedutíveis são rateados em função da respetiva utilização ou, na falta de elementos que permitam o rateio, proporcionalmente aos rendimentos brutos auferidos.
7. (Revogado.)
8. (Revogado.)
9. As importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português, e aí submetidas a um regime fiscal a que se referem o n.º 1 ou 5 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária, ou cujo pagamento seja efetuado em contas abertas em instituições financeiras aí residentes ou domiciliadas, não são dedutíveis para efeitos de determinação do rendimento da categoria, salvo se o sujeito passivo provar que tais encargos correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um caráter anormal ou um montante exagerado. *(Aditado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)*

Artigo 36.º-B

Mudança de regime de determinação do rendimento

Em caso de mudança de regime de determinação do rendimento tributável durante o período em que o bem seja amortizável, devem considerar-se no cálculo das mais-valias as quotas praticadas, tendo em conta as correções previstas no n.º 2 do artigo 64.º do Código do IRC, relativamente ao período em que o rendimento tributável seja determinado com base na contabilidade, e as quotas mínimas calculadas de acordo com o previsto no n.º 9 do artigo 31.º, relativamente ao período em que seja aplicado o regime simplificado.

Artigo 37.º

Dedução de prejuízos fiscais

A dedução de prejuízos fiscais prevista no artigo 52.º do Código do IRC só nos casos de sucessão por morte aproveita ao sujeito passivo que suceder àquele que suportou o prejuízo.

SECÇÃO VIII

Dedução de perdas

Artigo 55.º

Dedução de perdas

1. Relativamente a cada titular de rendimentos, o resultado líquido negativo apurado em qualquer categoria só é dedutível aos seus resultados líquidos positivos da mesma categoria, nos seguintes termos:
 - a) O resultado líquido negativo apurado na categoria B só pode ser reportado, de harmo-



nia com a parte aplicável do artigo 52.º do Código do IRC, aos 12 anos seguintes àquele a que respeita;

b) O resultado líquido negativo apurado em determinado ano na categoria F só pode ser reportado aos seis anos seguintes àquele a que respeita;

c) A percentagem do saldo negativo a que se refere o n.º 2 do artigo 43.º só pode ser reportada aos cinco anos seguintes àquele a que respeita;

d) O saldo negativo apurado num determinado ano, relativo às operações previstas nas alíneas b), c), e), f), g) e h) do n.º 1 do artigo 10.º, pode ser reportado para os cinco anos seguintes quando o sujeito passivo opte pelo englobamento.

2. (Revogado.)

3. (Revogado.)

4. Ao rendimento tributável, determinado no âmbito do regime simplificado, podem ser deduzidos os prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores àquele em que se iniciar a aplicação do regime, nos termos da alínea a) do n.º 1.

5. (Revogado.)

6. (Revogado.)

7. Quando a determinação do rendimento for efetuada nos termos dos artigos 87.º, 88.º ou 89.º-A da lei geral tributária, não há lugar à dedução do resultado negativo apurado em qualquer categoria de rendimentos, sem prejuízo da sua dedução nos anos seguintes, dentro do período legalmente previsto.

8. O direito ao reporte do resultado líquido negativo previsto na alínea b) do n.º 1 fica sem efeito quando os prédios a que os gastos digam respeito não gerem rendimentos da categoria F em pelo menos 36 meses, seguidos ou interpolados, dos cinco anos subseqüentes àquele em que os gastos foram incorridos.

SECÇÃO IX

Abatimentos

Artigo 56.º-A

Sujeitos passivos com deficiência

1. Os rendimentos brutos de cada uma das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência são considerados, para efeitos de IRS:

a) Apenas por 85% nos casos das categorias A e B;

b) Apenas por 90% no caso da categoria H.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a parte do rendimento excluída de tributação não pode exceder, por categoria de rendimentos, € 2500.

Nota: *artigo aditado pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro.*

SECÇÃO X

Processo de determinação do rendimento coletável

Artigo 57.º

Declaração de rendimentos

1. Os sujeitos passivos devem apresentar, anualmente, uma declaração de modelo oficial, relativa aos rendimentos do ano anterior e a outros elementos informativos relevantes



para a sua concreta situação tributária, nomeadamente para os efeitos do artigo 89.º-A da lei geral tributária, devendo ser-lhe juntos, fazendo dela parte integrante os anexos e outros documentos que para o efeito sejam mencionados no referido modelo.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 63.º, no caso de falecimento do sujeito passivo, incumbe ao administrador da herança apresentar a declaração de rendimentos em nome daquele, relativa aos rendimentos correspondentes ao período decorrido de 1 de janeiro até à data do óbito.

3. Nas situações de contitularidade, tratando-se de rendimentos da categoria B, incumbe ao contitular a quem pertença a respetiva administração apresentar na sua declaração de rendimentos a totalidade dos elementos contabilísticos exigidos nos termos das secções precedentes para o apuramento do rendimento tributável, nela identificando os restantes contitulares e a parte que lhes couber.

4. Para efeitos do disposto nos n.ºs 5 a 9 do artigo 10.º, devem os sujeitos passivos:

a) Mencionar a intenção de efetuar o reinvestimento na declaração do ano de realização, indicando na mesma e nas declarações dos dois anos seguintes, os investimentos efetuados;

b) Comprovar, quando solicitado, a afetação do imóvel à sua habitação permanente ou do seu agregado familiar, quando o reinvestimento seja efetuado em imóvel situado no território de outro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, através de declaração emitida por entidade oficial do outro Estado.

5. Sempre que as declarações não forem consideradas claras ou nelas se verifiquem faltas ou omissões, a Autoridade Tributária e Aduaneira notifica os sujeitos passivos ou os seus representantes para, por escrito, e no prazo que lhes for fixado, não inferior a 5 nem a superior a 15 dias, prestarem os esclarecimentos indispensáveis.

6. Sempre que, no mesmo ano, o sujeito passivo tenha, em Portugal, dois estatutos de residência, deve proceder à entrega de uma declaração de rendimentos relativa a cada um deles, sem prejuízo da possibilidade de dispensa, nos termos gerais.

Artigo 58.º

Dispensa de apresentação de declaração

1. Ficam dispensados de apresentar a declaração a que se refere o artigo anterior os sujeitos passivos que, no ano a que o imposto respeita, apenas tenham auferido, isolada ou cumulativamente:

a) Rendimentos tributados pelas taxas previstas no artigo 71.º e não optem, quando legalmente permitido, pelo seu englobamento;

b) Rendimentos de trabalho dependente ou pensões, desde que o montante total desses rendimentos seja igual ou inferior a € 8500 e estes não tenham sido sujeitos a retenção na fonte, sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 3.

2. Ficam igualmente dispensados de apresentar a declaração a que se refere o artigo anterior os sujeitos passivos que, no ano a que o imposto respeita:

a) Aufiram subsídios ou subvenções no âmbito da Política Agrícola Comum (PAC) de montante anual inferior a quatro vezes o valor do IAS, desde que simultaneamente apenas auferam outros rendimentos tributados pelas taxas previstas no artigo 71.º e, bem assim, rendimentos do trabalho dependente ou pensões cujo montante não exceda, isolada ou cumulativamente, € 4104; ou

b) Realizem atos isolados cujo montante anual seja inferior a quatro vezes o valor do IAS, desde que não auferam outros rendimentos ou apenas auferam rendimentos tributados



pelas taxas previstas no artigo 71.º

3. As situações de dispensa de declaração previstas nos números anteriores não abrangem os sujeitos passivos que:

- a) Optem pela tributação conjunta;
- b) Aufram rendas temporárias e vitalícias que não se destinam ao pagamento de pensões enquadráveis nas alíneas a), b) ou c) do n.º 1 do artigo 11.º;
- c) Aufram rendimentos em espécie;
- d) Aufram rendimentos de pensões de alimentos a que se refere o n.º 5 do artigo 72.º de valor superior a € 4104.

4. A dispensa de apresentação de declaração não impede os sujeitos passivos de, querendo, apresentarem declaração de rendimentos nos termos gerais.

5. Nos casos em que os sujeitos passivos optem pela não entrega da declaração por reunirem as condições enumeradas nos números anteriores, a Autoridade Tributária e Aduaneira certifica, a pedido do sujeito passivo, sem qualquer encargo para este, o montante e a natureza dos rendimentos que lhe foram comunicados em cada ano, bem como o valor do imposto suportado relativamente aos mesmos.

Artigo 60.º

Prazo de entrega da declaração

1. A declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º é entregue, por transmissão eletrónica de dados, de 1 de abril a 30 de junho, independentemente de este dia ser útil ou não útil.

2. A declaração a que se refere o número anterior é ainda apresentada nos 30 dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores obrigação de os declarar, salvo se outro prazo estiver previsto neste Código.

3. Nas situações em que o sujeito passivo aufram rendimentos de fonte estrangeira relativamente aos quais tenha direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional, cujo montante não esteja determinado no Estado da fonte até ao termo do prazo previsto no n.º 1, o prazo nele previsto é prorrogado até ao dia 31 de dezembro desse ano.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo deve comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira que cumpre as condições aí previstas, devendo indicar a natureza dos rendimentos e o respetivo Estado da fonte, dentro dos prazos previstos no n.º 1.

Artigo 61.º

Local de entrega das declarações

1. As declarações e demais documentos podem ser entregues em qualquer serviço de finanças ou nos locais que vierem a ser fixados ou, ainda, ser remetidos pelo correio para o serviço de finanças ou direção de finanças da área do domicílio fiscal do sujeito passivo.

2. O cumprimento das obrigações declarativas estabelecidas neste Código pode ainda ser efetuado através dos meios disponibilizados no sistema de transmissão eletrónica de dados, para o efeito autorizado.

Artigo 63.º

Agregado familiar

1. Se, durante o ano a que o imposto respeite, tiver falecido um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente, não separado de facto, deve proceder ao cumprimento das obrigações declarativas de cada um deles, podendo optar pela tributação conjunta, salvo se voltar a casar



no mesmo ano, caso em que apenas pode optar pela tributação conjunta com o novo cônjuge.

2. Se durante o ano a que o imposto respeite se constituir o agregado familiar ou se dissolver por declaração de nulidade ou anulação do casamento, por divórcio ou por separação judicial de pessoas e bens, a tributação dos sujeitos passivos é feita de harmonia com o seu estado civil em 31 de dezembro, nos termos seguintes:

a) Se forem divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens, devem englobar os rendimentos próprios e a sua parte nos rendimentos comuns, se os houver, bem como os rendimentos dos dependentes a seu cargo;

b) Se forem casados, não separados judicialmente de pessoas e bens, e optarem pela tributação conjunta, devem ser englobados todos os rendimentos próprios de cada um dos cônjuges e os rendimentos comuns, havendo-os, bem como os rendimentos dos seus dependentes.

3. Se em 31 de dezembro se encontrar interrompida a sociedade conjugal por separação de facto, cada um dos cônjuges engloba os seus rendimentos próprios, a sua parte nos rendimentos comuns e os rendimentos dos dependentes a seu cargo.

Artigo 64.º

Falecimento de titular de rendimentos

Ocorrendo o falecimento de qualquer pessoa, os rendimentos relativos aos bens transmitidos e correspondentes ao período posterior à data do óbito são considerados, a partir de então, nos englobamentos a efetuar em nome das pessoas que os passaram a auferir, procedendo-se, na falta de partilha até ao fim do ano a que os rendimentos respeitam, à sua imputação aos sucessores e ao cônjuge sobrevivente, segundo a sua quota ideal nos referidos bens.

CAPÍTULO III

Taxas

Artigo 68.º

Taxas gerais

1. As taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte:

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7091	14,50	14,500
De mais de 7091 até 10 700	23,00	17,367
De mais de 10 700 até 20 261	28,50	22,621
De mais de 20 261 até 25 000	35,00	24,967
De mais de 25 000 até 36 856	37,00	28,838
De mais de 36 856 até 80 640	45,00	37,613
Superior a 80 640	48,00	-

2. O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a € 7091 é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa



da col. (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da col. (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

Artigo 68.º-A

Taxa adicional de solidariedade

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 68.º, ao quantitativo do rendimento coletável superior a € 80 000 incidem as taxas adicionais de solidariedade constantes da tabela seguinte:

Rendimento coletável (euros)	Taxa (percentagem)
De mais de 80 000 até 250 000	2,5
Superior a 250 000	5

2. O quantitativo da parte do rendimento coletável que exceda € 80 000, quando superior a € 250 000, é dividido em duas partes: uma, igual a € 170 000, à qual se aplica a taxa de 2,5%; outra, igual ao rendimento coletável que exceda € 250 000, à qual se aplica a taxa de 5%.

3. No caso de tributação conjunta, o procedimento referido nos números anteriores aplica-se a metade do rendimento coletável, sendo a coleta obtida pela multiplicação do resultado dessa operação por dois.

4. *(Revogado)*

5. *(Revogado)*

6. *(Revogado)*

Artigo 69.º

Quociente familiar

1. Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens ou unidos de facto, nos casos em que haja opção pela tributação conjunta as taxas aplicáveis são as correspondentes ao rendimento coletável dividido por dois.

2. *(Revogado.)*

3. As taxas fixadas no artigo 68.º aplicam-se ao quociente do rendimento coletável, multiplicando-se por dois o resultado obtido para se apurar a coleta do IRS.

4. *(Revogado.)*

5. *(Revogado.)*

Artigo 70.º

Mínimo de existência

1. Da aplicação das taxas estabelecidas no artigo 68.º não pode resultar, para os titulares de rendimentos predominantemente originados em trabalho dependente, em atividades previstas na tabela aprovada no anexo à Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, com exceção do código 15, ou em pensões, a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior a $1,5 \times 14 \times$ (valor do IAS).

2. Não são aplicadas as taxas estabelecidas no artigo 68.º:

a) Ao rendimento coletável do agregado familiar com três ou quatro dependentes cujo montante seja igual ou inferior a € 11 320;

b) Ao rendimento coletável do agregado familiar com cinco ou mais dependentes cujo montante seja igual ou inferior a € 15 560.



3. Nos casados e unidos de facto, caso não optem pela tributação conjunta, os valores referidos no número anterior são reduzidos para metade, por sujeito passivo.

4 - O valor de rendimento líquido de imposto a que se refere o n.º 1 não pode, por titular, ser inferior ao valor anual da retribuição mínima mensal. *(Aditado pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro)*

Artigo 71.º

Taxas liberatórias

1. Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 28%:

a) Os rendimentos de capitais obtidos em território português, por residentes ou não residentes, pagos por ou através de entidades que aqui tenham sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento e que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada;

b) Os rendimentos de valores mobiliários pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades que não tenham aqui domicílio a que possa imputar-se o pagamento, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros.

c) (Revogada.)

d) (Revogada.)

2. (Revogado.)

3. Excetuam-se do disposto na alínea b) do n.º 1 os rendimentos pagos ou colocados à disposição de fundos de investimento constituídos de acordo com a legislação nacional, caso em que não há lugar a retenção na fonte.

4. Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 25%, os seguintes rendimentos obtidos em território português por não residentes:

a) Os rendimentos do trabalho dependente e todos os rendimentos empresariais e profissionais, ainda que decorrentes de atos isolados;

b) Os rendimentos de capitais referidos nas alíneas m) e n) do n.º 2 do artigo 5.º;

c) As pensões;

d) Os incrementos patrimoniais previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º

5. Aos rendimentos referidos na alínea a) do número anterior mensalmente pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares não é aplicada qualquer retenção na fonte até ao valor da retribuição mínima mensal garantida, quando os mesmos resultem de trabalho ou serviços prestados a uma única entidade, aplicando-se a taxa aí prevista à parte que exceda esse valor.

6. Para efeitos do número anterior, o titular dos rendimentos deve comunicar à entidade devedora, através de declaração escrita, que não auferiu ou auferir o mesmo tipo de rendimentos de outras entidades residentes em território português ou de estabelecimentos estáveis de entidades não residentes neste território.

7. As taxas previstas nos números anteriores incidem sobre os rendimentos ilíquidos, exceto no que se refere às pensões, as quais beneficiam da dedução prevista no artigo 53.º, sem prejuízo do que se disponha na lei, designadamente no Estatuto dos Benefícios Fiscais.

8. Os rendimentos a que se refere o n.º 1 podem ser englobados para efeitos da sua tributação, por opção dos respetivos titulares, residentes em território nacional, desde que obtidos fora do âmbito do exercício de atividades empresariais e profissionais.

9. Feita a opção a que se refere o número anterior, a retenção que tiver sido efetuada tem a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.



10. Os titulares de rendimentos referidos nas alíneas a) a d), f), m) e o) do n.º 1 do artigo 18.º sujeitos a retenção na fonte nos termos do presente artigo que sejam residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, neste último caso desde que exista obrigação de cooperação administrativa em matéria fiscal equivalente à estabelecida na União Europeia, podem solicitar a devolução, total ou parcial, do imposto retido e pago na parte em que seja superior ao que resultaria da aplicação da tabela de taxas prevista no n.º 1 do artigo 68.º, tendo em consideração todos os rendimentos, incluindo os obtidos fora deste território, nas mesmas condições que são aplicáveis aos residentes.

11. Para os efeitos do disposto no número anterior, são dedutíveis até à concorrência dos rendimentos, os encargos devidamente comprovados necessários para a sua obtenção que estejam direta e exclusivamente relacionados com os rendimentos obtidos em território português ou, no caso dos rendimentos do trabalho dependente, as importâncias previstas no artigo 25.º.

12. A devolução do imposto retido e pago deve ser requerida aos serviços competentes da Autoridade Tributária e Aduaneira, no prazo de dois anos contados do final do ano civil seguinte em que se verificou o facto tributário, devendo a restituição ser efetuada até ao fim do 3.º mês seguinte ao da apresentação dos elementos e informações indispensáveis à comprovação das condições e requisitos legalmente exigidos, acrescendo, em caso de incumprimento deste prazo, juros indemnizatórios a taxa idêntica à aplicável aos juros compensatórios a favor do Estado.

13. (Revogado.)

14. (Revogado.)

15. A apresentação do requerimento referido no número anterior implica a comunicação espontânea ao Estado de residência do contribuinte do teor do pedido de devolução formulado e do respetivo montante.

16. Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 35%:

a) Todos os rendimentos referidos nos números anteriores sempre que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, exceto quando seja identificado o beneficiário efetivo, termos em que se aplicam as regras gerais;

b) Os rendimentos mencionados na alínea a) do n.º 1, obtidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças;

c) Os rendimentos mencionados na alínea b) do n.º 1, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português e que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros.

Artigo 72.º

Taxas especiais

1. São tributados à taxa autónoma de 28%:

a) As mais-valias previstas nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 10.º auferidas por não residentes em território português que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado;



b) Outros rendimentos auferidos por não residentes em território português que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado e que não sejam sujeitos a retenção na fonte às taxas liberatórias;

c) O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas nas alíneas b), c), e), f), g) e h) do n.º 1 do artigo 10.º;

d) Os rendimentos de capitais, tal como são definidos no artigo 5.º, quando não sujeitos a retenção na fonte, nos termos do artigo anterior;

e) Os rendimentos prediais.

2. Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento com duração igual ou superior a dois anos e inferior a cinco anos, é aplicada uma redução de dois pontos percentuais da respetiva taxa autónoma; e por cada renovação com igual duração, é aplicada uma redução de dois pontos percentuais até ao limite de catorze pontos percentuais.

3. Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento celebrados com duração igual ou superior a cinco anos e inferior a dez anos, é aplicada uma redução de cinco pontos percentuais da respetiva taxa autónoma; e por cada renovação com igual duração, é aplicada uma redução de cinco pontos percentuais até ao limite de catorze pontos percentuais.

4. Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento com duração igual ou superior a dez anos e inferior a 20 anos, é aplicada uma redução de catorze pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.

5. Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento com duração superior a 20 anos, é aplicada uma redução de dezoito pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.

6. São tributados autonomamente à taxa de 25%:

a) Os rendimentos auferidos por não residentes em território português que sejam imputáveis a estabelecimento estável aí situado; e

b) Não obstante o disposto no número anterior, os rendimentos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 4 do artigo anterior, obtidos em território português por não residentes, quando não sujeitos a retenção na fonte.

7. As gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação de trabalho, quando não atribuídas pela entidade patronal nem por entidade que com esta mantenha relações de grupo, domínio ou simples participação, independentemente da respetiva localização geográfica, são tributadas autonomamente à taxa de 10%.

8. (Revogado.)

9. As pensões de alimentos, quando enquadráveis no artigo 83.º-A, são tributadas autonomamente à taxa de 20%.

10. Os rendimentos líquidos das categorias A e B auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com caráter científico, artístico ou técnico, a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, por residentes não habituais em território português, são tributados à taxa de 20%.

11. (Revogado.)

12. Os rendimentos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1 e nos n.ºs 2 a 5 e nos n.ºs 9 e 10 podem ser englobados por opção dos respetivos titulares residentes em território português.

13 - Os residentes noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, podem optar, relativamente aos rendimentos referidos nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 e no n.º 6, pela tributação desses rendimentos à taxa que, de acordo com a tabela prevista no



n.º 1 do artigo 68.º, seria aplicável no caso de serem auferidos por residentes em território português.

14. Para efeitos de determinação da taxa referida no número anterior são tidos em consideração todos os rendimentos, incluindo os obtidos fora deste território, nas mesmas condições que são aplicáveis aos residentes.

15. Os acréscimos patrimoniais não justificados a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º, de valor superior a €100 000, são tributados à taxa especial de 60%.

16. São tributados autonomamente à taxa de 35%:

a) Os rendimentos de capitais, tal como são definidos no artigo 5.º e mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior, devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, quando não sujeitos a retenção na fonte nos termos da alínea b) do n.º 12 do artigo anterior;

b) O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas nos n.ºs 4) e 5) da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, quando respeitem a valores mobiliários cujo emitente seja entidade não residente sem estabelecimento estável em território português, que seja domiciliada em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças;

c) Os ganhos previstos no n.º 3) da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º relativos a estruturas fiduciárias domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

d) As mais-valias previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º auferidas por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças. *(Aditado pela Lei n.º 971/2018, de 31 de dezembro)*

17. Para efeitos da aplicação da taxa prevista no n.º 7, são equiparadas a gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação de trabalho, quando não atribuídas pela entidade patronal, as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros, pelas associações humanitárias de bombeiros, até ao limite máximo anual, por bombeiro, de três vezes o indexante de apoios sociais.

Artigo 73.º

Taxas de tributação autónoma

1. As despesas não documentadas, efetuadas por sujeitos passivos que possuam ou devam possuir contabilidade organizada, no âmbito do exercício de atividades empresariais e profissionais, são tributadas autonomamente, à taxa de 50%.

2. São tributados autonomamente os seguintes encargos, suportados por sujeitos passivos que possuam ou devam possuir contabilidade organizada no âmbito do exercício de atividades empresariais ou profissionais, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica:

a) Os encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja inferior a € 20 000, motos e motocicletas, à taxa de 10%;



- b) Os encargos dedutíveis relativos a automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, cujo custo de aquisição seja igual ou superior a € 20 000, à taxa de 20%.
3. Excluem-se do disposto no número anterior os encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos, afetos à exploração do serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo, bem como as reintegrações relacionadas com as viaturas relativamente às quais tenha sido celebrado o acordo previsto no n.º 9) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º
4. Consideram-se despesas de representação, nomeadamente, os encargos suportados com receções, refeições, viagens, passeios e espetáculos oferecidos no país ou no estrangeiro a clientes ou a fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades.
5. Consideram-se encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motociclos, nomeadamente, as reintegrações, rendas ou alugueres, seguros, despesas com manutenção e conservação, combustíveis e impostos incidentes sobre a sua posse ou utilização.
6. São sujeitas ao regime do n.º 1, sendo a taxa aplicável 35%, as despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável a que se refere o n.º 1 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária, ou cujo pagamento seja efetuado em contas abertas em instituições financeiras aí residentes ou domiciliadas, salvo se o sujeito passivo puder provar que tais encargos correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um caráter anormal ou um montante exagerado.
7. São tributados autonomamente, à taxa de 5%, os encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respetivo beneficiário, bem como os encargos da mesma natureza, que não sejam dedutíveis nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 42.º do Código do IRC, suportados por sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que os mesmos respeitam.
8. Excluem-se do disposto nos n.ºs 2, 7, 10 e 11 os sujeitos passivos a quem seja aplicado o regime simplificado de determinação do lucro tributável previsto nos artigos 28.º e 31.º
9. Nas situações de contitularidade de rendimentos abrangidas pelo artigo 19.º o imposto apurado relativamente às despesas que, nos termos dos números anteriores, estão sujeitas a tributação autónoma é imputado a cada um dos contitulares na proporção das respetivas quotas.
10. No caso de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas *plug-in*, as taxas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 são, respetivamente, de 5% e 10%.
11. No caso de viaturas ligeiras ou mistas de passageiros movidas a gases de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural veicular (GNV), as taxas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 são, respetivamente, de 7,5% e 15%.

CAPÍTULO IV

Liquidação

Artigo 76.º

Procedimentos e formas de liquidação

1. A liquidação do IRS processa-se nos termos seguintes:



- a) Tendo sido apresentada a declaração até 30 dias após o termo do prazo legal, a liquidação tem por objeto o rendimento coletável determinado com base nos elementos declarados, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 65.º;
 - b) Não tendo sido apresentada declaração, a liquidação tem por base os elementos de que a Autoridade Tributária e Aduaneira disponha;
 - c) Sendo superior ao que resulta dos elementos a que se refere a alínea anterior, considera-se a totalidade do rendimento líquido da categoria B obtido pelo titular do rendimento no ano mais próximo que se encontre determinado, quando não tenha sido declarada a respetiva cessação de atividade.
2. Na situação referida na alínea b) do número anterior, o rendimento líquido da categoria B determina-se em conformidade com as regras do regime simplificado de tributação, com aplicação do coeficiente de 0,75, exceto quando estejam em causa rendimentos previstos nas alíneas d) ou g) do n.º 1 do artigo 31.º, caso em que se aplicam os coeficientes aí previstos.
3. Quando não seja apresentada declaração, o titular dos rendimentos é notificado por carta registada para cumprir a obrigação em falta no prazo de 30 dias, findo o qual a liquidação é efetuada, não se atendendo ao disposto no artigo 70.º e sendo apenas efetuadas as deduções previstas no n.º 3 do artigo 97.º.
4. Em todos os casos previstos no n.º 1, a liquidação pode ser corrigida, se for caso disso, dentro dos prazos e nos termos previstos nos artigos 45.º e 46.º da lei geral tributária.

Artigo 78.º

Deduções à coleta

1. À coleta são efetuadas, nos termos dos artigos subsequentes, as seguintes deduções relativas:
- a) Aos dependentes do agregado familiar e aos ascendentes que vivam em comunhão de habitação com o sujeito passivo;
 - b) Às despesas gerais familiares;
 - c) Às despesas de saúde e com seguros de saúde;
 - d) Às despesas de educação e formação;
 - e) Aos encargos com imóveis;
 - f) Às importâncias respeitantes a pensões de alimentos;
 - g) À exigência de fatura;
 - h) Aos encargos com lares;
 - i) Às pessoas com deficiência;
 - j) À dupla tributação internacional;
 - k) Aos benefícios fiscais.
- l) Ao adicional ao imposto municipal sobre imóveis, nos termos do artigo 135.º-I do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.
2. São ainda deduzidos à coleta os pagamentos por conta do imposto e as importâncias retidas na fonte que tenham aquela natureza, respeitantes ao mesmo período de tributação, bem como as retenções efetuadas ao abrigo do artigo 11.º da Diretiva n.º 2003/48/CE, de 3 de junho.
3. As deduções referidas neste artigo são efetuadas pela ordem nele indicada e apenas as previstas no número anterior, quando superiores ao imposto devido, conferem direito ao reembolso da diferença.
4. (Revogado.)



5. As deduções previstas no n.º 1 aplicam-se apenas aos sujeitos passivos residentes em território português.

6. As deduções referidas nas alíneas a) a i) e na alínea k) do n.º 1 só podem ser realizadas: *(Redação do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto; esta alteração tem carácter interpretativo)*

a) Mediante a identificação fiscal dos dependentes, ascendentes, colaterais ou beneficiários a que se reportem, feita na declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º;

b) Nos casos de deduções que não sejam de montante fixo, as mesmas só podem ser realizadas se constarem de documentos comunicados pelos emitentes à Autoridade Tributária e Aduaneira, com identificação do sujeito passivo ou do membro do agregado a que se reportam através do número de identificação fiscal correspondente, que sejam:

i) Fatura, fatura-recibo ou recibo, emitidos nos termos do Código do IVA ou da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º; ou

ii) Outro documento, quando o fornecedor dos bens ou prestador dos serviços esteja dispensado daquela obrigação.

7. A soma das deduções à coleta previstas nas alíneas c) a h) e k) do n.º 1 não pode exceder, por agregado familiar, e, no caso de tributação conjunta, após aplicação do divisor previsto no artigo 69.º, os limites constantes das seguintes alíneas:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do 1.º escalão do n.º 1 artigo 68.º, sem limite;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do 1.º escalão e igual ou inferior ao valor do último escalão do n.º 1 do artigo 68.º, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{€ } 1000 + [\text{€ } 2500 - \text{€ } 1000] \times \left[\frac{\text{valor do último escalão} - \text{Rendimento Coletável}}{\text{valor do último escalão} - \text{valor do primeiro escalão}} \right]$$

c) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do último escalão do n.º 1 do artigo 68.º, o montante de € 1000.

8. Nos agregados com três ou mais dependentes a seu cargo, os limites previstos no número anterior são majorados em 5% por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo do IRS.

9. Sempre que o mesmo dependente ou ascendente conste de mais do que uma declaração de rendimentos, o valor das deduções à coleta previstas no presente Código por referência a dependentes ou ascendentes é reduzido para metade, por sujeito passivo.

10. Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso o acordo de regulação do exercício em comum das responsabilidades parentais estabeleça uma partilha de despesas que não seja igualitária e que fixe quantitativamente, para o dependente, a percentagem que respeita a cada sujeito passivo, o cálculo das deduções à coleta deverá considerar as devidas percentagens constantes do referido acordo, sem prejuízo do disposto nos dois números seguintes.

11. Para efeito do disposto no número anterior devem os sujeitos passivos indicar no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte àquele a que o imposto respeita, a percentagem que lhes corresponde na partilha de despesas.

12. Caso os sujeitos passivos não efetuem a comunicação prevista no número anterior ou, efetuando, a soma das percentagens comunicadas por ambos os sujeitos passivos não corresponda a 100%, o valor das deduções à coleta é dividido em partes iguais.

13. A dedução à coleta prevista no artigo 83.º-A impede a consideração das demais deduções referentes ao dependente por referência ao qual o sujeito passivo efetua pagamentos



de pensões de alimentos.

14. No caso do regime de tributação separada, quando o valor das deduções à coleta previstas no presente Código é determinado por referência ao agregado familiar, para cada um dos cônjuges ou unidos de facto:

- a) Os limites dessas deduções são reduzidos para metade;
- b) As percentagens de dedução à coleta são aplicadas à totalidade das despesas de que cada sujeito passivo seja titular acrescida de 50% das despesas de que sejam titulares os dependentes que integram o agregado.

Nota: As alterações ao artigo 78.º produzem efeitos com a liquidação do imposto respeitante aos rendimentos do ano de 2018. – Lei n.º 106/2017, de 4 de setembro.

Artigo 78.º-A

Deduções dos descendentes e ascendentes

(Epígrafe alterada pela Lei n.º 106/2017, de 4 de setembro)

1. À coleta devida pelos sujeitos passivos residentes em território português e até ao seu montante são deduzidos:

- a) Por cada dependente o montante fixo de € 600, salvo o disposto na alínea b);
- b) Quando o acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais estabeleça a responsabilidade conjunta e a residência alternada do menor, é deduzido o montante fixo de € 300 à coleta de cada sujeito passivo com responsabilidades parentais sendo ainda de observar o disposto no n.º 9 do artigo 22.º;
- c) Por cada ascendente que viva efetivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo, desde que aquele não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral, o montante fixo de € 525.

2. Às deduções previstas no número anterior somam-se os seguintes montantes:

- a) € 126 por cada dependente referido na alínea a) e € 63 a cada sujeito passivo referido na alínea b) do número anterior quando o dependente não ultrapasse três anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto;
- b) € 110 no caso de existir apenas um ascendente enquadrável na alínea c) nos termos previstos no número anterior.

Nota: As alterações aos artigos 13.º, 22.º e 78.º-A aplicam-se com a liquidação dos rendimentos respeitantes ao ano de 2017. – Lei n.º 106/2017, de 4 de setembro.

Nota: artigo aditado pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro.

Artigo 78.º-B

Dedução das despesas gerais familiares

1. À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 35% do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de € 250 para cada sujeito passivo, que conste de faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, enquadradas em qualquer setor de atividade, exceto os setores previstos nos artigos 78.º-C a 78.º-E.

2. A dedução à coleta prevista no número anterior opera no ano em que as faturas foram emitidas.

3. Os adquirentes que pretendam beneficiar da dedução à coleta devem exigir ao emitente a inclusão do seu número de identificação fiscal nas faturas, sem prejuízo da possibilidade de comunicarem as faturas sem número de identificação fiscal à Autoridade Tributária e



Aduaneira, utilizando o respetivo código de barras bidimensional (código QR) ou o código único de documento.

4. As pessoas singulares que sejam sujeitos passivos de IVA apenas podem beneficiar das deduções à coleta relativamente às faturas que titulam aquisições efetuadas fora do âmbito da sua atividade empresarial ou profissional.

5. O valor das deduções à coleta é apurado pela Autoridade Tributária e Aduaneira com base nas faturas que lhe forem comunicadas, por via eletrónica, até ao dia 25 de fevereiro do ano seguinte ao da sua emissão, relativamente a cada adquirente nelas identificado.

6. A Autoridade Tributária e Aduaneira disponibiliza no Portal das Finanças o montante das deduções à coleta até ao dia 15 de março do ano seguinte ao da emissão das faturas.

7. Do cálculo do montante das deduções à coleta referido no número anterior, pode o adquirente reclamar, até ao dia 31 de março do ano seguinte ao da emissão, de acordo com as normas aplicáveis ao procedimento de reclamação graciosa, com as devidas adaptações.

8. À dedução prevista no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os n.ºs 6 a 8 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

9. No caso de famílias monoparentais, a dedução prevista no n.º 1 é de 45% do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de € 335.

Nota 1: artigo aditado pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro.

Nota 2: N.º 4 do artigo 192.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro – Medida transitória: “Medidas transitórias sobre deduções à coleta a aplicar à declaração de rendimentos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares relativa ao ano de 2016 [...]

4. Relativamente ao ano de 2016, o disposto no n.º 7 do artigo 78.º-B do Código do IRS não é aplicável às deduções à coleta constantes dos artigos 78.º-C a 78.º-E e 84.º do Código do IRS, sendo substituído pelo mecanismo previsto nos números anteriores.”

Nota 3: Artigo 229.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro:

“Medidas transitórias sobre deduções à coleta a aplicar à declaração de rendimentos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares relativa ao ano de 2017

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 78.º-C a 78.º-E e 84.º do Código do IRS, no que se refere ao apuramento das deduções à coleta pela AT os sujeitos passivos de IRS podem, na declaração de rendimentos respeitante ao ano de 2017, declarar o valor das despesas a que se referem aqueles artigos.

2. O uso da faculdade prevista no número anterior determina, para efeitos do cálculo das deduções à coleta previstas nos artigos 78.º-C a 78.º-E e 84.º do Código do IRS, a consideração dos valores declarados pelos sujeitos passivos, os quais substituem os que tenham sido comunicados à AT nos termos da lei.

3. O uso da faculdade prevista no n.º 1 não dispensa o cumprimento da obrigação de comprovar os montantes declarados referentes às despesas referidas nos artigos 78.º-C a 78.º-E e 84.º do Código do IRS, relativamente à parte que exceda o valor que foi previamente comunicado à AT, e nos termos gerais do artigo 128.º do Código do IRS.

4. Relativamente ao ano de 2017, o disposto no n.º 7 do artigo 78.º-B do Código do IRS não é aplicável às deduções à coleta constantes dos artigos 78.º-C a 78.º-E e 84.º do Código do IRS, sendo substituído pelo mecanismo previsto nos números anteriores.”

**Artigo 78.º-C****Dedução de despesas de saúde**

1. À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 15% do valor suportado a título de despesas de saúde por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de € 1000:

a) Que conste de faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens, isentos do IVA ou tributados à taxa reduzida, comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º, pelos emitentes que estejam enquadrados, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE – Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, nos seguintes setores de atividade:

i) Secção Q, classe 86 – Atividade de saúde humana;

ii) Secção G, classe 47730 – Comércio a retalho de produtos farmacêuticos, em estabelecimentos especializados;

iii) Secção G, classe 47740 – Comércio a retalho de produtos médicos e ortopédicos, em estabelecimentos especializados;

iv) Secção G, Classe 47782 – Comércio a retalho de material ótico em estabelecimentos especializados; *(aditada pela Lei n.º 67/2015, de 6 de julho, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2015)*

b) Que correspondam a prémios de seguros ou contribuições pagas a associações mutualistas ou a instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde que, em qualquer dos casos, cubram exclusivamente os riscos de saúde relativamente ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo;

c) Que tenham sido objeto de comunicação nos termos dos n.ºs 2 e 5.

d) Que conste de faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens, tributados à taxa normal do IVA, comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º, pelos emitentes que estejam enquadrados nos setores de atividade referidos na alínea a), desde que devidamente justificados através de receita médica.

2. Os estabelecimentos públicos de saúde são obrigados a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, através de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, o valor das taxas moderadoras pagas pelos sujeitos passivos, cujos montantes são considerados para efeitos da dedução à coleta prevista no número anterior.

3. O disposto no número anterior é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, às prestações de serviços e transmissões de bens efetuadas pelas entidades a que se refere a subalínea ii) da alínea b) do n.º 6 do artigo 78.º, exceto quando emitam e comuniquem faturas.

4. Os n.ºs 2 a 8 do artigo anterior são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à dedução prevista no presente artigo.

5. Caso as despesas de saúde tenham sido realizadas fora do território português, pode o sujeito passivo comunicá-las através do Portal das Finanças, inserindo os dados essenciais da fatura ou documento equivalente que as suporte, sendo ainda de observar o disposto



no artigo 128.º

6. A dedução prevista no n.º 1 não abrange a parte das despesas no mesmo referida que tenha sido comparticipada por seguradoras, associações mutualistas ou instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde.

7. Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 os sujeitos passivos estão obrigados a indicar no Portal das Finanças quais as faturas que titulam aquisições devidamente justificadas através de receita médica. *(aditado pela Lei n.º 67/2015, de 6 de julho)*

8. Nas atividades previstas na alínea a) do n.º 1 consideram-se abrangidas as atividades equivalentes previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º *(aditado pela Lei n.º 67/2015, de 6 de julho, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2015)*

Nota 1: segundo o art.º 259.º da Lei n.º 71/2018, de 31/12

“Medidas transitórias sobre deduções à coleta a aplicar à declaração de rendimentos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares relativa ao ano de 2018 1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 78.º-C a 78.º-E e 84.º do Código do IRS, no que se refere ao apuramento das deduções à coleta pela AT os sujeitos passivos de IRS podem, na declaração de rendimentos respeitante ao ano de 2018, declarar o valor das despesas a que se referem aqueles artigos. 2. O uso da faculdade prevista no número anterior determina, para efeitos do cálculo das deduções à coleta previstas nos artigos 78.º-C a 78.º-E e 84.º do Código do IRS, a consideração dos valores declarados pelos sujeitos passivos, os quais substituem os que tenham sido comunicados à AT nos termos da lei. 3. O uso da faculdade prevista no n.º 1 não dispensa o cumprimento da obrigação de comprovar os montantes declarados referentes às despesas referidas nos artigos 78.º-C a 78.º-E e 84.º do Código do IRS, relativamente à parte que exceda o valor que foi previamente comunicado à AT, e nos termos gerais do artigo 128.º do Código do IRS. 4. Relativamente ao ano de 2018, o disposto no n.º 7 do artigo 78.º-B do Código do IRS não é aplicável às deduções à coleta constantes dos artigos 78.º-C a 78.º-E e 84.º do Código do IRS, sendo substituído pelo mecanismo previsto nos números anteriores.”

Artigo 78.º-D

Dedução de despesas de formação e educação

1. À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30% do valor suportado a título de despesas de formação e educação por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de € 800:

a) Que conste de faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens, isentos do IVA ou tributados à taxa reduzida, comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, enquadradas, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE – Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, nos seguintes setores de atividade:

i) Secção P, classe 85 – Educação;

ii) Secção G, classe 47610 – Comércio a retalho de livros, em estabelecimentos especializados;

iii) Secção G, Classe 88910 – Atividades de cuidados para crianças, sem alojamento; *(aditada pela Lei n.º 67/2015, de 6 de julho, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2015)*

b) Que tenham sido objeto de comunicação nos termos dos n.ºs 5 e 8.

c) Que conste de faturas que titulem prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º, desde que as mesmas se refiram a refeições escolares e o número de identificação fiscal seja de um



prestador de serviços de fornecimento de refeições escolares. *(alínea aditada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)*

d) *(alínea aditada Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro)* Relativas a arrendamento de imóvel ou de parte de imóvel, a membros do agregado familiar que não tenham mais de 25 anos e frequentemente estabelecimentos de ensino previstos no n.º 3, cuja localização se situe a uma distância superior a 50 km da residência permanente do agregado familiar:

i) Que conste de faturas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, enquadradas de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE – Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, no setor de atividade da secção L, classe 68200 – Arrendamento de bens imobiliários;

ii) Que tenham sido comunicadas utilizando os meios descritos no n.º 5 do artigo 115.º sempre que os senhorios sejam sujeitos passivos de IRS não abrangidos pela obrigação de emissão de fatura; ou

iii) Que constem de outros documentos, no caso de prestações de serviços e transmissões de bens efetuadas pelas entidades a que se refere a subalínea ii) da alínea b) do n.º 6 do artigo 78.º

2. Para efeitos do disposto no presente artigo, consideram-se despesas de educação e formação os encargos com o pagamento de creches, jardins-de-infância, lactários, escolas, estabelecimentos de ensino e outros serviços de educação, bem como as despesas com manuais e livros escolares.

3. As despesas de educação e formação suportadas só são dedutíveis desde que prestadas, respetivamente, por estabelecimentos de ensino integrados no sistema nacional de educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes, ou por entidades reconhecidas pelos ministérios que tutelam a área da formação profissional e, relativamente às últimas, apenas na parte em que não tenham sido consideradas como encargo da categoria B.

4. Não são dedutíveis as despesas de formação e educação até ao montante que no ano em causa seja excluído de tributação nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º-A ou reembolsado no âmbito de um Plano Poupança-Educação, nos termos previstos na legislação aplicável.

5. Os estabelecimentos públicos comunicam à Autoridade Tributária e Aduaneira o valor das propinas e demais encargos considerados dedutíveis nos termos deste artigo, mediante a entrega de declaração de modelo oficial, a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, até ao final do mês de janeiro do ano seguinte àquele em que ocorreu o respetivo pagamento.

6. O disposto no número anterior é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, às prestações de serviços e transmissões de bens efetuadas pelas entidades a que se refere a subalínea ii) da alínea b) do n.º 6 do artigo 78.º, exceto quando emitam e comuniquem faturas.

7. Os n.ºs 2 a 8 do artigo 78.º-B são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à dedução prevista no presente artigo.

8. Caso as despesas de educação e formação tenham sido realizadas fora do território português, pode o sujeito passivo comunicá-las através do Portal das Finanças, inserindo os dados essenciais da fatura ou documento equivalente que as suporte, sendo ainda de observar o disposto no artigo 128.º

9. Nas atividades previstas na alínea a) do n.º 1 consideram-se abrangidas as atividades



equivalentes previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º *(aditado pela Lei n.º 67/2015, de 6 de julho, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2015)*

10. Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1: *(n.º aditado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)*

a) Os sujeitos passivos devem indicar no Portal das Finanças quais as faturas que titulam as aquisições referentes a refeições escolares;

b) A identificação fiscal dos prestadores de serviços de fornecimento de refeições escolares é comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos a definir por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.

11- *(n.º aditado Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro)* Para efeitos da alínea d) do n.º 1:

a) É dedutível a título de rendas um valor máximo de € 300 anuais, sendo o limite global de € 800 aumentado em € 200 quando a diferença seja relativa a rendas;

b) As faturas ou outro documento que, nos termos da lei, titule o arrendamento serão emitidos com a indicação de que este se destina ao arrendamento de estudante deslocado;

c) Para efeitos do disposto na alínea anterior, os sujeitos passivos devem, no caso de faturas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, indicar no Portal das Finanças que as mesmas titulam encargos com arrendamento de estudante deslocado;

d) A dedução em causa não é cumulável, em relação ao mesmo imóvel, com a dedução relativa a encargos com imóveis prevista no artigo 78.º-E

Nota 1: artigo aditado pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro.

Nota 2: Artigo 192.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro:

“Medidas transitórias sobre deduções à coleta a aplicar à declaração de rendimentos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares relativa ao ano de 2016

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 78.º-C a 78.º-E e 84.º do Código do IRS, no que se refere ao apuramento das deduções à coleta pela AT os sujeitos passivos de IRS podem, na declaração de rendimentos respeitante ao ano de 2016, declarar o valor das despesas a que se referem aqueles artigos.

2. O uso da faculdade prevista no número anterior determina, para efeitos do cálculo das deduções à coleta previstas nos artigos 78.º-C a 78.º-E e 84.º do Código do IRS, a consideração dos valores declarados pelos sujeitos passivos, os quais substituem os que tenham sido comunicados à AT nos termos da lei.

3. O uso da faculdade prevista no n.º 1 não dispensa o cumprimento da obrigação de comprovar os montantes declarados referentes às despesas referidas nos artigos 78.º-C a 78.º-E e 84.º do Código do IRS, relativamente à parte que exceda o valor que foi previamente comunicado à AT, e nos termos gerais do artigo 128.º do Código do IRS.

4. Relativamente ao ano de 2016, o disposto no n.º 7 do artigo 78.º-B do Código do IRS não é aplicável às deduções à coleta constantes dos artigos 78.º-C a 78.º-E e 84.º do Código do IRS, sendo substituído pelo mecanismo previsto nos números anteriores.”

Nota 3: N.º 3 do artigo 195.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro – Norma transitória:

“[...]”

3. As despesas de educação referentes à alimentação em refeitório escolar, de alunos inscritos em qualquer grau de ensino, em 2016, são dedutíveis à coleta de IRS nos termos previstos no n.º 1 do artigo 78.º-D do Código do IRS, independentemente da entidade que presta o referido serviço e da taxa de IVA aplicada, com as necessárias adaptações e de acordo com os procedimentos a definir pelo Governo.

[...]”



Nota 4: Artigo 229.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro:

“Medidas transitórias sobre deduções à coleta a aplicar à declaração de rendimentos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares relativa ao ano de 2017

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 78.º-C a 78.º-E e 84.º do Código do IRS, no que se refere ao apuramento das deduções à coleta pela AT os sujeitos passivos de IRS podem, na declaração de rendimentos respeitante ao ano de 2017, declarar o valor das despesas a que se referem aqueles artigos.

2. O uso da faculdade prevista no número anterior determina, para efeitos do cálculo das deduções à coleta previstas nos artigos 78.º-C a 78.º-E e 84.º do Código do IRS, a consideração dos valores declarados pelos sujeitos passivos, os quais substituem os que tenham sido comunicados à AT nos termos da lei.

3. O uso da faculdade prevista no n.º 1 não dispensa o cumprimento da obrigação de comprovar os montantes declarados referentes às despesas referidas nos artigos 78.º-C a 78.º-E e 84.º do Código do IRS, relativamente à parte que exceda o valor que foi previamente comunicado à AT, e nos termos gerais do artigo 128.º do Código do IRS.

4. Relativamente ao ano de 2017, o disposto no n.º 7 do artigo 78.º-B do Código do IRS não é aplicável às deduções à coleta constantes dos artigos 78.º-C a 78.º-E e 84.º do Código do IRS, sendo substituído pelo mecanismo previsto nos números anteriores.”

Artigo 78.º-E

Dedução de encargos com imóveis

1. À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 15% do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar:

a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, até ao limite de € 502;

b) Com juros de dívidas, por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de € 296;

c) Com prestações devidas em resultado de contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011 com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de € 296; ou

d) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de dezembro de 2011 relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de € 296.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, apenas são considerados os encargos:

a) Que constem de faturas que titulem prestações de serviços, isentos do IVA, comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, enquadradas, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económi-

cas, Revisão 3 (CAE – Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, no setor de atividade da secção L, classe 68200 – Arrendamento de bens imobiliários; ou b) Que foram comunicados utilizando os meios descritos no n.º 5 do artigo 115.º sempre que os senhorios sejam sujeitos passivos de IRS não abrangidos pela obrigação de emissão de fatura;

c) Que constem de outros documentos, no caso de prestações de serviços e transmissões de bens efetuadas pelas entidades a que se refere a subalínea ii) da alínea b) do n.º 6 do artigo 78.º

3. Os n.ºs 2 a 8 do artigo 78.º-B são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à dedução prevista no presente artigo.

4. Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1, o limite da dedução à coleta aí previsto é elevado para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 800;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 502 + [€ 800 - € 502) \times [(\text{€ } 30\,000 - \text{Rendimento Coletável}) \div (\text{€ } 30\,000 - \text{valor do primeiro escalão})]]$$

5. Não obstante o disposto nas alíneas b) a d) do n.º 1, os limites das deduções à coleta aí previstos são elevados para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 450;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 296 + [€ 450 - € 296) \times [(\text{€ } 30\,000 - \text{Rendimento Coletável}) \div (\text{€ } 30\,000 - \text{valor do primeiro escalão})]]$$

6. As deduções referidas no n.º 1 não são cumulativas.

7. As entidades a que se refere a subalínea ii) da alínea b) do n.º 6 do artigo 78.º são obrigadas a comunicar as rendas recebidas através do meio previsto na alínea b) do n.º 5 do artigo 115.º, exceto quando emitam e comuniquem faturas.

8. Caso os encargos com imóveis tenham sido realizadas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso desde que exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, pode o sujeito passivo comunicá-los através do Portal das Finanças, inserindo os dados essenciais da fatura ou documento equivalente que as suporte.

Nota 1: segundo o art.º 259.º da Lei n.º 71/2018, de 31/12

“Medidas transitórias sobre deduções à coleta a aplicar à declaração de rendimentos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares relativa ao ano de 2018 1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 78.º-C a 78.º-E e 84.º do Código do IRS, no que se refere ao apura-



mento das deduções à coleta pela AT os sujeitos passivos de IRS podem, na declaração de rendimentos respeitante ao ano de 2018, declarar o valor das despesas a que se referem aqueles artigos. 2. O uso da faculdade prevista no número anterior determina, para efeitos do cálculo das deduções à coleta previstas nos artigos 78.º-C a 78.º-E e 84.º do Código do IRS, a consideração dos valores declarados pelos sujeitos passivos, os quais substituem os que tenham sido comunicados à AT nos termos da lei. 3. O uso da faculdade prevista no n.º 1 não dispensa o cumprimento da obrigação de comprovar os montantes declarados referentes às despesas referidas nos artigos 78.º-C a 78.º-E e 84.º do Código do IRS, relativamente à parte que exceda o valor que foi previamente comunicado à AT, e nos termos gerais do artigo 128.º do Código do IRS. 4. Relativamente ao ano de 2018, o disposto no n.º 7 do artigo 78.º-B do Código do IRS não é aplicável às deduções à coleta constantes dos artigos 78.º-C a 78.º-E e 84.º do Código do IRS, sendo substituído pelo mecanismo previsto nos números anteriores.”

Artigo 78.º-F

Dedução pela exigência de fatura

1. À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 15% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de € 250 por agregado familiar, que conste de faturas que titulem prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º, pelos emitentes que estejam enquadrados, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE – Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, nos seguintes setores de atividade:

- a) Secção G, classe 4520 – Manutenção e reparação de veículos automóveis;
- b) Secção G, classe 45402 – Manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios;
- c) Secção I – Alojamento, restauração e similares, salvo se a fatura já tiver sido considerada para efeitos de dedução como despesa de educação;
- d) Secção S, classe 9602 – Atividades de salões de cabeleireiro e institutos de beleza.
- e) Secção M, classe 75000 – atividades veterinárias. *(aditado pela Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março)*

2. O valor do incentivo, calculado nos termos do presente artigo, pode ser atribuído:

- a) À mesma igreja ou comunidade religiosa radicada em Portugal, à mesma pessoa coletiva de utilidade pública de fins de beneficência, de assistência ou humanitários ou à mesma instituição particular de solidariedade social constante da lista oficial de instituições, escolhida pelo sujeito passivo para receber a consignação de quota do IRS prevista na Lei da Liberdade Religiosa, aprovada pela Lei n.º 16/2001, de 22 de junho;
- b) À mesma organização não-governamental de ambiente e à mesma pessoa coletiva de utilidade pública de fins ambientais constante da lista oficial de instituições, escolhida pelo sujeito passivo para receber a consignação de quota do IRS prevista nos n.ºs 5 e 7 do artigo 14.º da Lei n.º 35/98, de 18 de julho, que define o estatuto das organizações não-governamentais de ambiente, alterada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro;
- c) À mesma pessoa coletiva de utilidade pública que desenvolva atividades de natureza e interesse cultural, constante da lista oficial de instituições, escolhida pelo sujeito passivo para receber a consignação de quota do IRS prevista no artigo 152.º deste Código.

3. É ainda dedutível à coleta, concorrendo para o limite referido no n.º 1, um montante cor-



respondente a 100% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, com a aquisição de passes mensais para utilização de transportes públicos coletivos, emitidos por operadores de transportes públicos de passageiros com o CAE classe 49310, 49391, 49392, 50102 e 50300, todos da secção H, que conste de faturas que titulem prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos das disposições indicadas no n.º 1.

4. Os n.ºs 2 a 8 do artigo 78.º-B são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à dedução prevista no presente artigo.

5. Nas atividades previstas no n.º 1 consideram-se abrangidas as atividades equivalentes previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º.

Nota: artigo aditado pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro.

Artigo 87.º

Dedução relativa às pessoas com deficiência

1. São dedutíveis à coleta por cada sujeito passivo com deficiência uma importância correspondente a quatro vezes o valor do IAS e por cada dependente com deficiência, bem como por cada ascendente com deficiência que esteja nas condições da alínea b) do n.º 1 do artigo 78.º-A, uma importância igual a 2,5 vezes o valor do IAS.

2. São ainda dedutíveis à coleta 30% da totalidade das despesas efetuadas com a educação e a reabilitação do sujeito passivo ou dependentes com deficiência, bem como 25% da totalidade dos prémios de seguros de vida ou contribuições pagas a associações mutualistas que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice.

3. No caso de contribuições pagas para reforma por velhice a dedução depende de o benefício ser garantido, após os 55 anos de idade e cinco anos de duração do contrato, ser pago por aquele ou por terceiros, e desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo, com o limite de € 65, tratando-se de sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens, ou de €130, tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens.

4. A dedução dos prémios de seguros ou das contribuições pagas a associações mutualistas a que se refere o n.º 2 não pode exceder 15% da coleta de IRS.

5. Considera-se pessoa com deficiência aquela que apresente um grau de incapacidade permanente, devidamente comprovado mediante atestado médico de incapacidade multiúso emitido nos termos da legislação aplicável, igual ou superior a 60%.

6. É dedutível à coleta, a título de despesa de acompanhamento, uma importância igual a quatro vezes o valor do IAS por cada sujeito passivo ou dependente, cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, seja igual ou superior a 90%.

7. Por cada sujeito passivo com deficiência das Forças Armadas abrangido pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de outubro, que beneficie da dedução prevista no n.º 1 é, ainda, dedutível à coleta uma importância igual ao valor do IAS.

8. As deduções previstas nos n.ºs 1, 6 e 7 são cumulativas.

Artigo 92.º

Prazo de caducidade

1. A liquidação do IRS, ainda que adicional, bem como a reforma da liquidação efetua-se no prazo e nos termos previstos nos artigos 45.º e 46.º da lei geral tributária.



2. Em caso de ter sido efetuado reporte de resultado líquido negativo, o prazo de caducidade é o do exercício desse direito.

3. Determina o início da contagem do prazo de caducidade, nos casos em que haja lugar a liquidação de imposto, a ocorrência de qualquer dos seguintes factos:

a) A não afetação do imóvel à habitação do sujeito passivo ou do seu agregado familiar no prazo referido nas alíneas a), b) e c) do n.º 6 do artigo 10.º;

b) O decurso do prazo de reinvestimento do valor de realização de imóvel destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar sem que o mesmo tenha sido concretizado, total ou parcialmente, nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 10.º;

c) O pagamento de qualquer capital em vida, antes de decorridos cinco anos, relativo a seguros ou produtos mutualistas cujos prémios ou contribuições tenham sido deduzidos nos termos e condições previstos no n.º 1 do artigo 27.º ou nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 87.º.

Artigo 95.º

Limites mínimos

Não há lugar a cobrança ou reembolso quando, em virtude de liquidação, ainda que adicional, reforma ou revogação de liquidação, a importância a cobrar seja inferior a € 25 ou a importância a restituir seja inferior a € 10.

CAPÍTULO V

Pagamento

Artigo 101.º

Retenção sobre rendimentos de outras categorias

1. As entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada são obrigadas a reter o imposto, mediante a aplicação, aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedoras e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, das seguintes taxas:

a) 16,5%, tratando-se de rendimentos da categoria B referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º ou de incrementos patrimoniais previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º; (*Redação do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto; esta alteração tem carácter interpretativo*)

b) 25%, tratando-se de rendimentos decorrentes das atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º;

c) 11,5%, tratando-se de rendimentos da categoria B referidos na alínea b) do n.º 1 e nas alíneas g) e i) do n.º 2 do artigo 3.º, não compreendidos na alínea anterior;

d) 20%, tratando-se de rendimentos da categoria B auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, por residentes não habituais em território português;

e) 25%, tratando-se de rendimentos da categoria F.

2. Tratando-se de rendimentos referidos no artigo 71.º, a retenção na fonte nele prevista cabe:

a) Às entidades devedoras dos rendimentos referidos nos n.ºs 1 e 4 e na alínea c) do n.º 16 do artigo 71.º;

b) Às entidades que paguem ou coloquem à disposição os rendimentos referidos na



alínea b) do n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 16 do artigo 71.º

3. Tratando-se de rendimentos de valores mobiliários sujeitos a registo ou depósito, emitidos por entidades residentes em território português, o disposto na alínea a) do n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 é da responsabilidade das entidades registadoras ou depositárias.

4. A taxa é aplicada ao rendimento ílquido sujeito a retenção, antes da liquidação do IVA a que, sendo caso disso, deva proceder-se.

5. (Revogado.)

6. (Revogado.)

7. (Revogado.)

8. A retenção que incide sobre os rendimentos das categorias B e F referidos no n.º 1 é efetuada no momento do respetivo pagamento ou colocação à disposição e a que incide sobre os rendimentos da categoria E em conformidade com o disposto no artigo 7.º

9. Estão sujeitos a retenção, nos termos do n.º 1, os rendimentos de capitais e prediais auferidos no âmbito do exercício de atividades empresariais e profissionais, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

10. Quando os rendimentos referidos no número anterior se encontrem sujeitos a retenção nos termos do disposto no artigo 71.º, o seu englobamento é sempre obrigatório, o imposto retido tem a natureza de pagamento por conta e as entidades devedoras estão obrigadas, quanto aos mesmos, a dar cumprimento ao disposto nos artigos 119.º e 120.º

11. Nos casos previstos no artigo 20.º, o rendimento não é objeto de retenção na fonte.

12. As sociedades gestoras de património residentes em território português com conta aberta nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 163/94, de 4 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 17/97, de 21 de janeiro, e 99/98, de 21 de abril, junto de entidades registadoras ou depositárias, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações previstas no presente Código para as entidades registadoras ou depositárias, designadamente as de retenção na fonte, de pagamento e declarativas.

13. Sempre que os rendimentos decorrentes do arrendamento se enquadrem na categoria B, o locador deve comunicar esse facto ao locatário.

Artigo 101.º-B

Dispensa de retenção na fonte

1. Estão dispensados de retenção na fonte, exceto quando esta deva ser efetuada mediante taxas liberatórias:

a) Os rendimentos da categoria B, com exceção das comissões por intermediação na celebração de quaisquer contratos, e da categoria F, quando o respetivo titular preveja auferir, em cada uma das categorias, um montante anual inferior ao fixado no n.º 1 do artigo 53.º do Código do IVA;

b) As importâncias que respeitem a reembolso de despesas efetuadas em nome e por conta do cliente ou a reembolso de despesas de deslocação e estada, no âmbito da categoria B, devidamente documentadas, correspondentes a serviços prestados por terceiros e que sejam, de forma inequívoca, direta e totalmente imputáveis a um cliente determinado;

c) Os rendimentos da categoria B referidos nas alíneas c), d), e), f) e h) do n.º 2 do artigo 3.º;

d) Os rendimentos da categoria E, sempre que o montante de cada retenção seja inferior a € 5;

e) Os rendimentos da categoria A, que respeitem a atividades exercidas no estrangeiro por pessoas singulares residentes em território português, sempre que tais rendimentos sejam



sujeitos a tributação efetiva no país da fonte em imposto similar ou idêntico ao IRS.

2. A dispensa de retenção nos termos das alíneas a) e b) do número anterior é facultativa, devendo os titulares que dela queiram aproveitar exercer o direito mediante aposição, nos recibos de quitação das importâncias recebidas, da seguinte menção: «Sem retenção, nos termos do n.º 1 do artigo 101.º-B do Código do IRS.»

3. A faculdade de dispensa de retenção relativa aos rendimentos previstos na alínea a) do n.º 1:

a) Não pode ser exercida por titulares que, no ano anterior, tenham auferido rendimentos de montante igual ou superior ao limite ali estabelecido;

b) Cessa no mês seguinte àquele em que tiver sido atingido o limite nela fixado.

4. Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º, nas situações previstas nos n.ºs 4 a 6 do artigo 81.º, os rendimentos a que se aplicar o método de isenção estão dispensados de retenção na fonte.

Nota: artigo aditado pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro

Artigo 101.º-D

Sujeição parcial de rendimentos a retenção

1. A retenção que deva ser efetuada sobre rendimentos da categoria B apenas incide sobre 50% dos mesmos, nos seguintes casos:

a) Quando auferidos por médicos de patologia clínica, médicos radiologistas e farmacêuticos analistas clínicos, como tal reconhecidos pelas entidades competentes e inscritos nas respetivas associações de classe, quando a inscrição seja requisito para o exercício oficial da atividade profissional;

b) Quando beneficiem do regime previsto no artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;

c) Quando auferidos por titulares com deficiência com um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%.

2. A sujeição parcial de rendimentos à retenção prevista no número anterior é facultativa, devendo os titulares que dela queiram aproveitar exercer o direito mediante aposição, no recibo de modelo oficial de quitação das importâncias recebidas, da seguinte menção: «Retenção sobre 50%, nos termos do n.º 1 do artigo 101.º-D do Código do IRS.»

3. Sendo os rendimentos previstos na alínea b) do n.º 1 auferidos por sujeitos passivos deficientes com um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%, a retenção pode incidir apenas sobre 25% dos referidos rendimentos, devendo, no recibo de modelo oficial de quitação das importâncias recebidas, ser aposta a seguinte menção: «Retenção sobre 25%, nos termos do n.º 3 do artigo 101.º-D do Código do IRS.»

4. Quando os rendimentos sujeitos a retenção, não expressamente previstos nos números anteriores, beneficiem de isenção total ou parcial nos termos do Estatuto dos Benefícios Fiscais, a retenção incide apenas sobre a parte do rendimento sujeita a tributação, devendo ser sempre aposta no recibo de quitação das importâncias recebidas a menção da norma que concede o benefício.

Nota: artigo aditado pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro

Artigo 102.º

Pagamentos por conta

1. A titularidade de rendimentos da categoria B determina, para os respetivos sujeitos passivos, a obrigatoriedade de efetuarem três pagamentos por conta do imposto devido a final, até ao dia 20 de cada um dos meses de julho, setembro e dezembro.



2. A totalidade dos pagamentos por conta é igual a 76,5% do montante calculado com base na seguinte fórmula:

$$C \times \left(\frac{RLB}{RLT} \right) - R$$

em que as siglas utilizadas têm o seguinte significado:

C = coleta do penúltimo ano, líquida das deduções a que se refere o n.º 1 do artigo 78.º, com exceção da dedução constante da alínea i);

R = total das retenções efetuadas no penúltimo ano sobre os rendimentos da categoria B;

RLB = rendimento líquido positivo do penúltimo ano da categoria B;

RLT = rendimento líquido total do penúltimo ano.

3. O valor de cada pagamento por conta, resultante da aplicação do disposto no número anterior, arredondado por excesso para euros, é comunicado aos sujeitos passivos através de nota demonstrativa da liquidação do imposto respeitante ao penúltimo ano, sem prejuízo do envio do documento de pagamento, no mês anterior ao do termo do respetivo prazo, não sendo exigível se for inferior a € 50.

4. Cessa a obrigatoriedade de serem efetuados os pagamentos por conta quando:

a) Os sujeitos passivos verifiquem, pelos elementos de que disponham, que os montantes das retenções que lhes tenham sido efetuadas sobre os rendimentos da categoria B, acrescidos dos pagamentos por conta eventualmente já efetuados e relativos ao próprio ano, sejam iguais ou superiores ao imposto total que será devido;

b) Deixem de ser auferidos rendimentos da categoria B.

5. Os pagamentos por conta podem ser reduzidos pelos sujeitos passivos quando o pagamento por conta for superior à diferença entre o imposto total que os sujeitos passivos julgarem devido e os pagamentos já efetuados.

6. Verificando-se, pela declaração de rendimentos do ano a que respeita o imposto, que, em consequência da cessação ou redução dos pagamentos por conta, deixou de pagar-se uma importância superior a 20% da que, em condições normais, teria sido entregue, há lugar a juros compensatórios se a liquidação do imposto do penúltimo ano tiver sido efetuada até 31 de maio do ano em que os pagamentos por conta devam ser efetuados e os sujeitos passivos se mantiverem integrados no mesmo agregado, sendo para o efeito a importância considerada em falta imputada em partes iguais ao valor de cada um dos pagamentos devidos.

7. Os juros compensatórios referidos no número anterior são calculados nos termos e à taxa previstos no artigo 35.º da lei geral tributária, contando-se dia a dia desde o termo do prazo fixado para cada pagamento até à data em que, por lei, a liquidação deva ser feita.

8. Os titulares de rendimentos das categorias A e H, cujas entidades devedoras dos rendimentos não se encontrem abrangidas pela obrigação de retenção na fonte prevista no artigo 99.º, podem, querendo, efetuar pagamentos por conta do imposto devido a final, desde que o montante de cada entrega seja igual ou superior a € 50.

CAPÍTULO VI

Obrigações acessórias

Artigo 112.º

Declaração de início de atividade, de alterações e de cessação

1. Antes de iniciar alguma atividade suscetível de produzir rendimentos da categoria B,



deve o sujeito passivo apresentar a respetiva declaração de início num serviço de finanças, em impresso de modelo oficial.

2. Sempre que se verifiquem alterações de qualquer dos elementos constantes da declaração de início de atividade, deve o sujeito passivo entregar em qualquer serviço de finanças, no prazo de 15 dias a contar da alteração, se outro prazo não for previsto neste Código, a respetiva declaração de alterações, em impresso de modelo oficial.

3. No caso de cessação de atividade, deve o sujeito passivo, no prazo de 30 dias a contar da data da cessação, entregar a respetiva declaração num serviço de finanças, em impresso de modelo oficial.

4. Quando o serviço de finanças recetor disponha dos meios informáticos adequados, as declarações referidas nos números anteriores podem ser substituídas pela declaração verbal, efetuada pelo sujeito passivo, de todos os elementos necessários ao registo e início de atividade, à alteração de dados constantes daquele registo e à cessação de atividade, sendo estes imediatamente introduzidos no sistema informático e confirmados pelo declarante, após a sua impressão em documento tipificado.

5. O documento tipificado nas condições referidas no número anterior substitui, para todos os efeitos legais, as declarações referidas nos n.ºs 1 a 3.

6. O documento comprovativo do início de atividade, das alterações ou da cessação é o documento tipificado, consoante os casos, processado após a confirmação dos dados do declarante, autenticado com a assinatura do funcionário recetor e com aposição de vinheta do técnico oficial de contas que assume a responsabilidade fiscal do sujeito passivo a que respeitam as declarações, quando seja adotada contabilidade organizada.

7. As declarações referidas nos n.ºs 1 a 3 podem ser enviadas por transmissão eletrónica de dados.

8. Estão dispensados de apresentação da declaração de início de atividade os sujeitos passivos que apenas auferam, na categoria B, subsídios ou subvenções no âmbito da PAC de montante anual inferior a quatro vezes o valor do IAS.

Artigo 115.º

Emissão de recibos e faturas

1. Os titulares dos rendimentos da categoria B são obrigados:

- a) A passar fatura, recibo ou fatura-recibo, em modelo oficial, de todas as importâncias recebidas dos seus clientes, pelas transmissões de bens ou prestações de serviços referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º, ainda que a título de provisão, adiantamento ou reembolso de despesas, bem como dos rendimentos indicados na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo; ou
- b) A emitir fatura nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA por cada transmissão de bens, prestação de serviços ou outras operações efetuadas e a emitir documento de quitação de todas as importâncias recebidas.

2. (Revogado.)

3. (Revogado.)

4. As pessoas que paguem rendimentos previstos no artigo 3.º são obrigadas a exigir os respetivos recibos ou faturas.

5. Os titulares dos rendimentos da categoria F são obrigados:

- a) A passar recibo de quitação, em modelo oficial, de todas as importâncias recebidas dos seus inquilinos, pelo pagamento das rendas referidas nas alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 8.º, ainda que a título de caução, adiantamento ou reembolso de despesas; ou
- b) A entregar à Autoridade Tributária e Aduaneira uma declaração de modelo oficial que



describa os rendimentos mencionados na alínea anterior até ao fim do mês de janeiro de cada ano, por referência ao ano anterior.

Artigo 116.º

Registos

1. Os titulares dos rendimentos da categoria B, quando não possuam contabilidade organizada, são obrigados a:

a) Efetuar os registos a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 50.º do Código do IVA; e

b) Registrar em separado as importâncias respeitantes a reembolsos de despesas efetuadas em nome e por conta do cliente, as quais, quando devidamente documentadas, não influenciam a determinação do rendimento.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os sujeitos passivos que exerçam atividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias devem ainda:

a) Registrar o movimento de produtos, gado e materiais; e

b) Registrar imobilizações.

3. Os registos referidos no número anterior podem ser substituídos pelos livros e demais elementos de escrita exigidos pelo sistema adotado na Rede de Informação de Contabilidades Agrícolas ou pelas listagens do Sistema Gestagro, independentemente de os sujeitos passivos estarem integrados na referida rede.

4. Os registos referidos na alínea a) do n.º 1 obedecem às seguintes regras:

a) Os lançamentos devem ser efetuados no prazo máximo de 60 dias;

b) As importâncias recebidas a título de provisão ou a qualquer outro título destinadas a custear despesas da responsabilidade dos clientes devem ser registadas em conta corrente;

c) Os lançamentos devem ser sempre suportados por documentos comprovativos.

5. Os titulares dos rendimentos referidos nas alíneas h) e i) do n.º 2 do artigo 3.º ficam dispensados do cumprimento das obrigações previstas no n.º 1.

6. Os titulares de rendimentos da categoria B que, não sendo obrigados a dispor de contabilidade organizada, possuam, no entanto, um sistema de contabilidade que satisfaça os requisitos adequados ao correto apuramento e fiscalização do imposto podem não efetuar os registos referidos no presente artigo.

Artigo 117.º

Obrigações contabilísticas

1. Os titulares de rendimentos da categoria B que não estejam abrangidos pelo regime simplificado de tributação são obrigados a dispor de contabilidade organizada, nos termos da lei comercial e fiscal, que permita o controlo do rendimento apurado.

2. Aos sujeitos passivos referidos no número anterior é aplicável o disposto no artigo 123.º do Código do IRC.

Artigo 118.º

Faturação e arquivo

1. Sem prejuízo das obrigações previstas no presente Código, os sujeitos passivos titulares de rendimentos da categoria B estão sujeitos às obrigações de faturação, de emissão de recibo e de arquivo nos termos previstos no Código do IVA e no Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro.

2. (Revogado.)



Artigo 128.º

Obrigações de comprovar os elementos das declarações

1. As pessoas sujeitas a IRS devem apresentar, no prazo de 15 dias, os documentos comprovativos dos rendimentos auferidos, das deduções e de outros factos ou situações mencionadas na respetiva declaração, quando a Autoridade Tributária e Aduaneira os exija.
2. O prazo previsto no número anterior é alargado para 25 dias quando o sujeito passivo invoque dificuldade na obtenção da documentação exigida.
3. A obrigação estabelecida no n.º 1 mantém-se durante os quatro anos seguintes àquele a que respeitem os documentos.
4. O extravio dos documentos referidos no n.º 1 por motivo não imputável ao sujeito passivo não o impede de utilizar outros elementos de prova daqueles factos.

CAPÍTULO IX

Disposições diversas

Artigo 146.º

Assinatura das declarações

1. As declarações devem ser assinadas pelos sujeitos passivos ou pelos seus representantes, legais ou voluntários, ou por gestor de negócios, devidamente identificados.
2. São recusadas as declarações que não estiverem devidamente assinadas, sem prejuízo das sanções estabelecidas para a falta da sua apresentação.
3. Sempre que o cumprimento das obrigações declarativas se faça por meio de transmissão eletrónica de dados, a certificação da respetiva autenticidade é feita por aposição de assinatura eletrónica ou por procedimentos alternativos, consoante o que seja definido em portaria do Ministro das Finanças.

Segurança Social Código Contributivo

TÍTULO II

Regime dos trabalhadores independentes

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

Artigo 132.º

Trabalhadores abrangidos

São obrigatoriamente abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes as pessoas singulares que exerçam atividade profissional sem sujeição a contrato de trabalho ou



a contrato legalmente equiparado, ou se obriguem a prestar a outrem o resultado da sua atividade, e não se encontrem por essa atividade abrangidos pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 133.º

Categorias de trabalhadores abrangidos

1. São, designadamente, abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes:

- a) As pessoas que exerçam atividade profissional por conta própria geradora de rendimentos a que se reportam os artigos 3.º e 4.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares;
- b) Os sócios ou membros das sociedades de profissionais definidas na alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas;
- c) Os cônjuges dos trabalhadores referidos na alínea a) que com eles exerçam efetiva atividade profissional com caráter de regularidade e de permanência;
- d) Os sócios de sociedades de agricultura de grupo ainda que nelas exerçam atividade integrados nos respetivos órgãos estatutários;
- e) Os titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas, ainda que a atividade nelas exercida se traduza apenas em atos de gestão, desde que tais atos sejam exercidos diretamente, de forma reiterada e com caráter de permanência.

2. As pessoas que vivem em união de facto nas condições previstas na Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, alterada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, são abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes nos termos aplicáveis aos cônjuges.

3. O caráter de permanência afere-se pela adstrição dos titulares de explorações agrícolas ou equiparadas a atos de gestão que exijam uma atividade regular, embora não a tempo completo.

Artigo 134.º

Categorias de trabalhadores especialmente abrangidos

1. São obrigatoriamente abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes, com as especificidades previstas no presente título:

- a) Os produtores agrícolas que exerçam efetiva atividade profissional na exploração agrícola ou equiparada, bem como os respetivos cônjuges que exerçam efetiva e regularmente atividade profissional na exploração;
- b) Os empresários em nome individual com rendimentos decorrentes do exercício de qualquer atividade comercial ou industrial, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRS, e os titulares de Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada, bem como os respetivos cônjuges que com eles exerçam efetiva atividade profissional com caráter de regularidade e de permanência.

2. Para efeitos do número anterior:

- a) Consideram-se equiparadas a explorações agrícolas as atividades e explorações de silvicultura, pecuária, hortofloricultura, floricultura, avicultura e apicultura, ainda que nelas a terra tenha uma função de mero suporte de instalações;
- b) Não se consideram explorações agrícolas as atividades e explorações que se destinem essencialmente à produção de matérias-primas para indústrias transformadoras que constituam, em si mesmas, objetivos dessas atividades.

**Artigo 136.º****Trabalhadores intelectuais**

1. Presumem-se trabalhadores independentes os trabalhadores intelectuais, sendo como tais considerados os autores de obras protegidas nos termos do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, qualquer que seja o género, a forma de expressão e o modo de divulgação e utilização das respetivas obras.

2. São trabalhadores intelectuais, para efeitos do disposto no número anterior, os criadores intelectuais no domínio literário, científico e artístico, nomeadamente:

- a) Os autores de obras literárias, dramáticas e musicais;
- b) Os autores de obras coreográficas, de encenação e pantomimas;
- c) Os autores de obras cinematográficas ou produzidas por qualquer processo análogo ao da cinematografia;
- d) Os autores de obras plásticas, figurativas ou aplicadas e os fotógrafos;
- e) Os tradutores;
- f) Os autores de arranjos, instrumentações, dramatizações, cinematizações e outras transformações de qualquer obra.

Artigo 137.º**Trabalhadores abrangidos por diferentes regimes**

1. O exercício cumulativo de atividade independente e de outra atividade profissional abrangida por diferente regime obrigatório de proteção social não afasta o enquadramento obrigatório no regime dos trabalhadores independentes, sem prejuízo do reconhecimento do direito à isenção da obrigação de contribuir.

2. Consideram-se regimes obrigatórios de proteção social, para efeitos do número anterior, o regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, ainda que com âmbito material reduzido, o regime de proteção social convergente dos trabalhadores que exercem funções públicas e os regimes de proteção social estrangeiros relevantes para efeitos de coordenação com os regimes de segurança social portugueses.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, as situações de pagamento voluntário de quotas no âmbito do regime de proteção social convergente dos trabalhadores que exercem funções públicas e dos regimes de proteção social estrangeiros relevantes para efeitos de coordenação com os regimes de segurança social portugueses são equiparadas a regimes obrigatórios de proteção social.

Artigo 139.º**Situações excluídas**

1. São excluídos do âmbito pessoal do regime dos trabalhadores independentes:

- a) Os advogados e os solicitadores que, em função do exercício da sua atividade profissional, estejam integrados obrigatoriamente no âmbito pessoal da respetiva Caixa de Previdência, mesmo quando a atividade em causa seja exercida na qualidade de sócios ou membros das sociedades referidas na alínea b) do artigo 133.º;
- b) Os titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas, ainda que nelas desenvolvam alguma atividade, desde que da área, do tipo e da organização da exploração se deva concluir que os produtos se destinam predominantemente ao consumo dos seus titulares e dos respetivos agregados familiares e os rendimentos de atividade não ultrapassem o montante anual de quatro vezes o valor do IAS;



- c) Os trabalhadores que exerçam em Portugal, com caráter temporário, atividade por conta própria e que provem o seu enquadramento em regime de proteção social obrigatório de outro país.
 - d) Os proprietários de embarcações de pesca local e costeira, que integrem o rol de tripulação e exerçam efetiva atividade profissional nestas embarcações;
 - e) Os apanhadores de espécies marinhas e os pescadores apeados;
 - f) Os titulares de rendimentos da categoria B resultantes exclusivamente de:
 - i) Produção de eletricidade para autoconsumo ou através de unidades de pequena produção a partir de energias renováveis, nos termos previstos no regime jurídico próprio;
 - ii) Contratos de arrendamento e de arrendamento urbano para alojamento local em moradia ou apartamento, nos termos previstos no regime jurídico próprio.
 - g) Os agricultores que recebam subsídios ou subvenções no âmbito da Política Agrícola Comum (PAC) de montante anual inferior a quatro vezes o valor do IAS e que não tenham quaisquer outros rendimentos suscetíveis de os enquadrar no regime dos trabalhadores independentes.
2. Para efeitos da exclusão prevista na alínea c) do número anterior apenas relevam os regimes de proteção social estrangeiros cujo âmbito material integre, pelo menos, as eventualidades de invalidez, velhice e morte, sendo ainda aplicável, com as devidas adequações, o disposto nos n.º 2 e 3 do artigo anterior.
3. Os sujeitos previstos nas alíneas d) e e) do n.º 1 são excluídos do regime dos trabalhadores independentes atendendo à especificidade de apuramento da base contributiva da sua atividade, estando sujeitos ao regime previsto nos artigos 97.º a 99.º

Artigo 140.º

Entidades contratantes

- 1. As pessoas coletivas e as pessoas singulares com atividade empresarial, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam, que no mesmo ano civil beneficiem de mais de 50% do valor total da atividade de trabalhador independente, são abrangidas pelo presente regime na qualidade de entidades contratantes.
- 2. A qualidade de entidade contratante é apurada apenas relativamente aos trabalhadores independentes que se encontrem sujeitos ao cumprimento da obrigação de contribuir e tenham um rendimento anual obtido com prestação de serviços igual ou superior a seis vezes o valor do IAS.
- 3. Para efeitos do disposto no n.º 1, consideram-se como prestados à mesma entidade contratante os serviços prestados a empresas do mesmo agrupamento empresarial.

Artigo 141.º

Âmbito material

- 1. A proteção social conferida pelo regime dos trabalhadores independentes integra a proteção nas eventualidades de doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte.
- 2. Os trabalhadores independentes que sejam considerados economicamente dependentes de uma única entidade contratante beneficiam ainda do regime jurídico de proteção social na eventualidade de desemprego, estabelecido no Decreto-Lei n.º 65/2012, de 15 de março.
- 3. Os trabalhadores independentes que sejam empresários em nome individual ou titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada, e respetivos cônjuges referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 134.º têm igualmente direito a proteção na eventualidade de desemprego, nos termos de legislação própria.

**Artigo 142.º****Manutenção do direito na proteção social**

1. Nas situações de cessação ou suspensão do exercício de atividade de trabalho independente, nos termos previstos no presente Código, há lugar à manutenção do direito à proteção nas eventualidades de doença e de parentalidade, nos termos da legislação ao abrigo da qual o mesmo foi reconhecido.
2. A cessação ou suspensão do exercício de atividade não prejudica o direito à proteção na eventualidade de parentalidade desde que se encontrem satisfeitas as respetivas condições de atribuição.

CAPÍTULO II**Relação jurídica de vinculação****Artigo 143.º****Comunicação de início de atividade**

1. A administração fiscal comunica oficiosamente, por via eletrónica, à instituição de segurança social competente o início de atividade dos trabalhadores independentes, fornecendo-lhe todos os elementos de identificação, incluindo o número de identificação fiscal.
2. Com base na comunicação efetuada, nos termos do número anterior, a instituição de segurança social competente procede à identificação do trabalhador independente no sistema de segurança social, ou à atualização dos respetivos dados, caso este já se encontre identificado.

Artigo 144.º**Inscrição e enquadramento**

1. A partir dos elementos constantes da comunicação referida no artigo anterior a instituição de segurança social competente procede à inscrição do trabalhador, quando necessário, e ao respetivo enquadramento no regime dos trabalhadores independentes.
2. Os trabalhadores independentes estão sujeitos a enquadramento no regime mesmo que se encontrem nas condições determinantes do direito à isenção.
3. O enquadramento dos cônjuges tem lugar mediante comunicação, está sujeito às limitações estabelecidas no presente título e dá lugar a inscrição se esta ainda não existir.
4. A instituição de segurança social competente notifica o trabalhador independente da inscrição e do enquadramento efetuados, bem como dos respetivos efeitos.

Artigo 145.º**Produção de efeitos**

1. No caso de primeiro enquadramento no regime dos trabalhadores independentes, este só produz efeitos no primeiro dia do 12.º mês posterior ao do início de atividade.
2. (Revogado.)
3. No caso de reinício de atividade, o enquadramento produz efeitos no 1.º dia do mês do reinício.
4. Em caso de cessação de atividade no decurso dos primeiros 12 meses, a contagem do prazo previsto no n.º 1 é suspensa, continuando a partir do 1.º dia do mês do reinício da atividade, caso este ocorra nos 12 meses seguintes à cessação. *(Redação dada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio)*



5. (Revogado.)
6. No caso de requerimento apresentado por cônjuge de trabalhador independente, o enquadramento produz efeitos no mês seguinte ao da apresentação do requerimento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
7. A produção de efeitos do enquadramento previsto no número anterior depende da prévia produção de efeitos do enquadramento do trabalhador independente.

Artigo 146.º

Produção de efeitos facultativa

1. Os trabalhadores independentes podem requerer que o enquadramento neste regime produza efeitos em data anterior à prevista no n.º 1 do artigo anterior.
2. Nas situações previstas no número anterior o enquadramento produz efeitos no 1.º dia do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

Artigo 147.º

Cessação do enquadramento

1. A cessação do exercício da atividade por conta própria determina a cessação do enquadramento no regime dos trabalhadores independentes.
2. A cessação do enquadramento é efetuada oficiosamente com base na troca de informação com a administração fiscal relativa à participação de cessação do exercício de atividade.
3. (Revogado.)

Artigo 148.º

Produção de efeitos da cessação do enquadramento

A cessação do enquadramento no regime produz efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte àquele em que cesse a atividade.

Artigo 149.º

Comprovação de elementos

1. Sempre que os elementos obtidos com base na troca de informação com a administração fiscal suscitem dúvidas, a instituição de segurança social competente deve solicitar aos trabalhadores os elementos necessários à sua comprovação.
2. O incumprimento da solicitação prevista no número anterior constitui contraordenação leve quando seja cumprida nos 10 dias subsequentes ao termo do prazo e constitui contraordenação grave nas demais situações.

CAPÍTULO III

Relação jurídica contributiva

Secção I

Obrigações dos contribuintes

Artigo 150.º

Facto constitutivo da obrigação contributiva

1. A obrigação contributiva dos trabalhadores independentes constitui-se com o início dos efeitos do enquadramento e efetiva-se com o pagamento de contribuições, nos termos



regulados no presente capítulo.

2. Os trabalhadores independentes são, no que se refere à qualidade de contribuintes, equiparados às entidades empregadoras.

3. A obrigação contributiva das entidades contratantes constitui-se no momento em que a instituição de segurança social apura oficiosamente o valor dos serviços que lhe foram prestados e efetiva-se com o pagamento da respetiva contribuição.

4. (Revogado.)

5. Sempre que se verifique a situação prevista no n.º 3, são notificados os serviços de inspeção da Autoridade para as Condições do Trabalho ou os serviços de fiscalização do Instituto da Segurança Social, I. P., com vista à averiguação da legalidade da situação.

Artigo 151.º

Obrigação contributiva

1. A obrigação contributiva dos trabalhadores independentes compreende o pagamento de contribuições e a declaração dos valores correspondentes à atividade exercida.

2. (Revogado.)

3. A obrigação contributiva das entidades contratantes compreende o pagamento das respetivas contribuições.

Artigo 151.º-A

Obrigação declarativa

1. Os trabalhadores independentes, quando sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva, são obrigados a declarar trimestralmente:

a) O valor total dos rendimentos associados à produção e venda de bens;

b) O valor total dos rendimentos associados à prestação de serviços.

2. Na declaração referida no número anterior são ainda identificados outros rendimentos necessários ao apuramento do rendimento relevante dos trabalhadores independentes, nos termos previstos na legislação regulamentar.

3. A declaração referida nos números anteriores é efetuada até ao último dia dos meses de abril, julho, outubro e janeiro, relativamente aos rendimentos obtidos nos três meses imediatamente anteriores.

4. Com a suspensão ou cessação da atividade, o trabalhador independente deve efetuar a declaração trimestral prevista no n.º 1 no momento declarativo imediatamente posterior.

5. Independentemente da sujeição ao cumprimento de obrigação contributiva, no mês de janeiro, os trabalhadores independentes devem confirmar ou declarar os valores dos rendimentos previstos nos n.º 1 e 2 relativos ao ano civil anterior.

6. O disposto no número anterior não se aplica aos trabalhadores independentes que se encontrem nas situações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 157.º.

7. O disposto no presente artigo não se aplica aos trabalhadores independentes cujo rendimento relevante seja apurado com base no lucro tributável.

8. A violação do disposto no presente artigo constitui contraordenação leve.

Artigo 152.º

Declaração anual da atividade

1. Os trabalhadores independentes sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva são obrigados a apresentar através de modelo oficial e por referência ao ano civil anterior:

a) O valor total das vendas realizadas;



- b) O valor total da prestação de serviços a pessoas singulares que não tenham atividade empresarial;
 - c) O valor total da prestação de serviços por pessoa coletiva e por pessoa singular com atividade empresarial.
2. É ainda objeto da mesma declaração a identificação dos valores necessários ao apuramento do rendimento relevante dos trabalhadores independentes que não possam ser obtidos por interconexão de dados com a autoridade tributária.
3. (Revogado.)
4. Quando esteja em causa o acesso a subsídio por cessação de atividade que ocorra em momento anterior à data da obrigação declarativa prevista no presente artigo, a declaração do valor da atividade é efetuada com o requerimento do subsídio.
5. A violação do disposto no presente artigo constitui contraordenação leve.

Artigo 154.º

Responsabilidade pelo cumprimento da obrigação contributiva

- 1. Os trabalhadores independentes são responsáveis pelo pagamento da contribuição que lhes é cometida nos termos do presente capítulo.
- 2. As entidades contratantes são responsáveis pelo pagamento da contribuição que lhes é cometida nos termos do presente capítulo.

Artigo 155.º

Pagamento de contribuições

- 1. A contribuição dos trabalhadores independentes é devida a partir da produção de efeitos do enquadramento ou da cessação da isenção da obrigação de contribuir.
- 2. O pagamento da contribuição prevista no número anterior é mensal e é efetuado entre o dia 10 e o dia 20 do mês seguinte àquele a que respeita.
- 3. As contribuições das entidades contratantes reportam-se ao ano civil anterior e o prazo para o seu pagamento é fixado até ao dia 20 do mês seguinte ao da emissão do documento de cobrança.
- 4. A violação do disposto nos números anteriores constitui contraordenação leve quando seja cumprida nos 30 dias subsequentes ao termo do prazo e constitui contraordenação grave nas demais situações.

Artigo 156.º

Acumulação de atividade com registo de equivalência à entrada de contribuições

- 1. Quando, no decurso do mesmo mês, se verificar, sucessivamente, o exercício de atividade independente e situação determinante do registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições, a obrigação de contribuir reporta-se ao número de dias em que não haja lugar ao registo de remunerações por equivalência.
- 2. Para efeitos do número anterior o valor diário das contribuições dos trabalhadores independentes é igual a 1/30 do seu valor mensal resultante do cálculo efetuado nos termos das secções seguintes.

Artigo 157.º

Isenção da obrigação de contribuir

- 1. Os trabalhadores independentes estão isentos da obrigação de contribuir:
 - a) Relativamente ao rendimento relevante mensal médio apurado trimestral ou anual-



mente, consoante os casos, de montante inferior a quatro vezes o valor do IAS, quando acumulem atividade independente com atividade profissional por conta de outrem, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- i) O exercício da atividade independente e a outra atividade sejam prestados a entidades empregadoras distintas e que não tenham entre si uma relação de domínio ou de grupo;
 - ii) O exercício de atividade por conta de outrem determine o enquadramento obrigatório noutro regime de proteção social que cubra a totalidade das eventualidades abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes;
 - iii) O valor da remuneração mensal média considerada para o outro regime de proteção social seja igual ou superior a uma vez o valor do IAS.
- b) Quando seja simultaneamente pensionista de invalidez ou de velhice de regimes de proteção social, nacionais ou estrangeiros, e a atividade profissional seja legalmente cumulável com as respetivas pensões.
- c) Quando seja simultaneamente titular de pensão resultante da verificação de risco profissional que sofra de incapacidade para o trabalho igual ou superior a 70%.
- d) Quando, em janeiro do ano seguinte àquele a que corresponde, se tenha verificado a obrigação do pagamento de contribuições durante o ano anterior nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 163.º e enquanto se mantiverem as condições que determinaram a sua aplicação.

2. O reconhecimento da isenção, prevista no número anterior, é oficioso sempre que as condições que a determinam sejam do conhecimento direto da instituição de segurança social competente, dependendo da apresentação de requerimento do interessado nos demais casos.

3. (Revogado.)

Artigo 158.º

Cessação das condições para a isenção

1. Os trabalhadores a quem seja reconhecida a isenção da obrigação de contribuir devem declarar à instituição da segurança social competente a cessação das condições de que depende a referida isenção, salvo se as mesmas forem do conhecimento oficioso desta.
2. A cessação das condições para a isenção constitui o trabalhador na obrigação de pagar as contribuições para o regime dos trabalhadores independentes a partir do mês seguinte ao da sua ocorrência, nos termos previstos no presente Código.

Artigo 159.º

Inexistência da obrigação de contribuir

1. Não existe obrigação contributiva do trabalhador independente quando:
 - a) Haja reconhecimento do direito à respetiva isenção, nos termos dos artigos 157.º e seguintes;
 - b) Ocorra suspensão do exercício de atividade, devidamente justificada;
 - c) Se verifique período de comprovada incapacidade ou indisponibilidade para o trabalho por parentalidade, ainda que não haja direito à atribuição ou ao pagamento dos respetivos subsídios;
 - d) Se verifique situação de incapacidade temporária para o trabalho, independentemente de haver, ou não, direito ao subsídio de doença, nos termos estabelecidos no número seguinte.
2. A inexistência da obrigação de contribuir a que se reporta a alínea d) do número ante-



rior inicia -se a partir da verificação da incapacidade temporária, se a mesma conferir direito ao subsídio sem exigência do período de espera, e após este período, nas demais situações.

Artigo 160.º

Suspensão do exercício da atividade

1. Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, os trabalhadores independentes que suspendam temporariamente, com caráter voluntário ou não, o exercício efetivo da sua atividade por conta própria, podem requerer à instituição de segurança social competente a suspensão da aplicação deste regime, sem prejuízo do disposto em matéria de enquadramento e vinculação, indicando para o efeito as causas da suspensão.
2. Não se dá como verificada uma situação de suspensão de atividade, relevante para os efeitos do artigo anterior, designadamente quando a atividade do trabalhador independente possa continuar a ser exercida por trabalhador ao seu serviço ou pelo respetivo cônjuge enquadrado, nessa qualidade, por este regime.

Artigo 161.º

Cessação da obrigação contributiva

A obrigação contributiva cessa a partir do 1.º dia do mês seguinte àquele em que cesse a atividade, sem prejuízo do pagamento de contribuições que resulte de revisão anual.

SECÇÃO II

Bases de incidência contributiva

Artigo 162.º

Determinação do rendimento relevante

1. O rendimento relevante do trabalhador independente é determinado com base nos rendimentos obtidos nos três meses imediatamente anteriores ao mês da declaração trimestral, nos seguintes termos:
 - a) 70% do valor total de prestação de serviços;
 - b) 20% dos rendimentos associados à produção e venda de bens.
2. A determinação do rendimento relevante dos trabalhadores independentes que prestem serviços no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, e que o declarem fiscalmente como tal, é feita, relativamente a esses rendimentos, nos termos da alínea b) do número anterior.
3. O rendimento relevante do trabalhador independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada, previsto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, corresponde ao valor do lucro tributável apurado no ano civil imediatamente anterior.
4. Os rendimentos não considerados para efeitos de determinação do rendimento relevante são previstos em legislação regulamentar, sem prejuízo de o trabalhador independente poder optar pela sua consideração.
5. O rendimento referido nos números anteriores é apurado pela instituição de segurança social competente com base nos valores declarados pelo trabalhador independente, bem como nos valores declarados para efeitos fiscais.
6. Para efeitos do presente artigo, a administração fiscal comunica oficiosamente à institu-



ção de segurança social competente, por via eletrónica, os rendimentos dos trabalhadores independentes declarados.

Artigo 163.º

Base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes

1. A base de incidência contributiva mensal corresponde a 1/3 do rendimento relevante apurado em cada período declarativo, produzindo efeitos no próprio mês e nos dois meses seguintes.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, quando se verifique a inexistência de rendimentos ou o valor das contribuições devidas por força do rendimento relevante apurado seja inferior a € 20,00, é fixada a base de incidência que corresponda ao montante de contribuições naquele valor.
3. Sempre que o rendimento relevante seja apurado nos termos do n.º 3 do artigo anterior, a base de incidência mensal corresponde ao duodécimo do lucro tributável, com o limite mínimo de 1,5 vezes o valor do IAS, sendo fixada em outubro para produzir efeitos no ano civil seguinte.
4. A base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes com rendimento relevante mensal médio apurado trimestral ou anualmente, consoante os casos, de montante igual ou superior a quatro vezes o valor do IAS, que acumulem atividade independente com atividade profissional por conta de outrem nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 157.º, corresponde ao valor que ultrapasse aquele limite, não sendo aplicável o disposto no n.º 1 do artigo seguinte.
5. A base de incidência contributiva considerada em cada mês tem como limite máximo 12 vezes o valor do IAS.
6. (Revogado.)
7. (Revogado.)
8. O valor previsto no n.º 2 é atualizado de acordo com a atualização do IAS.

Artigo 164.º

Direito de opção

1. No momento da declaração trimestral, o trabalhador independente pode optar pela fixação de um rendimento superior ou inferior até 25% àquele que resultar dos valores declarados nos termos do artigo 151.º -A, sem prejuízo dos limites previstos no artigo anterior.
2. A opção a que se refere o número anterior é efetuada em intervalos de 5%.
3. Notificado da base de incidência contributiva que lhe é aplicável por força do disposto no n.º 3 do artigo 162.º, o trabalhador independente pode requerer, no prazo que for fixado na respetiva notificação, que lhe seja aplicado o regime de apuramento trimestral do rendimento relevante, ficando sujeito à obrigação declarativa trimestral a partir de janeiro.
4. (Revogado.)

Artigo 164.º -A

Revisão anual

1. Os serviços da segurança social procedem, anualmente, à revisão das declarações relativas ao ano anterior com base na comunicação de rendimentos efetuada nos termos do n.º 7 do artigo 162.º e notificam o trabalhador independente das diferenças apuradas.
2. O pagamento de contribuições resultante da revisão é considerado, para todos os efeitos, como efetuado fora do prazo.



Artigo 165.º

Determinação da base de incidência contributiva em situações especiais

1. No início da produção de efeitos do enquadramento ou no reinício de atividade e até à primeira declaração trimestral, é fixada, como base de incidência contributiva, o rendimento relevante previsto no n.º 2 do artigo 163.º
2. O disposto no número anterior não é aplicável se já se encontrar fixada base de incidência aplicável ao período.
3. (Revogado.)
4. Os trabalhadores independentes que vão exercer a respetiva atividade em país estrangeiro e que optem por manter o seu enquadramento no regime geral dos trabalhadores independentes, nos termos do artigo 138.º, mantêm a última base de incidência fixada, nos casos em que os rendimentos de trabalho independente não sejam declarados em Portugal.
5. (Revogado.)

Artigo 166.º

Base de incidência dos cônjuges

1. A base de incidência contributiva dos trabalhadores enquadrados exclusivamente por força da sua qualidade de cônjuges de trabalhadores independentes corresponde a 70% do rendimento relevante do trabalhador independente, com os limites mínimos previstos no artigo 163.º e sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Os cônjuges dos trabalhadores independentes podem requerer que lhes seja fixado um rendimento relevante inferior até 20% daquele que lhes foi aplicado ou superior até ao limite do rendimento relevante dos trabalhadores independentes.

Artigo 167.º

Determinação da base de incidência contributiva das entidades contratantes

Constitui base de incidência contributiva, para efeitos de determinação do montante de contribuições a cargo da entidade contratante, o valor total dos serviços que lhe foram prestados por trabalhador independente no ano civil a que respeitam.

SECÇÃO III

Taxas contributivas

Artigo 168.º

Taxas contributivas

1. A taxa contributiva a cargo dos trabalhadores independentes é fixada em 21,4%.
2. (Revogado.)
3. (Revogado.)
4. É fixada em 25,2% a taxa contributiva a cargo dos empresários em nome individual e dos titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada e respetivos cônjuges.
5. (Revogado.)
6. (Revogado.)
7. A taxa contributiva a cargo das entidades contratantes é fixada nos seguintes termos:
 - a) 10% nas situações em que a dependência económica é superior a 80%;
 - b) 7% nas restantes situações.



Decreto Regulamentar n.º 1-A/2001, de 3 de janeiro

Capítulo III Regime dos trabalhadores independentes

Artigo 53.º

Identificação e inscrição

1. A inscrição dos trabalhadores independentes é efetuada com base no respetivo NISS.
2. A atribuição de NISS, quando necessário, é efetuada oficiosamente com base na identificação civil e fiscal.

Artigo 54.º

Enquadramento

Independentemente do número de atividades autónomas prosseguidas simultaneamente pelo trabalhador é efetuado um único enquadramento no regime dos trabalhadores independentes.

Artigo 54.º-A

Atualização de dados dos trabalhadores independentes

1. A declaração dos elementos complementares necessários ao enquadramento, bem como à fixação da base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes que não possam ser obtidos através da troca de informação com a administração tributária, é efetuada:
 - a) Trimestralmente, nos períodos declarativos previstos no n.º 3 do artigo 151.º-A do Código;
 - b) Anualmente, no prazo legal para a entrega da declaração fiscal, através do anexo SS ao modelo 3 da declaração de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, o qual é remetido aos serviços da segurança social pela entidade tributária competente, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 134.º do Código, os empresários em nome individual e os titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada que exerçam exclusivamente atividade industrial ou comercial, devem declarar no sítio da Internet da segurança social, no mês em que se verifique, o início ou a cessação dessa forma de exercício de atividade.

Artigo 54.º-B

Produção de efeitos da aplicação da taxa contributiva

A aplicação da taxa contributiva prevista no n.º 4 do artigo 168.º do Código, por força do disposto no n.º 2 do artigo anterior, produz efeitos a partir do mês em que é feita a declaração e deixa de ser aplicável a partir do mês seguinte ao da declaração de mudança da forma do exercício de atividade.



Artigo 54.º-C

Exclusão do regime

1. Para efeitos de aplicação do artigo 139.º do Código, sempre que os elementos que determinam a exclusão do regime dos trabalhadores independentes não sejam do conhecimento da instituição de segurança social, os trabalhadores independentes devem requerer a sua exclusão.
2. O trabalhador independente é responsável pela comunicação das situações determinantes da cessação de exclusão até ao final do mês em que as mesmas ocorrerem, sem prejuízo da sua verificação oficiosa pelos serviços da segurança social competentes, designadamente por troca de informação com as entidades que disponibilizam os rendimentos determinantes da verificação da exclusão.

Artigo 56.º

Comunicação do início de atividade dos cônjuges dos trabalhadores independentes

1. O início de atividade dos cônjuges dos trabalhadores independentes e dos unidos de facto identificados na alínea c) do n.º 1, no n.º 2 do artigo 133.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 134.º do Código é por estes obrigatoriamente comunicado no mês de início de atividade.
2. A comunicação referida no número anterior é efetuada através de formulário próprio à instituição de segurança social competente para proceder à inscrição.
3. A prova da união de facto é efetuada nos termos da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio.

Artigo 57.º

Cessação de enquadramento dos cônjuges dos trabalhadores independentes

1. O enquadramento dos cônjuges dos trabalhadores independentes cessa quando se verifique qualquer das seguintes situações:
 - a) Cessar a atividade do trabalhador independente;
 - b) Cessar a sua atividade;
 - c) Quando se verifique o início de atividade independente própria.
2. O enquadramento cessa ainda pela:
 - a) Dissolução do casamento;
 - b) Declaração de nulidade do casamento;
 - c) Anulação do casamento;
 - d) Separação judicial de pessoas e bens.
 - e) Dissolução da união de facto.
3. A comunicação dos factos determinantes da cessação de enquadramento previstos na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 é obrigatoriamente efetuada pelo cônjuge até ao final do mês em que os factos se verificarem.

Artigo 57.º-A

Produção de efeitos facultativa

O requerimento previsto no artigo 146.º do Código é efetuado nos momentos previstos para a declaração trimestral de rendimentos dos trabalhadores independentes.

Artigo 57.º-B

Obrigações declarativas

1. As declarações previstas nos n.º 1 e 5 do artigo 151.º-A do Código são efetuadas eletro-



nicamente no sítio da Internet da segurança social e consideram-se entregues na data em que são submetidas com sucesso no sistema de informação da segurança social.

2. Os dados da declaração prevista no n.º 1 do artigo 151.º-A do Código podem ser substituídos durante o próprio mês da declaração, sendo considerada a última declaração efetuada.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os elementos constantes da declaração trimestral podem ser substituídos até ao 15.º dia posterior ao termo do prazo previsto no n.º 3 do artigo 151.º-A do Código.

4. Apenas estão sujeitos ao cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 151.º-A os trabalhadores independentes que tenham estado obrigados a proceder à entrega de pelo menos uma declaração trimestral relativa a rendimentos obtidos no ano civil anterior.

5. Quando o prazo para entrega das declarações termine ao sábado, domingo ou dia feriado, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

6. As instituições de segurança social podem exigir a confirmação dos elementos constantes da declaração que lhes suscitem dúvidas, solicitando, para o efeito, provas adicionais das declarações prestadas.

Artigo 57.º-C

Opção pelo regime de apuramento trimestral

Exercida a opção nos termos do n.º 3 do artigo 164.º do Código, o trabalhador deve efetuar a primeira declaração trimestral em janeiro, relativa aos rendimentos obtidos no último trimestre do ano civil anterior, para efeitos de determinação do rendimento relevante a considerar no primeiro trimestre.

Artigo 57.º-D

Contabilidade organizada

1. Nas situações de início ou reinício de atividade, a determinação do rendimento relevante nos termos do n.º 3 do artigo 162.º do Código é aplicável apenas após o conhecimento, pelos serviços competentes da segurança social, da correspondente declaração de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, comunicada pela entidade tributária competente.

2. Até ao momento do conhecimento previsto no número anterior, o rendimento relevante é apurado nos termos do n.º 1 do artigo 162.º do Código.

Artigo 58.º

Declaração anual da atividade

1. A declaração prevista no artigo 152.º do Código deve conter, para efeitos da alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo, relativamente a cada entidade a quem foram prestados serviços:

a) O NISS;

b) O NIF;

c) O valor total dos serviços prestados no ano civil anterior.

2. São igualmente declarados os montantes dos rendimentos que devam ser considerados ou excluídos para efeitos de apuramento do rendimento relevante que não possam ser obtidos oficiosamente.

3. A declaração é feita por preenchimento do anexo SS ao modelo 3 da declaração de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, efetuada no prazo legal para a entrega da declaração fiscal, o qual é remetido aos serviços da segurança social pela entidade tributária competente.



Artigo 59.º

Isenção da obrigação de contribuir por acumulação com trabalho por conta de outrem

1. Quando o rendimento relevante de trabalho independente ultrapasse o limite previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 157.º do Código, o trabalhador deve declarar a totalidade dos rendimentos obtidos na declaração trimestral imediatamente posterior à data em que deixaram de se verificar as condições para a isenção.
2. Para efeitos do disposto na subalínea iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 157.º do Código, considera-se reunida a condição para a isenção quando o valor médio da remuneração mensal no trimestre que antecede a verificação das condições for igual ou superior ao valor do IAS, sendo a informação obtida da seguinte forma:
 - a) Nos casos de enquadramento no regime geral, oficiosamente por recurso às remunerações registadas no sistema;
 - b) Nos casos de enquadramento noutro sistema de proteção social, mediante comprovativo da remuneração mensal que deve acompanhar o requerimento referido no n.º 2 do mesmo artigo.
3. Na impossibilidade de obtenção dos elementos para determinação da remuneração do trabalhador nos termos do número anterior, a instituição de segurança social notifica-o para, no prazo de 10 dias, prorrogáveis mediante pedido fundamentado do trabalhador, apresentar os documentos necessários à referida prova, sob pena de, não o fazendo, não lhe ser reconhecido o direito à isenção.
4. O apuramento do rendimento relevante pelo remanescente de rendimentos, nas situações previstas no n.º 1, obedece ao disposto no artigo 162.º do Código.
5. Não releva para efeitos de base de incidência contributiva o valor de rendimento relevante que determine uma contribuição de valor inferior ao que for fixado em despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

Artigo 60.º

Produção de efeitos da isenção da obrigação de contribuir

1. O reconhecimento oficioso da isenção da obrigação de contribuir produz efeitos no mês seguinte ao da ocorrência dos factos que a determinem.
2. Nas situações que dependam de requerimento, a isenção produz efeitos no mês seguinte ao da sua apresentação.
3. Quando se trate de pensionistas a isenção contributiva tem lugar a partir da data da atribuição da pensão.
4. É aplicável às situações previstas no número anterior, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 156.º do Código.

Artigo 61.º

Cessação voluntária da isenção da obrigação de contribuir

1. O trabalhador independente pode fazer cessar a isenção do pagamento de contribuições mediante comunicação à instituição de segurança social competente.
2. A opção de cessação prevista no número anterior pode ser exercida na forma e nos momentos temporais previstos para a declaração trimestral de rendimentos e produz efeitos no mês do requerimento.
3. O disposto no n.º 1 não é aplicável nos casos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 157.º do Código.

**Artigo 62.º****Elementos necessários para a determinação do rendimento relevante**

1. Para efeitos do apuramento do rendimento relevante nos termos do artigo 162.º do Código, são considerados ou excluídos os rendimentos identificados nos termos dos números seguintes, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 5 do mesmo artigo.
2. A matéria coletável imputada pelas sociedades de profissionais aos seus membros ou sócios identificados na alínea b) do n.º 1 do artigo 133.º do Código, bem como os recebimentos e adiantamentos por conta, constituem valor de prestação de serviços.
3. Não são considerados no apuramento do rendimento relevante dos trabalhadores independentes os seguintes rendimentos:
 - a) Obtidos com a produção de eletricidade para autoconsumo ou através de unidades de pequena produção a partir de energias renováveis;
 - b) Obtidos em resultado da celebração de contratos de arrendamento e de arrendamento urbano para alojamento local em moradia ou apartamento;
 - c) Subvenções ou subsídios ao investimento;
 - d) Provenientes de mais-valias;
 - e) Rendimentos provenientes de propriedade intelectual ou industrial.
4. O trabalhador independente pode optar pela consideração dos rendimentos excluídos nos termos das alíneas c), d) e e) do número anterior.
5. Quando sejam relevados, os rendimentos previstos no número anterior são considerados como rendimentos da atividade que lhes deu origem.

Artigo 62.º-A**Revisão anual da base de incidência**

1. O valor da diferença decorrente da revisão anual da base de incidência contributiva efetuada nos termos do artigo 164.ºA do Código determina o apuramento de obrigação contributiva no mês de janeiro do ano seguinte àquele a que os rendimentos dizem respeito e é considerado proporcionalmente na carreira contributiva do trabalhador relativamente à totalidade do ano a que respeitam.
2. Para efeitos de aplicação do número anterior, apenas releva para efeitos de base de incidência contributiva o montante que exceda o valor mínimo a fixar anualmente por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social.
3. O trabalhador independente é notificado do valor de rendimento relevante resultante da revisão anual, designadamente para efeitos de audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
4. O exercício de resposta à audiência de interessados prevista no número anterior é efetuado preferencialmente através do sítio da Internet da segurança social.

Artigo 62.º-B**Verificação das condições determinantes da reavaliação**

1. A reavaliação efetuada nos termos previstos no n.º 6 do artigo 163.º do Código é dada sem efeito, caso se venha a verificar, com base nos rendimentos declarados para efeitos fiscais relativos ao ano em causa, que não houve redução de rendimentos ou que a mesma não determinou uma redução superior a um escalão da base de incidência contributiva.
2. Verificada a situação prevista no número anterior, o trabalhador é obrigado a proceder ao pagamento das contribuições em dívida, relativas ao período de reavaliação que foi considerada sem efeito, apuradas com base no escalão que havia sido fixado nos termos



do n.º 5 do artigo 163.º do Código.

3. O disposto nos números anteriores não é aplicável nas situações em que a base de incidência contributiva só possa ser reduzida um escalão por força das regras previstas nos n.ºs 1 e 4 do artigo 163.º do Código.

Artigo 63.º

Comunicação da obrigação contributiva

1. Para efeitos do cumprimento da obrigação contributiva, são mensalmente disponibilizados no sítio da Internet da segurança social os elementos necessários ao pagamento das contribuições devidas.

2. (Revogado.)

Artigo 64.º

Elementos da obrigação contributiva dos cônjuges

1. A opção prevista no n.º 2 do artigo 166.º do Código é exercida trimestralmente, nos momentos declarativos previstos no n.º 3 do artigo 151.º-A do Código, e anualmente nas situações de enquadramento no regime de contabilidade organizada.

2. Não se verificando a opção prevista no número anterior, mantém-se a base de incidência contributiva prevista no n.º 1 do artigo 166.º do Código.

3. Nos casos em que ao trabalhador independente seja reconhecido o direito à isenção do cumprimento da obrigação contributiva, mantém-se para o respetivo cônjuge ou unido de facto a consideração do último rendimento relevante apurado para o trabalhador independente.

4. Nas situações de inexistência de rendimento relevante apurado para o trabalhador independente nos últimos 12 meses, é considerado como rendimento relevante do cônjuge ou unido de facto o valor de 1,5 IAS.

5. O disposto nos n.ºs 3 e 4 não prejudica o direito de opção previsto no n.º 2 do artigo 166.º do Código, com os limites mínimos previstos no artigo 163.º do Código.

6. A taxa contributiva aplicável aos cônjuges dos trabalhadores independentes corresponde à do trabalhador independente.

Artigo 65.º

Taxa contributiva mais favorável

1. A taxa contributiva aplicável aos cônjuges dos trabalhadores independentes corresponde à do trabalhador independente.

2. Para efeitos de aplicação da taxa contributiva prevista no n.º 3 do artigo 168.º do Código os trabalhadores independentes declaram, sob compromisso de honra, que exercem a atividade aí prevista em exclusivo, sem prejuízo da confirmação da situação pelas instituições de segurança social competentes com base na troca de informação com a administração fiscal.

3. A cessação das condições previstas no n.º 3 do artigo 168.º do Código é comunicada à instituição de segurança social competente no prazo de 10 dias e produz efeitos no mês seguinte ao da sua ocorrência.

4. A alteração da taxa contributiva produz efeitos no mês seguinte ao da sua ocorrência.



Índice remissivo

**A**

Abrir atividade (veja *Iniciar a atividade*)
Acidentes de trabalho [110-112](#)
Acordo de
 cooperação [16](#)
 dupla tributação [10, 12, 89](#)
Agregado familiar [10, 65](#)
Ajudas de custo [55, 56](#)
Alojamento de estudantes deslocados [81](#)
Alterações à atividade (veja *Declaração de alterações*)
Amortizações [52, 55, 56, 84](#)
Assistência a familiares [105, 106](#)
Ato isolado [15, 39, 46, 48, 52, 60-62, 90](#)
Automóvel [54, 56](#)

B

Base de incidência contributiva [99-102, 104](#)
Benefícios fiscais [25, 64-92](#)
Bolsas [14](#)

C

Casa (veja *Habitação*)
Casais [10, 21, 65](#)
Categoria B [13-23, 39, 48](#)
Categorias do IRS [12, 19](#)
Certificados de reforma [68, 71, 72](#)
Cessar atividade (veja *Encerrar a atividade*)
Coeficientes [36](#)
Computadores [52](#)
Consignação de imposto [25](#)
Contabilidade organizada [19, 34, 39, 40, 49, 52-59, 100](#)
Contas poupança-reformado [71-73](#)
Contribuições para a Segurança Social (veja *Segurança Social*)
Cooperativas de habitação [85](#)
Crédito à habitação [69, 83, 84, 85](#)

D

Declaração
 de alterações [34, 35, 44, 49, 59](#)
 de cessação da atividade [44, 45](#)
 de informação contabilística e fiscal (veja *Informação Empresarial Simplificada*)
 de início de atividade [42, 44](#)
 de IVA [43, 44, 49](#)

trimestral de rendimentos [94, 95, 98, 99, 100](#)

Deduções [22, 32, 33, 52, 55, 57, 65, 74-92](#)
Deficientes [65-67, 78](#)
Desemprego [14, 72, 98, 104, 110](#)
Despesas
 de educação [80-83](#)
 de saúde [75-77](#)
 profissionais [32, 33, 52, 55, 74](#)
Dispensa de fatura [64](#)
Dividendos de ações [19](#)
Doação de imposto (veja *Consignação de imposto*)
Doença profissional [105, 107](#)
Donativos [88](#)
Dupla tributação [10, 12, 89](#)

E

Educação [80-83](#)
Emissão de recibo [46](#)
Empresários em nome individual [15, 48](#)
Encerrar a atividade [96, 98, 99, 105, 109](#)
Englobamento dos rendimentos [18-20, 89](#)
Escalões de IRS [20, 21](#)
Estudantes deslocados [81](#)

F

Fatura(-recibo) [61](#)
Formação profissional (veja *Educação*)
Fundos poupança-reforma [68, 72](#)

G

Graus de incapacidade [65-67](#)

H

Habitação [83-86](#)

I

IBAN [24](#)
Imóveis (veja *Habitação*)
Imputação de rendimentos [53](#)
Incapacidades [65-67, 78, 96, 104, 107, 108](#)
Indemnizações [17](#)
Informação Empresarial Simplificada (IES) [43, 44, 53, 58](#)
Iniciar a atividade [42, 44, 94, 98](#)
Inscrição na Segurança Social [94](#)

Inspeção tributária [27](#)
 Instituições Particulares
 de Solidariedade Social (IPSS) [25](#), [26](#)
 Isenção
 de contribuições para
 a Segurança Social [94-99](#), [100](#)
 de IRS [16](#)
 de IVA [48](#)
 de retenção na fonte [46](#), [61](#)
 IVA [26](#), [44](#), [48](#), [59](#), [61](#)

J

Juros de
 depósitos [18](#), [19](#)
 crédito para compra de casa [83](#)
 crédito para obras [84](#)

L

Lares [79](#)
 Legislação [114-192](#)
 Licença parental [105](#), [106](#)

M

Mapas recapitulativos [43](#), [44](#), [59](#)
 Mínimo de existência [21](#)

N

NATO [16](#)
 NIB [24](#)
 Número de Identificação Bancária (NIB) [24](#)

O

Obras [84](#)

P

Pagamentos por conta [44](#), [45](#), [91](#)
 Património pessoal e profissional [53](#), [54](#)
 Pensões
 de alimentos [86](#)
 de sobrevivência [109](#)
 pagas pelo Estado [17](#)
 por invalidez [108](#)
 por velhice [108](#)
 Planos de poupança-
 -ações [72](#)
 -educação [72](#)
 -reforma (PPR) [67-70](#), [72](#)

Prazos [44](#)
 Prejuízos [40](#), [57](#)
 Prémios [14](#)
 Princípio da separação patrimonial [54](#)
 Profissões de desgaste rápido [36](#), [78](#), [79](#)
 Propinas [81](#)

Q

Quociente conjugal [21](#)

R

Recibo verde (veja *Fatura-recibo*)
 Reembolso de IRS [24](#)
 Regime
 público de capitalização [71](#)
 simplificado [19](#), [20](#), [32-50](#)
 Remuneração de referência [105](#)
 Rendas [83](#), [84](#)
 Rendimento
 coletável [20](#), [21](#)
 líquido [19](#), [20](#), [36](#), [39](#)
 relevante [100](#)
 Rendimentos
 de capitais [18](#), [19](#)
 empresariais [15](#), [40](#)
 isentos de imposto [16](#)
 não sujeitos a imposto [14](#)
 profissionais [15](#), [43](#)
 Residência fiscal [10](#), [11](#), [12](#)
 Retenção na fonte [44-48](#), [61](#), [89](#), [90](#)

S

Segurança Social [94-110](#)
 Seguro de
 acidentes de trabalho [110-112](#)
 acidentes pessoais [78](#)
 capitalização [72](#), [73](#)
 saúde [75](#), [79](#)
 vida [78](#)
 Senha de acesso ao Portal das Finanças [41](#), [42](#)
 Separação patrimonial [54](#)
Standard Audit File
 for Tax purposes (SAFT-PT) [53](#)
 Software certificado [53](#)
 Subsídio
 de assistência a filho [106](#)
 de doença [104](#)



parental	106
por cessação de atividade	109
por morte	109
Suspensão de atividade	98

T

Tabela de atividades	28
Taxas	
da segurança social	94
de IRS	20 , 21
de IVA	48 , 75

de retenção na fonte	45 , 48 , 90
de tributação autónoma	56
liberatórias	12 , 14 , 18 , 19 , 39 , 74
moderadoras	77

Tributação

autónoma	56
conjunta	10 , 20 , 21 , 41 , 65
separada	10 , 65

V

Validação de faturas	64
----------------------------	--------------------

Nesta coleção, também em formato digital.



Descubra todo o catálogo em

www.deco.proteste.pt/guiaspraticos